



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	44
1ªSECAM - Pautas	44
1ªSECAM - Atas	45
1ªSECAM - Acórdãos	45
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	45
2ªSECAM - Pautas	45
2ªSECAM - Atas	45
2ªSECAM - Acórdãos	45
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	57
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	60
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	62
Auditora MURYEL HEY	62
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	63
CORREGEDORIA-GERAL	63
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	63
OUIDORIA DE CONTAS	63
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	63
INSTITUTO RUI BARBOSA	63
ATOS DIVERSOS	63
Resenhas de Distribuição	63
Editais	66
Despachos	66
Informações	81
Atos de Alerta Municipais	81
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	81
ATOS NORMATIVOS	81
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	81
GP - Despachos	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão	82
GP - Portarias	82
LICITAÇÕES E CONTRATOS	83
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	84
Tribunal Pleno	84
Primeira Câmara	84
Segunda Câmara	84
Corregedoria-Geral	84
Ministério Público de Contas	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete	84
Audidores – Coordenadores de Gabinete	84
Inspetorias de Controle Externo	84
Administrativo	84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-600135/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Provimento, para afastar a multa aplicada por ter dado continuidade a procedimento licitatório, suspenso por medida cautelar. Saneamento das impropriedades, que desconfiguram o desrespeito à determinação.

VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Em face da minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati em face do Acórdão nº 1009/20-STP2, por meio do qual houve julgamento pela procedência da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Sabiá Ecológico Transportes de Lixo - Eireli, em razão de irregularidades existentes no Edital de Concorrência Pública nº 9/2018 do Município da Lapa, cujo objeto referiu-se à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e depositados em contêineres; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde e de carcaças de animais; locação de contêineres e caçambas.

Por meio de aludido Acórdão, foi aplicada ao ora recorrente - Prefeito Municipal à época - a multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta de inobservância da determinação de suspensão do certame, expedida por esta Corte.

Argumentando que as razões recursais possuem fundamento no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno (divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas), o recorrente pugnou pela reforma da decisão, a fim de que haja o afastamento da multa administrativa que lhe foi imposta.

Por intermédio do Despacho nº 1129/20-GCFC, houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1045/22-CGM, manifestou-se pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (Parecer nº 245/22-5PC).

É o relatório".

2. Entendo, respeitosamente, que não deve prevalecer a multa aplicada, na medida em que, inobstante não tenha o gestor notificado formalmente esta Corte quanto à continuidade do certame, não se verifica, na prática, o desrespeito ou o não cumprimento a nenhuma das disposições da cautelar que havia determinado sua suspensão.

Nesse sentido, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fls. 3/4 da peça 98:

Esta Unidade técnica corrobora a argumentação do recorrente, conforme já foi exposto anteriormente nas peças 62 e 72 deste processo. Houve, de fato, saneamento das irregularidades apontadas, de forma que o prosseguimento do certame se deu em boa-fé. Tal entendimento é possível se conjugados os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Além de não se vislumbrar dano ao erário, deve-se levar em conta a necessidade de continuidade de serviço essencial à população. Não é razoável que o gestor seja punido simplesmente por descumprir uma decisão, sem que sejam considerados também os efeitos práticos desse descumprimento.

De fato, é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº 807/19 — Tribunal Pleno:

(...) A Administração Municipal deu continuidade ao certame sem a chancela deste Tribunal. Todavia, (...) a Administração providenciou a revogação do Pregão Presencial nº 024/2018, o fazendo em data de 07 de junho de 2018, o que, na visão deste Conselheiro, demonstra que o Prefeito, ainda que não o tenha feito em época determinada, deu cumprimento à medida. Desta feita, com base no princípio da razoabilidade, tomando por base que da mácula apontada não decorreu dano ao Erário, deixo de aplicar a multa (...)

Portanto, procedem as argumentações do recorrente, no sentido de afastar a aplicação da multa, dado dissídio jurisprudencial no âmbito deste TCE/PR. Ressalte-se, da manifestação retro, a essencialidade dos serviços que estavam sendo licitados, envolvendo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, além do fato, já mencionado, ter o gestor saneado as impropriedades anteriormente apontadas, não se tratando, portanto, de descumprimento de determinação desta Corte, mas, de falha formal, de não ter previamente comunicado a continuidade do certame, com as correções feitas, que não justifica a imposição da multa.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja dado provimento ao recurso, excluindo-se a multa do a multa do ar. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imposta contra o recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se a multa do a multa do ar. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imposta contra o recorrente.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA pelo não provimento, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acompanharam a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-181973/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIO CESAR HENRICHS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a regularidade com ressalvas de prestação anual de contas e aplicação de multa ao gestor responsável. Posterior recolhimento da sanção pecuniária. Perda superveniente do objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por Paulo Mac Donald Ghisi, por meio do qual busca rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 18/18 proferido pelo órgão Pleno deste Tribunal, que em Recurso de Revista apreciou regulares com ressalvas a prestação de contas do Poder Executivo de Foz do Iguaçu relativas ao exercício de 2011.

O pleito foi recebido, nos termos do Despacho nº 440/19-GCDA (peça nº 21).

No mesmo despacho indeferi o pedido de liminar buscando a suspensão da decisão rescindenda, na medida em que "na ocasião do Recurso de Revista o recorrente impugnou apenas as três irregularidades que fundamentaram o juízo de desaprovção de sua prestação de contas em primeiro grau, sem fazer menção ou pedido quanto ao afastamento da multa imposta em função do atraso de 78 dias na entrega das contas, de modo que, ante a delimitação do objeto do recurso, de iniciativa do próprio interessado, a decisão que ora se pretende rescindir não poderia mesmo abordar esse ponto. Indevido sustentar que é omissa ou carece de fundamentação".

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em consulta ao andamento da originária prestação de contas, já em fase de execução do acórdão proferido no Recurso de Revista, a unidade técnica observou que o agente responsabilizado recolheu espontaneamente o valor da multa, com expedição da respectiva certidão de quitação de débito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Nessas condições, opinou pela perda de objeto do pedido rescisório (peça nº 23).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça nº 24).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se os elementos trazidos ao processo e confirmando-se os atos constantes nos autos nº 148234/14[1], verifica-se que de fato deixou de subsistir o motivo do inconformismo deduzido pelo requerente.

O adimplemento da penalidade aplicada acaba por exaurir o conteúdo da pretensão inicialmente exteriorizada.

Dessa forma, o encerramento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento do presente Pedido de Rescisão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda superveniente do objeto e encerramento do presente Pedido de Rescisão.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão por Videoconferência nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Recomendação de Baixa de Responsabilidade Pecuniária, Despacho autorizador do Relator do processo e Certidão de quitação de débito.

PROCESSO Nº:-124110/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIA MENDES DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GIORGIA LUISA ROLOFF, LUCAS PAULINO DA SILVA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S.

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 11/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 13.303/20016. Companhia de Saneamento do Paraná. Licitação nº 298/2021. Contratação da elaboração de projeto básico hidráulico de sistema de esgotamento sanitário. Anulação do procedimento licitatório. Jurisprudência pacífica no âmbito deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 87, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30/06/2016, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por OSM ENGENHARIA DE PROJETOS S/S em face da Licitação nº 298/2021, realizada pela

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para a “elaboração de projeto básico hidráulico com complementares básicos para ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário do município de Londrina e Cambé, conforme detalhado nos anexos do edital” (peça 4, fls. 1).

Na sua exordial (peça 3), a representante alega que:

- (i) mesmo sendo detentora da proposta mais bem classificada, foi inabilitada do certame em razão da apresentação da certidão positiva de registro no CREA, a qual apontou a existência de dívidas junto a referida entidade, o que para a comissão de licitação teria infringido regra do edital que veda a aceitação de certidões positivas;
- (ii) a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná e do da União (TCU) coíbe a exigência de quitação de débito frente a conselhos de classe para fins de habilitação;
- (iii) inexistiu amparo legal e regulamentar para a exigência vergastada;
- (iv) é inaplicável o artigo 69 da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, que condiciona a admissão em licitações de pessoas jurídicas e profissionais à apresentação de prova de quitação de débito junto ao conselho local, eis que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988;
- (v) inexistiu prévio planejamento para o estabelecimento do requisito, eis que a representada apenas reproduziu dispositivo constante em sua minuta padrão, sem avaliar a sua pertinência para o certame em epígrafe;
- (vi) houve equívoco de interpretação da regra do edital, eis que a regularidade se referiria ao registro e não ao adimplemento junto ao CREA, sendo suficiente a certidão para demonstrar seu registro na entidade e habilitação para o exercício de atividades como as do objeto da licitação; e
- (vii) apesar da possibilidade prevista no edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR (RLC) de realização de diligência, a comissão de licitação desconsiderou a apresentação de nova certidão, comprovando a quitação de débitos, e insistiu em seu formalismo exagerado.

A representação foi recebida e concedida medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 240/2022, peça 7), devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 420/2022, peça 19), tendo sido determinada a citação da entidade, dos signatários do edital (MÁRCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, gerente de aquisições, e ANDREI DE OLIVEIRA RECH, diretor administrativo em exercício) e dos membros da comissão de licitação (LUCAS PAULINO DA SILVA, GIORGIA LUISA ROLOFF e CLAUDIA MENDES DOS SANTOS).

Os interessados, em manifestação conjunta (peça 28), afirmaram que “com vistas ao cumprimento da decisão cautelar, posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 420/22, do Tribunal Pleno, nota-se que a SANEPAR optou por anular a Licitação n.º 298/2021, conforme publicação de 18/04/22” (fls. 3), tendo requerido o arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

Diante do informado pelo ente estadual, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 266/2022, peça 39) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 391/2022, peça 40) opinaram pelo arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a anulação do certame.

Em face dos opinativos que instruem o feito, a representante compareceu novamente aos autos (peça 42), arguindo: (i) a decisão liminar desta Corte seria restrita à suspensão do certame, não abrindo margem para a anulação do certame, e restringindo o objeto da representação à inabilitação da representante; (ii) a inabilitação da representante decorreu de interpretação indevida e restrita à fase de habilitação, não comprometendo os atos anteriores de julgamento das propostas técnica e de preços; (iii) práticas de atos antieconômicos em razão dos prejuízos advindos da anulação relacionados à ausência do sigilo do orçamento, ao retrabalho a cargo da SANEPAR, e ao efeito em outras licitações em curso que ostentariam o mesmo vício; (iv) ilegalidade da anulação pela ausência de motivo razoável, pela inexistência de prejuízo no caso concreto e de ponderação das alternativas viáveis; e (v) permanência do objeto da representação e a imprescindibilidade do controle exercido por esta Corte, dada a ausência de vantagem na anulação da licitação e sua ilegalidade por ausência de motivo razoável.

Apesar do consignado pela representante, a unidade técnica (Instrução n.º 426/2022, peça 51) e o órgão ministerial (Parecer n.º 507/2022, peça 53) reiteraram seus opinativos anteriores pela perda de objeto, em razão da anulação da licitação, e encerramento sem julgamento do mérito.

O feito foi submetido a julgamento na Sessão Ordinária n.º 21, do Tribunal Pleno, de 10/08/2022, oportunidade em que, após sustentação oral feita pela representante, o plenário deliberou acerca da necessidade de nova oitiva da SANEPAR, tendo o feito sido retirado de pauta para tanto.

Determinada a intimação da SANEPAR (Despacho n.º 858/2022, peça 58), o ente estadual apresentou manifestação (peça 62), onde apresentou os seguintes argumentos:

- (i) a anulação de um processo licitatório está amparada pelo artigo 62 da Lei n.º 13.303/2006 e artigo 96, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR, nos quais se dispõem que em caso de ilegalidade o processo poderá ser anulado de ofício ou por provocação;
- (ii) o vício se trata de uma ilegalidade, incorreção do transpasse de uma norma geral do órgão de classe, para uma específica, edital de licitação, inclusive apontada pela ora representante no âmbito administrativo e junto ao este Tribunal, o que inclusive serviu de fundamento para a concessão de medida cautelar de suspensão do certame;
- (iii) há jurisprudência do TCU corroborando a ilegalidade da exigência;
- (iv) a alegação da representante de que a ilegalidade está na interpretação da comissão visa somente a atender a perspectiva da representante da não anulação do certame;
- (v) a certidão exigida para comprovação da regularidade da situação junto ao conselho de classe não deve ter status de positiva;
- (vi) a exigência do Edital se refere não só ao CREA, mas ao respectivo conselho de classe profissional que se esteja exigindo em cada caso;
- (vii) não encontra respaldo na ordem jurídica o argumento de que a ilegalidade que resultou na inabilitação da representante na época dos fatos se deu por mera interpretação equivocada dos julgadores do certame, sendo a denominação positiva do subitem 14.4.2.2.1 uma tratativa de registro das proponentes perante ao órgão classista, e não uma relação de débitos desta perante o justo conselho, pois o vocábulo “positivo”, quando apresentado em certidões, até onde se conhece, trata de uma relação de encargos monetários a serem cumpridos, e não de inscrição/registo ou outra interpretação que se busque a justificar o não atendimento a regra editalícia;

(viii) denota-se que não cabe margem de interpretação a comissão, ao constatar pelo documentado que a licitante está positiva perante o Conselho, a inabilita por vinculação ao instrumento convocatório e pelo julgamento objetivo, art. 2º, RILC da SANEPAR;

(ix) de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública é responsável e deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela sua adequação ao interesse público;

(x) não há que se falar em convalidação do ato viciado, eis que convalidar o ato e interpretar o edital anulado de forma a garantir a habilitação da empresa representante seria uma ofensa ao princípio da ampla concorrência e do tratamento isonômico entre os licitantes, visto que os demais participantes atenderam a exigência estabelecida em questão, ainda que viciada, e outros podem não ter participado por conta da deformada norma;

(xi) é possível ainda que a exigência viciada tenha afastado outras empresas com preços até mais atrativos, ou não, e foram “impedidas” de participar do certame por não atender ao regramento editalício; e

(xii) o ato de anulação administrativo é o que se impõe, de acordo com a compreensão que se fez dos próprios julgadores administrativos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto ao encerramento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, diante da anulação da licitação.

No caso é forçoso concordar do contido nos opinativos que instruem o feito, eis que veem ao encontro da jurisprudência de há muito pacífica deste Tribunal de Contas que entende que, na hipótese de revogação ou anulação de licitação após a instauração de expediente processual nesta Corte, há perda superveniente do seu objeto a obstar o ingresso no seu mérito e impor o seu arquivamento:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preços n.º 02/2021. Município de Assaí. Pela revogação da cautelar e pelo posterior encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto” (Acórdão n.º 2598/2021, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

“Representação. Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Fornecimento de sistema de gerenciamento de estacionamento rotativo. Alegações: delimitação insuficiente do objeto licitado e ausência de parâmetros suficientes para o delineamento das propostas. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda superveniente de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar” (Acórdão n.º 2276/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

“Conforme demonstrado pelo Município de Mandaguari, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021 foi anulado, nos termos do documento à peça 30, fl. 10:

(...)

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda. Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 2781/201 , 180/202 e n.º 1731/183 , todos do Tribunal Pleno” (Acórdão n.º 1756/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha).

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 141/2020, pelo Município de Loanda” (Acórdão n.º 1575/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

Em outras oportunidades, esse mesmo entendimento lavrado em voto condutor de minha autoria, foi referendado pelo órgão plenário, desaguando nos seguintes julgados:

“Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Clevelândia anulou a licitação Pregão Eletrônico n.º 11/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de anulação e respectiva publicação juntadas à peça 32.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos” (Acórdão n.º 2883/2021, Tribunal Pleno).

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 114/20. Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de instalação e manutenção de equipamentos odontológicos, Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito (Acórdão n.º 1404/2021, do Tribunal Pleno)

“A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação do procedimento, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de ingressar no mérito” (Acórdão n.º 612/2020, Tribunal Pleno).

Se assim o é não mais subsiste a impropriedade que motivou o expediente, impondo-se a aplicação do entendimento jurisprudência sufragado por esta colenda Corte, qual seja, a extinção do processo de representação sem julgamento do mérito.

Contra essa orientação insurge-se o representante alegando, principalmente, que a decisão liminar desta Corte seria restrita à suspensão do certame, não abrindo margem para a anulação do certame, e restringindo o objeto da representação à inabilitação da representante

Discorda-se.

Em princípio, como destacado pelo órgão ministerial, reiterando o opinativo da unidade técnica “não cabe ao Tribunal de Contas substituir a deliberação da SANEPAR, que, no exercício da autotutela administrativa, houve por bem anular a Licitação n.º 298/2021”. Ou seja, não se mostra razoável a intervenção desta Corte de Contas no exercício regular da autotutela da Administração, que identificando a ocorrência de vício, decide pela necessidade de extinção do procedimento, a partir do ato que entendeu eivado, escolmando por definitivo a nulidade de que padeceu o procedimento. Por óbvio, que isso não afasta a competência desta Corte para, no exercício do controle externo da Administração, aferir a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade de atos administrativos, em específico de anulação, quando praticados em desarmonia com o ordenamento jurídico. No entanto, como adiante se verá, não parece ser o caso dos autos.

Em primeiro lugar, é equivocado o raciocínio de que apenas a fase de habilitação foi atingida pelo reconhecimento do vício. Por certo que os fatos submetidos ao crivo deste Tribunal referem-se à etapa de habilitação, no entanto, a inabilitação que se contesta derivou de dispositivo expresso do instrumento convocatório. Nesse passo, a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar de suspensão do certame foi hialinamente clara ao prelecionar, em juízo de cognição sumária, a impropriedade da exigência contida no Item 14.4.2.2.1, que afirmava que “não serão aceitas certidões positivas”, sob o seguinte fundamento:

“Ao que parece, a exigência vergastada contraria o próprio artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que só permite expressamente que o procedimento licitatório contenha “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Salvo melhor juízo, não se vislumbra como a quitação de débitos classistas pode influenciar na hígida execução do contrato decorrente dessa licitação” (peça 19, fls. 3).

E se assim o é, o próprio edital se encontrava maculado, admitindo-se, portanto, a anulação do procedimento a partir da sua expedição, ou seja, a partir do ato que alberga o vício, isto é, o instrumento convocatório, ato formal que deu início à fase externa do certame.

Diga-se, novamente, a decisão de suspensão do certame não considerou indevida a interpretação dada ao edital pela comissão de licitação, mas a própria regra do instrumento convocatório.

Em segundo lugar, nem se argua que os eventuais prejuízos propalados pela representante descartariam o exercício do poder de autotutela. Se assim o fosse, qualquer licitação não poderia ser anulada sob o simples argumento do sigilo do orçamento ou do retrabalho que daria à Administração à confecção de outro certame. Quanto ao efeito em outras licitações em curso que ostentariam o mesmo vício, compete à entidade a promoção das medidas necessárias para as eventuais adequações de seus certames à legislação aplicável à espécie, sem prejuízo do recomendado pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, relativamente à comunicação à 2ª Inspeção de Controle Externo “para, via atribuições regimentais próprias, proceder a oportuna avaliação da cláusula restritiva nos demais certames”. Em terceiro lugar, se o que se reputa irregular em sede liminar é um dispositivo do edital é sobre esse que reside a eiva, e ele sendo suficiente para lastrear a concessão de medida cautelar não há que se falar da inexistência de motivo razoável para extinguir um certame a partir do ato maculado. Dito de outro modo, se existe motivo para o deferimento da tutela de urgência em razão de vício no edital, forçoso concluir que há justificativa para a declaração de nulidade em sede de autotutela administrativa. Ademais, não se pode afirmar, peremptoriamente, que inexistia prejuízo, dado que, a princípio, a exigência de certidão positiva não encontra amparo no ordenamento jurídico a ferir a princípio da legalidade e impor condição que poderia ter freado a competitividade e comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa. Por derradeiro, concorda-se com o discorrido pela unidade técnica quando, em análise do caso, afirma que:

“Relativamente à matéria de fundo, ocorreu a perda do objeto, pois existiu a anulação de todo o certame por SANEPAR, circunstância que impede s.m.j. que se discuta suas cláusulas, dado que o edital não mais existe.

Ademais, no que tange à cláusula 14.4.2.2.1, conforme relatado pelo Exmo. Relator, existiria uma exigência insuperável, verbis:

Despacho 240/22-GCDA: “Dessarte, afigura-se, a princípio, que a disposição contida no instrumento convocatório (Item 14.2.3.2) não encontra respaldo legal nem regulamentar. Ao que parece, a exigência vergastada contraria o próprio artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que só permite expressamente que o procedimento licitatório contenha “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Conseqüentemente, considerando que o edital faz lei entre as partes e o conteúdo da referida cláusula 14.4.2.2. embarraça a apresentação de certidão com mencionado apontamento, s.m.j. correta a interpretação de anulação SANEPAR, voltada à correção do tema.

Logo, não há inconveniente à abertura de novo procedimento licitatório, que respeite o julgamento objetivo, evite subjetivismos e conotações pessoais, e, bem assim, clame pela concorrência (perspectiva democrática com tratamento isonômico), em que antigos e adicionais participantes poderão integrar a concorrência, com a eliminação daquela restrição, todavia em debate.

Respeitando-se o abalizado posicionamento contrário, é a instrução, com ratificação daquela peça confeccionada no seq.39 – Instrução 266/22-CGE, vez que não compete à CGE/TCEPR substituir a deliberação dos gestores SANEPAR, conforme súmula 473 STF:

Súmula 473-STF: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (peça 51, fls. 3-4).

Destarte, corroborando o vertido pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e pelo Ministério Público de Contas, inexistiu impropriedade na anulação do procedimento, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do seu objeto.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela extinção dos presentes feitos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a anulação do procedimento;

II) após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 2ª. Inspeção de Controle Externo para ciência, e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção dos presentes feitos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a anulação do procedimento;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à 2ª. Inspeção de Controle Externo para ciência, e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão por Videoconferência n.º 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 363411/17

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 17/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegação de nulidade em razão de intimação inválida. Intimação recebida por terceiro. Ausência de vícios. Intimação válida. Conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo senhor Amarildo Rigolin, em face do Acórdão 5954/16 – Primeira Câmara[1], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 123212/16, referente ao município de Santa Tereza do Oeste, em razão do pagamento indevido de juros e de multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Eis o dispositivo da decisão rescindenda:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, unanimidade, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face do Poder Executivo do Município de SANTA TEREZA DO OESTE, em razão do pagamento indevido de juros e de multa em face do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; e

II - Condenar o senhor AMARILDO RIGOLIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no exercício de 2015, ao ressarcimento do erário, no montante de R\$ 62.911,14, com correções legais, conforme demonstrativo constante do Anexo 3 (peça 6);

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor AMARILDO RIGOLIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, em face da ausência de comprovação de limitação de empenhos, em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Expedir recomendação ao Município de Santa Tereza do Oeste, a fim de que adote medidas com vistas a aprimorar seu planejamento orçamentário e financeiro, para que sejam evitados atrasos nos pagamentos de suas obrigações.

O requerente fundamentou o pleito no art. 494, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sustentando a existência de violação à literal disposição de lei.

Alegou que houve inobservância do direito ao contraditório e ampla defesa. Relatou que, após a sua citação e apresentação de defesa no processo de Tomada de Contas Extraordinária, o então relator determinou nova oportunidade de manifestação ao interessado, através do Despacho nº 1363/16-GCIZL (autos nº 123212-16), sendo que a comunicação postal (peça 22, autos nº 123212-16) foi recebida por terceiro (peça 23, autos nº 123212-16).

Defendeu que, por este motivo, não tomou conhecimento da intimação realizada por esta Corte, de modo que a comunicação não pode ser caracterizada como válida.

Ao final, pleiteou a procedência do pedido rescisório para que seja declarada a nulidade da decisão combatida.

Pelo Despacho 1120/17-GCILB (peça 4), o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 2617/22 (peça 6), opinou pelo conhecimento do pedido e improcedência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 603/22 (peça 8), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o pedido não merece provimento.

A linha argumentativa utilizada pelo requerente é a de que o interessado, gestor municipal à época, não foi intimado acerca do Despacho 1363/16-GCIZL nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 123212-16, o que ofende aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cabe apontar que o então prefeito, senhor Amarildo Rigolin foi devidamente citado acerca do processo através do Despacho 447/16-GCIZL (peça 9 dos autos nº 123212-16), com ofício encaminhado via postal, o qual foi recebido na sede do Executivo Municipal.

Em seguida, o então prefeito apresentou sua defesa naqueles autos. Portanto, indiscutível que o interessado foi devidamente citado no processo em análise.

Na seqüência, o relator da Tomada de Contas Extraordinária determinou nova oportunidade de manifestação ao interessado, através do Despacho nº 1363/16-GCIZL, nos autos nº 123212-16.

O despacho foi objeto de comunicação processual eletrônica disponibilizada em 06 de junho de 2016 (peça 19 dos autos nº 123212-16), assim como de publicação no Diário Eletrônico do TCE-PR de 08 de junho daquele ano.

Ainda, houve a expedição de comunicação via postal ao então gestor, consoante o ofício de diligência nº 1352/16 – DP (peça 22 dos autos nº 123212-16), recebido por terceiro no mesmo endereço da Prefeitura Municipal (peça 23 do mesmo processo).

Quanto a esta intimação, não houve manifestação do interessado, o qual, alegando ter sido a intimação inválida, pleiteia a nulidade da decisão.

Vejamos.

O ofício de diligência nº 1352/16 foi devidamente encaminhado à sede da Prefeitura em 16/07/2016, quando o interessado ainda era gestor municipal.

O aviso de recebimento – AR do referido ofício foi assinado pelo senhor Mario Franco de Moraes, que é motorista do município, admitido em 09/03/2015.

Ora, o senhor Amarildo Rigolin, como Prefeito à época, tinha domicílio na sede da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, de modo que as citações e intimações postais realizadas são consideradas regulares.

Em relação ao fato de terceira pessoa ter assinado o comprovante de AR, tal circunstância não possui o condão de macular a validade da intimação.

Aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, o Código de Processo Civil dispõe a respeito da citação de pessoas jurídicas:

Art. 248, § 2º. Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Considera-se, assim, plenamente válida, também, a intimação do responsável, efetivada com a entrega de ofício a indivíduo presumivelmente apto e responsável pelo recebimento das correspondências direcionadas à sede da Prefeitura.

Ainda, veja-se o art. 381, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal:

“§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.” (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Destaco que o requerente não apresentou qualquer prova que desconstituísse a presunção de validade da comunicação realizada via postal, tampouco trouxe notícias sobre eventual incapacidade ou ato de má-fé dos terceiros signatários.

Portanto, não há que se falar na aventada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que houve regular citação e intimação, possuindo validade indiscutível a comunicação dos atos processuais efetivada por este Tribunal no decurso do processo.

Neste sentido, este Tribunal de Contas possui decisão precedente com o mesmo entendimento, conforme se extrai do Acórdão 306/22-TP[2].

Ademais, conforme já relatado, cabe destacar que o recorrente apresentou defesa e exerceu o contraditório na peça 14 dos autos nº 123212-16.

Portanto, confirmada a regularidade da intimação do interessado, não há que se falar na nulidade da decisão proferida.

Por fim, enquanto relator do presente feito, não posso deixar de registrar o longo período durante o qual o processo permaneceu na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (e anteriormente na Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM) aguardando instrução.

De acordo com o sistema de trâmite, os autos estiveram naquela unidade no período de 14/06/2017 a 25/07/2022 (entre a COFIM e CGM), ou seja, por mais de cinco anos, sem a prática de nenhum ato processual, até que proferida a Instrução 2617/22 (peça 6).

Assim, o fato deve ser levado ao conhecimento dos gestores da CGM e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de suas competências, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 5954/16 – Primeira Câmara.

Ainda, imediatamente, sem que se aguarde o prazo recursal, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para que seja registrada a ciência, pelos respectivos gestores, quanto ao tempo decorrido para a instrução dos presentes autos, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 123212/16, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[3] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 5954/16 – Primeira Câmara;

II - ainda, imediatamente, sem que se aguarde o prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para que seja registrada a ciência, pelos respectivos gestores, quanto ao tempo decorrido para a instrução dos presentes autos, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 123212/16, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu, apenas, quanto à restituição de valores (voto vencido).

2. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o edido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 533718/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 24/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Deferimento de medida cautelar proposta pela Inspeção de Controle Externo. Homologação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo diante da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e dos senhores ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO e REINHOLD STEPHANES, em razão de suposto descumprimento de legislação e de decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1525/17-Pleno), frente à ausência de integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) ao sistema RH Paraná - META 4, além de ineficiência de medidas adotadas até o momento pela SEAP, com possíveis danos ao erário.

O contexto apresentado na peça vestibular encontra-se descrito no Despacho inicial n.º 945/22-GCDA (peça n.º 11).

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares aos interessados, os quais foram prestados às peças n.os 21-22, 24 e 27.

Por meio do Despacho n.º 1256/22-GCDA (peça n.º 30), após relato e avaliação das informações apresentadas, encaminhei os autos à 7ª Inspeção para aditamento/complementação da peça inicial de propositura da Tomada de Contas Extraordinária, visando melhor aquilatar o escopo e alcance do presente processo em relação às partes envolvidas, ao conteúdo da medida cautelar pretendida e ao resultado final da tomada de contas.

A unidade de controle sopesou o seguinte (peça n.º 32):

Em atendimento ao r. despacho n.º 1256/22, essa 7ª Inspeção informa que o pedido cautelar nada mais é do que o reconhecimento, por essa Corte de Contas, da data de integração prevista pela própria SEAP, conforme informado no Relatório de Andamento do Projeto de março de 2022 (peças 242 e 243): julho de 2023.

Para fins de pedido cautelar, a 7ª Inspeção considerou a) o tempo transcorrido desde a primeira determinação para integração dos sistemas de folha de pagamento das IEES ao META4; b) a informação da SEAP (peça 235) de que a UEL, UEM, UEPG, UNIOESTE e UNICENTRO estão colaborando com a integração do sistema; c) que nos três anos de monitoramento (2018-2021) não foram adotadas medidas efetivas pela SEAP para a conclusão do projeto; d) o descumprimento reiterado de prazos e cronogramas apresentados; e e) que as medidas adotadas pela SEAP foram insuficientes, mal planejadas e ineficientes, o que se confirma, por exemplo, pelas constantes alterações de estratégias e de equipes.

Ademais, consideramos pertinente reforçar o comando dos Decretos n.º 3.728/2012, n.º 7.599/2013, n.º 10.406/2014 e n.º 25/2015, n.º 2.879/2015; das Leis n.º 19.090/2017; n.º 19.593/2018; n.º 20.431/2020; do art. 2º do Decreto n.º 932/2019 e do art. 33 da Lei Estadual n.º 20.648/2021, bem como o cumprimento do Acórdão n.º 1525-17-TP.

Assim, e diante de todo o histórico relatado na peça inicial, entendemos ser necessária a concessão da medida cautelar para que essa Corte de Contas se manifeste definitivamente sobre a conclusão da integração e não consinta com a apresentação de novos cronogramas irrealistas e infundados.

Para tanto, a 7ª Inspeção concluiu que a data de término prevista pela SEAP, julho de 2023, ocorreu após criteriosa avaliação da Pasta Secretarial acerca das etapas ainda necessárias para integração, do tempo a ser despendido e, especialmente, dos riscos, seus impactos e das medidas preventivas.

Do contrário, por que a SEAP informaria a essa Corte de Contas que o término da integração está previsto para julho de 2023?

Quanto aos eventuais danos ao erário, esclarecemos que não foi objeto da presente TCE a responsabilização decorrente dos pagamentos realizados pelas IEES tomando por base os cálculos originários de seus sistemas próprios, parametrizados divergentemente ao META4.

A discriminação dos referidos processos teve como objetivo demonstrar a urgência da integração e as possíveis consequências da sua procrastinação, mas não a restituição desses valores, haja vista estarem sendo discutidos em procedimentos específicos.

Contudo, o reconhecimento e fixação da data informada pela SEAP para término do projeto poderá, caso inobservada, servir de marco inicial para apuração de eventuais danos diretamente relacionados com a ausência de integração dos sistemas de processamento das folhas de pagamento.

Diante do exposto, entendemos não ser necessário o aditamento/complementação da peça inicial no presente momento.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Ante o cotejo de todos os elementos que foram trazidos aos autos, sendo possível concluir pela existência de indícios de irregularidades, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBI a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinei o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação à medida cautelar pleiteada pela 7ª Inspeção, realmente a atuação incisiva do TCEPR mostra-se necessária neste momento visando ultimar o trabalho esperado já há certo tempo dentro da estrutura administrativa do Estado.

Ainda que a tarefa seja complexa e de grande dimensão, a própria SEAP previu que a integração completa das IEES ao sistema META4 será atingida em julho do próximo ano. Confira-se: a expectativa é realizar a integração das vantagens normais a partir de julho/2023, caso não ocorra nenhuma dificuldade, a exemplo do que aconteceu com as rubricas (Relatório de Andamento de Projeto referente ao mês de março de 2022, juntado à peça n.º 243 dos autos apensos de n.º 342230/18). Portanto, não se trata de ônus ou encargo excessivo.

De parte da conduta assumida pelas universidades envolvidas, resgatando-se o teor do documento indicado pela 7ª Inspeção - peça n.º 235 dos autos em apenso - sobressai a passagem no sentido de que as IEES estão se apresentando bastante colaborativas para a conclusão do processo, mas que foram identificadas questões técnicas que impediram o andamento do projeto no prazo estabelecido. Além disso, todas concordaram em participar de todas as reuniões, e mesmo com sobrecarga de trabalho do fim de ano e a demanda do eSocial, quase todas as IEES participaram de todas as reuniões, e na perspectiva da SEAP elas se apresentam colaborativas e dedicando recursos para a consecução do projeto.

Relevante, igualmente, a explicação de que a Tomada de Contas proposta não busca especificamente o ressarcimento de dano ao erário - e por isso não há definição certa de valores -, mas sim evitar a procrastinação das providências de responsabilidade da SEAP, servindo o cálculo formulado como denotador da urgência do comando coercitivo cautelar para a integração dos sistemas de processamento das folhas de pagamento.

Assim sendo, com fundamento no artigo 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, por meio do Despacho n.º 1418/22, deferi o requerimento de medida cautelar e determinei à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que

a) finalize a integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e da UNESPAR, que já se apresentam integradas, até julho (último dia do mês) de 2023, com as advertências constantes nos arts. 87, § 7º, e 95 da Lei Complementar n.º 113/05;

b) apresente, no prazo de 90 dias, relatório conclusivo sobre a prestação de serviços da DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados LTDA., especialmente sobre o objeto e entregas contratadas, executadas e pagas, com as advertências constantes nos arts. 87, § 7º, e 95 da Lei Complementar n.º 113/05.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1418/22;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para análise e na sequência encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1418/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, retornar os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para análise e na sequência encaminhar ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-735738/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 25/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal, exercício de 2014. Ausência de elementos hábeis a ensejar a reforma do Acórdão Recorrido. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Marlon Fernando Kuhn, em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 299/18 – Segunda Câmara (peça n.º 52), que emitiu parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Planalto, referente ao exercício de 2014, de sua responsabilidade.

A decisão recorrida recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2014, bem como, a aplicação de multa, em razão das seguintes restrições: (a) da contribuição do Município ao RPPS inferior ao valor da contribuição do servidor ativo; (b) da ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; e, (c) da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Nas razões recursais (peça 56), o Recorrente alega, em suma, que no exercício de 2014 o Município aportou ao RPPS o equivalente a 15,28%, compostos de 7,33% de contribuição normal somados com o equivalente a 7,95% pertinente ao custo suplementar realizado para pagamento do déficit atuarial.

Aduz que o Ministério da Previdência Social (MPS) se posicionou no sentido de que as alíquotas de contribuição normal e suplementar poderão ser somadas para fins de cumprimento da alíquota mínima a ser praticada pelos entes públicos, nos termos do art. 2º da Lei 9.717/1998. No mesmo sentido é a Nota Técnica n.º 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN e a Portaria 403/08 do MPS.

Ao final, citou precedente desta Corte e que o MPS atestou que o Município de Planalto cumpriu com os critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, tendo concedido a Certidão de Regularidade Previdenciária. Assim, requer o provimento do recurso para fins de que seja reconhecida a regularidade das contas.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 1596/18 (peça 57), e após redistribuição (peça 63) seguiram para instrução da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Por meio da Instrução 2835/20 (peça 64) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso para fins de que seja mantida integralmente a decisão recorrida. Asseverou que o Recorrente não apresentou elementos novos que pudessem alterar a conclusão de irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 704/20, peça 65) acompanhou integralmente o opinativo técnico.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até julgamento do Processo 631642/20, cuja decisão foi proferida pelo Tribunal Pleno, no Acórdão 1138/21 (peças 66, 68 e 69).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Os pareceres, técnico (peça 64) e ministerial (peça 65) são uníssomos pelo não provimento do Recurso.

A questão controversa dos presentes autos, relativa à contribuição do Município ao RPPS (7,33%) inferior ao valor da contribuição do servidor ativo (11%), já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal Pleno, quando da análise da Prestação de Contas de Prefeito do Município de Planalto, exercício de 2015, Acórdão 1112/20 – Pleno (RR 693578/17).

Assim, em consonância com o entendimento já exarado por este Tribunal Pleno e analisando as razões deste Recurso, verifico que não merecem prosperar as alegações do Recorrente, pois a alíquota da contribuição patronal deve ser fixada em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.717/1998, que proíbe que a contribuição do ente público seja inferior a contribuição dos servidores ativos:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

No mesmo sentido, o art. 3º da Portaria MPS n.º 402/2008 descreveu que:

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que: I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União; II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais. (sem grifos no original)

No entanto, em que pese a proibição acima transcrita, observa-se que o Município de Planalto fixou para o exercício de 2014 a alíquota de 5,33% para cota/contribuição patronal, 2% para taxa de administração e 7,95% para contribuição suplementar, sendo que a contribuição dos servidores ativos era de 11%.

Asseverar-se ainda, que a tese defendida pelo Recorrente de que as contribuições patronais, suplementares e de administração devem ser somadas para fins de verificação da limitação constante no art. 2º da Lei 9717/1998, não prospera, pois, a taxa de administração serve, exclusivamente, para o custeio de despesas relativas ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, e a contribuição suplementar destina-se ao equacionamento de déficit de órgão previdenciário, originado em anos anteriores, não podendo ser considerado no cálculo da contribuição patronal do exercício em exame.

Ao final, verifica-se que a decisão constante no Acórdão 442/17-S1C colacionada pelo Recorrente como paradigma, não se aplica ao presente caso, uma vez que tratou da ausência de pagamento de aportes para equacionamento do déficit atuarial, e não da violação ao art. 2º da Lei n.º 9.717/98.

Diante do exposto, acompanho os opinativos uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 299/18 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 299/18 – Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-226004/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-EDENILSON RODRIGUES CORREA
ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 27/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão contra decisão que julgou improcedente pedido de rescisão. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM que tiveram origem na gestão anterior. Provimento. Afastamento da sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Ednilson Rodrigues Correa, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira no exercício de 2017, em face do Acórdão n.º 603/20-STP, que julgou improcedente seu Pedido de Rescisão (autuado sob o n.º 767145/19), não acolhendo a sua pretensão de afastar a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n.º 186/19-S1C, exarado no âmbito do processo de Prestação de Contas da referida Casa Legislativa do exercício de 2016, em decorrência do atraso no envio dos dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) nas remessas alusivas aos meses de novembro e dezembro.

Sustenta, em síntese, que a decisão desconsiderou o fato de que “desde janeiro de 2016 os dados foram entregues com muitos dias de atraso, resultando em verdadeira ‘bola de neve’ o cumprimento das obrigações contábeis pela Câmara Municipal”. Nesse contexto, consigna que assumiu a gestão do Legislativo no exercício de 2017 “já com três meses de SIM-AM acumulados, sendo que o último mês encaminhado pela gestão anterior foi setembro/2016, entregue com 52 dias de atraso no dia 22 de dezembro de 2016”, ou seja, entende que os atrasos a ele imputados foram decorrentes de fatos alheios ao seu controle.

A fim de subsidiar suas alegações, apresenta decisões em que este Tribunal teria decidido de maneira diversa, caracterizando, sob sua óptica, erro de fato no decurso guereado.

Invoca, ainda, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, notadamente no que se refere à necessidade de serem consideradas as dificuldades e obstáculos enfrentados pelos gestores públicos e, ainda, a natureza e a gravidade da infração, os danos dela provenientes e as circunstâncias do agente.

Diante de tais razões, pugna pela reforma da decisão, com o consequente afastamento da penalidade pecuniária a ele aplicada.

Após o presente Recurso de Revisão ser recebido por meio do Despacho n.º 580/20-GCILB (peça 24), manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2789/22-CGM, peça 31) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 656/22-7PC, peça 33) pelo seu desprovimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o juízo de admissibilidade promovido pelo relator originário, eis que presentes os pressupostos para conhecimento do recurso.

Passo, então, ao mérito.

Quando da análise técnica, nota-se que a unidade destacou o fato de as decisões elencadas pelo recorrente não terem semelhança com o presente caso concreto. Confira-se:

Ademais, é importante ressaltar que as decisões elencadas pelo Recorrente como fundamento para reforma da decisão já foram devidamente refutadas no Acórdão ora recorrido. Assim, vemos que os interessados, diferentemente e do que se passou no caso vertente, apresentaram oportunamente suas razões de defesa acerca dos atrasos em questão, alegando a ocorrência de fatos alheios ao controle da entidade, a saber:

a) “mudanças da empresa responsável pelo sistema de T.I. (tecnologia de informação) do Legislativo, ocasionando perda de informações, além da dificuldade na utilização do novo sistema” (Acórdão 538/18- 2C);

b) realização de “modificações para atender a modernização do Plano de Contas da Contabilidade Pública, cuja complexa modificação de interfaces resultou no atraso do envio dos dados ao SIM-AM”, alterações essas decorrentes “da estratégia da gestão anterior de manter o Sistema de Gestão Pública – SGP” (Acórdão 3586/17-TP);

c) problemas técnicos e “deficiências do sistema de gestão pública utilizado pelo Município de Curitiba, o que dificultou as adequações, alterações e melhorias necessárias para implementação do novo plano de contas e para a remessa de dados ao SIM-AM” (Acórdãos 1541/17-TP e 383/17-TP).

O Recorrente argumenta que foi prejudicado em razão dos atrasos da gestão que o antecedeu, contudo, isto por si só não justifica ou se assemelha aos casos elencados como paradigmas, conforme já demonstrado no acórdão recorrido: (destaque intencional)

[...]

Em que pese as decisões apontadas pelo recorrente tratem de situações fáticas diferentes da que ora se examina, entendo que há um raciocínio que deva ser aproveitado, sobretudo no que se refere àquelas em que houve o afastamento da sanção pecuniária quando os atrasos no envio dos dados a este Tribunal decorreram de fatores alheios ao controle do gestor.

Ora, embora os obstáculos suportados pelos gestores nos julgados apresentados não coincidam com aquele suportado no caso em exame, isso não significa que não seja possível a aplicação da mesma conclusão a que chegou este Tribunal quando daqueles julgamentos, qual seja: a impossibilidade da penalização do gestor, desde que se trate de situação que por ele não pudesse ser evitada.

Analisando, então, a situação fática do recorrente, tem-se que quando assumiu a gestão da Casa Legislativa de Ortigueira os envios dos dados ao SIM-AM já estavam em atraso. Confira-se:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Maio	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Junho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	22/12/2016	52
Outubro	2016	30/11/2016	02/02/2017	64
Novembro	2016	16/01/2017	23/03/2017	66
Dezembro	2016	26/02/2017	23/03/2017	23

Fonte: Instrução 75/2018 – COFIM

Dito isso, tenho para mim que a penalização do recorrente não se revela adequada, uma vez que não possuía condições de dar imediato cumprimento aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, dado o não encaminhamento da remessa anterior, de responsabilidade de outro gestor, tratando-se, portanto, de situação alheia ao seu controle, tal qual aquelas havidas nos julgados paradigma. Acrescento, ainda, que este entendimento tem sido adotado em outras ocasiões, a exemplo dos Acórdãos n.os 129/21-S1C e 148/21-STP, além de ser consentâneo com as diretrizes elencadas pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro em seu artigo 22[1].

III. VOTO

Diante do exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão interposto por EDENILSON RODRIGUES CORREA, devendo ser rescindido o Acórdão n.º 186/19-S1C para o fim específico de afastar a multa a ele aplicada em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto por EDENILSON RODRIGUES CORREA, para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo ser rescindido o Acórdão n.º 186/19-S1C, para o fim específico de afastar a multa a ele aplicada em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-148094/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 28/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Pinhalão. Pagamento de piso salarial de magistério a partir da Portaria nº 67/22 editada pelo Ministério da Educação. Portaria fundamentada em lei em vigor. Possibilidade. Resposta à consulta.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Pinhalão por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

a) Poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 “A”, inciso XI, da CF que descreve que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública?

Justifica o gestor que tem o interesse de seguir os ditames legais, respeitando as normativas estabelecidas, e ao mesmo tempo não prejudicar a categoria dos professores.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a impossibilidade de fixação de piso salarial profissional mediante portaria, dependendo tal providência de lei em sentido formal.

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.º 327/22-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que foram encontradas decisões que tangenciam o tema específico submetido à apreciação - Ac n.º 3248/21-TP, Ac n.º 1199/19-TP, Ac n.º 2270/18-TP e Ac n.º 3666/17-TP.

Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A unidade técnica (peça n.º 13) observou que a referida portaria n.º 67/22 foi editada em razão da necessidade de se suprir lacuna legislativa já que até então não foi criada lei específica pelo Congresso Nacional destinada a regulamentar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos do que estabelece o artigo 212-A, inciso XII da Constituição Federal.

Anotou que o ato normativo expedido pelo Ministério da Educação encontra fundamento em disposição legal, qual seja, o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008 que assim estabelece:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Destacou que ao menos enquanto não sobrevier decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da portaria n.º 67/22 o ato normativo deve ser considerado válido e eficaz.

Dessa forma, propôs a seguinte resposta ao questionamento formulado pelo representante do Município de Pinhalão:

Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212- "A", inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em perecuziente manifestação acompanhou as observações da CGM e acrescentou que a Portaria n.º 67/22 em verdade não fixa o piso salarial do magistério, mas sim atualiza o respectivo valor a partir da metodologia estabelecida pela Lei n.º 11.738/2008, que considera o valor anual mínimo por aluno (peça n.º 14).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e no parecer jurídico ministerial, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

A preocupação da parte Consulente reside na momentânea ausência de lei específica para dar atendimento a dispositivo constitucional. Veja-se:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Apesar de realmente, na atual conjectura, o piso salarial ter sido atualizado por portaria, observa-se que o Poder Executivo Federal efetuou interpretação razoável das normas postas de modo a conferir concretude aos próprios mandamentos constitucionais e legais, e por isso há de se reconhecer a viabilidade do instrumento jurídico utilizado.

Oportuno ressaltar a seguinte passagem da análise técnica feita pela CGM, resgatando o teor do Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB do Ministério da Educação:

"No parecer que deu base à edição da portaria n.º 67/2022, o Ministério da Educação justificou o estabelecimento do piso por meio de portaria ao asseverar que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização do profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais.

Aduziu, ainda, que a mora em vigor, decorrente da ausência de edição da lei específica referida no inciso XII do artigo 212-A da Constituição Federal, não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca.

Defendeu que o contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, razão pela qual entendeu pela viabilidade de utilização dos regramentos contidos na lei n.º 11.738/2008 no que se refere ao estabelecimento do piso salarial.

Dessa forma, utilizando-se do comando normativo previsto no artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 11.738/2008, o Ministério da Educação procedeu a atualização do piso nacional aprovando, ao final, a portaria n.º 67/2022."

Portanto, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos seguintes termos:

Questionamento: Poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 "A", inciso XI, da CF que descreve que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública?

Resposta:

Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder à presente consulta nos seguintes termos:

Questionamento: Poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 "A", inciso XI, da CF que descreve que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública?

Resposta:

Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-793965/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, ANTONIO CAMILO, ANTONIO CARLOS BINI, CELSO HENRIQUE ZAMARIAN BRUSIANI, CLEA MARLI ALENSKI ZAMPIER, EUGENIO LUIZ BLASIO, FABRÍCIO BARBOSA RIBAS, GLAUBER ANTONIO KLOSTER ROCHA, JOEL DE OLIVEIRA, JOSE DA LUZ FACHIN, MARCO AURELIO ULIANA, MUNICÍPIO DE PITANGA, OSVALDO RACHELLE, PAULO SÉRGIO BOSCHEN, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, TANIA DEQUECH FERREIRA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA, ZILDA MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-VERIDIANA CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 29/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concessão de adiantamentos. Previsão em lei municipal. Ausência de motivação detalhada das despesas. Irregularidades formais. Não demonstração de desvios de verbas públicas, má-fé ou erro grosseiro. Legislações posteriores prevendo melhor controle das referidas concessões. Procedência. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo senhor Ângelo Américo Branco Chemin, então vereador da Câmara Municipal de Pitanga, por meio da qual aponta a ocorrência de gastos elevados indevidos, no período de 2007 a 2013, com (i) adiantamentos em nome de agentes políticos, (ii) pagamentos de valores ao Centro de Integração de Estudantes, responsável pela administração das bolsas de estágio; e (iii) empresas prestadoras de serviços na área de saúde.

Instada a se manifestar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade técnica emitiu a Informação n.º 1449/14 (peça 8) opinando pelo não recebimento da representação em relação (i) aos pagamentos ao Centro de Integração de Estudantes, pois não vislumbrou irregularidade, em razão da proporção entre a quantidade de estagiários e o valor médio mensal das bolsas; e (ii) aos gastos com empresas prestadoras de serviços na área de saúde, dada a carência de lastro probatório mínimo e ausência de indícios de materialidade. Quanto ao pagamento de adiantamentos de despesas de viagem, sugeriu a realização de diligência para a juntada de documentos que demonstrariam a regularidade do procedimento.

Após manifestação e juntada de documentação pelo Município de Pitanga (peças 19/696), os autos seguiram para nova análise da unidade técnica que, na Instrução n.º 3994 (peça 699), opinou pelo recebimento da representação somente quanto aos pagamentos de adiantamentos de despesas de viagens.

Nesta análise, a unidade apresentou quadro mostrando um grande incremento nessas despesas entre os anos de 2007 (R\$ 13.662,13) e 2013 (R\$ 263.564,96), destacando que no ano de 2011 o valor chegou a quase R\$ 300.000,00. Sustentou que é possível a formalização de despesas de viagens mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, nos termos do art. 68 da Lei n.º 4.320/64, e que no presente caso existe a Lei Municipal n.º 628/94 que autoriza a sua realização. No entanto, a unidade apontou possível desvirtuamento deste instituto de adiantamento de despesas, existindo a possibilidade de que tais processos tenham sido utilizados para desvio de verbas públicas, uma vez que não estavam devidamente instruídos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 13953/15 (peça 701), concordou com o opinativo da unidade técnica.

A representação foi recebida parcialmente (peça 702), nos termos da instrução técnica, sendo determinada a citação dos responsáveis.

Após citados, foram apresentadas defesas e/ou documentação pelos seguintes interessados: José da Luz Fachin (peça 753); André Luiz de Oliveira (peça 756); Celso Henrique Zamarian Brusiani (peça 75/774); Osvaldo Rachele (peças 776-758); Sr. Antonio Carlos Bini (peça 789); Eugenio Luiz Blasio (peça 791); Fabrício Barbosa Ribas (peças 796- 804); Glauber Antonio Kloster Rocha (peça 806); Paulo Sérgio Boschén (peça 808); Zilda Moreira Krupsek (peça 810); Joel de Oliveira (peça 820); Marco Aurélio Uliana (peça 827); Alexandre Carlos Buchmann (peça 830); Valdomiro Rodrigues de Lima (peças 842-866); Altair José Zampier (peça 868); Roberta Pereira Benvenuti (peça 871); Município de Pitanga (peça 812).

Os autos seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 856/22 - CGM, opinou pela procedência da representação, sem aplicação de sanções, por entender que as justificativas dos interessados demonstravam uma flexibilidade na legislação, e ainda pelo fato de que as legislações que sucederam a de 1994 trouxeram maior restrição e controle nas concessões das diárias para custear viagens.

No mesmo sentido foi o opinativo ministerial, conforme Parecer n.º 300/22-2PC, o qual também sugeriu a expedição de recomendação ao Município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, verifico que a presente Representação merece ser julgada procedente, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Sabe-se que o artigo 68, da Lei n.º 4.320/64 possibilita a formalização de despesas de viagens mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente na lei do ente, vejamos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No caso, a Lei Municipal n.º 628/94 (peça 694), no seu art. 5º e incisos, previu o regime de adiantamento para algumas despesas, vejamos:

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV – despesas com transportes em geral;
- V – despesas judiciais;
- VI – despesas com representação eventual;
- VII – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VIII – despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;
- IX – despesas miúdas de pronto atendimento.

Logo, não há irregularidade nesse caso quanto à utilização do regime de adiantamento para pagamento de diárias para custear viagens.

Por outro lado, como asseverou a unidade técnica, os processos de concessão de adiantamentos de viagem devem ser devidamente motivados, devendo conter a indicação precisa dos motivos da viagem, das pessoas beneficiadas, dos locais de destino, das atividades a serem desenvolvidas e todas as informações necessárias para definir os contornos de tal despesa. Além disso, a prestação de contas deve ser feita através de relatórios e da apresentação dos comprovantes de despesas relativos às atividades desenvolvidas durante a respectiva viagem, pormenorizadamente, e ais despesas devem guardar estrita consonância com os motivos ensejadores de sua concessão e observar os princípios administrativos da economicidade, da moralidade e da razoabilidade dos gastos públicos.

Ocorre que, no caso em exame, não constaram nos processos de adiantamentos informações detalhadas, nos termos mencionados acima, havendo apenas uma motivação genérica indicando tratar-se de "despesas de viagem", sem qualquer especificação.

A unidade, ainda, verificou que houve falhas no lançamento das datas e das despesas, conforme indicado no seguinte trecho da instrução técnica:

(...) Foram constatadas falhas no lançamento das datas, das despesas, muitas se revelando desproporcionais entre si, com quase a todo o valor gasto em hospedagem e quase nada gasto em alimentação e locomoção, e em outros casos ocorre o contrário, com quase todo o valor gasto em alimentação e o pouco restante em locomoção, algumas não constando nem mesmo despesas de hospedagem, o que pode dar a impressão que as prestações de contas foram realizadas somente para justificar formalmente o recebimento dos valores adiantados. As datas das despesas também se mostram discrepantes, pois nas notas fiscais apresentadas as datas de despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento não são coincidentes.

Em sua defesa (peça 812), o Município de Pitanga afirmou que todos os adiantamentos foram requeridos apenas por chefias, como Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Assessores, como dispõe a lei municipal. Também asseverou que todos os gastos foram devidamente comprovados por notas fiscais, devidamente fiscalizados e controlados pela Secretaria, inexistindo irregularidades.

Os demais interessados também trouxeram detalhamentos sobre as despesas realizadas, conforme relatado na instrução técnica, vejamos:

Na peça 753, o Sr. JOSÉ DA LUZ FACHIN asseverou que em 04/09/2009 assumiu o cargo em comissão de Assessor Executivo junto ao Gabinete do Prefeito, sendo exonerado em 01/11/2010, passando a exercer o cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente, sendo exonerado deste em 22/08/2011. Em sua defesa alega que a Lei Municipal nº 628, em seu art. 5º, inc. III, prevê o pagamento de adiantamento no caso de despesas com diárias e ajuda de custo. Que não houve qualquer perda patrimonial, apropriação ou desvios de bens ou haveres da municipalidade, e que, todas as viagens realizadas foram efetivadas visando o interesse do Município. Recebeu o valor de R\$ 10.100,00 referente a adiantamentos no ano de 2010, e que neste período acumulava as funções de dois cargos, o de Secretário Municipal de Meio Ambiente e de Assessor Executivo do gabinete do Prefeito, tendo recebido R\$ 4.600,00 referente a adiantamentos destinados as atividades do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e R\$ 5.500,00 destinados as atividades do cargo de Assessor Executivo do Gabinete do Prefeito.

Nas fls. 4-5, descreveu o objetivo dos adiantamentos e informou ainda que diversos empenhos foram realizados em seu nome, contudo, repassado a outros servidores. Nas peças 409-415, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. José, dos quais analisando conjuntamente com as defesas comprovam que os valores foram repassados a outros como por exemplo: Na peça 753, o Sr. José em sua defesa, afirmou que o empenho nº 003738 (valor de R\$ 750,00) foi repassado ao Sr. José Richardson Vieira, pois este havia ido a Foz do Iguaçu para buscar um veículo doado pela Receita Federal ao Município (fl. 5); na peça 753, o Sr. José em sua defesa, alegou que o empenho nº 007839 foi repassado a dois servidores – não identificados por ele – referente a uma viagem realizada a Curitiba para tratar de assuntos da Secretaria junto ao IAP sobre o aterro sanitário (fl. 5).

Na peça 756, o Sr. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA apresentou defesa, alegando que a Lei Municipal de Adiantamentos nº 628/94, em seu art. 5º determinava que poderia ocorrer o pagamento de adiantamento diante de despesas com material de consumo, diárias, ajuda de custo, transportes em geral, despesas judiciais, despesas com representação eventual, extraordinárias e urgentes, aquelas que foram efetuadas em lugar distante de sede administrativa municipal ou em outro Município, e asseverou que era uma das atribuições da Secretaria e Esportes do Município a promoção de eventos esportivos e a participação em eventos realizados em outros Municípios.

Que muitas das despesas destinavam-se aos atletas que participaram destes eventos e a Secretaria arca com as despesas relativas à alimentação, hospedagem e locomoção dos atletas. Nas fls. 2-16, justificou os adiantamentos recebidos, anexando os relatórios dos eventos e os atletas participantes (fls. 17-38). Nas peças 91-98, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. André Luiz.

Na peça 758, o Sr. CELSO HENRIQUE ZAMARIAN BRUSIANI (...) explicou que diariamente eram realizadas viagens para o transporte de pacientes, em decorrência de transferência para os maiores centros de saúde. Alegou ainda que os adiantamentos cobriam também despesas de representação do Secretário, que participa de reuniões nas regionais de saúde, nos hospitais, centro de saúde conveniados com o Município, eventos de qualificação e outros. Nas peças 759-774, anexou os diários de bordo que demonstram os pacientes atendidos. Nas peças 177-198, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. Celso Henrique. Nas fls. 3-15, justificou os adiantamentos, onde informou que os valores eram repassados aos motoristas após comprovarem os gastos realizados nas viagens. Explicou que em todas as notas fiscais há no verso a assinatura do motorista que recebeu os valores de adiantamentos, comprovando os gastos com as notas fiscais apresentadas.

Na peça 776, O Sr. OSVALDO RACHELLE apresentou defesa (...) asseverou que os adiantamentos ocorreram pela sua participação em eventos e cursos de qualificação técnica. Anexou ainda o Relatório das viagens, peças 777-758. Nas peças 445-449, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. Osvaldo.

Na peça 789, o Sr. ANTONIO CARLOS BINI apresentou defesa, onde informou que em 04/05/2009 assumiu o cargo em comissão de Secretário Municipal da Administração e em 04/03/2010 passou a exercer também as funções do cargo de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo. Nas fls. 4 -11, justificou os adiantamentos. Nas peças 156-176, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. Antonio Carlos. Alegou que os adiantamentos se referem a viagens realizadas por ele, a diversos Municípios da região da Amocentro, para tratar de interesses do Município (fls. 5-6), também por solicitação pela Assessora de Planejamento, Sra. Edimara Vidal de França, diante do deslocamento ao Estado de São Paulo para a sua participação em curso (fl.5), para fazer frente às despesas do servidor Luiz Carlos de Lima, motorista para viagens a Curitiba e outros Municípios, da servidora Edina da Luz dos Santos, Assessora de Secretaria, para cobrir despesas de viagem a São Paulo (fl. 8), do servidor Cleber Luiz de Souza, por este ter levado 10 pessoas para participarem da caminhada na natureza no Município de Manoel Ribas, com o pagamento de lanches e refeições (fl. 9) e ter levado 15 pessoas para participarem da caminhada na natureza no Município de Turvo, com pagamento de refeições (fl.10), do servidor Albani Mendes de Oliveira, chefe da agência do emprego em viagem para Curitiba para tratar de assuntos referentes a Secretaria do Estado e ao instituto (fl.9).

Na peça 791, o Sr. EUGÊNIO LUIZ BLASIO apresentou defesa (...) Nas peças 308-314, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. Eugenio. Comprovou que os adiantamentos eram para cobrir despesas de outros, como por exemplo: empenhos nº 4328 e 4327, foram repassados ao Prefeito e o adiantamento ocorreu por uma viagem a Brasília onde este, acompanhou o Prefeito (fl.4); empenhos nº 4976 e 4977, foram repassados ao servidor comissionado, Emerson de Lima, após este, realizar uma viagem a Curitiba; empenhos nº 629 e 630, repassados ao Prefeito por causa de viagens realizadas (fl. 4); empenhos nº 5468 e 5469, foram repassados ao Prefeito e ao Assessor de Imprensa; e empenhos nº 3068 e 3069, foram repassados ao Prefeito Municipal (fl. 4).

Na peça 796, o Sr. FABRÍCIO BARBOSA RIBAS apresentou defesa. (...) explicou que os valores pagos em seu nome, não foram gastos unicamente por sua pessoa e sim, por sua Secretaria, conforme disposto na Lei Municipal nº 628/1994 em seu art. 6º. Nas peças 316-346, o Município anexou os Empenhos realizados em favor do Sr. Fabrício Barbosa. Comprovou que os adiantamentos eram para cobrir despesas de outros, como por exemplo: peça 325, a Prestação de Contas, viagem nº 08, emitida em 15/07/2008, no valor de R\$ 3.000,00 a descrição informa "Recibo Guilherme Adriano da Silva e Recibo Pedro Henrique de Souza, onde cada um destes, receberia R\$ 1.500,00 (fl. 8). No Recibo, o Sr. Pedro Henrique informa que recebeu da Prefeitura de Pitanga o valor de R\$ 1.500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fl. 9). No Recibo, o Sr. Guilherme Adriano informa que recebeu da Prefeitura de Pitanga o valor de R\$ 1.500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fl. 10). Na peça 326, a Prestação de Contas, Adiantamento nº 13/2008, emitido em 01/08/2008, repassou R\$ 500,00 a 9 pessoas (fl. 7), estas pessoas declararam que receberam os R\$ 500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fls. 8-16). Na peça 328, a Prestação de Contas, Viagem nº 08/2008, emitida em 15/07/2008, repassou R\$1.500,00 a 2 pessoas (fl. 8), estas pessoas declararam que receberam os R\$ 1.500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fls. 9-10). Na peça 329, a Prestação de Contas, Adiantamento nº 12/2008, emitida em 01/06/2008, repassou R\$ 500,00 a 9 pessoas (fl. 7), estas pessoas declararam que receberam os R\$ 500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fls. 8-16).

Na peça 806, o Sr. GLAUBER ANTONIO KLOSTER ROCHA apresentou defesa, onde informou que em 2008 ele ocupou o cargo de Secretário de Administração do Município de Pitanga. Nas fls. 3-4, apresentou a justificativa para alguns adiantamentos. Nas peças 347-370, o Município apresentou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Glauber. Alegou que os valores pagos em seu nome, não foram gastos unicamente por sua pessoa e sim, por sua Secretaria, conforme disposto na Lei Municipal nº 628/1994 em seu art. 6º. Na peça 808, o Sr. PAULO SÉRGIO BOSCHEN apresentou defesa, alegando que a legislação do Município designava que somente os secretários e assessores poderiam solicitar os adiantamentos de viagens, podendo repassar os valores aos servidores lotados em sua pasta, no caso de participação em cursos, palestras, reunião de interesse de suas secretarias. Afirma que em diversas ocasiões requisitou adiantamentos.

Nas fls. 2-19, apresentou as justificativas sobre os adiantamentos. Nas peças 450-474, o Município apresentou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Paulo Sérgio. Alegou que a viagem ocorreu para encaminhar projetos e formação dos servidores, os beneficiados pelo adiantamento foram os servidores e o secretário da pasta (fl. 16).

Na peça 810, a Sra. ZILDA MOREIRA, se defendeu, alegando que exerceu a função de Secretária da Educação por um curto período, alega que os adiantamentos realizados em seu nome tiveram o fim educativo, foram reuniões, visitas e encontros em prol da educação, nas fls. 3-10, justificou os adiantamentos.

O Sr. JOEL DE OLIVEIRA em sua defesa, peça 820, alegou, assim como os demais, que a Lei Municipal de Adiantamentos nº 628, previa o adiantamento para algumas despesas, assevera que os adiantamentos foram realizados em nome dos Secretários Municipais, em favor dos servidores da pasta. Informou que a Secretária de Esportes realizava e participava de eventos esportivos, contando com atletas cadastrados que participavam efetivamente dos jogos, quando realizados fora do Município as despesas de hospedagem, transporte e alimentação dos atletas e equipes de apoio, eram pagas pela Secretária de Esportes. Nas fls. 3-94 apresentou as justificativas sobre os adiantamentos. Nas peças 371-408, o Município apresentou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Joel de Oliveira.

Na peça 827, o Sr. MARCO AURÉLIO ULIANA justificou os adiantamentos. Nas peças 416-426, o Município anexou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Marco Aurélio. Prestou esclarecimentos sobre as viagens explicando cada uma delas: uma visita técnica a empresas de facção com o intuito de buscar parcerias a cooperativa de costureiras de Pitanga, informa ainda que os favorecidos pelo adiantamento foram os servidores da Secretaria (fl.2); capacitação de servidor no programa do governo estadual, informa ainda que o favorecido pelo adiantamento foi o servidor da Secretaria, Sr. Marcelito Sosnizki (fl.4); evento da Secretaria Estadual do Trabalho, informa ainda que os favorecidos pelo adiantamento foram os servidores da Agência do Trabalho e o Servidor da Secretaria, Sr. Geraldo Bereze (fl.5); evento onde o servidor da Secretaria, Sr. Cleber Luiz Souza (fl.3) representou o Município; reuniões e visitas técnicas em empresas, informou que os favorecidos pelo adiantamento foram os servidores da Secretaria (fl.6); e, participação em jogos e campeonatos, onde informa que os favorecidos pelo adiantamento foram os atletas e dirigentes da equipe (fl.7 e 8).

Na peça 830, o Sr. ALEXANDRE CARLOS BUSHMANN, em sua defesa alegou prescrição, diante da não caracterização do prejuízo ao erário. Assevera que a Lei Municipal nº 628/1994, em seu art. 5º, autorizava o pagamento de adiantamento de despesas de viagens, não havendo qualquer irregularidade em sua concessão.

Na peça 842, o Sr. VALDOMIRO DE LIMA, alegou em sua defesa que a Secretária da Saúde possuía andamento para consulta e tratamento de pacientes em diversas cidades do Estado do Paraná, onde as despesas referentes ao transporte, alimentação e hospedagem de motoristas são realizadas mediante adiantamento de viagens. O Sr. Valdomiro fazia os adiantamentos e repassava os valores aos motoristas. Nas peças 592-696, o Município anexou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Valdomiro.

Na peça 868, o SR. ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, Prefeito a época dos fatos, em sua defesa alegou que ainda que os valores sejam vultuosos não caracterizavam ilegalidade, visto que a Lei Municipal de Adiantamentos os autorizava aos secretários municipais e aos assessores, desta forma, qualquer despesa realizada pelos servidores da pasta eram repassadas ao Secretário e este solicitava o adiantamento, em seu nome. Nas fls. 2-11, justificou os adiantamentos realizados em seu nome. Nas peças 21-89, o Município anexou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Altair José.

Na peça 871, a Sra. ROBERTA PEREIRA, em sua defesa alegou que a Lei Municipal de Adiantamentos, em seu art. 5º permitia o pagamento dos adiantamentos, assevera ainda que seu art. 7º permitia a concessão dos adiantamentos apenas aos secretários e aos assessores, dessa forma, independentemente do servidor que efetuou a despesa, o adiantamento deveria ser realizado no nome do secretário municipal, nas fls. 3-13, os adiantamentos realizados em seu nome foram justificados. Nas peças 475-498, o Município anexou os adiantamentos realizados em favor da Sra. Roberta. (...)

Ao se analisar as justificativas e a documentação acostada aos autos, verifica-se que os adiantamentos eram solicitados apenas por chefias, como Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Assessores, uma vez que a lei municipal previa que as requisições de adiantamentos seriam feitas pelos chefes das repartições municipais (artigo 6º), sendo estes concedidos somente aos secretários e assessores da administração (artigo 7º).

No entanto, conforme se extrai das defesas apresentadas, os valores eram repassados, em tese, a outros servidores sem o completo registro e o consequente controle formal, inexistindo informações claras e seguras, inclusive, sobre os possíveis beneficiados pelos adiantamentos.

Assim, embora não tenham sido respeitadas as formalidades legais para a concessão dos adiantamentos, já que não constaram todas as especificações necessárias em relação à despesa (motivos da viagem, pessoas beneficiadas, etc.), como bem salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o conjunto probatório acostado ao feito não permite concluir que houve desvio de verbas públicas, fraude ou mesmo erro grosseiro, mas, sim, uma certa desorganização por parte do ente municipal que não exigiu um detalhamento das despesas.

Além disso, ao consultar o site do Município, é possível notar que as leis municipais que sucederam a de 1994 (Leis n.º 2074/2017, n.º 2201/2018, n.º 2208/2018 e n.º 2437/2022) fizeram correções e adequações necessárias visando à melhoria na concessão das diárias e adiantamentos, prevendo um maior controle para custear as viagens, sendo que atualmente é obrigatória a indicação do nome, a motivação da viagem, o período de afastamento o destino do interessado, o meio de transporte utilizado, dentre outras informações.

Sendo assim, a presente representação merece ser julgada procedente, dada a falta de motivação nos processos de concessão de adiantamentos de viagem.

No entanto, deixo de aplicar sanções, uma vez que não restou evidenciado desvio de verbas públicas, fraude ou mesmo erro grosseiro, bem como pelo fato das leis municipais que sucederam a de 1994 preverem um maior controle na concessão das diárias e adiantamentos.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.
2. Pela expedição de recomendação ao Município de Pitanga para que evite o gasto desordenado com diárias e adiantamentos, devendo preencher todos os requisitos legais para a sua concessão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

II. Recomendar ao Município de Pitanga que evite o gasto desordenado com diárias e adiantamentos, devendo preencher todos os requisitos legais para a sua concessão.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-771804/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANTÔNIO DOS SANTOS, FRANCIELA DE FAVERI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 30/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades notificadas pela Controladoria Interna do Município de Foz do Jordão. Ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal no Portal da

I. RELATÓRIO Transparência. Constituição de comissão de licitação composta majoritariamente por vereadores. Representação parcialmente procedente com aplicação de sanções.

Versa o processo sobre Representação (autuado inicialmente como requerimento externo no qual se veiculava solicitação de orientação ao Tribunal de Contas) encaminhada pela senhora Controladora Interna do Município de Foz do Jordão.

Relata que no mês de junho do ano passado “ao realizar conferências no portal da Câmara Legislativa Municipal se deparou com inúmeras irregularidades, ou seja, que a Entidade não lançava nenhuma espécie de procedimento licitatório desde o ano de 2019, realizando as compras na sua totalidade de forma direta e o que mais se tornou intrigante é de que não havia nenhuma espécie de instauração de processo administrativo nos casos das dispensas.”

Assevera que no Portal daquela Casa “encontram-se com relação a essas compras diretas apenas os empenhos os quais informam serem realizados sem licitações, citando o artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93 e anexo a nota fiscal, não observando a exigência dos arts. 26 e 38 da Lei 8.666/93 (por analogia), nem as Decisões deste Egrégio Tribunal de Contas TCE/PR sobre a obrigatoriedade de Processo formal nos casos de DISPENSA e INEXIGIBILIDADE”.

Aduz que também se deparou “com a realização de empenhos em desacordo com a Lei Federal n.º 4320/64, além de fracionamento de objetos, um exemplo é de que são realizados pela Entidade Legislativa empenhos globais para aquisição de combustível em um determinado posto de Combustível durante um período de meses, e dentro daqueles mesmos meses, na mesma cidade, sem nenhuma espécie de justificativa, empenhos ordinários fracionando o objeto, ou seja, a entidade possui um único veículo e abastece em dois postos de combustíveis no Município no mesmo mês/período sem nenhuma espécie de seleção/processo ou orçamentos que comprovem o menor preço para a compra, utilizando-se como único critério pelo contador da entidade Legislativa que realiza esses procedimentos apenas a vontade própria e o valor limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) estabelecido na dispensa pela Lei n.º 8666/08, se esquecendo a obediência aos princípios gerais da Administração Pública, como Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade, Eficiência e por fim o descuidado com o dinheiro Público e falta de gestão técnica /adequada na Entidade”.

Afirma que após detectar tais irregularidades “realizou de imediato uma Auditoria de Regularidade na Entidade e apenas se confirmaram essas constatações irregulares e muitas outras situações habituais e inadequadas de Gestão foram detectadas, exemplo, a falta de controle/ponto dos funcionários, compras em excesso de quantidade, qualidade e preços de balcão, como exemplo: guloseimas, achocolatados, queijos coloniais, iogurtes e etc., para consumo na própria entidade, compradas em um fornecedor em especial, além de objeto impróprio, em nota fiscal da entidade (taça beer); o veículo da câmara sem identificação visual alguma; realização de reforma/repares no interior da entidade sem nenhum projeto ou com planilhas elaboradas por técnicos, detalhando os serviços ou valores, além de contratação direta da empresa para a realização deste reparos, sem ao menos um contrato ou processo formal de prestação de serviço; contratação de empresa que realizou os serviços de móveis planejado também de forma direta sem nenhum processo ou procedimentos e muitas outras situações inadequadas”.

Informa que, após a finalização dessa auditoria in loco, “realizou o relatório final com as devidas constatações e recomendações das irregularidades e repassou ao Presidente da Câmara, mas este, no entanto, nada fez e continuou a Gestão da mesma forma, segundo ele mesmo diz, sempre fizeram e nunca esteve errado, inclusive o contador encaminhou a esta Controladoria de forma informal (via whats) uma espécie de parecer prévio que a prestação de contas do ano passado de 2020 já estava previamente aprovadas sem irregularidades pelo TCE/PR”.

Observa que, em reforço à "Gestão inadequada que se vem realizando na entidade Legislativa deste Município, na data de 30/09/2021 o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná detectou irregularidades e encaminhou uma APA informando que o salário do Presidente desta Casa de leis, estava acima do permitido Constitucionalmente, orientando de imediato a correção com a devida redução e devolução aos cofres públicos, esta Controladoria Interna, em consonância com suas responsabilidades, comunicou o Presidente da Câmara Municipal repassando ofício, que tendo o mesmo entendimento do Tribunal, a Entidade cumpriu o orientado pelo TCE/PR".

Aponta, no entanto, que até a presente data o referido salário foi reduzido formalmente através de Resolução não tendo sido realizada nenhuma espécie de restituição aos cofres públicos.

Salienta que este "Tribunal detectou ainda na data de 16/11/2021, e novamente encaminhou orientação a Entidade Legislativa de que não haviam identificados via Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a redução dos subsídios na folha de pagamento do mês 10/2021 apesar de o jurisdicionado ter se comprometido a realizar a redução a partir daquele mês, conforme resposta ao APA 21459".

Pontua que tais situações deixam claras as dificuldades de entendimento e aceitação por aquela Câmara de Vereadores de realizar uma Gestão adequada e amparada na legalidade e demais princípios constitucionais e administrativos.

Ao final, "diante do esgotamento de tentativas no sentido de que as orientações e recomendações fossem acatadas", comunica tais irregularidades a este Tribunal solicitando orientação de como deve proceder a fim de que "seja realmente cumprida a lei e os demais princípios administrativos" naquela Gestão Legislativa, "os servidores efetivos e comissionados não incorram em atos de improbidade administrativa e os agentes Políticos tenham maior zelo e utilize-se de forma adequada o dinheiro público e principalmente represente com respeito o Povo Foz Jordense".

Confirmada a existência de indícios de irregularidades, recebi a representação nos termos do Despacho n.º 219/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o gestor da Câmara de Vereadores apresentou sua defesa às peças n.os 25-26.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica anotou o seguinte (peça n.º 27):

Sobre a afirmação de que a Câmara Municipal não realizava procedimento licitatório desde o ano de 2019, conforme alegado pelo Representado não houve qualquer contratação acima do valor previsto no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

De fato, em consulta ao Portal da Transparência[1] não foram encontradas, até o ano de 2020, compras em valor superior ao máximo previsto para dispensa em razão do valor.

Contudo, nota-se que o órgão não preza pela transparência das compras públicas. Não foram encontrados os processos de licitação realizados no ano de 2021, os quais foram citados pelo próprio Representado, tendo como objeto a "Contratação de tecnologia para transmissão ao vivo das sessões", a "Compra de móveis planejados" e a "Contratação de sistema informatizado de Contabilidade, Planejamento e Recursos Humanos".

A ausência de documentos no site do Município contraria a Lei Estadual n.º 19.581/18[2], que trouxe previsão expressa sobre a necessidade de seja disponibilizado, em tempo real, a íntegra dos processos licitatórios.

Assim, cabível a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antônio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, em face da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do órgão, contrariando a Lei Estadual n.º 19.581/18.

Ademais, não consta qualquer processo de inexigibilidade/dispensa anterior ao ano de 2021. Cabe ressaltar que a contratação direta não exige a administração de formalizar o procedimento, contendo especialmente a pesquisa de preços que embasa a sua escolha.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência desta Corte que:

ACÓRDÃO Nº 3185/19 - Tribunal Pleno

Compulsando os autos verifico que o feito merece procedência, vez que não consta nos autos qualquer documentação referente à pesquisa de mercado. Ainda, em contraditório apresentado pelo gestor representado, afirmou-se que a pesquisa de mercado foi realizada informalmente, o que evidencia violação ao artigo 15, inciso V, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ora, conquanto a Administração Pública possa contratar diretamente, deve, por força de lei, comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

Contudo, em linha com o informado em contraditório sobre a regulamentação dos procedimentos administrativos para a realização de aquisições, nota-se que a partir de 2022 estão sendo disponibilizados os procedimentos com as respectivas pesquisas de preços.

Ainda, em relação à compra de 6 "taças beer", em que pese o nome, não é possível afirmar que tiveram destinação imprópria, sendo afirmado em contraditório que as taças são usadas para servir água às autoridades presentes nas sessões.

Em relação à aquisição de combustível, verifica-se que, somados os gastos nos respectivos exercícios, não ultrapassaram o valor máximo para a dispensa de licitação.

A Representante também aponta a ilegalidade na nomeação de vereadores para a Comissão Permanente de Licitação. Conforme a Portaria 009/2021 (peça 06), dos cinco membros da comissão, quatro eram vereadores: [...]

Conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas, fixada em decisão com força normativa, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é inadmissível a participação de vereador em comissão de licitação, dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador[3].

Além disso, a constituição de comissão de licitação composta em sua maioria por vereadores viola o art. 51 da Lei 8.666/93:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

O Representado afirma que a nomeação de vereadores se deu em razão do pequeno quadro de servidores do órgão. No entanto, em consulta ao Portal da Transparência, constata-se que o órgão conta com quatro servidores efetivos e dois comissionados, número mais do que suficiente para compor comissão nos moldes da Lei 8.666/93.

Desse modo, cabível a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antônio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, em razão da constituição de comissão de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei 8.666/93.

No que tange à frequência de servidores, apenas foi citada a frase "falta de controle/ponto dos funcionários", não tendo sido apontada qualquer suspeita de não cumprimento da jornada. De qualquer modo, o gestor aponta que foi implementado um sistema de controle de ponto em janeiro de 2022.

Sobre o pagamento de diárias, a Representante aponta que:

Os reembolsos são feitos para os agentes públicos e só poderão acontecer com despesas que não forem acobertadas por diárias ou para as quais não tenham sido feitos adiantamentos aos servidores. Despesas de reparos em veículos "oficiais" quando em viagem, incluindo reposição de peças, mediante apresentação dos comprovantes e aprovação do titular do veículo, não são reembolsadas. Resolução nº 01/2011, não atendendo de forma clara e precisa o § 2º do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011, assim como também no portal da transparência a justificativa é inconsistente, segue em anexos com as constatações.

Ainda em loco foi verificado que não há cumprimento pelos beneficiários das verbas indenizatórias da entidade Legislativa no artigo 14 inciso I da Resolução nº 01/2011, a qual dispõe sobre a concessão de diárias, ou seja de que deverá ser apresentado em todos os casos de deslocamento de viagens previstas no Regulamento nº 01/2011, relatório de viagem, no prazo de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, devendo para isso utilizar o formulário conforme Anexo II da Resolução nº 01/2011, e restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso. Tratando-se de Reembolso como já definido acima, esse deve ser pago diretamente ao funcionário Público no caso da necessidade, no entanto foi constatada uma situação característica de reembolso em algumas das viagens realizadas, porém foi paga a despesa diretamente à empresa de Curitiba (Posto de Combustível) que forneceu o combustível ao servidor, ou seja, de forma completamente equivocada, incorrendo em erro grosseiro pelos responsáveis gestores desta Casa de Leis.

Contudo, os documentos juntados aos autos estão ilegíveis, não sendo possível concluir pelas irregularidades apontadas na inicial.

Em relação à remuneração dos agentes políticos, é apontado que este Tribunal de Contas, através do APA n.º 21459, identificou que o salário do Presidente da Câmara Municipal estava acima do teto estabelecido pelo art. 29, IV, "a", da Constituição Federal. Aduz a Representante, que o gestor reduziu o valor da remuneração, porém não foi identificada a restituição do valor pago a mais.

Em que pese o gestor não tenha comprovado a devolução dos valores, juntou termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento do valor (peça 26). Ainda, cabe destacar que, conforme informado pela Representante, a situação está sendo acompanhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE. Sobre o "veículo da câmara sem identificação visual alguma", o Representado afirma que a utilização do único veículo do órgão possui normatização, sendo usado apenas para fins oficiais, com controle através de diário de bordo e autorizações de uso apenas pela presidência.

Ademais, afirma que a Câmara substituirá o veículo este ano, sendo que o novo será plotado com a identificação. De todo modo, aponta que o atual veículo possui placa de fundo branco, sendo facilmente identificado como veículo oficial.

Assim, não se visualiza irregularidade quanto a esse item.

Por fim, em relação a existência concomitante de empenho global e ordinário para a compra de combustíveis, o Representado reconhece o erro e afirma que foram tomadas medidas para a sua correção.

Desse modo, considerando que se trata de erro formal, entende-se incabível a aplicação de sanção.

Nesses termos, opino pela procedência em parte da representação com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica da Corte, por duas vezes, ao senhor Antônio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas seguiu a orientação da CGM e acrescentou a necessidade de expedição de determinação ao órgão envolvido a fim de que inclua no Portal da Transparência os documentos de necessária divulgação, dando atendimento à legislação de regência e permitindo o efetivo controle sobre as licitações e contratos firmados pela edilidade (peça n.º 28).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se o acerto das conclusões lançadas pela unidade técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público.

De fato, por meio da resposta apresentada e documentos trazidos ao processo o gestor responsável justificou a contento a grande maioria das inconformidades levantadas pelo Controle Interno do município.

Remanesceram unicamente dois pontos ligados à transparência dos atos administrativos praticados pela Câmara - registro que ao consultar o respectivo portal eletrônico para conferência, o site acusa a mensagem de que "O Portal da Transparência não está disponível para esta entidade." - e à composição da comissão encarregada de processar e julgar as licitações, os quais merecem a atuação corretiva desta Corte de Contas visando resguardar o pleno atendimento aos preceitos que norteiam a boa administração pública.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação, com as seguintes providências:

a) expedição de determinação à Câmara Municipal de Foz do Jordão a fim de que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, inclua em seu Portal da Transparência os documentos de necessária divulgação, dando atendimento à legislação de regência e permitindo o efetivo controle sobre as licitações e contratos firmados pela edilidade;

b) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, ao senhor Antônio dos Santos, em razão da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do órgão, contrariando a Lei Estadual n.º 19.581/18, e da constituição de comissão de licitação composta em sua maioria por vereadores, em desacordo com o art. 51 da Lei n.º 8.666/93 e com o Acórdão n.º 2298/19-TP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações,

I - comunique-se a Controladoria Interna do Município de Foz do Jordão acerca do teor do presente julgamento;

II - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, com as seguintes providências:

a) Determinar à Câmara Municipal de Foz do Jordão a fim de que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, inclua em seu Portal da Transparência os documentos de necessária divulgação, dando atendimento à legislação de regência e permitindo o efetivo controle sobre as licitações e contratos firmados pela edilidade;

b) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, ao senhor Antônio dos Santos, em razão da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do órgão, contrariando a Lei Estadual n.º 19.581/18, e da constituição de comissão de licitação composta em sua maioria por vereadores, em desacordo com o art. 51 da Lei n.º 8.666/93 e com o Acórdão n.º 2298/19-TP.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações:

a) comunicar a Controladoria Interna do Município de Foz do Jordão acerca do teor do presente julgamento;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://camarafozdojordao.atende.net/transparencia/item/licitacoes-3> Acesso em: 05/08/2022.

2. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

3. ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: -86734/22

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: -CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 31/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para alguns dos achados. Representação procedente com determinações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Paranavá com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa.

Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

2- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 123.985,49.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça n.º 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 177/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado deixou de apresentar resposta conforme certidões juntadas às peças n.os 13 e 20.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça n.º 14).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 15).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que em razão da ausência de manifestação pelo ente municipal não há de fato como aferir se houve a concretização das adequações, correções e medidas necessárias.

Desse modo, cumpre emitir as determinações indicadas no quadro elaborado pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determina-se ao Município de PARANAVÁ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de PARANAVÁ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PARANAVÁ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PARANAVÁ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-342904/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 32/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Antonina. Credenciamentos n.º 1, 2 e 3, de 2021. Ausência de critério de convocação dos credenciados. Violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 do Decreto Estadual n.º 4.507/2009. Admissão de pessoal sem concurso público. Transgressão ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Procedência, multas e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal de Contas, em face dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, todos de 2021, realizados pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA, para, respectivamente, o "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço aos Equipamentos de Proteção Social que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social", "Credenciamento de profissionais em caráter complementar, Arquiteto, Engenheiro Civil, Historiador, Turismólogo e Guia de Turismo", e "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço às Escolas da Rede Municipal de Ensino, tipificado dentro da Secretaria Municipal da Educação e Esportes".

Da representação (peça 3), colhem-se como irregularidades: (i) ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados, relativamente ao Edital de Credenciamento n.os 1 e 3, de 2021; e (ii) contratação de pessoal sem concurso público no Edital de Credenciamento n.º 1/2021 (para as vagas de assistente social, psicólogo e orientador jurídico), no Edital de Credenciamento n.º 2/2021 (para as vagas de arquiteto e engenheiro civil), e Edital de Credenciamento n.º 3/2021 (para as vagas de psicólogo, fonoaudiólogo, auxiliar em serviços de informática, nutrição e orientador jurídico).

A representação foi recebida (Despacho n.º 637/2022, peça 17) e concedida medida cautelar de suspensão das contratações oriundas dos referidos editais (devidamente homologada pelo Acórdão n.º 1181/2022, peça 27), além de ter sido determinada a citação do município, por meio do seu representante legal, de José Paulo Vieira Azim, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, de 2021, Eliseu Marchiori Trancoso, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, Thiago Afonso de Souza, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, Sandro Rafael Martins, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021.

Em resposta (peça 36), o município, por seu prefeito, encaminhou termo de notificação de rescisão unilateral dos contratos decorrentes dos referidos credenciamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4250/2022, peça 37), após entender por regularizada a primeira impropriedade, reconheceu que a municipalidade não apresentou nenhuma defesa e não apontou qualquer previsão para a retomada do processo seletivo, opinando pela aplicação da sanção proposta no relatório de inspeção, qual seja, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 863/2022, peça 38).

É, naquilo que importa, o relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Originariamente, a representação formulada pela CAGE apontou a ocorrência de duas impropriedades que motivaram, em juízo de cognição sumária, a concessão de medida cautelar, quais sejam: ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados, relativamente aos Editais de Credenciamento n.os 1 e 3, de 2021; e (ii) contratação de pessoal sem concurso público nos Editais de Credenciamento n.os 1 e 3 de 2021.

Conforme acima já referenciado, a municipalidade, em sua resposta, limitou-se a encaminhar os termos de notificação de rescisão unilateral dos contratos decorrentes dos referidos credenciamentos, sem apresentar qualquer defesa quanto ao mérito das irregularidades.

Diga-se que a simples extinção do vínculo contratual não afasta por si só as impropriedades.

Quando da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar, deixei assentado que:

"Relativamente à primeira irregularidade, tem-se que ela se originou de relato encaminhado à Ouvidoria desta Corte de Contas, dando conta da ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados no município, em violação ao princípio da impessoalidade, dada a existência de convocações de credenciados por critérios subjetivos. Durante a tramitação interna do expediente de apuração da impropriedade, o município foi instado expressamente a indicar os critérios adotados para estabelecer a ordem em que os profissionais seriam chamados a realizarem as atividades previstas no Edital de Credenciamento n.º 1/2021, tendo, numa primeira oportunidade, se limitado a afirmar que "o critério do chamamento é de acordo com a necessidade de mão de obra" (peça 5, fls. 2). Em princípio, a literalidade da resposta não explicita o critério de convocação dos credenciados, ou seja, como serão convocados - em que ordem - aqueles considerados aptos para o exercício das funções colocadas no instrumento convocatório. A simples alegação de necessidade de mão de obra serviria de substrato ao chamamento genérico dos credenciados, mas não tenderia a resolver a questão atinente a quais credenciados serão convocados em primeiro lugar em detrimento de outros. Nas respostas que se sucederam aos questionamentos formulados pela unidade técnica, a manifestação da municipalidade restringiu-se a afirmar que "a principal característica do credenciamento é a inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições observados os requisitos de qualificação", "isto posto, não é legal estabelecer critérios de classificação para os habilitados no credenciamento" (peça 6, fls. 2). No mesmo sentido foram lavradas as outras manifestações da municipalidade (peça 8, fls. 2-4, peça 11, fls. 3-5). Das respostas apresentadas, a princípio, não se deduziu o critério orientador da convocação dos credenciados. Nem mesmo uma inicial e perfunctória análise dos autos é possível abstrair, do instrumento convocatório, as disposições que regeriam a questão, inexistindo no edital um capítulo próprio para disciplinar a questão da ordem de convocação dos interessados. No tópico onde poderiam se encontrar tais disposições (Item 5 – Das condições para a prestação dos serviços e do descredenciamento), não há qualquer regra acerca do tema. Diga-se o mesmo do termo de referência que não faz qualquer menção à ordem de convocação dos interessados. Perceba-se que apesar do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, em seu preâmbulo, consignar a sua regência pela Lei Estadual n.º 15.608/2007 e Decreto Estadual n.º 4.507, de 01/04/2009, olvidou-se do contido no artigo 25, inciso V, da referida lei, e artigo 25 do referido decreto que impõem, respectivamente, a necessidade de rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado, e necessidade de realização de sorteio, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço. Em assim sendo, inexistindo critério objetivo para o chamamento dos credenciados há uma aparente ofensa ao princípio da impessoalidade, de guarda constitucional (artigo 37, caput) e infraconstitucional (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, artigo 25, inciso V, Lei Estadual n.º 15.608/2007, e artigo 25 do Decreto Estadual n.º 4.507/2009)" (peça 17, fls. 1-2).

Inexiste razão para que vertido em sede de cognição sumária não seja ratificado em cognição exauriente, eis que os representados não apresentaram qualquer justificativa que afastasse a ilicitude da eiva apontada, restringindo-se à rescisão dos contratos decorrentes dos credenciamentos.

De fato, compulsando os editais dos Credenciamentos n.os 1 e 3 de 2021, não se encontra qualquer regra acerca do critério de convocação dos credenciados, e como anteriormente dito, no item que poderia ser encontrada a forma de convocação, nada há sobre isso. Para tanto, confira-se a literalidade o Item 5 do Edital de Credenciamento n.º 1/2021:

"5. DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO DESCREDECIMENTO

5.1. As condições de execução dos serviços e do descredenciamento constarão no Termo de Credenciamento a ser assinado pelas partes, conforme Anexo VII.

5.2. O credenciamento configurará uma relação contratual de prestação de serviços.

5.3. A Prefeitura Municipal reserva-se o direito de fiscalizar, de forma permanente, a prestação de serviços pelos credenciados, podendo proceder ao desc credenciamento, em caso de má prestação dos serviços, verificada em processo administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

5.4. Não é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Antonina os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes da prestação de serviços, a ser realizada pelo (a) CREDENCIADO (A), exceto as retenções de contribuições para o INSS (art. 31 da Lei nº 8.212/1991).

5.5. A quantidade de vagas estará condicionada à necessidade a demanda da Secretaria Municipal da Assistência Social, assim como as definições e distribuição da demanda e carga horária que serão definidas em contrato.

5.6. A inscrição ao processo de credenciamento implica na manifestação do interesse do profissional em participar do credenciamento, além da aceitação e submissão, independentemente de declaração expressa, a todas as normas e condições estabelecidas no presente Edital, bem como aos atos normativos pertinentes expedidos pela Administração Municipal;

5.7. Caso o inscrito, quando convocado, deixe de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar qualquer documentação exigida pela Administração Pública ou de assinar, por qualquer razão, o competente contrato de credenciamento, será considerado, para todos os efeitos, como desistente da respectiva contratação, perdendo o desistente qualquer direito referente ao presente Edital;

5.8. A Prefeitura Municipal de Antonina manterá lista contendo a relação dos inscritos, conforme ordem de entrega do respectivo envelope com as documentações, nos termos desse edital que poderão ser consultadas a qualquer momento por qualquer interessado;

5.9. O presente credenciamento, como se trata de contrato de prestação de serviços por prazo DETERMINADO, não garante qualquer tipo de estabilidade" (peça 4, fls. 3-4).

Esses mesmos dispositivos são repetidos no Edital de Credenciamento n.º 3/2021 (peça 9, fls. 3-4), reeditando a mesma mácula.

Desse modo, a ausência de critério objetivo de convocação dos credenciados viola o artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009, que constam expressamente como as leis de regência do preâmbulo dos referidos editais, adiante transcritos, respectivamente, em sua literalidade:

"Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: (...) V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado".

"Art. 25. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade".

No caso, a falta de critério de convocação oferta para a Administração subjetivismo insustentável com a objetividade e impessoalidade que se exige do Poder Público, por injunção de mandamento constitucional, constante do artigo 37, caput, da Carta Magna ("a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)").

Assim, divirjo do opinativo da unidade técnica, corroborado pelo órgão ministerial, quanto à regularização do item, dada a rescisão dos contratos, eis que a eiva persistiu durante o credenciamento e, posteriormente, com a execução dos referidos contratos, em contrariedade às disposições legais e regulamentares acima elencadas, impondo-se a procedência da representação relativamente a essa impropriedade, consignando-se, inclusive, a necessidade de expedição de determinação ao município para que, em futuros editais de credenciamento, passe a constar expressamente o critério de convocação dos credenciados em consonância como prescrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009.

No concernente à segunda impropriedade, impõe de igual forma a sua procedência. No caso, tem-se como irregular o obrado nos três editais de credenciamento, dada a contratação de pessoal sem concurso público, eis que no Edital de Credenciamento n.º 1/2021, ofertou-se vagas para assistente social, psicólogo e orientador jurídico, no Edital de Credenciamento n.º 2/2021, para arquiteto e engenheiro civil, e no Edital de Credenciamento n.º 3/2021, para psicólogo, fonoaudiólogo, auxiliar em serviços de informática, nutrição e orientador jurídico.

Por óbvio, a ausência de apresentação de justificativas milita em desfavor dos interessados, que não trouxeram quaisquer elementos que permitam testificar a licitude das referidas contratações, assistindo razão à unidade técnica quando apregoa que:

"Já ao que diz respeito ao Achado n.º 2, referente à Contratação de pessoal sem Concurso Público, a municipalidade não apresentou nenhuma defesa e não apontou qualquer previsão para a retomada do Processo Seletivo paralisado em decorrência da COVID 19.

Sobre a admissão de pessoal em emprego ou cargo público, sempre é válido relembrar o que versa o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, se faz necessário que o Município, por meio de seu gestor, proceda com a realização de Concurso Público para preencher as vagas com profissionais efetivos, conforme exigido pela Constituição Federal, em atendimento ao princípio da isonomia (art. 37, caput, da CRFB/88)" (peça 37, fls. 4).

Ou seja, algumas das vagas colocadas para preenchimento por meio dos credenciamentos (assistente social, psicólogo, orientador jurídico, arquiteto, engenheiro civil, fonoaudiólogo, auxiliar em serviços de informática, e nutricionista) encerram atribuições típicas de vagas constantes dos quadros de cargos do município, exigindo-se o seu respectivo preenchimento por meio de concurso público.

Conforme apontado na inicial da presente representação, tem-se que:

CREDENCIAMENTO Nº 01/2021(Anexo I)

VAGA CREDENCIAMENTO	REQUISITO	VAGA PREVISTA NO QUADRO DE CARGOS	VAGA OCUPADA
ASSISTENTE SOCIAL	ENSINO SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL – REGISTRO CONSELHO	4	1
PSICÓLOGO	ENSINO SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL COMPLETO – REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO	4	3
ORIENTADOR JURÍDICO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO E REGISTRO PROFISSIONAL.	5	2

CREDENCIAMENTO Nº 02/2021(Anexo XII)

VAGA CREDENCIAMENTO	REQUISITO	VAGA PREVISTA NO QUADRO DE CARGOS	VAGA OCUPADA
ARQUITETO	Graduação em Arquitetura e Urbanismo.	2	0
ENGENHEIRO CIVIL	Ensino Superior na área.	4	1

CREDENCIAMENTO Nº 03/2021(Anexo VI)

VAGA CREDENCIAMENTO	REQUISITO	VAGA PREVISTA NO QUADRO DE CARGOS	VAGA OCUPADA
Psicólogo	Ensino Superior Completo e habilitação legal para o exercício da profissão.	4	3
Fonoaudiólogo	Ensino Superior Completo e habilitação legal para o exercício da profissão.	4	0
Auxiliar em Serviços de Informática	Curso Técnico em Informática.	4	1
Nutrição	Ensino Superior Completo e habilitação legal para o exercício da profissão de Nutricionista.	3	1
Orientador Jurídico	Ensino Superior Completo e habilitação legal para o exercício da profissão	5	2

Diante do que acima se expôs, há que se concordar com a instrução no concernente à procedência da representação no tocante a esse item também, impondo-se aqui, de igual forma, a expedição de determinação para que o município, futuramente, abstenha-se de promover credenciamento para funções expressamente previstas em seu quadro de cargos.

Diante das impropriedade acima elencadas, há que se impor a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos signatários dos editais de credenciamentos, eivados das máculas reconhecidas nesta decisão, uma para cada um dos interessados, quais sejam: José Paulo Vieira Azim, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, de 2021, Eliseu Marchiori Trancoso, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, Thiago Afonso de Souza, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, e Sandro Rafael Martins, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021.

III. VOTO

Ante o acima exposto, VOTO:

I) pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II) pela aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos signatários dos editais de credenciamentos, eivados das máculas reconhecidas nesta decisão, uma para cada um dos interessados, quais sejam: José Paulo Vieira Azim, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, de 2021, Eliseu Marchiori Trancoso, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, Thiago Afonso de Souza, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, e Sandro Rafael Martins, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, para que:

a) em futuros editais de credenciamento, passe a constar expressamente o critério de convocação dos credenciados em consonância como prescrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009;

b) futuramente, abstenha-se de promover credenciamento para funções expressamente previstas em seu quadro de cargos;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto do relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

"Ouso divergir do bem lançado voto condutor.

Com relação à primeira irregularidade, relativa à ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados, entendo que ela pode ser convertida em ressalva, levando-se em conta a rescisão dos contratos a partir da liminar concedida pelo Despacho 637/22, confirmada pelo Acórdão 1181/22, deste Tribunal Pleno (peça 27).

Inobstante a ausência de critério objetivos possa, de fato, permitir contratações em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, não se verificou, nos presentes autos, nenhuma prática por parte do Município de Antonina com esse objetivo.

Diversamente, aliás, o pronto atendimento à medida cautelar, corroborado pelas várias tentativas de regularização da impropriedade, apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 4250/22 (peça 37, fl. 3[1]), indicam ausência de má-fé dos agentes públicos, que justificam, no meu entender, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 8, a conversão da irregularidade em ressalva, em face de seu saneamento no decorrer do processo, além do afastamento da multa.

Nesse ponto, divirjo, parcialmente das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularização plena do apontamento.

Com relação à segunda irregularidade, isto é, a contratação de pessoal sem concurso público, entendo, da mesma forma, pela possibilidade de sua conversão em ressalva, na medida em que, inobstante as vagas em aberto do quadro de pessoal para as funções objeto do referido credenciamento[2], poderia, em tese, o Município proceder à terceirização das correlatas atividades, desde que de forma adequadamente justificada, isto é, indicando os motivos contrários ao preenchimento das vagas por concurso e a juridicidade da prestação por particulares, acompanhada do planejamento dessa medida, que deverá incluir, necessariamente, as razões de eficiência e economicidade.

A propósito, vale mencionar, apenas exemplificativamente, que as atividades a serem terceirizadas não podem configurar carreiras típicas de Estado, que não possam prescindir da execução direta por servidores concursados, nem tampouco sua adoção pode configurar mera intermediação de mão-de-obra, como burla à obrigatoriedade do concurso público.

No caso em tela, as justificativas referiram-se às limitações durante o período da pandemia e, superada essa fase, não adotou nenhuma providência para a realização de concurso público.

Porém, conforme já exposto, divirjo do posicionamento da CGM e do Ministério Público, por entender que a mera existência dos cargos no quadro de pessoal não implica na imperiosa necessidade de realização de concurso público, nem, tampouco, na impossibilidade de execução das respectivas funções por meio da terceirização, desde que devidamente justificada, da forma assinalada.

E foi exatamente essa justificativa que, no meu entender, restou faltante nos autos, não se mostrando suficiente a mera indicação das limitações do período de emergência causado pela COVID-19.

Nessa linha de raciocínio, em substituição à determinação de abster-se do credenciamento, cujos pressupostos de legalidade e oportunidade e conveniência, desde que devidamente justificados, podem, em tese, autorizá-lo, proponho uma recomendação no sentido de que o Município de Antonina proceda ao adequado planejamento do seu quadro de pessoal, eliminando os cargos que não se identifiquem como funções permanentes e essenciais à Administração.

Também com relação a esse achado, proponho a exclusão da multa, em face dos motivos ora apresentados.

4. Em face do exposto divirjo do Ilustre Relator, para propor a conversão em ressalva de ambos os achados, diante da falta das adequadas justificativas, com afastamento das multas indicadas, com a imposição de recomendação no sentido de que o Município de Antonina proceda ao adequado planejamento do seu quadro de pessoal, eliminando os cargos que não se identifiquem como funções permanentes e essenciais à Administração e que, na hipótese de credenciamento, justifique adequadamente a medida, indicando os motivos contrários ao preenchimento das vagas por concurso e a juridicidade da prestação por particulares, acompanhada do seu planejamento, que deverá incluir, necessariamente, as razões de eficiência e economicidade."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II. aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos signatários dos editais de credenciamentos, eivados das máculas reconhecidas nesta decisão, uma para cada um dos interessados, quais sejam: JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, de 2021, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, THIAGO AFONSO DE SOUZA, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, e SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE ANTONINA que:

a) em futuros editais de credenciamento, passe a constar expressamente o critério de convocação dos credenciados em consonância como prescrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009;

b) futuramente, abstenha-se de promover credenciamento para funções expressamente previstas em seu quadro de cargos;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votou pela conversão em ressalva de ambos os achados, diante da falta das adequadas justificativas, com afastamento das multas indicadas, com recomendação ao Município, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "As diligências com o Município foram constantes, contudo, sempre insatisfatórias em todo o acompanhamento pela CAGE".

2. "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço aos Equipamentos de Proteção Social que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social", "Credenciamento de profissionais em caráter complementar, Arquiteto, Engenheiro Civil, Historiador, Turismólogo e Guia de Turismo", e "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço às Escolas da Rede Municipal de Ensino, tipificado dentro da Secretaria Municipal da Educação e Esportes".

PROCESSO Nº:-725865/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA ADVOGADO / PROCURADOR-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 33/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Regressam os presentes autos após apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, em expediente de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 87/2022, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, com acesso via web.

Recorde-se que a exordial aponta como impropriedades: (i) a representante impugnou administrativamente o edital de licitação apontando como equívoco a exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito, sem justificativa técnica adequada, o que desaguaria no direcionamento da licitação; e (ii) em resposta à impugnação, a municipalidade, na tentativa de demonstrar a ocorrência de competitividade, "expôs em tal julgamento (emitido antes da abertura da licitação) já existir o cadastro de duas propostas no portal de compras eletrônicas, inclusive apresentando uma tela do sistema não acessível aos participantes e ao público, ou seja, uma informação sigilosa que não poderia jamais ter sido divulgada publicamente", o que significaria quebra do sigilo das propostas (fls. 2).

Em sua manifestação (peça 18), a municipalidade arguiu que: (i) não houve quebra do sigilo das propostas, mas somente a divulgação da quantidade de propostas já apresentadas no sistema eletrônico do certame, sem qualquer exposição de autoria, com o fito único de comprovar a inexistência de restrição à competitividade, com exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito; (ii) a representante pretende com a presente expediente a sua manutenção como fornecedora dos sistemas de gestão pública, que se perdura por anos; (iii) no procedimento licitatório, houve a participação de três representantes (MGS SISTEMAS DE INFORMACÃO DE LTDA.-EPP, PUBLITECH SOFTWARES LTDA. e GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS); e (iv) a primeira colocada, MGS SISTEMAS DE INFORMACÃO DE LTDA.-EPP, foi reprovada na prova de conceito, encontrando-se o certame na fase recursal, incidente sobre a decisão na referida prova de conceito.

Pois bem.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Relativamente à primeira impropriedade – exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos da prova de conceito –, destaco que, em outra oportunidade, já tive oportunidade de me debruçar sobre o tema, em voto condutor do Acórdão n.º 3269/2021, do Tribunal Pleno, onde restou reconhecida como irregular a mesma disposição que consta dos presentes autos. Eis o excerto da referida decisão, que se mostra aplicável, a princípio, ao caso:

“Em segundo lugar, tem-se a alegação de restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

Diga-se que a representação foi recebida quanto a esse ponto par fins de sua análise em cognição exauriente, haja vista que “as justificativas apresentadas pela municipalidade se mostram razoáveis, não explicitando, num primeiro momento, contrariedade a regra de direito, na medida em que se situa dentro da esfera de discricionariedade da Administração a eleição das características técnicas do bem necessárias ao pleno atendimento do interesse público” (peça 21, fls. 7).

Quanto a esse ponto a unidade técnica destacou que:

“Considerando que não existe previsão legal, nem jurisprudência sedimentada, acerca do adequado percentual de atendimento a ser exigido em uma prova de conceito, reputamos que a análise deva se pautar pelo ângulo da proporcionalidade.

Nesta senda, ousamos propor que quanto menos especificações técnicas, isto é, quanto menos trabalhoso for o cumprimento dos requisitos editalícios, mais elevada pode ser a exigência de atendimento em sede de prova de conceito. De outra banda, quanto mais especificações técnicas o Edital previr, menor deve ser o percentual imposto de atendimento da prova de conceito.

Tal orientação se baseia no fato de que o objetivo do procedimento licitatório é obter a proposta mais vantajosa à Administração, de modo que a oportunidade de prazo para a adequação de alguns aspectos dos sistemas de informática buscados não será suficiente para atrair empresas inidôneas, bem como possibilitará às empresas qualificadas um período razoável para realizarem eventuais adaptações nos produtos que possuem.

Dentro de tal contexto, parece-nos que a condição de “100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança” e de “90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado” mostra-se bastante acentuada se considerarmos a quantidade de especificações técnicas dos sistemas buscados, dispostas em mais de 200 páginas, como reiterado pelo Município em suas manifestações.

Não se olvida que a questão está dentro da discricionariedade do Ente licitante, bem como que as fartas justificativas demonstram o devido zelo ante a realização de contratação. Porém, julga-se que, sopesando o objeto licitado com o número de possíveis interessados em contratar com o Município, a imposição de tão elevado percentual de atendimento em prova de conceito terá como resultado primordial a diminuição da competitividade e não o afastamento de concorrentes tecnicamente não habilitados.

Face ao exposto, inevitável também é a procedência da Representação em relação ao presente aspecto” (peça 53, fls. 12- 13).

Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas”.

Esses mesmos fundamentos permitem o reconhecimento da impropriedade. Nesse ponto, tendo em vista que a municipalidade, em sede de manifestação preliminar, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a pertinência da exigência 100% dos requisitos técnicos na prova de conceito, impõe-se, diante da desproporcionalidade da exigência, o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar pleiteada para suspender o certame, eis que presentes seus pressupostos autorizadores: a probabilidade do direito e perigo da demora.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, o acima epigrafado alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 28/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Relativamente à segunda impropriedade, provável quebra do sigilo de propostas, não parece ser o caso dos autos, eis que como destacado pela municipalidade, foi informada apenas a quantidade de propostas cadastradas, sem que o teor delas tenha sido explicitado. Apesar disso, em razão da cautela, cumpre receber a irregularidade, para análise da sua licitude em sede de cognição exauriente.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 28/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após, o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 28/23 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-766499/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 34/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de processo licitatório no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 101/2022 promovido pelo Município de Goioxim, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para a frota municipal.

A data prevista para o certame é 16/12/2022.

O representante alega, em síntese, que:

O Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 101/2022, (...) é restritivo, pois disserta, na página 02, itens 4.1, 4.6 e 4.7 “a” e “b”, que a licitação será destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente, bem como na página 08, item 9.10 “E”, que será obrigatória apresentação de certificado do IBAMA em nome do fabricante. Transcreve-se:

4.1. Poderão participar deste Pregão exclusivamente as Micro e Pequenas empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação para habilitação e ainda que estejam ESTABELECIDAS REGIONALMENTE conforme critérios abaixo definidos, constantes do Edital e seus anexos, e ainda, que estejam devidamente cadastradas no site www.licitanet.com.br.

4.6. Para efeitos desta licitação, referente ao âmbito local e regional de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006 com suas alterações posteriores e Decreto Municipal 010/2018 bem como entendimento TCE-PR, considera-se

4.7. Limites geográficos do Município de Goioxim/PR;

a) âmbito regional - limites geográficos da 8ª Microrregião Geográfica do IBGE/2012/IPARDES/CENTRO-SUL PARANAENSE, composta pelos municípios de Boa Ventura de São Roque, Turvo, Campina do Simão, Candió, Cantagalo, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Inácio Martins, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Mato Rico, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Santa Maria do Oeste e Virmond.

b) âmbito Local - limites geográficos da 8ª Microrregião Geográfica do IBGE/2012/IPARDES/CENTRO-SUL PARANAENSE, composta pelos municípios de Campina do Simão, Goioxim, Guarapuava, Santa Maria do Oeste e Turvo.

e) Certificação IBAMA, (do fabricante) obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável (de acordo com o Acórdão n. 1045/16 TC/PR).

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

De início, cumpre destacar que os temas ora levantados já foram amplamente discutidos no âmbito deste Tribunal, quando da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas para a aquisição de pneus.

Com isso, foi proferido o Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno, no qual foram enfrentadas diversas matérias específicas relacionadas às licitações com esse objeto, pacificando o entendimento desta Corte de Contas sobre alguns assuntos.

Tecidas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à exigência de apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante, essa Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 1045/16, sedimentou o entendimento no sentido de que é válido exigir certificado de regularidade expedido pelo IBAMA do fabricante de pneus (para produto nacional) ou do importador (para produto importado), vejamos:

15) "exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA" Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. (...) Conseqüentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação (...) (grifos)

Assim, o edital vergastado ao deixar de prever a possibilidade de apresentação do certificado pelo importador no caso de produto importado, restringe indevidamente a competitividade do certame, motivo pelo qual resta evidenciada a plausibilidade do direito nesse ponto.

Relativamente à previsão do edital de que a licitação será destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente, destaca-se que por meio do Prejulgado n.º 27 este Tribunal de Contas do Paraná consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado.

Tal justificativa não pode ser genérica, consoante esclarecido no referido prejulgado: (...) a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. (grifos)

Entretanto, no caso em tela, não foi observada adequada fundamentação para a referida restrição, uma vez que o edital foi muito genérico ao prever a cláusula restritiva ora questionada, mencionando apenas o Decreto n.º 010/2018, o qual garante somente prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente, no limite de 10% do melhor preço válido destas, conforme se verifica a seguir:

Art.1º. Os entes públicos municipais poderão estabelecer, de modo justificado, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal n 123/2006.

§1º. Para fins do disposto no caput, considera-se âmbito local o próprio Município de GOIOXIM e âmbito regional a delimitação das seguintes microrregiões geográficas, selecionadas isoladamente ou em conjunto, definidas pelo IBGE e seus respectivos municípios (...)

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Destaco que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para a data de 16/12/2022, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, resultar em prejuízos ao erário, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1378/22, deferi o pedido cautelar de suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 1011/2022 do Município de Goioxim, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho 1378/22;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho 1378/22 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-779075/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 35/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório no estado em que se encontra. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Município de Quatro Barras, por meio da qual aponta supostas irregularidades detectadas na Concorrência Pública n.º 05/2022 daquele ente, referente à celebração de contrato de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, que tem por objeto a "eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Quatro Barras".

A abertura da licitação está prevista para o próximo dia 10 de janeiro de 2023.

A contratação tem prazo de duração estipulado de 25 (vinte e cinco) anos e valor estimado de R\$ 88.091.375,52 (oitenta e oito milhões, noventa e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Neste expediente, a unidade técnica aponta as seguintes irregularidades no edital do certame:

(a) Falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente.

(b) Exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional.

Ressalta, ainda, que os dois apontamentos foram objeto do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 26333 (Anexo II), encaminhado no dia 12/12/2022 ao Município, o qual não foi respondido no prazo concedido, e que abrangeu os aspectos já suficientemente conhecidos e analisados pela equipe de fiscalização, sem prejuízo da continuidade da fiscalização e apontamento de outros achados posteriormente.

Assevera que a continuidade da licitação em tela sem a devida retificação dos pontos levantados resultaria em potencial redução da competição no certame e, portanto, em maior preço contratado.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano, e, no mérito, a determinação de reforma do ato convocatório para que sejam excluídas as disposições impugnadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as informações constantes no presente feito e a documentação acostada são suficientes à prolação de um juízo positivo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação.

A partir de uma cognição sumária, própria do momento processual, constato que restaram evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, conforme exponho a seguir.

Consoante se verifica acima, são duas as supostas irregularidades submetidas ao crivo desta Corte.

A primeira refere-se à falta de parcelamento do objeto licitado.

Quanto a esse tópico, a unidade técnica afirma que o município, apesar de ter elegido o critério de julgamento "menor contraprestação mensal", agrupou projetos de "iluminação pública", "usinas fotovoltaicas" e "telecomunicações" em uma só licitação.

Entretanto, sustenta não haver grandes sinergias entre o "projeto de Usinas fotovoltaicas" e o projeto de "iluminação pública" e/ou "Telecomunicações", uma vez que o "projeto de usinas fotovoltaicas" tem funcionamento de forma absolutamente independente dos demais.

Também destaca que, na iniciativa privada, os agentes econômicos, em regra, atuam em um ou outro segmento, sendo exceção os empreendedores que operam ordinariamente no ramo de usinas fotovoltaicas e exploração de serviços de iluminação pública de forma concomitante, não havendo, ainda, grandes interesses do setor privado em formar consórcios nessa área.

Ao se analisar a fundamentação trazida na inicial, observa-se que a CAGE esclarece a situação ora em tela, cujo trecho transcrevo a seguir:

Entende-se que, dentro da PPP ora em análise, o bloco de "usinas fotovoltaicas" nada mais é do que a compra de um ativo que após instalação irá requerer manutenção mínima, tanto que na modelagem financeira, os gastos operacionais são da ordem R\$ 6.447,84 mensais. As análises realizadas pelo Município buscaram demonstrar que dentre duas opções, contratação diretamente pelo Município (licitação) versus contratação via PPP, a PPP era a mais vantajosa. Esta análise realizada sobre todo o escopo (iluminação pública, usina fotovoltaica e telecomunicações) demonstram a vantajosidade do projeto, porém esta análise incorre em duas falhas, a primeira é que desconsidera a necessidade de parcelamento de objetos distintos como já mencionado acima, a outra falha é que considera que projetos de usina fotovoltaica e iluminação pública e telecomunicações possuem o mesmo risco e deveriam ser remunerados pela da mesma forma. Isto parece não ser o caso. Em outras palavras, não foi realizada a necessária análise para o caso das usinas fotovoltaicas sobre a vantajosidade da PPP. Trata-se de uma análise individual, de qual seria a melhor opção de investimento: comparar as usinas via licitação direta ou inserir o projeto em uma PPP com vários objetos.

(...)

Vale ressaltar que o valor do "projeto de usina fotovoltaica" tem valor estimado de R\$ 3.868.705,89. Isoladamente, representa pequena parcela do total do projeto de PPP. Ocorre que, ao manter o bloco "projeto de usina fotovoltaica" na PPP, há grande potencial de afastar empreendedores especializados nos demais blocos, fazendo ruir a competitividade do certame, na medida em que não é comum a atuação dos agentes econômicos privados em todos os ramos envolvidos na PPP (...)

Os argumentos apresentados na exordial, indicam que, embora os projetos sejam, em tese, potencialmente divisíveis, o Município optou por não realizar o seu parcelamento, notadamente em relação às "usinas fotovoltaicas", sem apresentar justificativa detalhada para tal escolha, situação esta que pode, em tese, resultar em restrição indevida à competitividade da licitação e, por consequência, em contratação de proposta que não seja a mais vantajosa à Administração Pública, o que autoriza a suspensão da licitação no estado em que se encontra.

A segunda irregularidade apontada consiste na exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, conforme previsão contida na cláusula 19.3.2 do instrumento convocatório, vejamos:

19. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) 19.3.2 Comprovação de que mantém, em seu quadro de funcionários, Responsável(is) Técnico(s), com habilitação específica em engenharia elétrica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe competente. Nota-se que o edital exigiu, como requisito de qualificação técnico-profissional, a obrigatoriedade de profissional constar do quadro de funcionários da empresa licitante.

No entanto, tal imposição se mostra excessiva e desarrazoada, além de estar em dissonância com reiterada jurisprudência das Cortes de Contas, a qual prevê que a comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços ou qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório.

É o que se depreende das seguintes decisões das Cortes de Contas citadas na exordial: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA E FUNDAMENTADA PARA EXIGÊNCIAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS PROFISSIONAIS DETENTORES DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO. APARENTE CONTRARIEDADE A PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a lei exige a definição de quais são os serviços relevantes e que a experiência anterior deva ser demonstrada no aspecto principal do contrato, conforme se depreende da seguinte passagem da fundamentação do Acórdão nº 4663/16 - Tribunal Pleno, da lavra do então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Por sua vez, a exigência de vínculo empregatício para fins de comprovação de que os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico fazem parte do quadro permanente da empresa licitante, efetivamente, contraria precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União, de modo que poderá, em tese, vir a ser reputada excessivamente restritiva à concorrência. Está-se diante, portanto, de possíveis exigências excessivas, capazes de macular, a princípio, os princípios da competitividade e da isonomia, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Geral de Licitações. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Processo nº 538726/17 - Acórdão nº 3613/17 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares - grifo acrescido).

A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, ainda que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 utilize a expressão "quadro permanente da empresa" para se referir à demonstração do vínculo do profissional (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 3097/2015 - 1ª Câmara).

"Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade." (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - enunciado de súmula nº 10 - grifo acrescido).

Logo, tem-se que a referida limitação tem potencial de restringir demasiadamente o caráter competitivo do certame, podendo a qualificação requerida ser demonstrada por outros meios como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado ou mesmo a apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

Sendo assim, entendo configurada a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela cautelar também em relação a esse ponto. Desse modo, constato a existência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

O requisito do *fumus boni iuris* restou caracterizado ante a confirmação dos indícios de irregularidades exaustivamente detalhados na presente representação, conforme considerações tecidas anteriormente.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato do edital impugnado prever a abertura da Concorrência n.º 05/2022 para o dia 10 de janeiro de 2023, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1414/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1414/22;

II - Publicada a decisão, considerando a observação contida na Proposta de Representação n.º 16/2022 - CAGE (peça 3, fls. 4), onde a unidade técnica informa que "optou-se por encaminhar no dia 12 de dezembro APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO - APA n.º 26333 (ANEXO II), limitados aos aspectos já suficientemente conhecidos e analisados pela equipe de fiscalização, sem prejuízo da continuidade da fiscalização e apontamento de outros achados posteriormente, comunicando as irregularidades e encaminhando orientações para sanar os seguintes achados atinentes ao edital", remeta-se o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para manifestação.

III - Após, havendo novas informações, retorne-se o feito a este gabinete para deliberações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1414/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, considerando a observação contida na Proposta de Representação n.º 16/2022 - CAGE (peça 3, fls. 4), onde a unidade técnica informa que "optou-se por encaminhar no dia 12 de dezembro APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO - APA n.º 26333 (ANEXO II), limitados aos aspectos já suficientemente conhecidos e analisados pela equipe de fiscalização, sem prejuízo da continuidade da fiscalização e apontamento de outros achados posteriormente, comunicando as irregularidades e encaminhando orientações para sanar os seguintes achados atinentes ao edital", remeter o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para manifestação.

III. Após, havendo novas informações, retornar o feito ao gabinete do Relator para deliberações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 - Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-135912/20

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 36/23 - TRIBUNAL PLENO

Proposta Autônoma de Termo de Ajustamento de Gestão. Dificuldades dos interessados em implementar medidas com o objetivo de formalização do TAG. Posterior instauração de Representação contendo determinações das medidas necessárias para adequação da maioria dos atos e procedimentos pendentes de regularização. Encerramento sem resolução de mérito. Encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta autônoma de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, sugerida à Presidência desta Casa pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, objetivando a sua celebração com o Município de Ponta Grossa e a Autarquia Municipal de Trânsito desse mesmo ente, considerando que "após fiscalização por monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área de Transporte Público, do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2018, restaram atos e procedimentos pendentes de regularização" (Ofício n.º 18/2020-CMEX, peça 2).

A unidade suscitante anexou aos autos minuta do Termo pretendido, bem como o Relatório de Monitoramento em que foram consignadas tais pendências (peças 3 e 4, respectivamente).

O expediente seguiu à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, ao Gabinete da Presidência e, após, sofreu regular distribuição, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 6º da Resolução n.º 59/171 deste Tribunal.

Em atendimento ao artigo 4º, §1º, da resolução aplicável, determinei a intimação dos interessados para que se manifestassem a respeito do TAG proposto (Despacho n.º 739/20-GCDA, peça 9).

Em petição conjunta, manifestaram-se pela não celebração do ajuste (peça 24), invocando, em suma, a proibição contida no artigo 13, X, da Resolução n.º 59/2017, eis que o Termo em exame foi proposto no período de 180 dias que antecede as eleições municipais e ressaltando que em razão do momento pandêmico vivenciado, todos os recursos possíveis estavam sendo repassados para a área de saúde. Ao final, trataram especificamente acerca daqueles Achados pendentes de regularização e que ensejaram a propositura do presente expediente.

Os autos seguiram, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, tendo concluído pela não celebração do ajuste "até que findem as eleições no Município de Ponta Grossa, em vista da vedação contida no art. 13, da X, da Resolução n.º 59/2017", sem olvidar, ainda, do manifesto desinteresse dos gestores na proposta (Instrução n.º 3901/20-CGM, peça 26).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 237/20-PGC, peça 27).

Na sequência, determinei nova intimação dos interessados (Despacho n.º 112/21, peça 28), considerando o encerramento do pleito eleitoral e a alteração dos gestores de ambas as entidades.

O Município de Ponta Grossa, por sua representante legal Elizabeth Silveira Schmidt (gestão 2021/2024), manifestou-se à peça 33. Já a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, por seu representante legal Celso Cieslak, juntou petição à peça 40 com os mesmos argumentos.

Em novas manifestações, a CGM (Instrução n.º 981/21-CGM, peça 42) e o MPC (Parecer n.º 104/21-PGC, peça 43), analisando os petitórios ofertados pelo Município de Ponta Grossa e pela Autarquia de Trânsito daquela municipalidade, apresentaram opinativos uníssomos pela não celebração do ajuste, ao argumento de que "apenas no item 2 - Adequar a acessibilidade dos terminais de ônibus e pontos de parada no Município, a municipalidade e a autarquia falam em alterar os termos do TAG proposto pelo CMEX", sendo que "nos demais, o que se lê são justificativas para as situações existentes, não caracterizando, portanto, uma aceitação dos termos propostos pela CMEX, assim como não trouxeram nos autos uma nova proposta de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, para ser apreciada".

Não obstante, por meio do Despacho n.º 620/21 (peça 44), determinei nova intimação dos interessados para, no caso de efetivo interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, apresentassem nova proposta contemplando os pontos por eles mesmos levantados anteriormente (peças 33/36 e peça 40).

Em resposta, o Município de Ponta Grossa, por sua prefeita municipal Elizabeth Silveira Schmidt, apresentou na peça 50 o que chamou de minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, para análise e aprovação.

Em seguida, minuta de idêntico teor foi anexada pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (peças 52/53).

Em nova manifestação (Instrução n.º 1765/21-CGM), após análise comparativa entre as manifestações acostadas às peças 33/40 e 50/52, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que os interessados não apresentaram o Termo de Ajustamento de Gestão de acordo com a legislação regente (§ 5º do Art. 9º da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 13 de abril de 2016, bem como Resolução 59/2017 que normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Ao final, opinou pela não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão proposto, e encaminhamento à CGF para sugestão das medidas que entender cabíveis, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 139/21-PGC, peça 55).

Por meio do Despacho n.º 872/21-GCDA (peça 56), considerando a possibilidade de saneamento dos pontos levantados pela CGM, entendi pertinente nova oitiva das entidades para apresentação de nova proposta.

Em resposta (peça 61), o Município de Ponta Grossa apresentou um levantamento do fluxo de passageiros transportados por todo o sistema de transporte público urbano de Ponta Grossa apontando a queda da demanda em aproximadamente 50% de passageiros; um demonstrativo mostrando os dados do início do mês de julho de 2021, linha por linha, dando conta do número de passageiros transportados por hora, apontando os horários de maior fluxo; e um terceiro relatório indicando a média de passageiros transportados por hora. Esclarece que estes relatórios demonstram que nenhuma linha de ônibus trabalha sobre-carregada. E apresenta, ainda, um demonstrativo da taxa de ocupação dos ônibus, de acordo com a capacidade relatada pelo fabricante, demonstrando que, segundo seu entendimento, não existe superlotação.

Em seguida, minuta de idêntico teor foi anexada pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (peça 68).

Em nova Instrução n.º 3612/21-CGM (peça 69), a unidade técnica reiterou o opinativo pelo não prosseguimento do feito e encaminhamento à CGF para a sugestão das medidas que entender cabíveis. afirmou que foram apresentadas até agora apenas justificativas para as situações existentes, não caracterizando, portanto, uma aceitação dos termos propostos pela CMEX. Também salientou que não foi encaminhada nova proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, consignando que não pode esta Corte substituir o gestor e indicar as metas e os responsáveis pelo cumprimento das mesmas, ou seja, não há como firmar o presente TAG sem que o gestor apresente a proposta nos termos da minuta da peça 03, com todas as condicionantes que a norma exige.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 228/21 -PGC, propôs as seguintes diligências:

- Achado nº 01 - solicite à CMEX, ou a equipe que promoveu a fiscalização, constata a real implementação deste item;
- Achado nº 02 - solicite a CMEX, ou a equipe que conduziu o monitoramento, manifestação no sentido se o prazo de 24 meses é razoável para a conclusão das obras de adequação à acessibilidade;
- Achado nº 03 – neste Achado, o MPC entende que deve ser excluído do plano de ação do TAG;
- Achado nº 04 – (i) a oitiva da CMEX, ou da equipe de fiscalização, se as 1.000 placas adquiridas pela AMTT são suficientes para contemplar o referido Achado, se assim for possível mensurar; (ii) a intimação da AMTT para informar se a totalidade das 1.000 placas contratadas de QR code foram devidamente fixadas nos locais apropriados e se estão em perfeito funcionamento, ou seja, se realmente o QR code contém as informações pertinentes para aquele local; e
- Achado nº 05 - a exclusão deste Achado do plano de ação do TAG, sugerindo ainda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos gestores da AMTT e do Município de Ponta Grossa para apurar as responsabilidades pela omissão na fiscalização destas atividades publicitárias indevidas e possíveis prejuízos ao erário.

Acolhendo o opinativo ministerial, determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as providências cabíveis. Determinei, ainda, a intimação da AMTT para informar se a totalidade das 1.000 placas contratadas de QR code foram devidamente fixadas nos locais apropriados e se estão em perfeito funcionamento, ou seja, se realmente o QR code contém as informações pertinentes para aquele local. Quanto à sugestão de exclusão dos Achados n.os 3 e 5 do Plano de Ação em análise, bem como da instauração de Tomada de Contas Extraordinária quanto a este último, consignei que tais questões seriam analisadas quando do julgamento do feito (Despacho n.º 1312/21, peça 72). A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução n.º 842/2021 (peça 74), informou que o Achado n.º 01 não foi implementado, salientando que a proposta de TAG é no sentido de providenciar o acesso à tecnologia, de modo que a proposta não se resume no acesso on line acerca das informações de tráfego das linhas de ônibus.

Em relação ao Achado n.º 02, a CMEX manifestou ser razoável o prazo de 24 meses para a conclusão das intervenções que se propugna.

Por fim, sobre o Achado n.º 04, a Coordenadoria manifestou pela insuficiência das quantidades de placas de QR code adquiridas pela municipalidade para cumprir com a obrigação.

O Município de Ponta Grossa, por meio da petição acostada à peça 80, informou que as placas de QR code estão sendo instaladas e que estão em funcionamento, contendo as informações necessárias aos usuários do serviço.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, no Parecer n.º 105/22 - PGC (peça 83), após frisar que os interessados não se manifestaram inequivocamente se concordam ou não com os termos sugeridos pela unidade técnica e ressaltar a dificuldade do município em implementar a fixação de placas de QR code nos pontos de parada de ônibus e a ausência de manifestação por parte do Município relativo aos demais Achados, concluiu que os interessados não expressaram interesse em firmar o TAG.

Ao final, o MPC opinou pela não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão propugnado nestes autos, requerendo que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária para identificar as irregularidades praticadas, mensurar os danos eventualmente causados e os seus respectivos responsáveis.

Por meio do Despacho n.º 594/22 (peça 86), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, a qual sugeriu à peça 85 o encaminhamento dos autos à CMEX para eventual proposta de Representação em face dos responsáveis, em relação aos Achados n.os 1, 2, 3 e 5 da Auditoria realizada no Transporte Público do Município de Ponta Grossa em 2018, que não foram solucionados em sede de monitoramento.

Em resposta à peça 90, a CMEX informou que foi instaurada a Proposta de Representação n.º 59720-1/22, contendo determinações das medidas necessárias para adequação dos atos e procedimentos pendentes de regularização relacionados aos Achados n.os 1, 2 e 3 da Auditoria realizada no Transporte Público do Município de Ponta Grossa em 2018 que não foram solucionados em sede de monitoramento, conforme Relatório de Monitoramento n.º 01/2020-CMEX (peça 4). Acrescentou, ainda, que o achado n.º 5 não foi abrangido no referido procedimento.

As peças 91/92, o Município de Ponta Grossa juntou petição complementando as informações já apresentadas anteriormente a respeito das 1.000 placas com QR Code. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que mesmo após diversas oportunidades de manifestação por parte do Município de Ponta Grossa e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte não houve concordância expressa com a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, resta manifesta a inviabilidade da solução consensual proposta nestes autos.

Ressalta-se que em relação aos Achados nos 1, 2 e 3 da auditoria realizada no Transporte Público do Município de Ponta Grossa em 2018 a CMEX já instaurou a Proposta de Representação n.º 59720-1/22, a qual foi recebida e encontra-se em trâmite nesta Casa.

Quanto ao Achado n.º 5, que trata da precariedade da fiscalização quanto à exploração da atividade econômica de publicidade executada pela concessionária em bens, equipamentos, frotas e infraestrutura utilizado no Sistema de Transporte Coletivo, a CMEX informou que não incluiu tal ponto na referida representação, uma vez que: o Ministério Público de Contas sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação a esse feito; o relator assentou que a sugestão do Parque seria deliberada quando do julgamento do feito; e a exploração da atividade econômica de publicidade executada pela concessionária encontra-se suspensa desde 2019, segundo as declarações da Administração Municipal (peças 33 e 40).

Nesse ponto, ao se analisar os autos, observa-se que um dos motivos da suspensão da exploração da atividade econômica de publicidade executada pela concessionária foi a própria dificuldade de controle efetivo dessa atividade. Assim, tendo em vista que essa atividade encontra-se suspensa desde 2019, e considerando a proximidade do término da vigência do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano e da realização de nova licitação, avalio não ser caso de instauração de tomada de contas extraordinária, sendo muito mais efetivo o acompanhamento por este Tribunal desse ponto no futuro procedimento licitatório, no qual, caso se entenda pertinente a veiculação de anúncios publicitários nos ônibus, deverá ser considerada a forma de exploração de publicidade, de controle e de recebimento das receitas pelo próprio Município.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo sem resolução de mérito.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar sobre a possibilidade de acompanhamento por este Tribunal também desse ponto no futuro procedimento licitatório.

Em seguida, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente processo sem resolução de mérito. II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliar sobre a possibilidade de acompanhamento por este Tribunal também desse ponto no futuro procedimento licitatório.

III. Em seguida, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -759520/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 37/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia, como mecanismo de governança organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Projeto de Resolução, oriundo da Diretoria de Planejamento – DIPLAN, que “dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia, como mecanismo de governança organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A unidade técnica, por meio do Ofício n.º 47/2021-DIPLAN (peça 2), apontou a necessidade de aperfeiçoar a Resolução n.º 57, de 13 de outubro de 2016, em especial os seguintes pontos do Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia:

a) dinamizar a atuação da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico para facilitar a sua atuação no acompanhamento da execução da Estratégia e demais atribuições;

b) definir instâncias de governança e suas competências, visando a execução da Estratégia.

O expediente foi, então, encaminhado à Diretoria de Tecnologia da Informação, que, conforme Despacho n.º 1/2022-DTI (peça 3), não identificou impactos em Sistemas de Informação ou Infraestrutura de TI mantidos pela Diretoria.

Após, o feito foi remetido à Diretoria-Geral, que entendeu necessários os seguintes ajustes (peça 5):

a) nos arts. 16 e 22, substituir as enumerações em alíneas para incisos, conforme arts. 12 e 13 da Lei Complementar Estadual n.º 176, de 11 de julho de 2014;

b) feitos os ajustes, juntar a nova minuta como peça processual e também na versão MS Word, como anexo do Procedimento, em atenção ao item I do trâmite do Projeto de Resolução, aprovado pela Instrução de Serviço n.º 57/2013.

A DIPLAN, então, deu atendimento ao solicitado pela Diretoria-Geral e o Presidente, na sequência, levou a proposta para apreciação do Tribunal Pleno.

O Colegiado, na Sessão Ordinária por videoconferência n.º 6, do dia 09 de março de 2022, aprovou a proposta por unanimidade e designou este Conselheiro para relatoria do presente expediente (peça 10).

Por ordem do Despacho n.º 716/22-GP (peça 11), foi realizada a protocolização e autuação do procedimento como Projeto de Resolução.

Os autos foram, na sequência, remetidos à Diretoria Jurídica, que concluiu não haver óbices à aprovação do projeto de resolução proposto, salientando a necessidade de envio de cópias aos demais Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, conforme disposto no art. 191 do Regimento Interno.

O Ministério Público, por seu turno, opinou pela aprovação do projeto em debate, evidenciando que “os dispositivos constantes do projeto revelam cuidado minucioso da unidade proponente com a consolidação de instrumentos capazes de conferir maior engajamento e efetividade ao planejamento e à estratégia adotados pela Corte, tendo como premissas, dentre outros, os princípios de accountability e da cultura orientada a resultados”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, importante destacar que o presente processo observou devidamente o regramento regimental aplicável à espécie. O expediente foi encaminhado pelo eminente Conselheiro Presidente (peça 7), com as justificativas de estilo (peça 2), tendo sido submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, como também do Ministério Público, em consonância com os arts. 188 a 190 do Regimento Interno, além de ter sido feita a comunicação na forma do art. 191 do mesmo Regimento.

Note-se que, durante a tramitação do expediente, foram feitas observações apenas de cunho formal pela Diretoria-Geral, as quais restaram devidamente atendidas pela Diretoria de Planejamento.

Conforme apontado pela DIPLAN, o Projeto proposto se refere a um aperfeiçoamento da Resolução n.º 57/2016, sendo possível observar maior clareza e detalhamento na normativa ora apresentada.

Diante do exposto, considerando os opinativos da Presidência desta Corte, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto:

I) pela aprovação do presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia, como mecanismo de governança organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com a minuta constante na peça 7 (também anexada ao final);

II) pela remessa à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

III) à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;

IV) à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia, como mecanismo de governança organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com a minuta constante na peça 7 (também anexada ao final);

II. Remeter os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

III. Após, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;

IV. Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia como mecanismo de governança organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191 do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº... - Tribunal Pleno, Processo nº ..., e ainda

Considerando a necessidade de sistematizar e padronizar o processo de planejamento estratégico no âmbito do Tribunal;

Considerando a importância de aprimorar a gestão estratégica, em especial no que se refere à formulação, ao monitoramento e à avaliação dos resultados institucionais;

Considerando a necessidade de alcance de melhores resultados para o Tribunal, de garantir o cumprimento da missão institucional e a entrega de valor aos cidadãos;

Considerando a Resolução nº 12, de 30 de novembro de 2018, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3303/2018 relacionadas com a temática “Governança nos Tribunais de Contas”.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná consiste no conjunto de princípios, diretrizes e planos institucionais estabelecidos com o propósito de orientar, direcionar e comunicar o modelo de atuação e os resultados almejados.

Art. 2º O Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia orienta-se pelos princípios de governança pública, eficiência, transparência, comunicação, accountability, economicidade, sustentabilidade e cultura orientada a resultados.

Art. 3º São diretrizes para o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal:

I – fomentar a participação dos servidores, membros, sociedade e jurisdicionados ao longo do planejamento e execução da estratégia;

II – assegurar a continuidade das ações destinadas à execução da estratégia nas trocas de gestão;

III – gerenciar os riscos relacionados com o planejamento e com a implementação da estratégia;

IV – incentivar a inovação.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – estratégia: conjunto de macro diretrizes e planos para o alcance de resultados condizentes com a missão, visão de futuro, valores e objetivos do Tribunal;

II – gestão da estratégia: conjunto de ações e decisões necessárias à formulação, planejamento, execução, monitoramento, avaliação e revisão da estratégia institucional;

III – governança: compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas ao atendimento das necessidades e expectativas dos cidadãos e demais partes interessadas;

IV – indicador: padrão utilizado para avaliar e mensurar o desempenho alcançado frente ao resultado esperado, demonstrando quantitativamente a situação de determinado item considerado relevante e verificando seu desempenho para o atingimento das metas institucionais com vistas a orientar a tomada de decisões;

V – iniciativa: ação ou intervenção alinhada à Estratégia do Tribunal, materializada por meio de programa, projeto, plano de ação, comissão, entre outros meios;

VI – mapa estratégico: representação gráfica que traduz a missão, a visão, os valores e a Estratégia do Tribunal em um conjunto de objetivos interrelacionados que direcionam a atuação;

VII – meta: nível de desempenho relacionado com um objetivo a ser alcançado em um determinado espaço de tempo;

VIII – missão: razão da existência do Tribunal, ou seja, é o que se faz, por que se faz, em benefício de quem e com vistas a produzir determinado impacto na sociedade;

IX – objetivo estratégico: resultado que o Tribunal pretende atingir;

X – planejamento estratégico: processo por meio do qual o Tribunal se mobiliza para consolidar a sua missão, visão de futuro e valores, e construir o seu Plano Estratégico, definindo objetivos, indicadores e metas, considerando os ambientes interno e externo, atuais e futuros;

XI – risco: evento ou condição incerta que, se ocorrer, provocará um efeito negativo em um ou mais objetivos, processos de trabalho ou projetos institucionais;

XII – valores institucionais: crenças e princípios em torno dos quais o Tribunal norteia suas ações e a conduta das pessoas;

XIII – visão: expressão que traduz a situação futura desejada para o Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 5º Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal: I – no nível estratégico, o Plano Estratégico;

II – no nível tático, o Plano de Gestão e o Plano Anual de Fiscalização; e

III – no nível operacional, os planos das unidades e os demais planos ou ações operacionais.

Art. 6º O Plano Estratégico, instituído por meio de Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno, possui periodicidade de seis anos e tem por finalidade estabelecer as principais diretrizes de controle externo e de gestão para o período de sua vigência, além de direcionar as ações das unidades na busca por resultados mais efetivos para a sociedade.

§ 1º O Plano Estratégico define, entre outros elementos, o conjunto de objetivos, indicadores e metas que norteiam a atuação do Tribunal para cumprimento da missão institucional e alcance da visão de futuro almejada, orienta a elaboração dos demais planos institucionais e a identificação de oportunidades de inovação a serem conduzidas.

§ 2º O Plano Estratégico conterá pelo menos um indicador de desempenho e as metas associadas para cada objetivo estratégico.

Art. 7º O Plano de Gestão, com periodicidade de dois anos, é instrumento de desdobramento do Plano Estratégico e, conjuntamente com este, tem a função de orientar e direcionar os planos das unidades e os planos e ações operacionais.

Parágrafo único. O Plano de Gestão é composto pelas iniciativas priorizadas no biênio, respectivos responsáveis, prazos, indicadores e metas, nas quais estarão materializadas as diretrizes da gestão, além de outras demandas relevantes a serem desenvolvidas no período.

Art. 8º O Plano Anual de Fiscalização, de que trata o art. 260 do Regimento Interno, possui periodicidade anual e contém as diretrizes necessárias para orientar as atividades fiscalizatórias e a definição dos procedimentos de fiscalização a serem executados no ano a que se refere.

Art. 9º Os planos das unidades e demais planos e ações operacionais do Tribunal correspondem ao desdobramento operacional do Plano de Gestão ou do Plano Anual de Fiscalização.

Art. 10. Os planos táticos e operacionais devem demonstrar sua respectiva vinculação aos objetivos estratégicos com os quais visam contribuir.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Art. 11. São instâncias de governança do Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal:

I – Tribunal Pleno;

II – Presidente;

III – Comissão Permanente de Planejamento Estratégico; e

IV – Diretoria de Planejamento.

Art. 12. O Tribunal Pleno é instância máxima de deliberação do Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 13. Compete ao Presidente:

I – designar os membros da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico até a data da segunda sessão ordinária do primeiro ano de seu mandato e, ao longo de sua gestão, promover eventuais substituições;

II – submeter o Plano Estratégico elaborado pela Comissão Permanente de Planejamento Estratégico à aprovação do Tribunal Pleno, mediante a apresentação de projeto de instrução normativa;

III – propor, a qualquer tempo, alterações no Plano Estratégico vigente e submetê-las à apreciação da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico;

IV – submeter as propostas de alteração do Plano Estratégico ao Tribunal Pleno;

V – definir as diretrizes que serão priorizadas no Plano de Gestão;

VI – instaurar as iniciativas para a execução da estratégia e designar os respectivos responsáveis;

VII – supervisionar a execução dos planos institucionais, o alcance das metas e objetivos estabelecidos e adotar medidas para recuperação de eventuais desvios na operacionalização desses planos;

VIII – submeter o Relatório de Desempenho da Estratégia ao Tribunal Pleno;

IX – promover a publicidade e transparência dos planos institucionais, resguardados eventuais sigilos em atendimento à segurança da informação.

Art. 14. Compete à Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, com apoio da Diretoria de Planejamento:

I – elaborar o Plano Estratégico e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal;

II – reunir-se, a qualquer tempo, para apreciar as propostas, de sua iniciativa ou do Presidente, de alteração do Plano estratégico vigente;

III – realizar periodicamente a Reunião de Avaliação Estratégica - RAE;

IV – realizar o processo de gerenciamento dos riscos relativos à elaboração e execução do Plano Estratégico;

V – propor alterações no Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia;

VI – reunir-se para apreciar outras demandas que lhe sejam endereçadas.

§ 1º A Comissão Permanente de Planejamento Estratégico será designada por portaria do Presidente e formada por 11 (onze) membros titulares e 7 (sete) suplentes, distribuídas as vagas da seguinte forma:

I – três titulares, sendo eles, obrigatoriamente, o Diretor-Geral, o Coordenador-Geral de Fiscalização e o Diretor de Planejamento, e um suplente indicado pelo Presidente;

II – dois titulares e um suplente indicados pelo Vice-Presidente;

III – dois titulares e um suplente indicados pelo Corregedor-Geral;

IV – um titular e um suplente indicados por cada um dos demais Conselheiros.

§ 2º A composição da Comissão poderá ser alterada a qualquer tempo em razão de nova indicação do Conselheiro detentor da respectiva vaga.

§ 3º As deliberações da Comissão serão tomadas preferencialmente por consenso, entretanto, em caso de impasse, a decisão será tomada pela maioria simples de votos dos presentes na reunião.

§ 4º Convocada a Comissão, as reuniões acontecerão quando presente a maioria de seus membros.

§ 5º Os membros titulares da Comissão, em caso de ausência, serão representados pelos respectivos suplentes.

Art. 15. Compete à Diretoria de Planejamento fomentar, coordenar e aprimorar o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia, visando à modernização administrativa e à melhoria contínua da gestão e do desempenho institucional, em especial:

I – coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal;

II – conduzir metodologicamente os trabalhos, elaborando estudos, levantamentos e proposições;

III – secretariar a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico;

IV – orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos;

V – monitorar e avaliar a execução da estratégia, por meio do alcance dos objetivos e metas estratégicas, e dos planos institucionais;

VI – elaborar e apresentar o Relatório de Desempenho da Estratégia à Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, encaminhando-o, após a apreciação da Comissão, ao Presidente para comunicação ao Tribunal Pleno;

VII – propor ao Presidente providências para a recuperação de eventuais desvios, constatados durante o monitoramento, em relação ao atingimento de objetivos estratégicos;

VIII – manter o registro da memória da gestão da estratégia no Tribunal, inclusive atos normativos, planos, relatórios e demais documentos;

IX – monitorar a execução das iniciativas destinadas à realização da estratégia;

X – auxiliar a Diretoria de Comunicação Social e a Escola de Gestão Pública no desempenho das atribuições previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 16. Para a elaboração do Plano Estratégico do Tribunal serão observadas as seguintes etapas:

I – realização do pré-diagnóstico: "primeiro olhar" sobre o Tribunal e seu ambiente externo a fim de levantar expectativas com relação aos resultados, início do processo de gerenciamento de riscos e planejamento das atividades a serem desenvolvidas;

II – sensibilização: realização de eventos destinados a sensibilizar os membros da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e os demais servidores do Tribunal para a importância do planejamento, desmistificar ações que provocam mudanças e apresentar temas da atualidade que possivelmente tenham impacto na atuação do Tribunal nos próximos seis anos;

III – realização do diagnóstico estratégico: análise situacional do ambiente interno e externo;

IV – definição da identidade institucional: definição da missão, visão e valores do Tribunal;

V – formulação da estratégia: definição de objetivos, indicadores e metas.

§ 1º Deverão ser avaliados os riscos ao planejamento estratégico e adotadas as medidas de mitigação.

§ 2º Deverá ser assegurada a participação, por meio da realização de pesquisas e consultas, dos servidores, jurisdicionados e da sociedade em geral durante o processo de planejamento estratégico.

Art. 17. Os trabalhos de elaboração do novo Plano Estratégico serão iniciados durante o último ano do Plano estratégico em vigor.

Art. 18. Durante o planejamento estratégico, devem ser considerados, sempre que possível, riscos e oportunidades como critérios para seleção e priorização de objetivos, indicadores e metas.

Art. 19. A Comissão Permanente de Planejamento Estratégico poderá contar com auxílio de especialistas internos ou externos ao Tribunal, dos gestores, servidores e colaboradores, além do apoio da Diretoria de Planejamento.

Art. 20. São informações que devem constar do Plano Estratégico:

I – missão, visão e valores do Tribunal;

II – objetivos estratégicos e os respectivos indicadores de desempenho;

III – metas a serem alcançadas.

Art. 21. A Comissão Permanente de Planejamento Estratégico deverá apresentar o resultado dos trabalhos de construção do novo Plano Estratégico ao Presidente do Tribunal até o final do mês de setembro do ano de encerramento do Plano vigente, podendo solicitar prorrogação de prazo por motivo justificado.

Art. 22. Para a elaboração do Plano de Gestão serão observadas as seguintes etapas:

I – diagnóstico da execução do Plano Estratégico vigente a partir do Relatório de Avaliação da Estratégia – RAE;

II – desdobramento dos objetivos estratégicos em iniciativas e previsão de outras demandas relevantes;

III – definição de responsáveis, indicadores e metas.

Art. 23. Para elaboração do Plano Anual de Fiscalização será observado o disposto no Regimento Interno e nos demais atos normativos que disponham sobre o assunto.

Art. 24. Os planos das unidades previstos no Regimento Interno serão regulamentados por meio de instrução normativa específica.

Art. 25. A aprovação dos planos institucionais será realizada nas seguintes instâncias de governança do Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia:

I – Plano Estratégico: pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente, por meio da apresentação de projeto de instrução normativa, até a última sessão do mês de outubro do ano de encerramento do plano vigente;

II – Plano de Gestão: pelo Presidente, mediante comunicação ao Tribunal Pleno, até o quinto dia útil do mês de março do ano em que entrar em vigor;

III – Plano Anual de Fiscalização: pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do Presidente, até a última sessão ordinária do mês de outubro, para execução no exercício seguinte, nos termos do Regimento Interno;

IV – Planos das unidades: conforme disposto no Regimento Interno ou em ato normativo próprio;

V – Planos operacionais: pelo Presidente, por meio de portaria, após manifestação prévia da Diretoria de Planejamento, ou conforme disposto em ato normativo.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser excepcionalizados por portaria do Presidente, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade.

§ 2º A fim de conferir transparência ao processo de planejamento, todos os planos aprovados e eventuais alterações deverão estar disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 26. A forma de elaboração e aprovação dos planos operacionais será disciplinada em instrução normativa.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 27. A implementação da Estratégia do Tribunal é de responsabilidade dos Conselheiros, Auditores substitutos de Conselheiros, gestores, servidores e colaboradores do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 28. O monitoramento e a avaliação da execução dos planos institucionais serão realizados por meio da análise das informações levantadas pela Diretoria de Planejamento e da realização de reuniões periódicas, e têm por objetivo:

I – analisar o desempenho institucional por meio da avaliação permanente do cumprimento das metas e dos resultados esperados;

II – reavaliar riscos e recomendar ações corretivas e/ou preventivas;

III – propor ajustes, quando necessários.

Parágrafo único. Os levantamentos realizados pela Diretoria de Planejamento terão origem nas informações fornecidas pelas unidades e responsáveis e nos dados extraídos dos sistemas e bases de dados do Tribunal.

Art. 29. A Diretoria de Planejamento elaborará, ao final de cada semestre, Relatório de Desempenho da Estratégia, informando os resultados obtidos, tendo como parâmetro os objetivos, as metas e os indicadores estabelecidos no Plano Estratégico vigente.

Art. 30. A Reunião de Avaliação Estratégica – RAE, com o objetivo de avaliar a execução do Plano Estratégico do Tribunal, será realizada semestralmente, para a avaliação da implementação da estratégia institucional e contará com a participação da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e da Diretoria de Planejamento.

§ 1º A Diretoria de Planejamento apresentará o Relatório de Desempenho da Estratégia à Comissão Permanente de Planejamento Estratégico e, caso julgue necessário, proporá providências para a recuperação de eventuais desvios em relação ao cumprimento de metas, planos e iniciativas, constatados durante o monitoramento.

§ 2º O Relatório de Desempenho da Estratégia com as deliberações da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico será encaminhado pela Diretoria de Planejamento ao Presidente, que, no prazo de até quinze dias, dará ciência de seu conteúdo ao Tribunal Pleno.

§ 3º Após a ciência do Tribunal Pleno, o Relatório de Desempenho da Estratégia será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 31. A revisão dos planos institucionais poderá ocorrer a qualquer tempo, com o propósito de identificar e antecipar estratégias e necessidades institucionais, ou de promover alinhamento em função da superveniência de fato ou cenário que justifique a necessidade de ajuste.

Art. 32. A revisão do Plano Estratégico poderá ocorrer por iniciativa da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico ou do Presidente e dependerá da aprovação de instrução normativa específica pelo Tribunal Pleno.

§1º Proposta a alteração pelo Presidente, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico reunir-se-á para apreciação e encaminhará sua conclusão ao Presidente.

§ 2º Caso a iniciativa de alteração seja da própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Em até quinze dias dos encaminhamentos citados nos §§ 1º e 2º, o Presidente submeterá o projeto de instrução normativa ao Tribunal Pleno.

Art. 33. A revisão do Plano de Gestão ocorrerá anualmente ou em prazo inferior, a critério do Presidente, que comunicará a alteração ao Tribunal Pleno.

Art. 34. A revisão dos demais planos e ações seguirá o rito previsto para sua aprovação, inclusive quanto às instâncias envolvidas e meios utilizados, ou o modo previsto no ato normativo que a discipline.

CAPÍTULO VIII

DOS EVENTOS E TREINAMENTOS

Art. 35. Compete à Escola de Gestão Pública planejar em conjunto com a Diretoria de Planejamento a realização dos eventos e treinamentos necessários ao cumprimento desta Resolução.

§ 1º No último ano de vigência do Plano Estratégico, a Escola de Gestão Pública priorizará a inclusão em seu plano anual de capacitação dos treinamentos necessários à elaboração do novo Plano Estratégico.

§ 2º Ao longo da vigência do Plano Estratégico, a Escola de Gestão Pública, em conjunto com a Diretoria de Planejamento, promoverá o treinamento dos servidores do Tribunal, a fim de assegurar a implementação da estratégia e o aprimoramento do Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 36. Considerando a necessidade de disseminação da Estratégia do Tribunal, de forma a incentivar o comprometimento de todos os gestores e servidores com o alcance dos resultados, caberá à Diretoria de Comunicação Social, com a colaboração da Diretoria de Planejamento, divulgar:

I – as informações relativas aos processos de elaboração, implementação, avaliação e monitoramento dos planos institucionais;

II – as iniciativas destinadas à implementação da Estratégia do Tribunal;

III – os resultados alcançados.

Parágrafo único. A divulgação deverá ocorrer nos canais institucionais de comunicação, em linguagem acessível à sociedade em geral.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A proposta orçamentária do Tribunal deverá contemplar os recursos necessários à implementação da estratégia.

Art. 38. O Presidente do Tribunal expedirá os atos normativos necessários à regulamentação e implementação desta Resolução.

Art. 39. Ficam revogados os arts. 1º a 6º da Resolução nº 57, de 13 de outubro de 2016.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, X de XXXX de 2023.

Conselheiro XXXXXXXXXXXXX

Presidente

PROCESSO Nº:-716974/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA,

ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR-ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN

SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 42/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Rolândia. Exercício de 2016. Restrição das disponibilidades financeiras que confirma a infração ao art. 42 da LRF. Pleito de dedução de despesas extraordinárias decorrentes de desastre natural inviabilizado diante da não demonstração da efetiva vinculação dos empenhos ao fato alegado. Cancelamento de restos a pagar deve produzir efeitos apenas no ano de sua ocorrência. Permanência do déficit das fontes livres ao final do mandato evidenciando a ofensa ao art. 42 da LRF. Desprovemento do recurso. Reiterado atraso de envio de dados ao SIM-AM com períodos superiores a 30 dias o que justifica a aplicação de multa. Desprovemento do recurso. Conhecimento e não provimento do recurso.

01. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 174) interposto pelo Município de Rolândia e por seu representante legal, o Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 561/20 da Segunda Câmara (peça 170), pelo qual este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do referido gestor, em razão de ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como recomendou a ressalva do resultado orçamentário/financeiro e do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Também foi aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Francisconi Neto em razão da ofensa ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao mencionado gestor, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Os recorrentes, na peça 174, em síntese, requerem a reforma da decisão para que as contas recebam recomendação de regularidade, sob o argumento de que houve o atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De outra forma, requereram que sejam afastadas as sanções aplicadas ao gestor.

Pelo Despacho n.º 1606/20-GCAML (peça 175), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1596/20-GCIZL (peça 180), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3679/22 (peça 181), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 789/22 (peça 182), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.

Os recorrentes propuseram, em síntese, a revisão dos cálculos para aferição do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de afastar a irregularidade das contas e a aplicação de sanção ao gestor.

Para tanto, postularam que sejam deduzidas despesas extraordinárias ocorridas com a recuperação estrutural do Município em razão de fortes chuvas em janeiro de 2016, o que teria totalizado R\$ 2.261.129,81, igualmente, que seja deduzido o valor de empenhos cancelados, no montante de R\$ 988.470,55, o que faria o resultado deficitário passar ao valor de R\$ 28.658,20.

Em relação ao déficit de R\$ 196.997,76 vinculado à fonte de Operações de Crédito, justificaram os recorrentes que, em 05/01/2017, teria havido o repasse, decorrente de contrato, para a referida fonte no valor de R\$ 217.230,97. Assim, afirmam que, caso o crédito fosse considerado no exercício de 2016, haveria o superávit da fonte no saldo de R\$ 20.233,21.

Por último, no que se refere ao déficit de R\$ 71,94 na fonte 094, afirmam que teria ocorrido um equívoco no sistema, uma vez que o valor seria referente ao exercício de 2015, quando teria sido repassado ao Fundo de Previdência do Município de Rolândia, com vistas a cobrir despesas bancárias nas contas salários de aposentados, e o pagamento teria sido efetivado em 04/03/2015, portanto, a permanência do déficit seria uma falha do sistema. Razão lhes assiste parcialmente. Todavia, mantém-se a recomendação de irregularidade.

Inicialmente é importante esclarecer que, de acordo com a Instrução n.º 3115/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58), houve relevante restrição da disponibilidade líquida do Município.

Em se tratando das fontes livres, em 30/04 registrou-se o saldo total de -R\$ 3.740.501,32 e, em 31/12/2016, de -R\$ 3.329.020,95.

Assim, em princípio, configurou-se efetivamente a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, cito como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 281/21 da Segunda Câmara, de minha relatoria:

Há que se destacar que o resultado negativo observado no encerramento do exercício e do mandato, apenas em relação aos recursos livres, no montante de R\$ 429.578,99, certamente interferiu no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Ademais, inobstante o caráter polêmico da matéria, tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, quando significativa, em termos absolutos, a falta de disponibilidade de recursos financeiros no final do exercício para cobertura do passivo gerado, resta configurada a infração ao art. 42 da LRF, ainda que se tenha observado uma melhora dessa situação ao final do exercício, na comparação com o final do primeiro quadrimestre, isto é, em 30 de abril.

A referida decisão também fez referência a outros dois precedentes que se aplicam ao presente caso: o Acórdão n.º 3960/20 do Tribunal Pleno e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 731/2020 da Segunda Câmara. Em relação a este último, destaco a fundamentação:

Divirjo do Ilustre Relator quanto à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade relativa às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Entendo que, em conformidade com as manifestações conclusivas uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade, por restar caracterizada a ofensa ao art. 42 da LRF, diante da ausência de disponibilidade financeira dos recursos livres, totalizando um resultado negativo de R\$ 884.183,50, conforme apontado no quadro de fls. 9 da peça n.º 99.

A propósito da melhora observada em comparação com 30 de abril do mesmo exercício, acolhida no voto do Douto Relator, reporto-me às seguintes considerações da CGM:

Com relação aos recursos livres, o responsável alega que houve redução no déficit entre as datas de 30/04 e 31/12, o que demonstraria esforço por parte da gestão em equilibrar as contas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Registra ainda que houve cancelamento de obrigação no exercício de 2018, referente à prescrição de dívida que a entidade possuía para com a Sanepar.

Não obstante o alegado e a redução do déficit, que de fato ocorreu, o resultado negativo se manteve, ainda que com a prescrição da dívida para com a Sanepar.

Nesse sentido, vale reiterar que o entendimento técnico desta unidade considera o resultado no encerramento do exercício, diante de uma leitura conjugada do art. 42 com o art. 1º, § 1º, da LRF (fl. 8 da peça n.º 99).

Acrescente-se que, por se tratar de Município de pequeno porte, o referido montante de falta de disponibilidades financeiras interfere, certamente, no desempenho da gestão do sucessor, em desacordo com preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Acompanho, no mais, o voto condutor (Acórdão de Parecer Prévio nº 731/2020, da 2ª Câmara, por maioria).

Portanto, em princípio, a permanência do déficit das fontes livres, ainda que com eventual redução em relação a 30/04/2016, implica a recomendação da irregularidade das contas.

Destaco que o resultado negativo observado no encerramento do exercício e do mandato, apenas em relação aos recursos livres, no montante de -R\$ 3.329.020,95, certamente interferiu no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente em seu art. 42. Nesse ponto, ressalto que é irrelevante que o impacto tenha se dado com o mesmo gestor no cargo, ademais, na medida em que não afasta o flagrante descumprimento dos fundamentos da norma de equilíbrio fiscal.

Ademais, o recorrente alegou que a irregularidade seria afastada pela configuração de força maior, em face de desastre natural decorrente de grande volume de chuvas na região norte do Paraná, durante o período de 9 a 11 de janeiro de 2016.

O desastre natural é confirmado por dados do Instituto Água e Terra[1] que registrou o total de 433,6 mm de chuvas no mês de janeiro de 2016, com destaque para as chuvas entre os dias 09 a 12 de janeiro.

Todavia, conforme afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os empenhos levantados pelo recorrente não apresentam a efetiva vinculação com obras decorrentes do desastre natural ocorrido:

Quanto às despesas despendidas para recuperação de parte da estrutura do município, que totalizam R\$ 2.261.129,81 segundo o recorrente, inicialmente registramos que apesar do levantamento apresentado, contendo relação dos empenhos e área de aplicação, não há documentos que demonstrem a efetiva vinculação das despesas com a situação de calamidade decorrente das chuvas, como por exemplo os respectivos processos de requisição dos serviços/produtos contendo as justificativas, processos de contratações emergenciais, etc.

(Grifei)
 Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à pesquisa dos empenhos no Portal Informação para Todos, conforme dados apresentados nas fls. 9/13 da Instrução n.º 3679/22 (peça 181).

Em síntese, foi identificado que, do total de investimentos no importe R\$ 207.257,25, os valores se referem a

- contrapartida de serviços de pavimentação, relativos ao contrato n.º 58/2015, mantido com a Impacto Construções Ltda;
- contrapartida de serviços de pavimentação, relativos aos contratos n.º 115/2015 e 114/2016, 115/2016, 116/2016 e 117/2016, mantidos com a empresa KRB Construtora de Obras Ltda, com o início das obras em 24/10/2016;
- empenhos à Construtora Técnica Angra Ltda, relativos à reforma parcial de posto de saúde, em 06/06/2016, com obras iniciadas em 02/01/2013;
- Pavimentação da Estrada São Rafael, conforme Contrato 60/2012, mantido como empresa Impacto Asfalto Ltda.
- Pavimentação e recapeamento asfáltico referente a aditivo ao Contrato 28/2015 mantido com a empresa Marcelo Ricardo Ferreira – EIRELI, com obras iniciadas em 17/03/2015.

Portanto, em geral, são contratos e obras anteriores aos fatos ora examinados, sem que os empenhos indiquem especificamente sua vinculação a obras de recuperação da infraestrutura do Município por conta do desastre natural ocorrido.

Em relação aos demais empenhos, no valor total de R\$ 1.869.014,00, referentes à fonte 0, e no valor total de R\$ 184.858,56, referentes às fontes 103, 104, 303, 555, 510, 511 e 515, novamente, conforme destacou a Unidade Técnica, não foi possível “aferrar se as despesas relatadas decorreram integralmente dos prejuízos causados pelas chuvas ocorridas no município” (fl. 12 da peça 181).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 12 da peça 181, a título de exemplo, apresentou empenhos emitidos entre 04 e 05 de janeiro de 2016 que se destinariam a comprovar despesas com a recuperação da infraestrutura municipal após as fortes chuvas. Contudo, o evento climático ocorreu entre 9 e 12 de janeiro, o que evidencia a fragilidade das provas apresentadas pelos recorrentes, uma vez que não há adesão das datas dos empenhos ao fato mencionado.

Destaco que, em breve consulta aos documentos juntados aos autos, identifiquei a mesma falha. Nesse sentido, na fl. 2 da peça 125 consta o Requerimento da Secretaria de Esportes, datado de 08/01/2016, solicitando a reconstrução de muro, o que foi justificado em razão do seu desmoronamento. Contudo, o documento é anterior ao desastre natural, portanto, em princípio, não comprova sua vinculação ao fato, o que afasta a eventual causa de exclusão das despesas com fundamento em fato de força maior.

Assim, caberia aos recorrentes a apresentação dos empenhos e da efetiva comprovação da vinculação das despesas excedentes com o desastre natural a fim de viabilizar, segundo do juízo de razoabilidade e proporcionalidade, sua possível exclusão do cômputo das despesas regulares, e justificar o excepcional déficit das disponibilidades municipais para, eventualmente, afastar a incidência do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que não fez.

Portanto, os Recorrentes não comprovaram fato que possa levar a dedução de despesas, no importe de R\$ 2.261.129,81, conforme requerido em seu recurso de revista, o que mantém a recomendação de irregularidade do presente item.

Em seguida, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, passa-se à análise do segundo argumento apresentado pelos recorrentes, qual seja, o cancelamento de restos a pagar (fl. 27 da peça 174): Das despesas empenhas nas fontes de recursos não vinculadas (0, 103, 104, 303, 510 e 511) que não foram liquidadas no exercício de 2016, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 foram canceladas o montante de R\$ 352.352,74. E, de restos a pagar, processados e não processados, empenhados entre 2009 e 2015 foram cancelados R\$ 636.117,81, totalizando R\$ 988.470,55.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, confirmou o cancelamento, conforme dados do SIM-AM e do Portal Informação para Todos, no montante de R\$ 988.470,55 (fl. 13 da peça 181):

Ano do estorno	Valor (R\$)
2017	612.261,11
2018	27.078,25
2019	1.904,45
2020	149.825,81
2022	197.400,93
Total cancelado	988.470,55

Todavia, tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar somente tem efeito sobre a prestação de contas do exercício onde há o cancelamento, a fim de que não haja a produção de efeitos em duplicidade, isto é, no ano de sua ocorrência e no exercício a que se refere.

Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 2988/2022 do Tribunal Pleno (autos 734433/20). Cito ainda o Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/22 da Segunda Câmara (peça 110 dos autos 25331-4/17) que destacou em sua fundamentação a Instrução n.º 4839/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos seguintes termos:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar “consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)”.

O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame.

Cumpra destacar ainda que não é viável a esta unidade técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

(Grifei)
 Portanto, a metodologia proposta em sede recursal não é adequada, inviabilizando a exclusão, no exercício de 2016, de despesas cujo cancelamento se deu em exercícios seguintes. Todavia, ainda que considerados os cancelamentos, o resultado financeiro das fontes livres seria deficitário em -R\$ 2.289.788,01, o que, de qualquer modo, mantém a recomendação de irregularidade do item.

Em relação às demais alegações apresentadas pelos recorrentes, pela Instrução n.º 3679/22 (peça 181) a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou a regularização dos saldos das Operações de Crédito e das Fontes de Valores Restituíveis, pontos, portanto, em que há razão ao pleito recursal.

Em relação às Operações de Crédito confirmou-se o recebimento de receitas em janeiro de 2017 que cobriram o déficit de R\$ 196.997,76. Em relação aos Valores Restituíveis, confirmou-se que o valor pendente de R\$ 71,94, tratou-se de registro equivocado para cobrir despesa do Fundo de Previdência. Assim, especificamente em relação a essas despesas, houve o saneamento da falha inicialmente apontada. Todavia, importa para a presente análise o saldo das fontes livres, que, no presente caso, apresentaram o déficit de -R\$ 3.329.020,95, o que mantém a recomendação de irregularidade das contas, bem como a aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, em que pese o saneamento parcial da falha em relação aos saldos das fontes de Operações de Crédito e das Fontes de Valores Restituíveis, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso de revista, tendo em vista indisponibilidade de recursos das fontes livres.

2.2. Multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
 Os recorrentes requereram o afastamento da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em decorrência do envio de dados com atraso ao SIM-AM. Afirmaram que a falha teria decorrido da situação atípica que atingiu o Município com o desastre natural provocado pelas fortes chuvas em janeiro. Sustentaram, ainda, que a responsabilidade técnica pelo envio de dados não seria do gestor, o que deveria afastar a sanção.

Razão não lhes assiste.
 Os atrasos foram registrados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 47/48 da Instrução n.º 3115/2017 (peça 58):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/07/2016	91
Janeiro	2016	31/05/2016	29/09/2016	121
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Março	2016	30/06/2016	24/10/2016	116
Abril	2016	29/07/2016	08/11/2016	102
Maio	2016	29/07/2016	23/11/2016	117
Junho	2016	31/08/2016	21/12/2016	112
Julho	2016	31/08/2016	04/01/2017	126
Agosto	2016	30/09/2016	17/01/2017	109
Setembro	2016	31/10/2016	31/01/2017	92
Outubro	2016	30/11/2016	15/02/2017	77
Novembro	2016	16/01/2017	13/03/2017	56
Dezembro	2016	28/02/2017	17/04/2017	48
Encerramento	2016	31/03/2017	20/04/2017	20

Verifica-se que houve atraso em todas as competências e, com exceção dos dados referentes ao encerramento do exercício, em todas houve o excesso ao prazo de 30 dias adotado como critério de razoabilidade por este Tribunal a fim de eventualmente afastar a aplicação de sanções.

Nesse sentido, cito a jurisprudência já consolidada desta Corte: Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,[2] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão,[3] nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[4] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[5] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[6] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em relação à alegação de que a falha se deu em consequência das fortes chuvas ocorridas no período de 9 a 12 de janeiro, não há, em princípio, a efetiva ligação dos fatos com a falha, ou, ao menos, não é razoável, uma vez que eventual distorção poderia ter ocorrido no próprio mês de ocorrência do desastre.

Contudo, os seguidos e relevantes atrasos nas demais competências não evidenciam razoabilidade da justificativa apresentada.

Quanto à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, tal se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescente diante das falhas sua culpa in vigilando e in eligendo.

Por fim destaco que, como critério de razoabilidade, adotou-se a tese da infração administrativa continuada, aplicando-se apenas uma multa ao gestor, apesar dos diversos atrasos, o que seguiu a jurisprudência prevalente nesta Corte.

Portanto, uma vez que o recurso não conseguiu apresentar elementos que pudessem reformar a decisão recorrida, deve ser mantida a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Francisconi Neto, responsável à época, por não prestar contas em meio eletrônico nos prazos fixados nas Instruções Normativas deste Tribunal.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Sistema-de-Informacoes-Hidrologicas>. Consultado em: 05/12/2022.

2. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desidiosa do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevantes apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

3. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

4. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

5. "Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

6. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

PROCESSO Nº:-168133/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADVOGADO / PROCURADOR-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 48/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Rondon. Contratação de serviços de compensação tributária junto à Receita Federal do Brasil - RFB. Ofensa aos ditames do Prejulgado nº 6 desta Corte quanto à caracterização da notória especialização dos serviços e valor máximo pago. Ocorrência de pagamentos antecipados sem que sido efetuada a devida homologação pela RFB. Caracterização de despesa desnecessária e irregular. Manutenção da sanção de restituição de valores e solidariedade dos responsáveis. Pelo não provimento.

01. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por ROBERTO APARECIDO CORREDATO (peça 73) e AM – TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME (peça 84) em face do Acórdão nº 308/22 – Tribunal Pleno (peça 69), que julgou procedente Representação da Lei nº 8.666/93, para reputar irregular o Contrato nº 67/2015 firmado entre o Município de Rondon e a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda, voltado à realização de serviços de consultoria e compensação tributária, uma vez que seriam atividades cotidianas do corpo técnico do Município.

Assim, nos termos do dispositivo do Acórdão nº 308/22 – Tribunal Pleno (peça 69), aplicou-se a "sanção de restituição de valores no montante de R\$ 266.498,93 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), a ser suportada pelo Sr. Roberto Aparecido Corredato (gestor à época)", sendo que, por maioria de votos, prevaleceu a divergência parcial para afastar a multa proporcional ao dano de 20% originalmente prevista pela relatoria.

Diante disso, o Sr. Roberto Aparecido Corredato apresentou Recurso de Revista (peça 73), alegando que: i) a Prefeitura de Rondon não possui pessoal técnico para desempenhar os serviços de enquadramento de alíquotas e parametrização dos percentuais relativos aos encargos sociais que compõem a folha de pagamento, razão pela qual se tornou necessária a contratação; ii) a opção pela realização de licitação está dentro do poder discricionário do Prefeito e, portanto, não há que se falar em ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas; iii) o Município de Rondon ajuizou ação de ressarcimento em face da contratada para que a mesma faça a devolução do valor recebido a maior, com correção monetária e juros legais; iv) que a condenação à devolução de valores deve ser reformada, uma vez que não há comprovação do elemento subjetivo apto a ensejar a sua responsabilização, bem como que o serviço foi prestado e não houve apropriação indevida que causasse intencionalmente prejuízo ao Município.

Ao final, pugnou seja afastada a condenação pela restituição de valores e aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja afastada a obrigação de restituir o importe de R\$ 106.013,20 referente a 20% do valor efetivamente homologado pela Receita Federal.

A empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda – ME também apresentou Recurso de Revista (peça 84), alegando: i) preliminar de arquivamento, por desvio de finalidade do ato de representação, aduzindo que teria sido proposta por vendedor com cunho político; ii) preliminar com pedido de suspensão do feito até a conclusão do Processo Administrativo junto à Receita Federal do Brasil, visto que seria o órgão competente e legítimo para apurar a legitimidade dos atos de compensação tributária. Por sua vez, no mérito, aduziu: iii) pela regularidade da contratação do processo licitatório, pela não violação ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, da licitude dos serviços prestados, pela legítima remuneração pelos serviços prestados; e iv) pela boa-fé da empresa contratada, que não seria responsável por eventuais erros ou equívocos da Administração.

Remetidos os autos à instrução, os pareceres instrutórios (peças 89 e 90) identificaram a eventual ocorrência de erro material quanto à ausência de inclusão da empresa contratada como responsável pela restituição de valores, tendo opinado pela devolução dos autos para eventual saneamento da questão.

Assim, através do Acórdão nº 1242/22 – Tribunal Pleno (peça 96), promoveu-se a retificação do dispositivo do Acórdão nº 308/22 – Tribunal Pleno, para que a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. também passasse a constar como responsável solidária na sanção de restituição de valores aplicada. Verbis:

I – Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação de sanção de restituição de valores no montante de R\$ 266.498,93 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), a ser suportada solidariamente pelo Sr. Roberto Aparecido Corredato (gestor à época) e pela empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda; (destacou-se)

Os responsáveis foram, então, intimados, conforme certidão de publicação (peça 97). Na sequência, a empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda – ME protocolou manifestação (peça 101) para "ratificar seu Recurso de Revista já apresentado".

Por meio do Despacho nº 847/22 (peça 103) os autos foram novamente encaminhados para instrução.

Após análise, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5330/22 – peça 108) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1156/22 – peça 109) opinaram pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos e manutenção, na íntegra, da decisão recorrida.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que os presentes Recursos de Revista não comportam provimento.

Inicialmente, a despeito de o Sr. Roberto Aparecido Corredato ter deduzido pedido requerendo o afastamento da sanção constante do item II do Acórdão nº 308/22 – Tribunal Pleno, ora recorrido, referente à "multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da lesão ao erário", verifico que a referida sanção já foi afastada quando do julgamento inicial do feito, em virtude da prevalência de divergência parcial quanto a este ponto (peça 69, fl.12), o que não foi alterado pelo Acórdão retificado de peça 96.

Outrossim, não prosperam as preliminares apresentadas pela empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda – ME, haja vista que a preliminar de arquivamento sumário da representação por suposto desvio de finalidade do ato (interesse político), relativo às condições de admissibilidade do feito, não é oponível na presente fase recursal, em razão da incidência da preclusão após a prolação de juízo condenatório de primeiro grau, que confirmou a regularidade das condições de procedibilidade da presente Representação, pautada em razões de interesse público.

Por sua vez, a preliminar com pedido de suspensão do feito até a conclusão do processo administrativo (11634-720.276/2015-62) junto à Receita Federal tampouco merece acolhimento, tendo em vista que a situação invocada não caracteriza hipótese legal de suspensão processual, que o interessado não se desincumbiu do ônus de justificar sua prejudicialidade para a resolução do mérito recursal, e que o processo administrativo referenciado data de 2015 (cf. peça 87) sendo que o recorrente não trouxe qualquer documento novo a este respeito aos autos.

Isso posto, passa-se à análise do mérito recursal.

Conforme consta dos autos, o objeto do Contrato nº 67/2015, celebrado via Tomada de Preço nº 007/2015, era a realização de “serviços especializados para orientar, e auxiliar no apoio administrativo através de treinamento na utilização do programa SEFIP 8.40, do Ministério da Fazenda, para o enquadramento correto das alíquotas e parametrização dos percentuais relativos aos encargos sociais que compõem a base de cálculo geral da folha de pagamento da Prefeitura Municipal, realizando as alterações necessárias no sistema de geração da folha de pagamento, com orientação e treinamento dos servidores de Recursos Humanos” (peça 15), sendo que o item 10.8.2 do edital (peça 18) dispunha, ainda, que a empresa contratada “promoverá os atos necessários junto a RFB, no processo administrativo respectivo para a compensação e redução mensal futura”.

Por sua vez, a Coordenadoria dessa Corte apurou que a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. foi, a rigor, contratada para a realização de serviços típicos do Poder Público de compensação tributária junto à Receita Federal, sem as devidas justificativas, além de ter recebido pagamentos antecipados, no montante de 20% dos valores a serem compensados, sem que tenha havido comprovação da efetiva recuperação ou compensação dos créditos.

Nesse contexto, não há como se admitir o argumento genérico do gestor municipal de que a realidade fática dos Municípios de pequeno porte é diversa dos demais, sendo imprescindível que o recorrente tivesse trazido evidências concretas quanto ao excessivo volume de serviço ou escassez de servidores, o que não ocorreu.

Portanto, a terceirização promovida pelo Município de Rondon para a realização de compensação tributária junto ao fisco, pela via administrativa, configurou inequívoca ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, haja vista que não atendeu ao requisito indispensável da notória especialização do serviço técnico. Verbis:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURIDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado TCE/PR nº 6).

Nesse sentido, destaque-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, haja vista que não demandam conhecimentos técnicos cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado dos servidores da área tributária e contábil e procuradores municipais.

A título de exemplo, cite-se a decisão do Acórdão nº 3419/13, do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que ao tratar de situação semelhante à presente, referente à contratação escritório advocacia para a recuperação de ISS, igualmente concluiu pela ausência de especialidade do serviço. Veja-se:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência parcial.

(...)

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa (fl. 10).

Outrossim, o entendimento em questão foi consolidado por este Tribunal de Contas quando do julgamento da Consulta nº 638553/15, que, através Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, com efeito normativo e vinculante, reafirmou a impossibilidade de contratação de terceirizada para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições perante a Receita Federal, via GFIP/SEFIP. Verbis:

Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno (Consulta nº 638553/15)

Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. (grifou-se)

Esclareça-se que, ao referenciar o Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, não se está a emprestar efeitos retroativos à decisão, mas tão somente reforçar que segue vigente e inalterado o entendimento acerca da impossibilidade de contratação de assessoria tributária para serviços comuns, desde muito vedada pelo Prejulgado nº 06 e por inúmeras decisões desta Corte, que, com mais razão, se amolda à hipótese de serviços comuns de apuração e compensação de contribuições previdenciárias ora em questão.

Ademais, no presente caso, verificou-se que a contratada recebeu o pagamento de honorários, no importe total de R\$ 266.498,93, referente a 20% do montante requerido, antes da comprovação de compensação definitiva junto à Receita Federal do Brasil, o que demandaria a efetiva homologação[1] pela Receita Federal, nos termos dos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Portanto, no presente caso, o pagamento antecipado caracterizou não apenas infração à vedação de pagamento antecipado prevista pelo art. 65, “c” da Lei nº 8.666/93, mas também violação às próprias cláusulas do contrato firmado.

“CLÁUSULA SEGUNDA - DOS VALORES: Pelo objeto referido na cláusula primeira, o contratante pagará à contratada o valor correspondente a 20 (vinte) % (valor conforme proposta vencedora), a incidir sobre o valor efetivamente compensado como valores pagos indevidamente ou a maior, pelo Município, nas alíquotas GILRAT, FAP e outros valores apurados no cálculo da folha de pagamento.”

“CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Cumprido o objeto da licitação na sua integralidade, ou seja, após o recebimento dos valores pelo Município, o CONTRATANTE efetuará o pagamento em moeda corrente nacional, cujo preço será aquele devido pela aplicação da alíquota de porcentagem considerada vencedora sobre o montante efetivamente apurado e deferido pela RFB ou em liquidação de sentença [sem grifo no original].

§ 1º. O pagamento será efetuado após cada compensação, até o décimo dia útil do mês subsequente e a redução mensal futura mediante a comprovação do envio das retificações das gírips do período à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.”

Resta claro, assim, que ambos os recorrentes concorreram diretamente, com culpa grave, para a concretização dos danos causados ao erário, uma vez que o gestor municipal efetuou o pagamento de honorários sem a comprovação de que compensação foi deferida pela Receita Federal e, por sua vez, a empresa recebeu os honorários antecipadamente sem o integral cumprimento do objeto contratual, do que decorre sua solidariedade para a restituição do dano ao erário.

Finalmente, reforçando a ilicitude e gravidade da irregularidade praticada, observe-se que o valor total de R\$ 266.498,93 recebido antecipadamente pela empresa contratada igualmente desatende ao requisito do valor máximo definido pelo Prejulgado nº 6, no sentido de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa. Verbis:

TERCEIRIZAÇÃO: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (Prejulgado TCE/PR nº 6)

A propósito do valor do dano erário, reitere-se a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60):

“a contratação versa de 2015 e esta unidade técnica entrou em contato com a Receita Federal do Brasil – RFB obtendo como resposta que o processo administrativo 10950.723088/2019-74 (tendo por objeto a análise e apuração da procedência legal dos valores lançados a título de “compensação” nas Guias de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPS, relativas aos exercícios de 2015 e 2016), encontra-se em fase de julgamento, na Delegacia da Receita de Julgamento, desde 2019.

Ademais, informo que, em relação ao RAT, a compensação pode ser realizada a contento. Contudo, em relação ao cabimento de contribuição previdenciária sobre horas extras, 1/3 de férias e gratificações, não haveria incidência, caso os pagamentos fossem realizados somente aos servidores públicos do regime próprio de previdência. Mas há tributação no regime geral de previdência (INSS). Assim, esta questão está sendo enfrentada no processo administrativo.

Ressaltou, ainda, que não basta a entrega da declaração de compensação para ser efetivada a extinção do débito, havendo um condicionamento à homologação (concordância do fisco), que possui 05 anos para fazê-lo.

Importante mencionar aqui, a Lei 9430/1996 (Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências), que apresenta o seguinte teor:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Do exposto acima, conforme disposição no parágrafo 2º, do Contrato n.º 67/2015, supracitado, da parte glosada, o pagamento só poderia ter sido efetuado após a homologação (concordância - deferimento) pela RFB. E se está em julgamento, deve-se então ser aguardado o desfecho.

Em suma, diante do caráter corriqueiro e comum dos serviços contratados e dos valores desproporcionais pagos à contratada, entende-se configurada a terceirização indevida dos serviços e consequente ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, de modo que os valores pagos antecipadamente à contratada, a título de honorários, caracteriza despesa desnecessária e irregular, a justificar a sanção de devolução da integralidade dos valores imposta, de forma solidária pelos recorrentes.

Nessa linha, o argumento do gestor de que haveria propositura de demanda ressarcitória pelo Município em nada altera a responsabilidade dos recorrentes, podendo os valores recuperados judicialmente, eventualmente, serem abatidos da condenação, o que, novamente, demandaria quantificação e comprovação por parte dos responsáveis.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento dos presentes Recursos de Revista, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme Consulta Interna nº 3 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, a homologação é condição resolutiva haja vista que a autoridade fiscal poderá glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos:

“16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo está em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.”

PROCESSO Nº: 634513/21

ASSUNTO: -CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 71/23 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cessão de Uso de Equipamentos de Tecnologia da Informação. Ministério Público do Estado do Paraná. Utilização nas atividades-fim deste Tribunal de Contas. Aditivo ao Termo de Cessão. Regularidade. Pela convalidação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à convalidação do Termo de Cessão de Uso de Equipamentos de Tecnologia da Informação (peça 2) firmado em 15 de outubro de 2021 entre o Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, cedente, e este Tribunal de Contas, cessionário, cujo objeto é a cessão de uso dos equipamentos de tecnologia da informação descritos em lista que constitui anexo do Termo (peça 2, fls. 4 e 5), conforme disposto na Cláusula Primeira[1] do documento, bem como à convalidação do Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Equipamentos (peça 7) assinado em 20 de dezembro de 2021.

Em consonância com o previsto nas cláusulas do Termo de Cessão aludido, a transferência da posse dos bens ocorre a título precário, vinculada ao seu fim específico, para utilização exclusiva nas atividades-fim desta Corte de Contas (Cláusula Segunda); não há previsão de repasse de recursos orçamentários em decorrência de sua celebração, cabendo a este Tribunal de Contas somente arcar com custos relativos “a transporte, instalação, eventual necessidade de manutenção dos equipamentos e outros, a partir da data de retirada dos equipamentos” (Cláusula Terceira); e a vigência é por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura (Cláusula Quarta).

Diante da ausência de fluxo processual específico no âmbito desta Corte para o instrumento firmado, foi observada a tramitação estabelecida no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, relativa a Convênios e Congêneres e seus aditivos, no que cabível, em conformidade com o determinado no Despacho nº 3001/21-GP (peça 4).

Considerando que o Termo de Cessão menciona que sua celebração tem por base o Termo de Cooperação Técnica nº 003/2019, foi carreada ao feito na peça 5 a cópia do Termo referido. Todavia, de sua leitura constata-se que este Tribunal de Contas não é signatário do aludido documento.

Diante da constatação de ausência de assinatura por este Tribunal de Contas no documento de peça 5, foi enviada correspondência eletrônica ao Ministério Público do Estado do Paraná questionando a existência, no âmbito do MPPR, de via do Termo contendo a assinatura do Presidente desta Corte à época, Conselheiro Nestor Baptista, ou comprovante de sua entrega para assinatura (peça 9). Em resposta, o Sr. Marcus Benevides da Costa, Administrador da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional – SUBPLAN, informou, em suma, que a cópia da publicação do extrato do Termo de Cooperação no Diário Oficial do Paraná “não faz referência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, talvez pela falta da assinatura de seu Presidente.”

Na peça 7 dos autos foi juntado o Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Equipamentos de peça 2, firmado em 20 de dezembro de 2021, cujo objeto foi acrescer à Cláusula Segunda do termo originário, que dispõe acerca da utilização dos bens, que “O CEDENTE isenta o CESSIONÁRIO dos danos decorrentes do desgaste natural pelo uso dos bens, por caso fortuito e força maior, inclusive, poderão os bens ser doados ou tratados como ‘lixo eletrônico’, se for de consenso entre as partes”.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho nº 365/22-SLC (peça 10), salientou inicialmente que no Termo de Cessão em exame foi indicado o Termo de Cooperação Técnica 003/2019 como embasamento para a sua celebração, “porém, após diligências desta Supervisão, verificou-se a impropriedade da referência, uma vez que se trata de objeto completamente estranho e distinto, não tendo sido sequer assinado pelo TCE-PR. Trata-se de erro formal por parte do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR (peça 09), sem configurar impeditivo à convalidação.”

Por outro lado, destacou a SLC que a convalidação do ato é necessária em razão do disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[2], e que no tocante às formalidades exigidas pelos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007[3], considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o teor do Acórdão n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno[4].

Ante a desnecessidade de emissão do Formulário de Indicação de Recursos pela Diretoria de Finanças, o expediente foi encaminhado à Diretoria Jurídica – DIJUR.

Por meio do Parecer nº 470/22-DIJUR (peça 11) a Diretoria Jurídica expôs que o termo de cessão e o termo aditivo correspondente contidos nos autos podem ser classificados como instrumentos congêneres ao convênio.

Destacou também que “a menção errônea ao Termo de Cooperação Técnica nº 003/2019, o qual diz respeito ao assunto diverso e não foi assinado por esta Corte, em nada prejudica o Termo de Cessão de Uso ou seu aditivo, tratando-se de mero erro material”.

E por entender que o exame do cumprimento dos requisitos do artigo 136 do diploma legal mencionado, atinente à formalização de convênios e congêneres, deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno, nada opôs à convalidação do Termo de Cessão de Uso e de seu aditivo.

A Controladoria Interna – CI pontuou, dentre outras considerações, que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para a convalidação pretendida (Informação 1/23-CI, peça 12).

O Ministério Público de Contas – MPC ressaltou que “embora inexistente nos autos manifestação específica da Diretoria de Tecnologia da Informação, denota-se que o ajuste firmado possibilitou a utilização de equipamentos relacionados ao data center do Tribunal de Contas, cuja existência é imprescindível à continuidade dos serviços prestados por esta Corte.”

Assim, diante da regularidade do termo firmado, da inexistência de repasses financeiros e da convergência das finalidades propostas no acordo com as competências institucionais deste Tribunal de Contas, opinou o MPC pela possibilidade de convalidação do convênio em exame (Parecer nº 2/23-PGC, peça 13).

2. VOTO.

Consoante relatado, o expediente tem por objeto a convalidação do Termo de Cessão de Uso de Equipamentos de Tecnologia da Informação (peça 2), firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná para a cessão de uso, por parte do MPPR a esta Corte de Contas, de equipamentos de tecnologia da informação, conforme lista de peça 2 (fls. 4 e 5), para utilização nas atividades-fim deste Tribunal de Contas, além da convalidação do Aditivo ao Termo de Cessão (peça 7), pelo qual se ajustou um acréscimo na Cláusula Segunda do Termo referido, com o fim de isentar este Tribunal de danos decorrentes do desgaste natural pelo uso dos bens, por caso fortuito e força maior, e possibilitando a doação dos bens ou o tratamento como “lixo eletrônico”, se for de consenso entre as partes.

Como acertadamente observou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 2/23-PGC (peça 13) “denota-se que o ajuste firmado possibilitou a utilização de equipamentos relacionados ao data center do Tribunal de Contas, cuja existência é imprescindível à continuidade dos serviços prestados por esta Corte”, justificada, assim, a assinatura do Termo.

Cabe salientar que a necessidade de convalidação do termo referido, bem como de seu aditivo, decorre do determinado no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal[5], que estabelece a competência do Presidente desta Corte para a celebração de convênios e congêneres, submetida sua aprovação ao Tribunal Pleno. Também incumbe destacar que como já exposto pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica na instrução do processo, a existência de menção errônea ao Termo de Cooperação Técnica nº 003/2019 como base para a assinatura do Termo de Cessão de peça 2, visto que o Termo de Cooperação citado sequer foi assinado por esta Corte, em nada prejudica o Termo de Cessão de Uso ou seu aditivo, tratando-se de mero erro material.

Posto isso, cumpre registrar que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da citada Lei considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações e elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer 340/21-DIJUR (peça 6), por sua natureza o Termo de Cessão de Equipamentos de Tecnologia da Informação e seu aditivo podem ser considerados instrumentos congêneres ao convênio, o que atrai a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do Termo de Cessão de Uso em análise, e, por conseguinte, de seu aditivo, notadamente em virtude de que a formalização do ajuste não implica em trânsito de recursos entre as partes, conforme previsto na Cláusula Oitava[7] do Termo de peça 2, podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, estipulados no artigo 134[8] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prescrita no artigo 136[9] da referida Lei.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, citado nas manifestações da SLC e da DIJUR nestes autos para fundamentar o entendimento pela possibilidade de dispensa de requisitos legais. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

No entanto, entendendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroborou o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[10]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Por fim, cabe mencionar que o Termo de Cessão de Uso firmado contempla o seu objeto, a finalidade da utilização dos bens cedidos, a vigência do ajuste e as obrigações desta Corte, dentre outras disposições, e que o Aditivo ao Termo de Cessão de Uso apenas acrescenta disposições à Cláusula Segunda do Termo originário.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[11], VOTO pela convalidação do Termo de Cessão de Uso de Equipamentos de Tecnologia da Informação contido na peça 2, firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas, bem como pela convalidação do Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Equipamentos juntado na peça 7 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do Termo de Cessão de Uso de Equipamentos de Tecnologia da Informação contido na peça 2, firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas, bem como pela convalidação do Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Equipamentos juntado na peça 7 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objetivo deste ato é a da cessão de uso por parte do CEDENTE ao CESSIONÁRIO de equipamentos de tecnologia de informação, conforme lista em anexo.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

4. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

7. CLÁUSULA OITAVA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Não haverá a qualquer título, em decorrência do presente instrumento, o repasse de recursos orçamentários ou financeiros entre os participantes.

8. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

9. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedida ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato. Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

10. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º. A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

11. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 343610/22

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 72/23 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de cessão de uso de equipamentos de tecnologia da informação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Regularidade. Pela convalidação.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo destinado à convalidação do Termo de Cessão de Uso firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, cedente, e este Tribunal de Contas[1], cessionário, em 7 de junho de 2022, juntado na peça 4 dos autos, cujo objeto é a cessão de uso de “bens que compõem o equipamento Storage Huawei Ocean Sotore 5600 (270 Tb)”, para atender as atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto na Cláusula Primeira[2] do Termo referido.

Por meio do Ofício n.º 10/22-GP, carreado ao feito na peça 2, a Presidência desta Corte de Contas informou ao Tribunal de Justiça do Estado que em 13 de maio de 2022 “detectou registros suspeitos de atividades maliciosas em sua infraestrutura tecnológica” e, por essa razão, solicitou o “empréstimo do Storage Huawei Ocean Store, 5600 270 Tb de armazenamento, para auxiliar a recuperação de nosso sistema de TI.”

Na peça 3 consta cópia do processo que tramitou no âmbito do TJPR acerca do supracitado pedido de empréstimo[3], que culminou com a cessão de uso do equipamento supracitado, e que foi autorizada “considerando que a recuperação dos sistemas de tecnologia da informação do TCE/PR tem por objetivo atender ao interesse público em prol da coletividade”, para a “utilização do referido bem público, em caráter extraordinário e exclusivo, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, nos termos da decisão n.º 7691757 – DTIC-CJ, proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador José Laurindo de Souza Netto (peça 3, fl. 6).

Em consonância com o previsto na Cláusula Primeira, Parágrafo Único[4], do Termo de Cessão de Uso, este Tribunal de Contas se comprometeu a utilizar os bens única e exclusivamente para o atendimento de suas atividades, vedada a extensão do uso a terceiros ou a mudança da destinação. A vigência foi prevista pelo prazo de 9 (nove) meses, a partir da assinatura, com possibilidade de prorrogação ou resilição unilateral por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula Segunda[5].

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, pelo Despacho n.º 175/22-SLC (peça 5), destacou que a justificativa para a cessão do equipamento está na peça 2; que o Termo de Cessão de Uso não foi elaborado pela SLC; que a convalidação do ato é necessária em razão do disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[6]; e que no tocante às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007[7], considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o Acórdão n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno[8].

Considerando a ausência de previsão de fluxo processual específico no âmbito desta Corte para o instrumento firmado, o processo foi encaminhado pela SLC à Diretoria de Protocolo para autuação como “Convênio e Congêneres”.

Após, ante a desnecessidade de emissão do Formulário de Indicação de Recursos pela Diretoria de Finanças, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para prosseguimento do feito, adotando-se, na sequência, o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço de 51/2013, relativo aos convênios e congêneres, no que cabível.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 471/22-DIJUR (peça 7), expôs que o Termo de Cessão de Uso contido nos autos pode ser classificado como um instrumento congênere ao convênio. Assim, e por entender que o exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, atinente à formalização de convênios e congêneres, deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno, a DIJUR nada opôs à convalidação do Termo de Cessão de Uso trazido na peça 4.

A Controladoria Interna – CI destacou que houve a observância das normas, padrões e especificações para a convalidação em comento, nos termos da Informação 3/23-CI (peça 8).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, ressaltou que diante da regularidade do termo firmado, da inexistência de repasses financeiros e considerando “a convergência das finalidades propostas no acordo com as competências institucionais deste Tribunal de Contas, evidencia-se a plausibilidade do ajuste.” Por conseguinte, opinou pela possibilidade de convalidação do convênio em exame, conforme o Parecer n.º 3/23-PGC (peça 9).

2. VOTO.

Consoante relatado, o expediente tem por objeto a convalidação do Termo de Cessão de Uso (peça 4) firmado com o Tribunal de Justiça do Estado, por meio do qual o TJPR cedeu os bens que compõem o equipamento “Storage Huawei Ocean Sotore 5600 (270 Tb)”, especificados na Cláusula Primeira do Termo, para utilização por este Tribunal de Contas em suas atividades.

A necessidade de convalidação do termo firmado decorre do previsto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], que estabelece a competência do Presidente desta Corte para a celebração de convênios e congêneres, submetida sua aprovação ao Tribunal Pleno.

Posto isso, cabe salientar de início que do Ofício n.º 10/22-GP (peça 2), por meio do qual a cessão dos equipamentos foi solicitada ao Tribunal de Justiça do Estado, depreende-se que a justificativa para a aludida cessão foi a necessidade de recuperação do sistema de tecnologia da informação desta Corte de Contas, haja vista os registros suspeitos de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica deste Tribunal ocorridos em 13 de maio de 2022, que resultaram na indisponibilidade dos sistemas, conforme amplamente divulgado à época, inclusive no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas.

Justificada a cessão, incumbe observar que de acordo com o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, considera-se convênio, para os fins da citada Lei, o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer 471/22-DIJUR (peça 7) que, por sua natureza, o Termo de Cessão de Uso que se busca convalidar pode ser considerado instrumento congênere ao convênio, o que atrai a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10], que prescreve que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Assim, em razão das peculiaridades do Termo de Cessão de Uso em análise, notadamente em virtude de que sua formalização não implica em trânsito de recursos entre as partes, entendendo que podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, estipulados no artigo 134[11] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prevista no artigo 136[12] da referida Lei, em consonância com o entendimento manifestado pela Diretoria Jurídica e pela Supervisão de Licitações e Contratos nos autos, que tem por base o Acórdão de Consulta n.º 6113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte.

Segundo a decisão supracitada, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar, consoante se verifica do seguinte trecho do Acórdão n.º 6113/2015, do Tribunal Pleno:

No entanto, entendendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato comercial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroborando o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[13]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Cumprir registrar que a ausência de previsão de trânsito de recursos pode ser constatada da leitura do instrumento que se pretende convalidar, em especial a partir do contido na Cláusula Terceira, XI, do Termo de Cessão de Uso, que estabelece como obrigação do cessionário “Observar as normas relativas ao comodato, previstas no art. 579 e seguintes do Código Civil”, haja vista que o artigo 579 do Código Civil[14] define que “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.”

Convém ressaltar, ainda, que o Termo de Cessão de Uso firmado estipula a finalidade da utilização dos bens cedidos, a vigência do ajuste e as obrigações das partes, dentre outras disposições, e que a Diretoria Jurídica, a Controladoria Interna e o Ministério Público de Contas não apontaram qualquer impedimento à convalidação do Termo referido.

Por fim, é relevante mencionar que embora o Termo de Cessão de Uso firmado indique como o seu fundamento legal o artigo 116[15] da Lei n.º 8.666/1993[16], conforme sua Cláusula Sétima[17], e a instrução do processo tenha se baseado na Lei Estadual n.º 15.608/2007[18], o teor do dispositivo da Lei n.º 8.666/93 citado traz disposições semelhantes às trazidas na Lei Estadual n.º 15.608/2007, sem se olvidar que a Lei n.º 8.666/1993 versa sobre as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que a Lei n.º 15.608/2007, por sua vez, estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Diante do exposto, e tendo em vista a previsão contida no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[19], VOTO pela convalidação do Termo de Cessão de Uso dos bens que compõem o equipamento “Storage Huawei Ocean Sotore 5600 (270 Tb)”, juntado na peça 4, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[20].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do Termo de Cessão de Uso dos bens que compõem o equipamento “Storage Huawei Ocean Sotore 5600 (270 Tb)”, juntado na peça 4, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Termo de Cessão de Uso n.º 912022 – Dispensa 74/2022 TJPR.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O CEDENTE, por meio deste termo, vinculado à decisão do doc. 7691757, proferida no expediente SEI n.º 0061063- 81.2022.8.16.6000, cede ao CESSIONÁRIO o uso dos seguintes bens que compõem o equipamento Storage Huawei Ocean Sotore 5600 (270 Tb), conforme Cota 7717525 da Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação:

Bem	Plaqueta	Valor
Switch SAN	160717	R\$ 21.840,00
Switch SAN	160718	R\$ 21.840,00
Equipamento de armazenamento	160719	R\$ 37.000,00

Parágrafo Único: O CESSIONÁRIO se compromete a utilizar os bens, única e exclusivamente, para atender as atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo-lhe vedado estender o uso do prédio a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.

3. SEI/ITJPR Nº 0061063-81.2022.8.16.6000.

4. Parágrafo Único: O CESSIONÁRIO se compromete a utilizar os bens, única e exclusivamente, para atender as atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo-lhe vedado estender o uso do prédio a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.

5. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 9 (nove) meses, a partir da assinatura, podendo ser prorrogado ou resiliado unilateralmente por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

8. "I - Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos."

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

11. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade convenente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

12. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade convenente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato. Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

13. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

14. Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

15. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

16. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

17. CLÁUSULA SÉTIMA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem seu fundamento nos ditames do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

18. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

19. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 708933/22

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 73/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Municipais, Poder Legislativo Municipal e Administração Direta Municipal. Exercício 2022. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal”, conforme Ofício nº 23/22-CGM, acompanhado da Minuta do Projeto (fl. 02-66, da peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 205/2022 – peça 03) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 28 (vinte e oito) horas úteis ou 4 (quatro) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 1165/2022 – peça 04) entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Esta Presidência, ainda sob o comando do ex-Presidente, determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 05).

Na peça 07, o então Presidente solicitou a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, na peça 08 (Despacho 963/22), exarou a sua ciência e manifestou concordância com os termos da minuta do Projeto.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva solicitou vista dos autos e, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 1, de 30 de janeiro a 02 de fevereiro de 2023, o feito foi retirado de pauta para redistribuição a este Presidente.

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 216, § 2º, [1] e 175-K, inciso V[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, a ex-coordenadora de gestão municipal, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-K, inciso V, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno. Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento caput do artigo 193 do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de das entidades municipais do Estado do Paraná, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de das entidades municipais do Estado do Paraná, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

(...)

3. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXX/202X – Tribunal Pleno, Processo nº XXXXXX/2X, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado;
- VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela unidade técnica competente, considera-se:

- I - escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
- II - itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito dos arts. 216, § 1º, e 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais do Poder Legislativo e das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal relacionadas no § 1º do art. 1º será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 4º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 5º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 6º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161/2021 e alterações.

CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º Nos processos de Prestação de Contas do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 8º Observado o art. 7º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais;

II - documentos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 10, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônico, na forma definida no art. 11.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I - Anexo 5: Poder Legislativo;

II - Anexo 6: autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

III - Anexo 7: Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - Anexo 8: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres;

V - Anexo 9: empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado; e

VI - Anexo 10: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 11. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - fazer acompanhar, de suas cópias, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado, as referências a documentos de processos de outras entidades;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos incisos I a VI do § 1º do art. 10.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 12. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 10, será efetivada exclusivamente por petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

§ 1º A fim de garantir a viabilidade da instrução da unidade técnica, quando da instauração do processo, o jurisdicionado deverá selecionar o assunto "Prestação de Contas Anual", adotado para fins de parametrização do analisador eletrônico; caso o assunto selecionado não seja o indicado neste parágrafo, o processo será encerrado sem instrução, fato que poderá caracterizar o descumprimento do dever legal de prestar contas enquanto não instaurado o processo adequado.

§ 2º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 13. A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por meio de instrução, destinada a subsidiar a decisão a ser emitida pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 14. Instaurado o Processo de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica competente realizará o exame inicial, do qual poderão resultar as seguintes instruções:

- I - preliminar, quando constatados o(s) apontamento(s) de irregularidade(s) ou a regularidade com aplicação de multa; ou
- II - conclusiva, quando constatada a regularidade das contas.

Art. 15. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos Anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 16. A unidade técnica indicará que a ausência dos dados e documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 10 impossibilita total ou parcialmente a instrução.

Art. 17. Após a emissão da instrução preliminar da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator ou à Diretoria de Protocolo, conforme o caso, para providências relativas à concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme arts. 3541 e 3552 do Regimento Interno.

Art. 18. Havendo ou não o exercício do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica emitirá instrução conclusiva.

§ 1º Instrução conclusiva é a fase processual em que a unidade técnica se manifesta pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único do art. 3534 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de instrução conclusiva pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, incisos II a V, do Regimento Interno.

1 Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2 Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

3 Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno.

4 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Art. 19. A instrução conclusiva encerra a fase de instrução do processo, sendo vedada a juntada de documentos e manifestações após essa fase, nos termos do art. 3575 do Regimento Interno.

Art. 20. Encerrada a fase instrutória, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

**CAPÍTULO V
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 236 e no art. 257, ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do TCE - PR.

5 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6 Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

7 Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas

8 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de xxxxxxxx de 202X.

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - ESCOPO PCA 2022
 ANEXO 1**

Aplicabilidade: Poder Legislativo (PL) e entidades da Administração Indireta Municipal (AI), compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público, consórcios intermunicipais e entidades congêneres (Consórcios).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X
		1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X
2	Resultado Orçamentário Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas.				
		Obs.: Serão apresentados demonstrativos do resultado das fontes não vinculadas (fontes livres) e todas as fontes (livres e vinculadas). Porém, a restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo das fontes não vinculadas (fontes livres).	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00.			X
3	Aspectos Fiscais - Lei Fiscal	3.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00.	X		
4	Gestão do Legislativo	4.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.	X		
		4.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada	X		

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
			pela EC nº 25/2000.			
		4.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.	X		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - ESCOPO PCA 2022
 ANEXO 2

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.4 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.5 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, da Lei Federal nº 6.404/76.
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
4	Aspectos Legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - ESCOPO PCA 2022
 ANEXO 3

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008 e alterações posteriores.
		2.2 – Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2022 e das informações atuariais do RPPS.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 3º da Portaria MF 464/2018.
		2.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao Relatório de Avaliação Atuarial respectivo ao exercício de 2022.	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/64, c/c Art. 3º, § 1º, VIII da Portaria MF 464/2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - ESCOPO PCA 2022
 ANEXO 4

Aplicabilidade: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, conteúdo de exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.2 – Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.3 – Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.4 – As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.5 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021.

	1.6 – O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021.
	1.7 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021.
	1.8 – A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021.
	1.9 – Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
	1.10 – Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 32, II, da Instrução PREVIC nº 1.329/2011 e alterações posteriores.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade assinadas pelos dirigentes e contabilista responsável, e da respectiva publicação. 2.2 – Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2022. 2.3 – Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Art. 17, incisos I a VII da Resolução CNPC nº 43/2021; Resolução CFC nº 1.272/2010. Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001. Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 29/2018.
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. 3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - DOCUMENTOS PCA 2022 ANEXO 5

Aplicabilidade: Poder Legislativo

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - DOCUMENTOS PCA 2022 ANEXO 6

Aplicabilidade: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - DOCUMENTOS PCA 2022 ANEXO 7

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pela Secretaria de Previdência, com validade na data de 31/12/2022, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2022 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.
5	Informações Atuariais do RPPS. (Modelo 8).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - DOCUMENTOS PCA 2022

ANEXO 8

Aplicabilidade: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - DOCUMENTOS PCA 2022

ANEXO 9

Aplicabilidade: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço – art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação no formato resumido dos demonstrativos financeiros, de forma legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76, acompanhado da indicação do endereço eletrônico em que sua íntegra se encontra disponível para consulta. Observação: Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá comprovar que as demonstrações financeiras foram publicadas na Central de Balanços e no site da companhia, mediante indicação dos respectivos endereços eletrônicos para consulta.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da
	prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X - DOCUMENTOS PCA 2022

ANEXO 10

Aplicabilidade: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 9).
4	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, alíneas "a" a "g" da Resolução CNPC nº 29, de 13/04/2018, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; b. Demonstração da Mutações do Patrimônio Social (DMPS) consolidada, comparativa com o exercício anterior; c. Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exercício anterior; d. Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; e. Demonstração da Mutações do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; f. Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; g. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
5	Cópia digitalizada e em formato legível da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis.
6	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos
	pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verificação analítico do mês de dezembro.
8	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 11).
10	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas.
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
13	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

Modelo 1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X
 OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
 PODER LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL
 Ofício n.º Local, data
 Assunto: Prestação de Contas Anual Municipal Senhor Presidente,
 (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-
 assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação
 de Contas referente ao exercício financeiro de 202X.
 Atenciosamente,
 Assinatura/Nome do representante legal e cargo Observação:
 No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que
 as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
 Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-
 PR

Modelo 2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X CÂMARA MUNICIPAL DE
 [NOME DO MUNICÍPIO]
 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (PODER LEGISLATIVO)
 Exercício de 202X
 1. Normatização
 ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação
 ao Poder Legislativo).
 ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
 ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de
 Controle Interno.
 2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e
 pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores
 ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
 ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**

Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (. %)
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis e os relatórios de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE [NOME], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado substanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

[NOME DA ENTIDADE]

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO/FUNDOS)

Exercício de 202X

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (**)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**

Alterações Orçamentárias	Avaliação (**)
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado substanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO/FUNDOS)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X [NOME DA ENTIDADE]
 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 202X

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922/2010 e atualizações	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	

Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 5 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X
 [NOME DA ENTIDADE]
 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)
 Exercício de 202X

1. Normatização
 ✓ Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:
 a) os Atos expedidos para sua criação;
 b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;
 c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental (Apresentar cópia do documento () Ensino Médio/Técnico comprobatório) () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental (Apresentar cópia do documento () Ensino Médio/Técnico comprobatório) () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores
 ✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados
 Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 202X, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/202X e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C) = (A+B)	Valor Pago em R\$ até 31/12/202X (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			

5. Justificativas para as diferenças indicadas no item 4
 Com base nas diferenças apontadas no item 4, caso existam, apresentar justificativas pertinentes, amparadas por documentação comprobatória, inclusive em caso de inadimplência por parte do Município.

6. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

7. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 6
 ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

8. Síntese das avaliações
 ✓ O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**

Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RGF na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**

Divulgação do Estatuto na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento, remuneração; adicionais; gratificações, etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

9. Considerações relevantes quanto ao item 8 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.
- ✓ Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência	
1 - Orçamento	
2 - Contrato de Rateio	
3 - Demonstrações Contábeis	
4 - RREO	
5 - RGF	
6 - Estatuto	

10. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

11. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

- ✓ Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
 A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 6 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X [NOME DA ENTIDADE]

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

Exercício de 202X

1. Normatização

- ✓ Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;
 b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores
 ✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
 ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações
 ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficiência da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**

Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal/Curador	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**

Parecer do Conselho Fiscal/Curador sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos de atualização na área de Controle Interno.

Modelo 7 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X [NOME DA ENTIDADE] RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

Exercício de 202X

1. Normatização

✓ Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
() Ensino Fundamental Formação Acadêmica: () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento () Superior comprobatório) () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos de Benefícios	
Regularidade da contribuição do patrocinador	**
Regularidade da contribuição dos participantes	**
Conselho de Deliberativo	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**

Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Informações aos participantes/assistidos	
Divulgação anual aos participantes e assistidos das informações pertinentes aos planos de benefícios, seguindo forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador	**
Informações à PREVIC	
Encaminhamento das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) nos prazos estabelecidos	
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos de atualização na área de Controle Interno.

Modelo 8 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X
 INFORMAÇÕES ATUARIAIS
 (PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 20XX)
 (NOME DA ENTIDADE)

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1.+1.2.)		
1.1. Valor dos Investimentos		
1.2. Valor dos Parcelamentos		
2. Valor da Provisão Matemática Bruta		
3. Valor do Plano de Amortização		
4. Valor da Provisão Matemática Líquida		
5. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar calculado sobre a expectativa da folha.)		

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Percentuais	Página
6. Percentual de Contribuição Patronal		
6.1. Normal, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
6.2. Normal, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
6.3. Suplementar, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
6.4. Suplementar, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos		
7.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
7.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
8. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos		
8.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
8.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
9. Percentual de Contribuição dos Pensionistas		
9.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
9.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
10. Percentual da Taxa de Administração		
10.1. Incluso no percentual de Contribuição Patronal () Sim () Não		
10.2. Critério de pagamento da taxa: () Empenhado junto com a Obrigação Patronal () Transferência Financeira () Outros: Especificar.		

Responsável Técnico pelo Cálculo Atuarial	
Inscrição no MIBA nº	
Data da expedição da Avaliação Atuarial	
Data Base do cálculo	

(Local e Data) , de 20XX.
 Contador Responsável:
 (nome) (assinatura)
 Observações:
 1) O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas - SICAD, na qualidade de Contador, com datas coincidentes ao exercício a que se refere a prestação de contas ou na data limite para sua entrega ao Tribunal.
 2) Se o cálculo atuarial apresentar informações separadas para os Planos Financeiro e Previdenciário, deverão ser elaborados dois demonstrativos.
 Instruções de preenchimento do Modelo 8 desta Instrução Normativa Para preenchimento das Informações Atuariais, utilizar o Relatório de Avaliação Atuarial do Ano-base da Prestação de Contas, com Data-base 31 de dezembro do exercício anterior a Prestação de Contas.
 Havendo Plano Previdenciário e Plano Financeiro, deverá ser elaborado um demonstrativo para cada plano.

INFORMAÇÕES ATUARIAIS - PLANO PREVIDENCIÁRIO

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Especificação da informação desejada
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1.+1.2.)	somatório dos Valores dos Investimentos e dos Parcelamentos, correspondente ao Plano Previdenciário.
1.1. Valor dos Investimentos	identificar no Relatório a discriminação dos valores que formam os Ativos Garantidores do Plano ou Patrimônio do Plano, se possível segregados em Investimentos e Parcelamentos. Notas: 1) Há Relatórios que esse valor poderá ser encontrado no anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, conta 1.1.2.1.1.71.00, ou, quando não especificado, pelo valor do Total do Ativo - Plano Previdenciário. 2) Por outro lado, alguns Relatórios utilizam essa conta para parcelamentos de curto prazo. Nesse caso, deve-se informar o valor dos Investimentos em Ativo - Plano Previdenciário.

1.2. Valor dos Parcelamentos	Identificar no Relatório a discriminação dos valores que formam os Ativos Garantidores do Plano ou Patrimônio do Plano, se possível segregados em Investimentos e Parcelamentos. Notas: 1) Há Relatórios que esse valor poderá ser encontrado no anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, conta 1.2.1.1.01.71. Quando não especificado, informar "zero" nessa linha. 2) Por outro lado, alguns Relatórios utilizam essa conta para parcelamentos de longo prazo. Nesse caso, deve-se informar nessa linha o somatório dos valores dos parcelamentos de curto e longo prazos (contas 1.1.2.1.1.71.00 + 1.2.1.1.01.71).
2. Valor da Provisão Matemática Bruta	Identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o somatório das contas 2.2.7.2.1.03.00 + 2.2.7.2.1.04.00 + 2.2.7.2.1.07.00, todas relacionadas ao Plano Previdenciário.
3. Valor do Plano de Amortização	Identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o valor da conta 2.2.7.2.1.05.00.
4. Valor da Provisão Matemática Líquida	Identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o resultado da seguinte operação: somatório das contas 2.2.7.2.1.03.00 + 2.2.7.2.1.07.00 (-) 2.2.7.2.1.05.00, todas relacionadas ao Plano Previdenciário. Nota: Esse valor deverá ser no mínimo, igual ou superior ao saldo das Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema SIM-AM.
5. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar calculado sobre a expectativa da folha.)	Identificar no Relatório a parte que trata do Plano de Amortização ou Equacionamento do Déficit ou Plano de Custeio Proposto e informar o valor do aporte correspondente ao ano da prestação de contas, segundo a opção escolhida, quando apresentada mais de uma opção. Notas: 1) Caso o Relatório indique situação superavitária, evidenciado pela conta 2.2.7.2.1.07.00 do anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informar "zero" nessa linha do demonstrativo. 2) Caso o Relatório indique situação superavitária, mas ainda com a necessidade de aportes conforme Plano Vigente, informar nessa linha o valor do Aporte correspondente ao exercício da prestação de contas.

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Especificação da informação desejada
6. Percentual de Contribuição Patronal	
6.1. Normal, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição Patronal. Se, nesse percentual estiver incluso a Taxa de Administração, essa deverá ser deduzida para fins de informação nessa linha e assinalar "Sim" no item 10.1 do demonstrativo.
6.2. Normal, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição Patronal que consta na Lei Municipal.
6.3. Suplementar, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição Patronal Suplementar aplicado com base na folha de pagamento mensal, quando não adotada opção por aportes fixos mensais. Se essa opção não se aplica ao Município, informar "zero" nessa linha. Nota: Caso o Relatório indique situação superavitária, informar "zero" nessa linha.
6.4. Suplementar, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição Patronal Suplementar que consta na Lei Municipal. Se essa opção não se aplica ao Município, informar "zero" nessa linha.
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos	
7.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Ativos.
7.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição dos Servidores Ativos que consta na Lei Municipal.
8. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos	
8.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Inativos.
8.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição dos Servidores Inativos que consta na Lei Municipal.

9. Percentual de Contribuição dos Pensionistas	
9.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Pensionistas.
9.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição dos Servidores Pensionistas que consta na Lei Municipal.
10. Percentual da Taxa de Administração	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Taxa de Administração, independentemente se está estivo incluído no percentual de Contribuição Patronal, ocasião em que deverá ser assinalada a opção "Sim" do item 10.1 do demonstrativo.
10.1. Incluso no percentual de Contribuição Patronal () Sim () Não	Assinalar a opção correspondente a forma de tratamento da Taxa de Administração adotada pelo Município, observando o que foi informado nos itens 6.1 e 10 do demonstrativo.
10.2. Critério de pagamento da taxa: () Empenhado junto com a Obrigação Patronal () Transferência Financeira () Outros: Especificar.	Assinalar a opção correspondente ao critério utilizado pelo Município para pagamento da Taxa de Administração.

INFORMAÇÕES ATUARIAIS – PLANO FINANCEIRO

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Especificação da informação desejada
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1+1.2.)	Somatório dos Valores dos Investimentos e dos Parcelamentos, correspondente ao Plano Financeiro.
1.1. Valor dos Investimentos	Identificar no Relatório a discriminação dos valores que formam os Ativos Garantidores do Plano ou Patrimônio do Plano, se possível segregados em Investimentos e Parcelamentos. Notas: 1) Há Relatórios que esse valor poderá ser encontrado no anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, conta 1.1.2.1.1.71.00, ou, quando não especificado, pelo valor do Total do Ativo - Plano Financeiro. 2) Por outro lado, alguns Relatórios utilizam essa conta para parcelamentos de curto prazo. Nesse caso, deve-se informar o valor dos Investimentos em Ativo - Plano Financeiro.
1.2. Valor dos Parcelamentos	Identificar no Relatório a discriminação dos valores que formam os Ativos Garantidores do Plano ou Patrimônio do Plano, se possível segregados em Investimentos e Parcelamentos. Notas: 1) Há Relatórios que esse valor poderá ser encontrado no anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, conta 1.2.1.1.1.01.71. Quando não especificado, informar "zero" nessa linha. 2) Por outro lado, alguns Relatórios utilizam essa conta para parcelamentos de longo prazo. Nesse caso, deve-se informar nessa linha o somatório dos valores dos parcelamentos de curto e longo prazos (contas 1.1.2.1.1.71.00 + 1.2.1.1.1.01.71).
2. Valor da Provisão Matemática Bruta	Identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o somatório das contas: 2.2.7.2.1.01.00 + 2.2.7.2.1.02.00 + 2.2.7.2.1.06.00, todas relacionadas ao Plano Financeiro.
3. Valor do Plano de Amortização	Informar "zero" nessa linha, considerando que geralmente o Plano Financeiro não possui Plano de Amortização
4. Valor da Provisão Matemática Líquida	Identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o somatório das contas 2.2.7.2.1.01.00 + 2.2.7.2.1.02.00. No Plano Financeiro, essa linha corresponde ao resultado da seguinte operação: somatório das contas 2.2.7.2.1.01.00 + 2.2.7.2.1.02.00 + 2.2.7.2.1.06.00, todas relacionadas ao Plano Financeiro. Nota: Esse valor deverá ser no mínimo, igual ou superior ao saldo das Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, gerado pelo Sistema SIM-AM.
5. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar calculado sobre a expectativa da folha.)	Informar "zero" nessa linha, considerando que geralmente o Plano Financeiro não possui Plano de Amortização

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Especificação da informação desejada
6. Percentual de Contribuição Patronal	
6.1. Normal, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição Patronal. Se, nesse percentual estiver incluído a Taxa de Administração, essa deverá ser deduzida para fins de informação nessa linha e assinalar "Sim" no item 10.1 do demonstrativo.

6.2. Normal, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição Patronal que consta na Lei Municipal.
6.3. Suplementar, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição Patronal Suplementar aplicado com base na folha de pagamento mensal, quando não adotada opção por aportes fixos mensais. Se essa opção não se aplica ao Município, informar "zero" nessa linha. Nota: Caso o Relatório indique situação superavitária, informar "zero" nessa linha.
6.4. Suplementar, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição Patronal Suplementar que consta na Lei Municipal. Se essa opção não se aplica ao Município, informar "zero" nessa linha.
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos	
7.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Ativos.
7.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição dos Servidores Ativos que consta na Lei Municipal.
8. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos	
8.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Inativos.
8.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição dos Servidores Inativos que consta na Lei Municipal.
9. Percentual de Contribuição dos Pensionistas	
9.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Pensionistas.
9.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	Informar o percentual de Contribuição dos Servidores Pensionistas que consta na Lei Municipal.
10. Percentual da Taxa de Administração	Identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Taxa de Administração, independentemente se está estivo incluído no percentual de Contribuição Patronal, ocasião em que deverá ser assinalada a opção "Sim" do item 10.1 do demonstrativo.
10.1. Incluso no percentual de Contribuição Patronal () Sim () Não	Assinalar a opção correspondente a forma de tratamento da Taxa de Administração adotada pelo Município, observando o que foi informado nos itens 6.1 e 10 do demonstrativo.
10.2. Critério de pagamento da taxa: () Empenhado junto com a Obrigação Patronal () Transferência Financeira () Outros: Especificar.	Assinalar a opção correspondente ao critério utilizado pelo Município para pagamento da Taxa de Administração.

Modelo 9 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXXX/202X
 Diretoria Executiva e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal [Nome da Entidade Fechada de Previdência Complementar]

Diretoria Executiva		
Nome	Função	Período

Conselho Deliberativo	
Nome dos membros	Período

Conselho Fiscal	
Nome dos membros	Período

Modelo 10 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X
 DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES (SERVIDORES E PATROCINADORES)
 DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS – ENTIDADE FECHADA DE
 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 Entidade: Exercício:

Mês de Referência	Nº de Seguros	Valor das Contribuições (R\$)									Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data de Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data de Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data de Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Janeiro												
Fevereiro												
Março												
Abril												
Maio												
Junho												
Julho												
Agosto												
Setembro												
Outubro												
Novembro												
Dezembro												
13º Sal												
Janeiro												
Total (I)												

Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas

Mês de Referência	Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)			
	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data de Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data de Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data de Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência		
Total (II)													
Total Geral (III = I + II)													
Responsável pela elaboração:													
Matrícula:				Data: //									Assinatura:

Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.
 Declaro que os valores acima descritos não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.
 Responsável pelo Setor Contábil: Assinatura:
 Matrícula: CRC nº Data: //

PROCESSO Nº:-38806/23
 ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
 ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 ACÓRDÃO Nº 74/23 - TRIBUNAL PLENO
 Processo de Membro do Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Pareceres uniformes pelo deferimento. Documentação comprobatória acostada aos autos. Pelo deferimento do pedido.

I- RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca de licença para tratamento de saúde do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo prazo de 7 dias, a partir de 23/01/2023, em conformidade com o laudo subscrito pela junta médica (peça 3).

II - INSTRUÇÃO
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19/23 (peça 6), considerando a documentação acostada, opina pelo DEFERIMENTO do pedido, conforme art. 136 da LCE nº 113/05 e art. 69, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, aplicável aos Membros desta Corte.
 Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, no Parecer nº 34/23 (peça 7), lavrado pela Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, igualmente manifestou-se pelo deferimento do pedido.

III – VOTO
 Considerando as manifestações uniformes exaradas pela DIJUR e MPJTC, aliadas à documentação acostada aos autos relativamente à comprovação pericial realizada pela junta médica, em que se atesta a necessidade de afastamento temporário do interessado, VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo período de 7 (sete) dias, a partir de 23/01/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

deferir o pedido de licença para tratamento de saúde do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo período de 7 (sete) dias, a partir de 23/01/2023.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 25454/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 63/23

Trata-se de Representação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de São João do Ivaí.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do processo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou se a matéria já é objeto de análise em outro expediente.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 276699/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 77/23

Considerando o contido na Instrução n.º 32/23-CMEX (peça 231), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi relativamente à sanção imposta no item I do Acórdão n.º 1482/21 – STP (peça 193).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

(...)

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*

(...)

VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 39838/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JONAS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 114/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Jonas Borges, em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 008/2022 do Município de Fazenda Rio Grande, com vistas à:

Contratação de empresa especializada em execução de Serviços de Engenharia para realizar implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica (placas fotovoltaicas com selo Procel), nas escolas municipais de Fazenda Rio Grande, incluindo: elaboração do projeto executivo com aprovação da Copel, fornecimento integral de materiais, softwares, equipamentos, mão de obra, serviço de instalação e engenharia, procedimento de conexão à rede perante a concessionária (Copel), teste de desempenho e garantia de funcionamento do sistema fotovoltaico, substituição e descarte de tecnologia fluorescente (tubulares e compactas) incandescente e lâmpada vapor de mercúrio, por tecnologia Led (lâmpadas com selo Procel) (...).

Segundo consta do edital, o valor máximo da contratação é de R\$ 4.926.256,68 (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Aduz o representante que a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA., da qual é sócio, participou do certame, sendo inabilitada "em razão da ausência de atendimento às exigências descritas no item 6, subitem 6.7.5 do edital".

6.7.5 A proponente deverá comprovar, sua capacidade financeira mediante apresentação dos índices de liquidez geral (ILG), liquidez corrente (ILC) e índice de solvência geral (ISG), (IE) índice de endividamento, cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(ILG) (valor mínimo)	(ILC) (valor mínimo)	(ISG) (valor mínimo)	(IE) (valor máximo)
1,00	1,00	1,00	0,25

Em face disso, informa que interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido. Aponta o representante que a sigla "AT" apresentada na fórmula do índice de endividamento não está descrita no edital, de modo que sua exigência seria nula.

Ademais, sustenta que "como a empresa possui capital social da empresa, devidamente integralizado, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a patrimônio líquido, superiores a 10% do valor estimado de contratação, não se pode falar em desclassificação quando a empresa atinge tais parâmetros."

Assim, conclui: "é o caso de considerar que a existência de capital social e patrimônio líquido acima de 10% do total previsto da licitação autorizam, por si só, o reconhecimento da capacidade econômica da recorrente, devendo ser afastada a decisão singular proferida em sentido contrário".

Ao final, requer:

Ante o exposto, requer-se seja recebida e acolhida a presente DENUNCIA, para o fim de restabelecer a ordem no processo licitatório conduzido pelo pregoeiro, deferindo-se LIMINARMENTE e, após, mantendo em decisão final, os seguintes pedidos:

- Adequar o procedimento licitatório PARA QUE NÃO SE EXIJA índice/fórmula que não constava do edital, qual seja o cálculo do IE com a variável "AT".
- Afastar a decisão que inabilitou a empresa Astrolar Technologie".

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a demanda não comporta recebimento.

Extrai-se do "julgamento de habilitação" (peça 09) que a licitante ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA. restou inabilitada pelo não atendimento às exigências descritas no item 6, subitem 6.7.5, do edital, que estabelece a necessidade de comprovar índices mínimos de liquidez geral, liquidez corrente, solvência geral e endividamento.

Consta do parecer contábil que (peça 06):

Em análise efetuada no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021 no que tange aos índices referentes a análise econômico-financeira da empresa acima relacionadas e aplicando os valores às fórmulas de ILG (Índice de Liquidez Geral), ILC (Índice de liquidez Corrente), ISG (Índice de Solvência Geral) e IEG (Índice de Endividamento Geral), constatou-se que os resultados apurados não atingiram o exigido em edital tornando as empresas analisadas INAPTAs a continuarem no certame.

(sem grifos no original)

O índice de endividamento atingido pela empresa foi acima do exigido, conforme cálculo abaixo (peça 06, fl. 07):

GE = GRAU DE ENDIVIDAMENTO - DESEJÁVEL ≤ 0,25				
PC + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	140.868,95	641.666,80	782.535,75	0,54
ATIVO TOTAL	1.436.954,36		1.436.954,36	

Em face dessa decisão a licitante apresentou recurso administrativo, o qual não foi provido.

No julgamento do recurso restou demonstrado pela Administração que (peça 07):

"A empresa alega que seu índice de endividamento ficou abaixo do exigido em Edital (0,098) e o encontrado pelo Contador do município (0,54) acima do exigido em Edital. Tal contestação se dá pelo fato de que o item da fórmula (Exigível a Longo Prazo) considerado pela empresa seria 0,00 e pela Contabilidade R\$ 641.666,80.

Em análise ao balanço patrimonial exercício 2021 o Contador considerou que o item Obrigações a Longo Prazo seria o mesmo que Exigível a Longo Prazo. Para tanto a Resolução CFC 686/1990 definiu:

14. Na entidade em que o ciclo operacional tiver duração maior que o exercício social, a classificação no Circulante ou Não Circulante deve ter por base o prazo desse ciclo. 15. São classificados, respectivamente, em grupos de Ativo Não Circulante e de Passivo Não Circulante, os ativos e passivos desde que os prazos esperados de realização dos direitos e os prazos das obrigações estabelecidos ou esperados, situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial.

23. No Passivo Circulante, são registradas as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados situam-se no curso do exercício subsequente à data do balanço patrimonial, conforme definido nos itens 12 a 14. 24. No Passivo Não circulante, são registradas as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados, situem-se após o término do exercício subsequente à data do balanço patrimonial, conforme definido nos itens 14 e 15.

Não procede, portanto, a alegação da empresa que diferenciou o item Obrigações a Longo Prazo do item Exigível a Longo Prazo os quais conforme Resolução CFC 686/90 tem a mesma definição.

Logo, resta evidente que a proponente não cumpriu as exigências do edital ao não apresentar o valor estabelecido de índice de endividamento, razão pela qual não vislumbro irregularidade na desclassificação da empresa neste aspecto.

Sobre a alegação de que "É NULA DE PLENO DIREITO A EXIGÊNCIA DA FÓRMULA "IE", ao passo que não há descrição no edital do que seria AT", entendo que tal fato não caracteriza irregularidade a ensejar o processamento da demanda. Primeiro, pois os índices contábeis previstos na Concorrência Pública são aqueles usualmente exigidos em licitações e, segundo, porque a empresa tinha conhecimento das exigências do edital, tendo aceitado as regras ali dispostas.

Além disso, no julgamento do recurso a Administração destacou que:

Com relação a alegação da empresa do não conhecimento do significado da sigla AT em que pese a falta deste dado no Edital, porém o Contador da Licitante na página 642 do processo, utilizou corretamente o valor do Ativo Total na fórmula de Solvência Geral onde tal dado era exigido. O que desabona a ignorância de tal dado conforme alegado.

Nesse contexto, pelas justificativas acima e demais documentos juntados aos autos, verifico que não há irregularidade a justificar o processamento da Representação, de modo que deixo de receber a demanda. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 788719/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCURADOR/ADVOGADO: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJÓ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 146/23

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 pela qual a pessoa jurídica Keron Empresa de Construções e Saneamento Ltda. alega a existência de ilegalidades na Concorrência 003/2022, processo licitatório levado a efeito pelo Município de Colombo visando, nos termos do instrumento convocatório, a "contratação de empresa especializada de engenharia para construção do Hospital Geral do município".

A licitação resultou na contratação, em 21/12/2022, da pessoa jurídica Endeal Engenharia e Construções Ltda. para a execução do objeto, pelo valor de R\$ 61.800.784,39 (sessenta e um milhões e oitocentos mil e setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), equivalente a 92% do preço máximo previsto.[1]

Participaram do certame, além da contratada, quatro empresas, a saber: Construtora Guetter Ltda., RAC Engenharia S.A, Construtora Progredior Ltda. e Construtora Triade Ltda.

A representação alega que o edital da concorrência é nulo por não assegurar a competitividade da disputa e sustenta a ocorrência das seguintes ilegalidades:

- Exigência de apresentação de atestado técnico que comprove experiência prévia na construção de hospital com área mínima de 6.700 m²;
- Previsão de limitação aos preços unitários das propostas;
- Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional sem indicação de qual a parcela de maior relevância do objeto da licitação;
- Limitação de data e horário para realização de visita técnica, com a previsão de prazo exíguo.

Por essas razões, a representante requereu a concessão de medida cautelar suspensiva do contrato e, no mérito, a declaração de nulidade do edital e dos atos subsequentes, assim como as devidas modificações no texto do instrumento convocatório, com a sua republicação e posterior desenvolvimento regular do processo licitatório.

Autuado, o feito foi distribuído por sorteio e remetido a este relator para o juízo de admissibilidade, que veio a ser negativo, uma vez que no Despacho 15/23 (peça 16) cheguei à conclusão de que a representação não merecia recebimento.

Relatei que o edital em questão foi publicado em 02/05/2022, ou seja, há mais de oito meses, quando da prolação do despacho. Acrescentei não constar que, até 20/12/2022, um dia antes da celebração do contrato, data em que fora encaminhada a representação, a interessada tivesse provocado este Tribunal para a adoção de providências a respeito da licitação.

Registrei que, diversamente, a via escolhida pela representante para a discussão da matéria foi a do Poder Judiciário, tendo o sr. Ricardo de Paula Feijó, seu procurador nesta representação, ajuizado, em 02/06/2022, a Ação Popular 0005111-78.2022.8.16.0193, atualmente em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Colombo.

Consignei que a petição inicial da ação popular não consta dos presentes autos e que, nada obstante, o relatório integrante da decisão liminar proferida pelo juízo competente[2] revela que a causa de pedir e o pedido são semelhantes, se não idênticos, àqueles aqui apresentados. A referida liminar[3] determinara a suspensão da licitação, em 02/06/2022.

Ainda no Despacho 15/23 (peça 16), narrei que o Município interpusera o Agravo de Instrumento 0033024-32.2022.8.16.0000, no âmbito do qual o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por decisão do ilustre Desembargador Renato Braga Bettega, deferiu a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão agravada, em 09/06/2022, estando a deliberação da segunda instância assim motivada:

[Sobre o ponto 1 desta representação:]

Em que pese alegue o agravado que a qualificação prevista no item 14.4.1.1, I, do edital, é extremamente restritiva e viola o caráter competitivo da licitação, entendo que é temerário reconhecer, neste momento, que se trata de exigência dotada de ilegalidade, haja vista a justificativa fundamentada e plausível da Administração para tanto, consoante se extrai do Memorando nº 201/2022/SEDUH:

Considerando concorrência pública 003/2022 que visa contratação de empresa especializada de engenharia para construção do hospital geral do município de Colombo/Pr.

Considerando a impugnação ao citado edital, impetrada pelo Sr. Ricardo de Paula Feijó, cujo documento possui data de assinatura em 27 de maio de 2022.

Considerando a necessidade de esclarecimento técnico em relação aos argumentos apresentados.

Informamos que:

O acima relacionado, em seu documento impetrado, cita na pág. 03:

"Para se construir um hospital não é necessário experiência prévia em construção de hospital. É necessário comprovar experiência prévia na prestação de serviço de engenharia e construção civil."

Tal alegação não leva em consideração a complexidade técnica envolvida para a execução de uma edificação com uso destinado a hospital. Há, de fato, além dos sistemas executivos habituais de uma edificação pública ordinária, a necessidade da integração de outros diversos sistemas singulares a uma obra hospitalar, tais como: gases medicinais, radioproteção, geração e transformação de energia, ar condicionado VRF com filtragem de ar em diferentes níveis específicos à ambientes hospitalares, tratamento de efluentes contaminados, entre outros. A execução de todos esses sistemas de forma compatibilizada e simultânea faz com que uma obra hospitalar tenha um processo executivo ímpar, OU seja, exige uma expertise distinta de outras edificações públicas como escolas, creches, ginásios ou, até mesmo, unidades de saúde. Portanto, faz-se justificada a exigência da apresentação de atestado técnico e certidão de acervo técnico com uso específico para hospital para empresas e profissionais participantes da ora mencionada concorrência pública.

Prossegue o documento impetrado na mesma pág. 03:

"Além disso, não há qualquer justificativa para a apresentação de um atestado com área mínima construída.

Para que essa exigência fosse legítima e pertinente, seria necessário avaliar o tamanho e a área do Hospital Geral de Colombo-PR a ser construído, objeto do Edital. Contudo, não há no edital qualquer menção à área do Hospital a ser construído"

Ora, causa estranheza a este departamento técnico tal alegação. É público e notório que (através da publicação em diário oficial da concorrência pública nº. 003/2022 na data de 02 de maio de 2022 e da divulgação do seu edital através do portal eletrônico [...], onde também se encontram seus anexos, constituídos pela documentação técnica pertinente), pode-se observar de forma clara na planilha 01/27 do projeto arquitetônico (arquivo digital: 5768 ARQ-PE-D01-IMPL R01), a área total construída de 13.650,77m², composta pela soma da área da edificação principal (8.656,45m², do anexo coberto (185,63m²) e das áreas não computáveis (4.808,68m²). Tal informação da área total construída de 13.650,77m² também consta em registro de responsabilidade técnica (RRT nº. 11832221, arquivo digital: 576 RRT 11317862 ARQ R01 - 2) emitido pelo autor do projeto, que se encontra disponível no citado portal. Cabe salientar que este projeto arquitetônico encontra-se no status de "em condições de ser aprovado" pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, assinado pela secretária representante da pasta e também disponível nos já mencionados anexos do edital (arquivo digital: PROJETO EM CONDIÇÕES). Além da disponibilidade dos arquivos digitais por meio eletrônico, para facilidade de acesso aos mesmos, esta prefeitura também os disponibiliza junto a sua sede, na Rua XV de Novembro, 105, Centro, Colombo, para retirada por meio de mídia (CD, DVD, pendrive, dentre outros), para quem assim desejar.

Cabe considerar aqui o entendimento da sólida jurisprudência do TCU quanto à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo não superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. Considerando tal jurisprudência, empregada na concorrência pública nº. 003/2022, encontramos uma área total construída do objeto a ser contratado igual a 13.650,77m² e uma área exigida de atestado técnico igual a 6.700,00m² (item 12.4.1.1 do edital), onde a razão entre as áreas é igual a 49,08%. Portanto, pode-se concluir, considerando os argumentos apresentados, que a exigência da área construída mínima de 6.700,00m² como critério de habilitação das empresas participantes, é plenamente justificável. Sendo assim, não se sustentam as alegações do impetrante, ora citadas.

Como se vê, ao menos neste juízo de cognição sumária e não exauriente, a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório atende às especificidades do caso, visto que se trata de obra de alta complexidade técnica, sendo perfeitamente justificável a existência de critérios específicos para aferição da capacidade técnica dos interessados.

Releve-se que há jurisprudência firme no sentido de que é possível a fixação de quantitativos mínimos, razão pela qual tudo indica que não há nulidade no item que exige anterior execução de edificação hospitalar como área igual ou superior a 6.700 m² (seis mil e setecentos metros quadrados).

Sobre o assunto, vide a lição de Marçal Justen Filho:

"Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional.

Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (...) Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado. (...) 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não provido" (REsp 295.806/SP, 2.ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006)." (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Ed. em e-book baseada na 18ª Ed. Impressa, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

Por conseguinte, a priori, a exigência da qualificação técnica prevista no edital não se trata de ato arbitrário da Administração, e não representa violação aos princípios da competitividade, pessoalidade e isonomia, já que foram consideradas pelo Município de Colombo as peculiaridades que apresenta o objeto licitado.

A propósito:

"1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE MATERNIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Não há desproporcionalidade ou irrazoabilidade no Edital que, visando garantir a segurança da obra, requer, como comprovação de capacidade técnica, experiência em serviço de edificação hospitalar com metragem mínima de 1.500 m².

2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(TJPR - 5ª C.Cível - 0036040-96.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 15.10.2019)

[Sobre o ponto 3 desta representação:]

Na mesma linha, também em sede de cognição sumária e não exauriente, entendo que está presente a verossimilhança das alegações do ente municipal ao defender que não há irregularidade no item 12.4.3, previsto no edital:

12.4.3. Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos

comprovando a execução de serviços de características semelhantes de acordo com o objeto da presente licitação, de todos os subitens (I, II, III e IV) descritos abaixo;

12.4.3.1. Os acervos dos Responsáveis Técnicos devem englobar experiências nas seguintes áreas de atuação de acordo com sua atribuição técnica (súmula 263 TCU):

I - Execução de obra em estrutura de Concreto Armado.

II - Execução de Instalações elétricas de alta tensão.

III - Execução de sistema de gases medicinais.

IV - Execução de sistema de ar-condicionado

[...]

Defende o agravado que o edital seria nulo por ausência de definição sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo para a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Contudo, a priori, não lhe assiste razão. Como bem ponderado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes, no julgamento de um caso semelhante ao presente, "não há como a Administração indicar qual parcela seria mais relevante tecnicamente, pois o objeto todo deve ser prestado de forma una e indivisível, como dito anteriormente. Assim, carecem de razão os fundamentos da apelante, já que os serviços a serem prestados em decorrência da realização do certame não se darão de forma autônoma, de modo que, sendo prestados de maneira conjunta e com certo grau de dependência entre si, revestem-se de igual importância."

É importante destacar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo que a exigência de capacitação técnica encontra respaldo no art. 30, da Lei de Licitações e possibilita à administração a seleção de empresas capazes de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Dessa forma, tudo leva a crer que o instrumento convocatório não viola os princípios da competitividade, pessoalidade e isonomia, já que se trata de obra de grande vulto e de complexidade técnica elevada, que possibilita à Administração, em razão de seu poder discricionário, estabelecer critérios de habilitação de maior rigor.

[Sobre o ponto 4 desta representação:]

Quanto ao questionamento do agravado relativo ao item 9.2 do instrumento convocatório, que prevê "que o prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até 04 (quatro) dias úteis anteriores à data prevista para a abertura da sessão pública", me parece inexistir ilegalidade em tal previsão.

Conforme constou do Parecer Jurídico nº 236/2022, de lavra do Procurador-Geral do Município de Colombo, "Trata-se do Poder discricionário da Administração Pública, e não há questionamento quanto a este ponto. Ressalta-se ainda que as visitas poderiam ocorrer a partir do primeiro dia útil após a publicação do edital até 04 dias antes da realização do certame, sendo período superior a 25 dias para que os interessados realizassem as visitas".

Não se trata, portanto, de prazo exíguo, já que conferido aos licitantes prazo superior a 25 (vinte e cinco dias) para a realização de vistoria.

Sobre o assunto, como bem destacado no Memorando nº 201/2022/SEDUH, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Colombo, "sendo a apresentação da declaração de visita técnica facultada, com prazo para realização amplo, não se criam quaisquer dificuldades ou prejuízos a eventuais empresas participantes desta concorrência pública".

[Sobre o ponto 2 desta representação:]

Por fim, denota-se que não há verossimilhança nas alegações do agravado quando sustenta que deve ser afastada a limitação de preço unitário prevista no item 10.3 do Edital, visto que o critério da licitação seria menor preço global.

Isso porque depreende-se do instrumento convocatório que o preço global é composto pela somatória dos preços unitários.

Sobre o assunto, cumpre transcrever a lição de Joel de Menezes, que fundamentou o Parecer nº 236/2022 – PGM/CCL (mov. 1.12, dos autos de origem):

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”.

Na mesma trilha, vide o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA POSTOS DE SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MODALIDADE MENOR PREÇO GLOBAL. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR INOBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO DETERMINADO POR ITEM. LEGALIDADE DO ATO. PREÇO GLOBAL QUE NÃO PODE SER ACEITO COMO ÚNICO ELEMENTO PARA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL QUANTO À OBSERVÂNCIA AOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS INTEGRANTES DA LICITAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO ESTÁ VINCULADA ÀS MANIFESTAÇÕES DAS ETAPAS ANTERIORES. PODER/DEVER DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A VÍCIOS IDENTIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Do edital do certame decorre que serão desclassificadas as empresas que apresentarem propostas cujos valores estejam acima do teto máximo, seja por item, pelo valor global, ou por ambos. 2. A inobservância ao preço máximo por item representa elemento suficiente para desclassificação da licitante. Além disso, no caso em tela, existiam outros pontos da proposta da concorrente que não observavam o edital, o que corroborou a decisão administrativa de desclassificação. 3. Ao verifica vício na licitação até então não constatado, a autoridade administrativa tem o poder/dever de revisar o certame, não estando vinculado a manifestações anteriores. Nesta linha, ensina Marçal Justen Filho: “(...) O exame das circunstâncias pode conduzir a autoridade superior a invalidar o procedimento desenvolvido perante o inferior. Tendo em vista o poder-dever de revisar os próprios atos, a verificação de algum vício tem de acarretar a pronúncia dos vícios descobertos. Assim, a autoridade não está vinculada aos termos do recurso. Pode, inclusive, agravar a situação do recorrente. (...)” (In, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 1064) RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR - 5ª C. Cível - 0054162-52.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 18.05.2020)

Ao que tudo indica, me parece que o edital não está evadido de ilegalidades, conforme alega o recorrido, motivo pelo qual, em um primeiro momento, inexistem motivos para suspender a licitação em questão.

Exercendo o juízo de admissibilidade da representação, sustentei que os fundamentos contidos na decisão do TJ/PR se mostram, como um todo, acertados, e fiz os acréscimos que considerei pertinentes.

Explicito, quanto ao primeiro ponto da representação, que o item 12.4.1.1, I, do instrumento convocatório exige a comprovação da qualificação técnica do licitante por meio de atestado que demonstre a execução de “construção predial qualificada como hospital”, com outras especificações que descreve (peça 5, p. 13, destes autos), extraindo-se da peça inicial do feito que o inconformismo da representante diz respeito à necessidade evidenciar experiência na construção de um hospital, especificamente, não sendo admitidas obras similares.

Expus que, caso a representação tivesse sido encaminhada a este Tribunal no tempo oportuno, ou seja, imediatamente após a publicação do instrumento convocatório, seria de se verificar, com efeito, o cabimento de uma possível modificação da redação do edital, para torná-la mais claramente coerente com regra da Lei 8.666/1993, segundo a qual a documentação relativa à qualificação técnica a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (artigo 30, inciso II).

Esclareci que, no momento em que a representação foi apresentada a este Tribunal, tendo já se processado o certame, verificava-se que nenhuma empresa fora inabilitada por conta da exigência em questão, também não constando da petição inicial que outras empresas tivessem impugnado a mesma disposição do instrumento convocatório.

Acrescentei que a representante, especificamente, não participou da disputa, nem mesmo para apresentar atestado de capacidade técnica de obra compatível que porventura tivesse realizado e, assim, pleitear o reconhecimento de sua qualificação técnica.

Ainda no juízo de admissibilidade do feito, destaquei que a efetiva aplicação do edital pela própria Administração contratante não se mostrou restritiva, na medida em que resultou, por exemplo, na aceitação de atestado de execução de obra “para fins hospitalares” apresentado por um dos licitantes, atendo-se ao fato de que “os principais serviços que caracterizam uma obra de Hospital foram devidamente Atestados nestes documentos, como por exemplo: Execução de Estrutura em Concreto Armado, Instalações Hidrossanitárias e elétricas, Sistema de Ar-Condicionado VRF, Instalações de Gases Medicinais, Salas cirúrgicas, sala de raio X e demais instalações que caracterizam o uso de Hospital” (peça 13, p. 3).

Relativamente ao tema da indicação das parcelas de maior relevância do objeto da licitação, observei que a representação não anexa a planilha orçamentária utilizada pela Administração e que, nada obstante, segundo consta do Memorando 201/2022/SEDUH, os itens de maior relevância são cinco, correspondendo a serviços de “grande relevância financeira”, totalizando R\$ 34.501.548,85, equivalentes a 51% do preço máximo total previsto no edital (peça 7, p. 5). Acrescentei que a insurgência quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional referente esses itens se mostra, inclusive, de difícil compatibilização com o argumento da representante relativo ao primeiro item de sua representação, no qual alega que não existe particular complexidade ou singularidade na execução do objeto pretendido pela Administração.

Quanto aos demais pontos da representação, entendi serem suficientes para o juízo de admissibilidade negativo da representação os fundamentos já lançados na decisão acima referida, do egrégio Tribunal de Justiça.

Concluindo a apreciação da questão em sede de juízo de admissibilidade, afirmo que, sem indicativos de restrição à competitividade decorrente das questões apresentadas pelo representante, inexistem razões para considerar que o número de cinco licitantes participantes caracteriza ilegalidade ou é resultado de vício no certame, como sustenta a peça inicial.

Reiterei que a ação popular segue em trâmite, perante a Vara da Fazenda Pública de Colombo e, que, portanto, o interesse público quanto à legitimidade da licitação e do contrato dela decorrente está já sob tutela do Poder Judiciário. Do mesmo modo, registrei que seguia em trâmite perante a 5ª Câmara Cível em Composição Reduzida do TJ/PR o agravo de instrumento acerca da liminar inicialmente concedida pelo juízo originário.

Assim, não isoladamente por qualquer das razões explicitadas, mas sim pelo seu conjunto, neguei recebimento à representação, no citado Despacho 15/23 (peça 16), e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão, contra a qual não interpôs recurso.

A representante, nada obstante, interpôs recurso de agravo (peça 20), que recebo, unicamente em seu efeito devolutivo, porquanto preenchidos os requisitos referidos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[4]

Os tópicos do recurso de agravo são os seguintes:

4.1 Caráter restritivo do Edital - Nulidade da exigência de apresentação de atestado técnico restritivo - flexibilização do Edital durante a processo licitatório que também gera nulidade e enseja a apresentação, o que não é objeto da Ação Popular;

4.2 Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional sem indicação de qual a parcela de maior relevância do objeto da licitação;

4.3 Limitação de data e horário para realização de visita técnica - previsão de prazo exíguo;

4.4 Restrição da competitividade com a limitação de preço unitário - regime de empreitada definido no Edital por preço global

Todos eles foram apreciados no despacho recorrido, inexistindo motivo para retratação.

Acrescente-se que, posteriormente à prolação da decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou a suspensão da liminar proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Colombo, autorizando a continuidade da licitação (que, conforme relatado neste despacho, já foi concluída), em acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NA EXORDIAL DE SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – AGRAVANTE QUE PLEITEOU O INDEFERIMENTO DA INICIAL – CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR VERIFICADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUPOSTAMENTE EVADIDO DE ILEGALIDADES – EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUE NÃO SE MOSTRAM ABUSIVAS – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – OBJETO LICITADO DE ALTA COMPLEXIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0033024-32.2022.8.16.0000 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 30.01.2023)

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reatuação do feito, a fim de que tramite como recurso de agravo, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. R\$ 67.416.007,71 (sessenta e sete milhões quatrocentos e dezesseis mil e sete reais e setenta e um centavos).

2. “1. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por RICARDO DE PAULA FEIJÓ, em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, em que pugnou, liminarmente, pela suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 0032/2022, uma vez que evidenciada ilegalidades no referido edital, que restringem o caráter competitivo da licitação.

Para tanto, aduziu que é o edital em comento faz exigências impertinentes e que violam os princípios que regem o certame licitatório, tais como: a) o item 12.4.1.1, prevê a exigência de apresentação de atestado que comprove a experiência prévia na construção de hospital; b) os itens 9.1 e 9.2, limitam de forma injustificada a data e os horários para a realização da visita técnica, exigida neste item; c) no itens 12.4.3, 12.4.3.2, 12.4.3.2, exige a comprovação de capacidade técnico-profissional de todos responsáveis técnicos que atuarão na obra, sem contudo, especificar qual a parcela de maior relevância da obra objeto da licitação.

Apontou, ainda, uma confusão no critério de julgamento das propostas, já que o item 13.1 prevê que a licitação “será processada e julgada pelo critério de MENOR PREÇO, sob regime de empreitada por preço global”, no entanto, o item 10.3 do Edital prevê limitação aos preços unitários das propostas, o que viola a previsão de preço global.

Disse que apresentou impugnação ao edital, no entanto, não obteve resposta no prazo previsto no item 8.1 do Edital, qual seja, três dias úteis, sendo que a resposta foi proferida 24 horas antes da sessão de abertura de licitação. Informou que a abertura da licitação está agendada para o dia 03 de junho de 2022 às 09:00 horas, e em razão disso, pugnou, liminarmente, pela suspensão do certame. Juntou documentos nos mov. 1.2 a 1.13.”

3. Assim fundamentada:

“No caso dos autos, em sede de cognição sumária, observo que a probabilidade do direito das alegações da parte requerente se encontra presente, tendo em vista a existência de exigências restritivas no edital, sem qualquer fundamento para tanto, o que inviabiliza a ampla competitividade no certame licitatório.

Ademais, verifica-se da decisão que indeferiu a impugnação administrativa, a ausência de fundamentação acerca dos itens expostos pelo autor (ref. 1.10), bem como a violação ao item 8.1 do Edital, que previu o prazo de três dias para a resposta à impugnação.

O perigo de dano se infere na possibilidade do prosseguimento do certame licitatório evadido de vício, sem observância dos princípios que regem a Administração Pública, bem como o processo de licitação que visa a ampla competitividade, em busca da melhor proposta para a Administração Pública.”

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-479812/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR:-ANDERSON D AQUILA GONCALVES, BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO:-96/23

I. Regressam os autos após apresentação de petições encaminhadas pelo Secretário-Executivo da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, informando que a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA teve processos administrativos, onde se decidiu pela aplicação de penalidades de multas, em razão da prática da infração de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido, tendo sido concedido prazo para pagamento das respectivas multas ou apresentação de recurso;

II. Tenho-me por ciente;

III. Como inexistem medidas a serem adotadas em relação aos esclarecimentos prestados, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-38580/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-REINALDO SERGIO ALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-105/23

I. Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por REINALDO SERGIO ALVES, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 8/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, para o registro de preços para futura e eventual aquisição de smart tv's, para o hospital municipal da cidade.

II. Da representação (peça 3), colhe como única impropriedade a desclassificação da proposta da empresa de titularidade do representante, AR LIMP LTDA., sob o argumento de que não teria apresentado modelo do bem ofertado.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

- (i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e
- (ii) informe o atual estado do procedimento licitatório e junte a integralidade dos seus autos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21165/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO:-ANDREIA BADIA FELIPI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-108/23

I - Versa o processo sobre consulta formulada pela senhora Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Ampere por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

aplicabilidade da Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME nos casos de servidores detentores de cargos acumuláveis e averbação do tempo de contribuição vertido ao INSS nos dois cargos, quando o vínculo no INSS era decorrente de ambos os cargos ocupados no mesmo Ente, agora vinculado ao RPPS.

Expõe a gestora ser sabido que desde a publicação da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13846, de 18 de junho de 2019, acatados pela Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, mais especificamente no item 25 do inciso II, os RPPS's não é possível averbar tempos concomitantes, decorrentes de cargos acumuláveis, em que um dos vínculos esteja zerado na CTC do INSS, especialmente se não averbados junto ao Regime Próprio de Previdência até 18 de janeiro de 2019.

Ocorre que no Município de Ampere o RPPS foi instituído em agosto de 2017 pela Lei nº 1781, tendo sido as contribuições vertidas ao INSS até o final de novembro de 2017.

Desta forma, quando da aposentadoria no RPPS de servidor ocupante de 2 cargos efetivos de professor, munido da CTC do INSS que certifica os 2 vínculos no campo A da mesma, zerando um deles, e na discriminação dos salários de contribuição no campo B relaciona todas as contribuições do primeiro vínculo e todas as contribuições do segundo vínculo separadamente, nos questionamos quanto a possibilidade de usar as respectivas contribuições em seus respectivos cargos, a fim de que o segurado não precise aguardar tanto tempo para aposentar no segundo vínculo, evitando que a contagem do tempo inicie no segundo vínculo somente a partir da criação do RPPS.

Por exemplo, segurado que ingressou no primeiro cargo efetivo em 01 de setembro de 1990 e no segundo em 25 de maio de 1994, averbou o tempo certificado na CTC considerando as contribuições desde 01/09/1990 até 30/11/2017 tendo sido consideradas as contribuições deste vínculo e aposentado neste cargo, ser possível a averbação do tempo de 25/05/1994 até 30/11/2017 zerado na CTC do INSS, porém com todas as contribuições deste cargo constantes no campo B da mesma.

Fundamenta a explanação com base no artigo 511, 8º da recente Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022 do INSS e no Acórdão 2758/2012 deste Egrégio Tribunal, este último apesar da publicação da Lei 13846/2019, que permanece em vigor vez que não há ato específico que o revogue até a presente data.

No sentido estrito, com a vigência da nova regra, a averbação do tempo de contribuição constante da CTC do INSS somente pode ser feita em um dos vínculos efetivos do servidor detentor de dois cargos acumuláveis, respeitando a escolha do vínculo ao qual será feita a averbação que é do próprio segurado.

No entendimento do AMPÉREPREVI no momento da concessão do benefício da aposentadoria em cada um dos vínculos, o tempo de contribuição usado tão somente em um deles, está prejudicando e ferindo o direito adquirido do servidor.

Até porque parte-se do princípio de que o TCE tenha registrado as 2 (duas) admissões.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela consultoria da entidade, no sentido de que "sem manifestação do TCE acerca da aplicabilidade da SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME o período de contribuição constante da CTC do INSS somente poderá ser computado para um dos padrões, cabendo ao servidor obter do INSS que sejam reconhecidos separadamente em CTC revisada, através dos meios administrativos e judiciais cabíveis".

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI.

Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-240990/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BENDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA

DESPACHO:-114/23

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 36510/23 (peças 102 a 104), a Secretaria de Estado da Fazenda, tendo em vista o contido no item V do Acórdão n.º 3104/20-S1C (peça 49), cientifica esta Corte de Contas acerca dos registros efetuados com relação a sanção imposta à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

II. Ciente da documentação encaminhada, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316628/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-115/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, tendo em vista o contido na Instrução nº 198/23 (peça 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAÇÃO do Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal o TAC firmado com o MP/PR, pelo gestor do Município, bem como a comprovação de que houve o início da devolução de valores, em cumprimento ao referido TAC;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal a comprovação de que iniciaram a devolução de valores, conforme compromisso firmado em TAC:

- PEDRO DA SILVA MOREIRA;
- ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN;
- FERNANDO DECARLE DE CAMPOS;
- FRANCISCO ALFREDO FERREIRA;
- LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO;
- LUANA APARECIDA MOREIRA;
- MAGDA IONE DE MACEDO;
- MARCELO JOSÉ PARRA AUGUSTINHO BEJE;
- REGINALDO DA CRUZ;
- VINICIUS THEODOROVICZ COSTA;
- YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO; e
- ESPÓLIO DO SR. ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO;
- MARGARETE MORAES VICENTINI CANTAGALLO;
- GÉSSICA VICENTINI CANTAGALLO; e
- EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO.

2. Não sendo possível a realização das intimações por meio eletrônico, promova-se por via postal.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-466339/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-116/23

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 738/22 (peça 16), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273902/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-ALVARO CESAR DE GOES, ANA PAULA GULARTE LIBERATO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DEBORA DAGUES SANCHES, ÉDER ROGERIO STELA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO UTRABO MERLIN, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVO CZELUSNIAK GOOD, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, LUZIA KURZLOP BRUNKOW, PAULINO HEITOR MEXIA, RAYANNE DA SILVA KUBIS

PROCURADOR:-MICHEL KNOLSEISEN, PETER OTAVIO COSTA

DESPACHO:-117/23

I. Em caráter excepcional, para evitar cerceamento de defesa, RECEBO as justificativas extemporaneamente apresentadas pelo Sr. José Roberto Francisco Behrend (peças 251 a 259) e pela Sra. Débora Dagues Sanches (peças 260 e 261).

II. No mesmo ensejo, RECEBO a defesa intempestiva do Sr. Luiz Carlos Manzato (peças 244 e 245), a qual já foi objeto de análise da 3ª Inspeção de Controle Externo-3ICE, na Instrução nº 82/22 (peça 246).

III. Tendo em vista que a 3ª Inspeção se encontra inativa durante a gestão 2023/2024, envio os autos ao Gabinete da Presidência com base no art. 262, § 5º, do Regimento Interno da Corte[1], para as providências necessárias de encaminhamento do feito, a fim de que a equipe de fiscalização possa se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos.

IV. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 262 § 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

PROCESSO Nº:-12433/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CASA MILITAR, ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO VIEIRA BENICIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-118/23

I - Versa o processo sobre comunicação de irregularidades - atuada como Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 - encaminhada por

Carletto Gestão de Serviços Ltda diante de supostas ilegalidades cometidas pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda na execução de contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 171/2019 e do Pregão Eletrônico nº 389/2019 lançados pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP.

A disputa em questão foi destinada ao registro de preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação do serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná.

De acordo com a parte representante, a empresa mencionada estaria enriquecendo ilícitamente em razão de uma série de condutas e práticas indevidas e no intuito de demonstrar suas alegações apresenta como exemplo a situação havida no transcurso do cumprimento do contrato nº 2877/20 firmado com a Casa Militar do Paraná.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares aos interessados, os quais foram prestados às peças nºs 9 e 11.

II - Analisando-se a situação descortinada, infere-se que o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil sob a perspectiva da efetividade administrativa e da inovação decorrente da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, encontrando-se os fatos relatados já em apuração pelo próprio órgão da administração contratante dos serviços, além de outros mais.

Em suas informações a SEAP elucidou o seguinte:

Considerando que cada Órgão Contratante detém contratação individualizada, compete a cada um, no exercício regular de suas funções, a fiscalização da execução contratual em todas as suas etapas, da solicitação ao pagamento pelos serviços tomados, a ciência de irregularidade e/ou inexecução à Contratada com vistas a sanar eventuais falhas encontradas, e, ainda, a abertura de procedimento administrativo visando a aplicação das penalidades previstas, conforme obrigações previstas no instrumento contratual e legislação vigente, a qual transcreve-se:

9.3. São Obrigações do Órgão/Entidade Contratante:

9.3.2. Quanto à Execução do Contrato

9.3.2.20. Fiscalizar a execução do contrato, zelando pelo fiel cumprimento do pactuado, em conformidade com o previsto no Edital, na proposta da Contratada, conforme previsto nos art. 73 e 74 do Decreto Estadual nº 4993/2016 e demais normas legais. Em caso de eventual irregularidade, inexecução ou desconformidade na execução do contrato, dar ciência à Contratada do ocorrido, fazendo-o por escrito, bem como apontar as providências exigidas e prazos para sanar a falha ou defeito descrito;

9.3.2.26. Propor à autoridade competente do Órgão/Entidade Contratante, a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção administrativa à Contratada, decorrentes do descumprimento total ou parcial de cláusulas contratuais.

10.4. Da Entrega e da Forma do Recebimento do Bem:

10.4.2.2. Em caso de irregularidades não sanadas pela Contratada, o gestor de frota reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará à autoridade competente do Órgão/Entidade para abertura de processo administrativo visando a aplicação das penalidades previstas em contrato, se for o caso.

Feitos tais esclarecimentos, informa-se, ainda, que a comunicação de supostas irregularidades anexada ao presente protocolado, ora encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Sr. Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, já fora apresentada em igual teor por Carletto Gestão de Serviços Ltda junto à Controladoria-Geral do Estado, registrada no Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias sob o número 150870/2022.

Os mesmos relatos foram realizados juntos ao Ministério Público do Estado do Paraná, registrada sob Notícia de Fato nº 0046.22.207871-2, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, mobilizando-as junto a esta Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e já tendo sido providenciadas as devidas manifestações em resposta, no que compete ao DETO/SEAP.

Informa-se por oportuno, Em resposta ao encaminhamento provido pela Controladoria-Geral do Estado, considerando que, em que pese a título de exemplo e estendendo-se aos demais, a comunicação teve como base informações do Contrato de N.º 2877/2020 firmado entre a Casa Militar do Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda, sugeriu-se o encaminhamento da mesma para análise e manifestação do referido Órgão Contratante, demandante e aprovador das ordens de serviço relacionadas no documento. Sugeriu-se ainda que este, entendendo pertinente, no âmbito de sua contratação, providencie notificação à Contratada com cópias da comunicação a fim de que se manifeste sobre o contido na mesma em sua integralidade. Alvitando-se, após considerações, o encaminhamento à Controladora-Geral do Estado para, em consonância com seu campo de atuação, juntada e análise da documentação, a fim de aferir as informações em cumprimento dos princípios e das normas que norteiam a conduta da Administração Pública, a pertinência do atendimento ao que requer a denúncia e eventuais providências a serem adotadas.

No mesmo sentido, a Casa Militar reportou que foi instaurado procedimento administrativo investigatório - sindicância - o qual se encontra em fase de instrução.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, em atenção aos princípios da razoabilidade, utilidade e efetividade administrativa, concentrando-se a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705385/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, LUVERCINA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-119/23
I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da nova documentação juntada, por meio da Petição Intermediária nº 790098/22 (peças 45 e 46).
Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-748440/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO:-TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, VIVALDO LESSA MOREIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-121/23

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE RONCADOR, que tratam de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 145/2022, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular, incluindo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato.
Rememore-se que a presente representação apontou como irregularidades: (i) a empresa vencedora da licitação, INVIOCAR SEGURANÇA DE VEÍCULOS LTDA., ofertou o rastreador ST340UR, da marca SUNTECH, no entanto, conforme o manual obtido no site da fabricante, o modelo não é desbloqueado para o uso de SIM Cards 3G e 4G, sendo o modem GSM capaz de transmitir informações tão somente na rede GPRS, em contrariedade com o prescrito no Item 15.1 do edital; e (ii) "não foram observados os princípios da publicidade e da razoabilidade, conforme denota o Ac. 2273/2016 Plenário, que estabelece que seja avisado previamente, via sistema, a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu devido prosseguimento" (fls. 3).
Em resposta (peça 25), a municipalidade informou que promoveu a revogação do certame, diante da constatação de que o objeto da licitação deveria ter sido integrado em um único lote, e não em dois itens, tendo o ente encaminhado prova da publicação do ato revogatório (peça 12).

Pois bem.
Tendo em vista que o feito ainda se encontra na fase de admissibilidade e tendo sido demonstrado que o certame fora revogado, tem-se por extinta a licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, havendo perda superveniente do seu objeto, o não recebimento é medida que se impõe.

Destarte, ante o acima exposto, deixo de receber a presente representação.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-37126/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST
PROCURADOR:-
DESPACHO:-122/23

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-136041/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
PROCURADOR:-AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE
DESPACHO:-123/23

I. Por meio da Instrução n.º 55/23 (peça 190), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Município de Castro na Petição Intermediária n.º 42588/23 (peças 185 a 189) com o intuito de dar atendimento ao contido no item IV Acórdão n.º 3059/20-STP (peça 132), alterado parcialmente pelo item IV Acórdão n.º 2198/21-STP (peça 157).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para o integral adimplemento da obrigação.

III. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 60560/23 (peças 191 a 193), protocolada pelo Município a fim de dar atendimento aos apontamentos indicados pela CMEX.

IV. Sendo assim, solicito a análise por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX da nova documentação encaminhada.

V. Diante do exposto, tendo em vista os novos elementos apresentados pelo interessado, concedo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade não fique desprovida de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para a análise.

VI. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e verificação da nova documentação peticionada.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42111/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
PROCURADOR:-ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO:-124/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., em face do edital de Concorrência Pública n.º 44/2022, deflagrado pelo Município de Cascavel, que tem por objeto a concessão administrativa de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Também tramita, em apenso a estes autos, o processo n.º 42839/23, em que o SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA se insurge em face do mesmo procedimento licitatório.

O ato convocatório designou a data de 14 de fevereiro de 2023 para a entrega dos documentos de habilitação e proposta econômica.

A representante Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento aponta as seguintes irregularidades:

Defasagem dos valores do Projeto e falta de referência para estimativa de custos

De início, a representante informa que o certame prevê os seguintes valores:

- valor estimado da PPP: R\$ 1.027.479.006,47 (um bilhão, vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seis reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao valor da soma das contraprestações estimadas ao longo do prazo de 20 (vinte) anos do contrato;
- valor estimado dos investimentos: R\$ 151.247.916,20 (cento e cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais, e vinte centavos);
- contraprestação pública anual máxima: R\$ 54.653.138,64 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Ao considerar que esses valores correspondem à data-base de 2021, e que o primeiro reajuste previsto na minuta do contrato deverá ser realizado no início efetivo da operação dos serviços, estimado para julho de 2023, entende a representante que a cesta de índices de reajuste não será capaz de "capturar de forma fidedigna a variação dos custos de investimentos e custos operacionais".

Acrescenta, ainda, que conforme cláusula 18.4 da minuta contratual, "nos 36 (trinta e seis) primeiros meses de execução contratual a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será influenciada por um desconto de 40% sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL BASE".

Como agravante, pontua que o edital não contemplou o detalhamento da composição do orçamento, impedindo uma adequada avaliação dos custos pelos licitantes em potencial.

Entende, portanto, que deverá ser utilizada uma data-base mais próxima da realização do certame, bem como ser disponibilizados os estudos de viabilidade econômico-financeira utilizados na orçamentação.

Inadequação do uso do Plano de Negócios para reequilíbrio por novos investimentos
De início, a representante explicita que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões pode ser feita a partir de duas metodologias: reequilíbrio com base nos parâmetros de Plano de Negócios (PN); ou reequilíbrio com base no Fluxo de Caixa Marginal (FCM).

Quanto à contratação em análise, a metodologia adotada para qualquer evento de desequilíbrio que possa vir a ocorrer durante a vigência contratual foi a do Plano de Negócios, que contempla "o fluxo de caixa livre do projeto e a Taxa Interna de Retorno ("TIR)".

Entretanto, segundo a representante, a utilização dessa metodologia para recomposição de desequilíbrio decorrente da imposição unilateral de novos investimentos pelo Município Concedente não seria adequada, considerando que não leva em conta a realidade de mercado no momento da implementação dos referidos investimentos.

Nesse contexto, pretende a retificação do edital a fim de que seja utilizado o FCM para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de novos investimentos.

Vida útil do aterro municipal

Quanto a este ponto, a representante consigna que não há qualquer informação em relação à vida útil do aterro municipal, embora a futura concessionária venha a operá-lo durante a vigência contratual, inclusive mediante a implantação, na área do aterro, "da Central de Tratamento de Resíduos (CTR)" com a Unidade de Tratamento Mecânico, Unidade de Tratamento Biológico e a Unidade de Trituração de Volumosos".

Aduz, então, que o desconhecimento acerca da vida útil do aterro teria o condão de interferir no planejamento das concessionárias para a prestação dos serviços, dado que possui correlação direta com a capacidade de destinação final dos resíduos da futura contratada.

Em acréscimo, consigna que eventual necessidade de ampliação ou até mesmo implantação de um novo aterro serão de responsabilidade do concedente, conforme previsão contratual, sendo que, sob sua óptica, o ideal seria que a própria concessionária fosse a encarregada.

Aliás, quanto a este último ponto, pondera que a única hipótese de o poder concedente atribuir tal responsabilidade à concessionária seria por meio da inclusão unilateral de novos investimentos, "o que geraria a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro com base na metodologia de plano de negócios, a qual repercutiria nos problemas discorridos no tópico" anterior.

Diante das circunstâncias acima, pretende que o edital passe a contemplar informações acerca da vida útil do aterro.

Incongruências quanto à projeção populacional e a geração de resíduos no horizonte do Projeto

Neste tópico, aduz a representante que a estimativa populacional e de geração de resíduos constante do caderno de encargos do edital estão defasadas, não coincidindo com as informações do memorial descritivo do projeto de implantação do aterro sanitário do município de Cascavel, havendo uma variação de 18,90% entre eles.

Pugna, portanto, que o edital adote projeções populacionais e de geração de resíduos fidedignas para o correto dimensionamento dos insumos para a execução dos serviços.

Restrições à competitividade: prazo de certidões sem data

A representante consigna que há previsão editalícia de que, na hipótese de certidões sem indicação de prazo de validade, serão consideradas válidas pelo prazo de 60 dias, o que destoaria dos prazos comumente adotados em licitações semelhantes, em que se adotam prazos mais extensos.

Pretende, assim, que tais certidões sejam consideradas válidas pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da sua emissão.

Equiparação de proposta da segunda colocada

Expõe que, não obstante o artigo 13, IV, da Lei Federal n.º 11.079/2004 disponha que o objeto deverá ser adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas, o edital prevê que, na hipótese de a adjudicatária original não assinar o contrato, a segunda melhor classificada "seria forçada a equiparar as condições econômicas de sua proposta com aquela da melhor classificada".

Entende necessária, portanto, a retificação da referida cláusula para afastar tal obrigatoriedade.

Garantia pública: facultade de contratação de agente garantidor

Neste último tópico, discorre inicialmente acerca da relevância da prestação de garantias nessa espécie contratual, considerando que "as PPPs se caracterizam por remuneração parcial ou integralmente decorrente de contraprestações pecuniárias sob a responsabilidade do parceiro público", fazendo-se necessária, além da previsão contratual da garantia, a previsão de "mecanismos e agentes que neutralizem o risco de condutas oportunistas do Poder Concedente".

Consigna, então, que é com esse objetivo que contratações similares a esta em análise têm previsto um mecanismo de contas bancárias, abastecidas com receitas do poder concedente a serem utilizadas para o pagamento das contraprestações devidas ao parceiro privado, que são administradas por instituição financeira independente.

Aduz que, embora haja previsão editalícia acerca da prestação de garantias mediante mecanismos de contas vinculadas, não há obrigatoriedade de que referidas contas sejam administradas por uma instituição financeira independente, constituindo uma facultade do Poder Público.

Pretende assim, que passe a ser obrigatória a contratação de agente garantidor para administrar as contas vinculadas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para fins de suspender o processo licitatório e, no mérito, seja determinado ao Município o saneamento das supostas irregularidades acima pontuadas.

O Sindicato das empresas de limpeza urbana, gestão, coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos e efluentes do Estado do Paraná, por sua vez, também se insurge em face do preço de referência defasado na sua viabilidade econômico-financeira, assim como a primeira representante, e ainda aponta a ausência de Planilha de Composição de Custos Detalhada.

Quanto à defasagem do valor estimado da contratação, deixo de relatar de forma pormenorizada, já que em muito se assemelha ao que foi apresentado pela outra representante.

Em relação à ausência de planilha detalhada, aduz, em breve síntese, que "conforme o art. 7º, §2º da Lei n.º 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente de engenharia".

Diante do exposto, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a correção dos pontos anteriormente tratados.

É a síntese do essencial.

Conforme se extrai, as representantes indicam possíveis irregularidades que merecem um detido exame por este Tribunal e algumas ensejam, inclusive, a concessão de medida cautelar a fim de suspender imediatamente o procedimento licitatório.

Como bem apontado nas exórdias, o valor estimado do contrato apontado no edital teve como data-base o mês de julho de 2021, ou seja, se refere a preços praticados há aproximadamente um ano e meio. Veja-se que em situações normais referido lapso temporal já ensinaria uma grande desatualização na precificação, porém, como agravante, há que se considerar ainda que este foi um período marcado por uma pandemia, como bem pontuado pelo Sindicato representante, refletindo diretamente na economia global.

A fim de demonstrar a variação de preço de alguns dos insumos a serem utilizados na contratação em exame, o Sindicato apresentou notícia veiculada pela CNN acerca do óleo diesel, a qual segue abaixo transcrita:

De acordo com informações da agência reguladora, o preço médio do diesel na semana de 26 de dezembro de 2020 passado até o dia 1º de janeiro de 2022 atingiu R\$ 5,33 por litro, contra R\$ 3,63 no final de 2020.

O diesel foi o combustível que mais subiu no ano 2021, 46,8% na comparação com o ano de 2020, segundo o Levantamento de Preços de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis (ANP).

Informou também que, em relação à mão-de-obra, foram editadas duas convenções coletivas desde a data-base utilizada pelo Município licitante, havendo uma diferença entre salários e benefícios superior a 18%.

Nesse contexto, em que pese haja previsão contratual da aplicação de reajuste quando do início efetivo da operação dos serviços, entendo que tal medida não supre a necessidade de utilização de um valor estimado adequado, valendo-se de data-base mais próxima ao momento da contratação.

Denota-se forte indicio de falha no estudo de viabilidade econômico-financeira que enseja não apenas o recebimento da representação, mas também a suspensão imediata do procedimento licitatório.

De outro vértice, quanto à alegada ausência de planilha de custos detalhada, não vislumbro indícios de irregularidade que recomendem a atuação desta Corte, eis que referida exigência se refere a outras modalidades licitatórias, estando prevista na Lei n.º 8.666/93, enquanto que a licitação sob exame é regida pela Lei n.º 11.079/04, somente se submetendo àquela normativa quando esta expressamente assim indicar. Deixo, portanto, de receber a representação neste ponto.

Quanto à alegada inadequação do uso do Plano de Negócios para recomposição de eventos de desequilíbrio ligados a novos investimentos, entendo que, embora seja necessário um detido exame da matéria por este Tribunal, não há elementos suficientes para a suspensão do certame.

Ao que se extrai dos fundamentos trazidos pela própria representante, ainda que tenham sido apresentadas decisões recomendando a utilização de metodologia diversa, não há vedação à utilização daquela escolhida pelo Município, tratando-se, ao que se tem, de uma escolha discricionária, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, entendo não ser possível concluir, sem a necessária dilação instrutiva, pela inadequação da metodologia adotada. Assim, embora a representação deva ser recebida quanto a este ponto, não entendo possível utilizá-lo como fundamento para a concessão da medida de urgência pretendida.

No que se refere à vida útil do aterro municipal, ao que tudo indica, razão assiste à representante. Conforme se extrai, o período estimado de utilização do aterro se revela em informação necessária para a formulação da proposta pelas licitantes, porém, não foi indicado pelo Município licitante.

Como bem pontuado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento, a contratação envolve a implantação de uma Central de Tratamento de Resíduos na área do aterro, revelando-se, a meu sentir, uma informação relevante para fins de estimativa de custos qual o período de vida útil estimado para o atual aterro municipal.

Acrescente-se, como agravante, que há uma suposta incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos indicada no Caderno de Encargos do Edital e o Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Cascavel. Confira-se:

O Item 3.1 do Caderno de Encargos do Edital indica que o dimensionamento dos serviços considerou uma população total de 362.483 habitantes para o ano de 2022, e o quantitativo de 99.493 toneladas por ano para os serviços de "Coleta manual e contenerizada e transporte de resíduos domiciliares, de grandes geradores, de feiras livres e do serviço de varrição manual (94.393 t/ano)" e "Coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos de grandes geradores e de feiras-livres (5.100 t/ano)" 33

No entanto, com base nas informações do Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Cascavel 34 (Doc. 01), a projeção populacional para 2023 está cravada para 404.943 habitantes com uma quantidade de resíduos estimada de 122.678,27 toneladas por ano. Em suma, há uma variação de 18,90% do valor entre os quantitativos do Caderno de Encargos e do Memorial Descritivo.

Referida discrepância, além de impactar na mensuração dos equipamentos e mão-de-obra necessários à prestação dos serviços, corroboram a possibilidade de haver um exaurimento precoce da vida útil do aterro sanitário, impactando diretamente na elaboração das propostas pelas licitantes interessadas.

A representação deve, portanto, ser recebida quanto a esses pontos, além de ensejarem a suspensão do certame.

De outro vértice, em relação ao prazo fixado para as certidões sem indicação de validade, com a devida vênia ao entendimento esposado pela representante, entendo que se trata de decisão que não merece ingerência deste Tribunal, eis que cabe ao ente licitante a fixação do respectivo prazo. Assim, ao ter em conta que o prazo escolhido de 60 (sessenta) dias não se revela excessivamente exíguo, entendo que não há razão para o recebimento da representação quanto a este ponto.

Já quanto à equiparação de proposta da segunda colocada, em suposta violação ao artigo 13, IV, da Lei Federal n.º 11.079/2004, entendo que há, de fato, indicio de irregularidade.

Conforme se extrai, a cláusula 21.2 do Edital assim dispõe:

Na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor.

Me parece que referida cláusula tem como amparo o §2º do artigo 64 da Lei n.º 8.666/93, que prevê que "é facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei".

Contudo, conforme já mencionado quando da análise da ausência de planilha de custos detalhada, referida Lei não se aplica à contratação sob exame, exceto quando a sua legislação de regência assim determinar.

Nesse contexto, entendo que há indícios de ilegalidade na cláusula editalícia em comento que também servem de fundamento para a concessão da medida cautelar pretendida.

Por fim, quanto ao fato de a contratação de um agente garantidor ser uma facultade do concedente, e não uma obrigatoriedade, não vislumbro indícios de irregularidade. A partir do que consta das próprias razões da representante, inexistente qualquer obrigação legal nesse sentido, consistindo em uma decisão discricionária.

A partir dessa análise perfunctória, compatível com esse momento processual, reputo configurada a plausibilidade do direito em relação à defasagem do valor estimado do contrato, à ausência de informações acerca da vida útil do aterro municipal, à incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos e à equiparação de proposta da segunda colocada, conforme detalhado acima, aliada ao perigo da demora decorrente do fato de o certame estar na iminência de ser realizado, o que me leva a deferir o pleito de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n.º 44/2022, do município de Cascavel, no estado em que se encontra. Reitero que, além dos pontos indicados no parágrafo anterior, que ensejaram a concessão da medida de urgência, a representação também deve ser recebida em relação à inadequação do uso do Plano de Negócios para recomposição de eventos de desequilíbrio ligados a novos investimentos.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência Pública n.º 44/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Cascavel e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639591/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-127/23

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução de obras no Município de Nova Cantu.

Narra que em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2022 (Projeto Obras Paralisadas) foi realizada fiscalização em obras públicas da referida municipalidade e observou-se a ocorrência de inconformidades como problemas com a contratação e execução de obra pública, ausência de encaminhamento de informações ao TCE-PR por meio do SIM-AM e falhas no procedimento de recebimento dos serviços executados nas obras públicas.

Informa que após realização de discussão de achados com o jurisdicionado, por meio do Apontamento Preliminar de Auditoria - APA n.º 23399 (Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 41 a 76) e respectivas manifestações dos gestores (Anexo 05 do Relatório de Auditoria n.º 02/22 - COP, fls. 77 a 97), foram consolidados os achados de auditoria assim descritos:

Achado n.º 1 - Falhas na condução do processo de licitação/contratação de obra pública;

Achado n.º 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato;

Achado n.º 3 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM; Achado n.º 4 - Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra. Em relação ao terceiro achado, a unidade técnica esclarece que frente à inexistência de sugestão de sanções será dada sequência pela via do expediente de Homologação de Recomendações.

Já diante dos apontamentos de nos 1, 2 e 4, entende ser cabível aplicação de sanções administrativas, recomposição do dano causado ao erário e expedição de determinações e recomendações, de acordo com as condutas de cada um dos envolvidos e respectivo nexo de causalidade detalhados ao longo da proposta de tomada de contas (peça n.º 3).

Elaborada matriz de responsabilidade, a COP indica os seguintes responsáveis:

- Rafaela da Cruz Azevedo, presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preços n.º 02/2022 (Construção da Super Creche) e signatária do respectivo Edital;

- Adivaldo Aparecido Desplanches, Secretário de Infraestrutura e Obras;

- Daiane Caroline Demarco, responsável pelos pareceres jurídicos referentes à Tomada de Preços n.º 02/2022 (Construção da Super Creche);

- Chamile Andressa Borgio Gomes, responsável pela gestão do Contrato n.º 17/2020 (Recape);

- Sebastião Ronaldo Vilela, responsável pela fiscalização das obras objeto do Contrato n.º 17/2020 (Recape), designado por meio do respectivo Contrato e das ARTs n.º 20183434955 e n.º 1720195288940, além de ser responsável pela fiscalização das obras objeto do Contrato n.º 34/2022 (Recape), designado por meio do Termo de Referência;

- Josiane Almeida Pego, responsável pela fiscalização das obras objeto do Contrato n.º 34/2022 (Super Creche), designada por meio do Termo de Referência;

- Conenge Construtora de Obras Ltda., executora da obra referente ao Contrato n.º 77/2015 (Super Creche);

- Sérgio Antonio Pastoro, responsável técnico pela obra referente ao Contrato n.º 77/2015 (Super Creche);

- Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda., executora da obra referente ao Contrato n.º 17/2020 (Recape);

- Marcos Felipe Fornasari, responsável técnico pela obra referente ao Contrato n.º 17/2020 (Recape).

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - dos responsáveis indicados acima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas.

Consigne-se no ofício que para melhor organização e otimização da instrução processual que se desenvolverá, dado o elevado número de interessados, poderão os que assim desejarem apresentar uma única e conjunta resposta/defesa.

b) cientifique a pessoa jurídica interessada, Município de Nova Cantu, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253240/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-128/23

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 293/23 (peça 199), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência a fim de oficial e disponibilizar cópia da referida Informação à Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa.

II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-728193/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE

SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA

ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA

RODRIGUES, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E

SILVA

PROCURADOR:-FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA, MICHEL

SALIBA OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-132/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 67890/23 (peças 130 e 131), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-60357/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, MARGARETH APARECIDA LEITE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAKUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-134/23

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 76/23-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 68612/22.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-32729/04
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO:-CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDECIR APARECIDO POLETTINI, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
DESPACHO:-135/23

I. Por meio do Acórdão nº 2554/17-STP (peça 268), foi declarada a nulidade do Acórdão nº 6216/15-S2C (peça 241), bem como de todos os atos processuais posteriores, com a determinação de retorno do feito à fase de instrutória, “com a chamada ao processo de todos os agentes públicos que possam vir a ser responsabilizados”.
II. A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se mediante a Instrução nº 64/23 (peça 284), sugerindo a citação dos supostos responsáveis: “Sr. Valdecir Aparecido Poletini, Prefeito do Município de Faxinal na época dos fatos, e Construfax – Construtora Faxinal Ltda., CNPJ nº 01.961.751/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdevino do Espírito Santo”.
III. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) CITAÇÃO do senhor Valdecir Aparecido Poletini, por meio de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 64/23 (peça 284), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno;
b) CITAÇÃO da Construfax – Construtora Faxinal Ltda, na pessoa de seu atual representante legal, bem como em nome do Sr. Valdevino do Espírito Santo, e também do senhor Valdecir POLETTINI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva.
VI. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-841305/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXSANDRO JOSE DE SOUZA, ALI SAD RAMOS, ANA PAULA DE OLIVEIRA MATIAS, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE HIDEO YAMADA, ANTONIO FEITOSA NETO, ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO, AUGUSTO FERNANDO DE MELO, AYSLAN SOUZA DE ALMEIDA, BATENER FEITOSA DE ALMEIDA, CARTILIAN JUNIOR LOPES, CASSIO SAMOEL DE FRANCA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIELE DE BARROS CORDEIRO, DEBORA RODRIGUES MAGALHAES, DIEGO DEOMEDES RODRIGUES, EDNEI SCHMIDT, ERICK ARAUJO DE SOUZA, EVERTON BUENO DA SILVA, EWERTHON MIGUEL REDIVO DOS SANTOS, FABIO SIMONI, FABIOLA MARTINS NOGUEIRA LARANGEIRA, FERNANDO POZO, FERNANDO STELL DE AZEVEDO, FILIPE GREGORIO DOS SANTOS, FRANCIELI OLIVEIRA DA SILVA, GABRIELE MARIA VAZ JUNHO, GERALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, GIVANETE DA SILVA, GLORIA MALDONADO PEREIRA, HERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA DATTOLI, HOSANA LEITE SOUZA STOCK DE LIMA, JAYSE CAROLINE SOARES ROCHA, JEFERSON ARAUJO DE LIMA, JEFFERSON FREITAS LICURCI BARCELLOS, JESSICA POLIANA CHEDE SUBTIL FARIA, JOEL BRUNO CAVALARI, JOSETE ROMAO DA SILVA SANTANA, JOSOEL ALVES MARCONDES, JOZEAINE PIETTA SUZUKI, JULIANO LASKOUSKI, JULIANO SANTANA PITA, JULIO CEZAR BONALDO, LEANDRO KULKA, LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANA SANTOS CORDEIRO, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ FELIPE LUCIETTO, MAICON AURELIO CATTANI, MARCELO DUTRA DE FREITAS BRANCO, MARCO ANTONIO FAGNANI RABITO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA FORTE, MARIA LUIZA DA SILVA, MAX WILLIAM NAZARIO MURR, MONIQUE PASSOS UMBELINO, MOUNIR CHAOWICHE, NATHAN DE LIZ ROCHA, OSMAIR MACHADO DE CAMPOS, PAULO HENRIQUE GUEDES AMORIN, PAULO LIMA DA SILVA, PERICLES BAGATIM, REINALDO RIOLA, RENAN NICOLETE MORENO, RENATO BACCO MATOS, RICARDO HENRIQUE FERREIRA SANCHES, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO MASSUO NARIAI, RODRIGO MOREIRA SOARES, TAIS ROSAS ROGINSKI, THAIS BRAGA BISPO, THIAGO ALLAN GUIMARAES, THIAGO PIRES ZENI, THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA, VANESSA THAIS RECH, VANESSA VIEIRA YAMASHIRO, VIVIANE CIPRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-MARCUS VENÍCIO CAVASSIN
DESPACHO:-136/23
I. Tendo em vista que o presente feito se refere a admissão de pessoal complementar, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição destes autos, por dependência, ao relator do processo n.º 885464/13, nos termos do artigo 346, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-254249/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO:-VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-137/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão como interessados no processo dos ex-gestores:
- Sr. PAULO ROBERTO SAVARIS, Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; e
- Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita do Município de Flor da Serra do Sul no período de 01/01/2013 a 31/12/2020.
b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “1-a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2611/23 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592016/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-138/23
I. Em atenção à Informação n.º 604/2023 (peça 27) da Diretoria de Protocolo, autorizo a exclusão do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, o desentranhamento das peças 24 e 26 e o encaminhamento do e-mail, na forma solicitada;
II. Retifique-se o Item 2 do Despacho n.º 1/2023 (peça 23), devendo-se INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;
III. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-286208/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-139/23
I. Por meio da Instrução n.º 40/23 (peça 88), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Maringá, mediante a Petição Intermediária n.º 34470/23 (peças 83 a 87), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 494/21-STP (peça 49), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1283/22-STP (peça 70), tendo aquele disposto o seguinte:
“Acórdão n.º 494/21-STP
[...]
II. Determinar ao Município de Maringá que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação das sanções e medidas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal:
a) realize um planejamento que envolva as necessidades locais, com previsão de recursos humanos e financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de saúde e sem deixar de contemplar a hipóteses de realização de concurso público para provimento das vagas ociosas;
b) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de aprimorar os mecanismos de controle, abstendo-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;
c) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de registrar e publicar adequadamente, em portal da transparência de amplo acesso público, todas as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;
d) rescinda os contratos celebrados em duplicidade;
e) promova a adequação dos termos de credenciamento subsistentes e que serão celebrados futuramente, de modo a respeitar a legislação aplicável;
f) demonstre os mecanismos de controle da jornada de trabalho dos profissionais de modo que seja possível aferir com exatidão a carga horária de trabalho executada”.
II. A unidade técnica considerou integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens “II-a”, “II-b”, “II-d” e “II-e” e apontou que os itens “II-c” e “II-f” não foram atendidos.
III. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Maringá a fim de encaminhar nova documentação comprobatória, com relação aos itens não cumpridos, com a consequente concessão de dilação de prazo para atendimento, bem como recomendou a baixa de responsabilidade em relação aos demais itens que foram considerados atendidos.

IV. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 71600/23 (peças 89 a 93), protocolada pelo Município a fim de dar atendimento aos apontamentos indicados pela CMEX, com relação aos itens faltantes.

V. Sendo assim, solicito a análise por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX da nova documentação encaminhada.

VI. Quanto a deliberação por parte deste Conselheiro acerca da baixa de responsabilidade dos itens "II-a", "II-b", "II-d" e "II-e", já considerados atendidos pela CMEX, previamente, considero pertinente a análise por parte do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a presente Representação foi proposta pelo Parquet de Contas, que apresentou muitas informações detalhadas sobre o tema em sua Petição Inicial e anexos (peças 3 a 17).

VII. Entretanto, tendo em vista que o Município vem buscando atender às determinações desta Corte, concedo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade não fique desprovida de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para as análises.

VIII. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

- anotação do novo prazo;
- verificação das novas documentações peticionadas pelo Município de Maringá.

IX. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

X. Na sequência, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-64590/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA


ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO

DESPACHO:-141/23

Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em face do Edital de Concorrência n.º 9/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de luminárias mais eficientes (lâmpadas de LED) para atender o sistema de iluminação pública do município.

Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) a exigência de atestados de capacidade técnica demonstrando experiência anterior em parcela sem relevância técnica e significativo valor ("execução de serviços topográficos de, no mínimo, 03 quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição); (ii) exigência de comprovação da qualificação dos empregados anteriormente à contratação; e (iii) exigência de certificado de registro cadastral (CRC) junto à empresa concessionária de energia elétrica.

Por certo que as impropriedades que se apontam podem eventualmente impactar na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Apesar disso, verifico que a abertura da licitação dar-se-ia no dia 10/02/2023 e a presente representação foi protocolada no dia 07/02/2023, no entanto, consultando o portal de transparência do município[1], tem-se que a licitação foi suspensa no dia 08/02/2023, consoante as imagens a seguir:

**MUNICÍPIO DE PITANGA**
CNPJ 76.172.907/0001-68
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA - PR
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA 09/2022.
LEGISLAÇÃO: LEI Nº 8.666/93, C/C SUAS ALTERAÇÕES
LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA - PR
ENDEREÇO: CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, nº 171
DATA DA SUSPENSÃO: 08/02/2023.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS MAIS EFICIENTES (LÂMPADAS DE LED) PARA ATENDER O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PITANGA.

O município de Pitanga, representado pelo Prefeito juntamente com o Presidente da Comissão Permanente de licitação municipal, respeitados os princípios gerais de direito público, as prescrições da lei de licitações (8.666/1993), procedem, em Nome do Município de Pitanga - PR, A SUSPENSÃO da licitação concorrência, 09/2022.

CONSIDERANDO que o Termo de Referência traz em seu bojo matéria de ordem técnica/operacional, em que a Comissão Permanente de Licitação não tem condições de sanar todas as dúvidas e questionamentos levantados;

CONSIDERANDO a necessidade de maior tempo para sanar possíveis vícios do Instrumento Convocatório;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo sob a forma em que se encontra, configuraria afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de ocasionar eventuais prejuízos à terceiros licitantes e/ou ao erário público.

RESOLVE: SUSPENDER sine die o certame licitatório do PROCESSO CONCORRÊNCIA 9/2022, até que se proceda a reanálise do Edital Convocatório.

**MUNICÍPIO DE PITANGA**
CNPJ 76.172.907/0001-68
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

DETERMINAR ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de SUSPENSÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PITANGA, em 08/02/2023.

ORIGINALMENTE ASSINADO
Maicol Geison Rodrigues Callegari Barbosa.
Prefeito,

Sidnei Roman
Presidente da CPL.

Em vista da suspensão do certame, não haverá comprometimento aos princípios e às normas que regem as licitações, e como as impropriedades aventadas podem ter suas justificativas nos autos do procedimento licitatório, antes da admissibilidade do feito, convém solicitar manifestação preliminar da municipalidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

- apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e
- junte a integralidade dos seus autos;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1.

<http://177.36.185.19:8585/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=3&licitacao=15>. Acessado em 09/02/2023.

PROCESSO Nº:-60020/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARAKEN COELHO DOS SANTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE

MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS

REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL

JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO:-144/23

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 81/23-CGE (peça 13).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 690294/21.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-59278/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE

PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-LAIS BERTI RESQUETI

DESPACHO:-145/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-895770/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-DR9 CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, SIDNEI CRUZ DE SOUZA

PROCURADOR:-FELIPE CORDEIRO

DESPACHO:-146/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 71545/23 (peças 102 a 104), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Inclusão dos procuradores João Caetano Saliba Oliveira e Sonia Maria Bini Girardello, como representantes do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, conforme peça 104;

b) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-414389/18

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23) quanto do Ministério Público de Contas (peça 26), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 14.162/2018, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, em 11/06/2021;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar[3]. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

FABIO CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 651675/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADOS: LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES

PROCURADORES: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 117/23

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. LUIS ANTÔNIO BISCAIA, Prefeito do Município de Mandirituba, em face do Acórdão n.º 1997/22 – Segunda Câmara (peça 109).

Compulsando aos autos, constatei que proferi diversas decisões no curso do presente processo, o que enseja o meu impedimento para atuar como Relator deste feito. Explico.

Nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil[1], o juiz que proferiu decisão em outro grau de jurisdição, está impedido de exercer funções no processo. Portanto, considerando que a atuação neste Tribunal, em sede de recurso, se equipara ao 2º grau de jurisdição e, tendo em vista que atuei no 1º grau de jurisdição do presente caso proferindo decisões, me declaro impedido nos termos do art. 139, XI, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Note que o art. 134, inciso III, do CPC de 1973[3], trazia um conceito mais fechado a respeito de impedimentos do juiz, especificando que era defeso ao juiz exercer suas funções no processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição tendo-lhe proferido sentença ou decisão. Já no CPC de 2015, o conceito de impedimento foi ampliado, para qualquer grau de jurisdição tendo proferido qualquer pronunciamento judicial anterior no mesmo processo.

Destaco também o conceito de decisão abordado no “Capítulo I – Seção IV – Dos Pronunciamentos do Juiz”, art. 203 e ss, do CPC/2015, enfatizando o conceito de decisão interlocutória do art. 203, §2º, do CPC[4], o qual esclarece que a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, ressaltando os procedimentos especiais.

Isto porque, no meu Despacho n.º 1716/19 (peça 29), além de realizar o juízo de admissibilidade, analisei os autos e, a fim de evitar possível dano ao erário e para a apuração dos indícios das irregularidades apontadas, determinei a medida adequada e necessária, qual seja, a conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária. Vejamos (peça 29 – fls. 1/2):

(...)

Assim, passo a consideração do caso.

Primeiramente, no caso das nomeações dos cargos em comissão, aparentemente a legislação não está sendo respeitada, pois não restou comprovado que metade das nomeações foram em favor de servidores efetivos da municipalidade.

Além disso, as diversas nomeações ocorreram em período em que o gasto com pessoal estava com extrapolação.

Ademais, em relação ao pagamento mediante recibo, a municipalidade afirmou que “tais atos foram realizados para que os trabalhos não fossem afetados, quando da exoneração de cargos efetivos em serviços essenciais como o caso de médicos plantonistas do Pronto Atendimento e do ambulatório, sendo que atualmente há em nossos registros esta prática tão somente para suprir necessidade pontual e urgente na Secretaria Municipal de Saúde e Armazém da Família” (peça 19, fls. 3).

Logo, confirmou a irregularidade denunciada, tentando afastá-la em razão da situação fática enfrentada, o que deve ser analisado no mérito do feito.

No que tange à contratação de estagiários por critérios pessoais e políticos, embora tenha indicado que relegou a tarefa à empresa contratada por licitação, deixou de fazer prova do alegado.

Por fim, também não restaram comprovados e justificados os supostos desvios de função, pois nos esclarecimentos não foram apontadas as atribuições dos cargos e quem os ocupa, bem como a situação fática de cada um deles nem indicando os subordinados nos casos em que cabível.

Conforme acima narrado, os fatos aparentam indicar situações irregulares, de modo que demanda atuação deste Tribunal de Contas para averiguar e sanar as impropriedades, bem como evitar que estas práticas causem dano ao erário.

Entendo que devem figurar como interessados neste feito o Prefeito Municipal e o responsável pelo Controle Interno, senhor Michael Josiel da Cruz.

Por todo o exposto, com fundamento no §3º do art. 278 do Regimento Interno, RECEBO a presente denúncia e determino sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

(...)

Portanto, ao verificar o Despacho n.º 1716/19 (peça 29), de minha lavra, constato tratar-se de decisão saneadora, nos termos do art. 357, inciso IV, do Código de Processo Civil[5], ou seja, o referido Despacho é um pronunciamento com conteúdo decisório, sendo causa de impedimento deste Relator para relatoria do feito.

Diante o exposto, com fundamento no art. 139, XI, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c com o art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334 da norma regimental[6]. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

2. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

4. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...)

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

5. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

6. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar n.º 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 709703/22

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 120/23

Trata-se de Denúncia, oferecida pelo Senhor C.L.G., em face do Senhor O.F.M. e de sua esposa, a Senhora E.A.E.M., alegando a ausência de interesse público na cessão da servidora E.A.E.M. por outro Município Paranaense, destacando que os valores percebidos por esta servidora, não estariam condizentes com os praticados pelo Ente.

Pelo Despacho n.º 1104/22 – GCFAMG (peça 5), o então Relator do presente feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Denúncia para fim de (i) aferição da regularidade da cessão realizada, bem como, (ii) aferição dos valores pagos a título de remuneração.

Por fim, determinei a inclusão do Senhor O.F.M. e de sua esposa, a Senhora E.A.E.M., no rol de interessados do presente caso e à respectiva citação a fim de demonstrarem a legalidade da cessão alegada na Denúncia, bem como, dos pagamentos efetuados a título de remuneração à Senhora E.A.E.M..

O Município Paranaense se manifestou em peças 10/19, acostando aos autos a sua defesa e documentos.

Tendo em vista a apresentação da defesa pelos interessados (peças 10/19), sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-605447/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID

DERBLI PINTO, MARLI HORST, MUNICÍPIO DE IRATI

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/23

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 566/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 25/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 247/2020, publicado no Jornal Hoje Centro Sul em 21/08/2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-388479/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, LEOCILDA TEREZINHA

TOMIELLO FILUS, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, OSMAR ADÃO

FILUS, VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-159/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 348/2021 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 52/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 74/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de GERSO FRANCISCO GUSSO, CPF nº 409.886.600-59, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-781536/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LPCOM COMERCIO DE

PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-162/23

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LPCOM COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI contra o Despacho nº 69/23 que não recebeu Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela ora embargante, tendo em conta versar sobre direitos e interesses eminentemente privados, sem envolvimento de interesse público relevante.

Na petição inicial a representante apontou suposto atraso injustificado na análise de requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro relativamente aos itens 23 e 58 do objeto do Pregão Eletrônico nº 201/2021, que visou a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis que compõem a merenda escolar em atendimento às Escolas Municipais e aos Centros Municipais de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, certame no qual se sagrou vencedora.

Após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município Representado, na qual esclareceu que o requerimento foi devidamente analisado, sendo, contudo, indeferido, deixei de conhecer da Representação, em virtude da ausência de competência deste Tribunal para tutelar direitos exclusivamente individuais.

Entretanto, argumentou a embargante que o Município não teria comprovado que exarou decisão no procedimento de pedido de reequilíbrio protocolado pela empresa, dos itens 23 e 58.

Aduziu que não se pretende com a Representação a análise do pedido de reequilíbrio, mas sim, "quanto à demora de resposta dos seus requerimentos (...), que ultrapassa a razoabilidade e proporcionalidade."

Ao final, justificou que a oposição dos aclaratórios visa apontar que os documentos apresentados pelo Município "não são referentes aos trâmites do item manteiga".

2. Com base no art. 490 do Regimento Interno, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela empresa Representante, contidos nas peças 27/29, uma vez que embora tempestivos e formulados por parte legítima, não atendeu aos pressupostos de cabimento.

Da leitura da peça recursal não se identifica qualquer apontamento de obscuridade, dúvida e/ou contradição na decisão embargada, ou mesmo, omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, hipóteses essas indispensáveis para preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade.

Nota-se do arrazoado trazido em sede de embargos insurgências quanto ao mérito da decisão que não conheceu da Representação, não propriamente, manejo do recurso para o fim de aperfeiçoar a decisão, aclarando-a, corrigindo eventuais vícios de contradição ou omissões.

Entretanto, cumpre esclarecer que, em que pese a embargante afirmar que os documentos juntados não se referem ao pedido de reequilíbrio do item manteiga, observa-se da decisão do Prefeito Municipal, juntada na peça 23, conquanto possa ter sido exarada em prazo superior ao esperado, o indeferimento do requerimento formulado pela empresa "mantendo-se os preços dos itens manteiga sem sal, maça fugi ou gala, coxa e sobrecoxa de frango sem pele e sem osso congelados tal como registrados na ata nº 41/2002", adotando-se a fundamentação do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município. (grifamos)

Neste contexto, imperioso o não conhecimento dos embargos opostos.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-726616/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE

CIANORTE

PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-163/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Miriam Athie, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 79.338, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 197/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Cianorte, que tem por objeto a contratação de serviços para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrado, com valor máximo global de R\$ 2.512.641,61 (dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), e julgamento pelo menor preço por lote.

A abertura da sessão pública está designada para às 9h do dia 30/11/2022.

Em síntese, apontou a Representante a exigência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, que comprometeriam a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Inicialmente, indicou que o subitem 11.1.4 do edital ao exigir, para fins de qualificação técnica operacional, atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo não inferior a 85% do objeto licitado contraria entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que esta exigência não poderia ser superior a 50% do objeto licitado.

Outrossim, aduziu aparente ilegalidade no subitem 11.1.4, alínea "b", "ao requisitar declaração do fabricante do sistema, em caso de a licitante não o ser, constitui compromisso de terceiros alheios à disputa, cujo principal efeito resulta no direcionamento da licitação à determinada marca de mercado, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade do torneio".

Asseverou, que haveria possível excessividade da prova de conceito ao prever, no anexo VII, subitem 14.1, para aprovação das licitantes, demonstração de atendimento a 100% dos requisitos técnicos e 90% dos requisitos funcionais de cada módulo do sistema.

Ainda relativamente à prova de conceito, apontou a ausência de roteiro que permita o julgamento objetivo de aprovação/reprovação das funcionalidades a serem apresentadas e desproporcionalidade do tempo de duração para a demonstração das funcionalidades, sob pena de não atendimento da exigência.

Assinalou que a disposição contida na cláusula 13.5 do edital, no sentido de que os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo, contraria o disposto no art. 4º, XXI, da Lei do Pregão.

Por fim, alegou que a previsão da multa contida no item 17.9 do edital e 9.9 da minuta do contrato, seria desproporcional, na medida em que prevê o cálculo sobre o valor da proposta, entretanto, em caso de inexecução parcial, a multa deveria incidir sobre a parcela não cumprida e não sobre a totalidade do contrato.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame no estado em que se encontra. No mérito, pela procedência do feito, com determinação à Administração para que promova as correções no edital, adequando-o à legislação regente.

Por meio do Despacho nº 1507/22 (peça 9) foi determinada a intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestasse acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta acostada nas peças 12-13, o Município Representado informou que procedeu a suspensão do certame, a fim de que sejam "realizadas pelos servidores deste Ente Público diligências no sentido de apurar as melhores condições de contratação do serviço licitado, e caso entendam por necessárias, proceder-se-á com as devidas alterações no edital do respectivo Pregão Eletrônico".

Diante da voluntária suspensão do certame, pelo Despacho nº 1518/22 (peça 14), o pedido de medida cautelar foi considerado prejudicado, concedendo-se ao Município o prazo de 15 (quinze) dias para que comunicasse esta Corte acerca da continuidade do certame.

Decorrido o prazo, o Município apresentou a petição juntada na peça 19, na qual esclareceu que "está realizando nova avaliação de cada módulo e cláusulas do edital com cuidado e cautelar, visando verificar a descrição e necessidade de cada item, As diligências estão sendo realizadas no sentido de apurar as melhores condições de contratação, abrangendo inclusive a confecção de novos orçamentos."

Informou, ainda, que em razão da complexidade da licitação e dos itens a ser avaliados, a finalização da análise deve ocorrer em prazo não superior a 30 (trinta) dias, razão pela qual pugnou pela suspensão da Representação por este período.

Vieram os autos conclusos.

2. Em acolhimento ao pedido formulado na petição retro, defiro a suspensão da representação pelo período de 30 (trinta) dias, ficando, desde já, o Município intimado para que, em igual prazo, comunique esta Corte acerca da continuidade do Pregão Eletrônico nº 197/2022.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Rolândia, para os fins do disposto no item acima e controle de prazo de suspensão.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-481229/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO, RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO, CAROLINA SEQUINEL, DONIZETE NUNES DA SILVA, GUIDO PUSCH, LEANDRO SOUZA ROSA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-164/23

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à 7ª Procuradoria de Contas, a fim de que se manifestem sobre o recurso interposto pelo Sr. Nelson José Tureck (peças 164/165).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-786913/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TANIA REGINA BRANCO MACHADO

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-165/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-232052/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-166/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-726616/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-167/23

1. Retifico o item 3 do despacho retro, a fim de que conste que o Município a ser intimado é Cianorte.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 163/23.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-157510/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-168/23

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelos Srs. Gilberto Castiglioni e Célio Marcos Barranco, acostadas na peça 31;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-74790/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-GIULIANO BALSINI MEROLLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-169/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Sr. Giuliano Balsini Merolli em face do Município de Jacarezinho, relativamente ao edital da Concorrência nº 01/2023, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO DE AME - AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES, CONFORME CONVÊNIO Nº 232/2022 - SESA/FUNSAUDE - JACAREZINHO/PR COM ÁREA DE 3.512,49m², no valor total máximo estimado em R\$ 23.063.296,57, cuja abertura está prevista para o dia 16/02/2023.

Apontou, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a. Previsão, na cláusula sétima da minuta contratual, de que o preço contratado não sofrerá reajuste, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mesmo que o prazo de execução seja inferior a 12 (doze) meses; e

b. Necessidade de adoção da data do orçamento estimativo da licitação como marco inicial para reajuste dos valores da proposta, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com o art. 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois o orçamento foi realizado com base nos preços da tabela SINAPI de janeiro de 2022 e o preço máximo impede que as propostas sejam ajustadas com base nos valores atuais.

Requeru, ao final, a notificação do Município Representado para que proceda à revisão do edital e da minuta contratual para incluir os critérios de reajuste dos preços propostos, tendo como termo inicial a data de elaboração do orçamento estimativo, bem como para que "atenha-se ao prazo máximo de 3 (três) dias úteis para atender as impugnações, conforme previsto no § 1º, art. 41 da Lei nº 8.666/93".

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Jacarezinho e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão apresentar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 01/2023 e demais documentos que entenderem pertinentes.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 770844/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 177/23

I - Trata-se de Denúncia formulada por CEZAR ROBERTO WEIGERT, servidor público municipal aposentado, que noticia supostas irregularidades cometidas pelo Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPISUL, ao promover a redução de seus proventos de aposentadoria em razão do atingimento do teto constitucional.

O Denunciante alega, em síntese, que:

a) A redução nos seus proventos ocorreu logo após o recebimento da notificação para apresentação de defesa, sem a fixação razoável de prazo, ferindo a garantia constitucional do devido processo legal e seus corolários, os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal;

b) A aplicação do teto remuneratório nos proventos do Denunciante caracteriza ato absolutamente inconstitucional por omissão, considerando-se a não aplicação da recomposição inflacionária ao subsídio do prefeito;

c) Houve violação ao princípio da segurança jurídica, haja vista que seu ato de inativação foi registrado pelo Tribunal de Contas, mediante Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017-COFAP/GP (autos nº 991460/16), tornando-se se "imutável", de modo a vincular a autoridade administrativa.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato que aplicou o redutor constitucional aos proventos, restabelecendo-se o seu direito ao recebimento integral dos valores[1], e no mérito, pugna pelo reconhecimento em definitivo da nulidade do ato questionado.

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

Isso porque a matéria ora submetida a exame, atinente à redução de proventos para adequá-los ao teto constitucional, encontra precedentes bastante sólidos, seja, no Superior Tribunal de Justiça, seja, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao teto constitucional, previsto no art. 37, XI, CF.

Citam-se, como exemplo, os seguintes julgados:

"STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO SALARIAL PARA AEQUAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, não incide decadência para administração pública equacionar ilegal acumulação de cargos públicos pois os atos inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo (AgInt no AREsp.455.325/DF, Rel. Minis. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.12.2017). 2. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT. Agravo interno do particular a que se nega provimento."

(AgInt no RMS nº 45.549/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira turma, julgado em 19/03/2019. DJe DE 28/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre a decadência do direito da Administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo.

2. Recurso Especial provido."

(Resp. nº 1.799.759/ES, relator Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019. DJe de 29/05/2019)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não ocorre a decadência do direito da administração pública de adotar procedimentos para verificar a acumulação inconstitucional de cargos públicos, principalmente porque os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESp n. 1.821.111/AC. Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019. DJe de 9/09/2019.)

Além disso, percebo que o objeto dos autos não se adequa ao conceito de ato de gestão de receita ou despesa pública a ser submetido à análise deste órgão de controle externo, tampouco se trata de atos que concedem ou ampliam direitos, constituindo obrigações para o ente público, de modo a justificar a atuação deste Tribunal.

Verifico que a parte visa defender direito individual, não afeto à preservação do interesse público, tampouco estando abrangido pela competência constitucional dos Tribunais de Contas para registrar atos de pessoal (art. 71, III, da CF).

Entender de forma diversa implicaria em reconhecer a jurisdição do Tribunal de Contas para apreciar todo o tipo de inconformismos de quaisquer servidores quanto a pleitos negados pela administração, podendo sobrecarregar esta Corte, desviando-a de sua finalidade constitucional.

Nessa linha, acostam-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza (TCU - Acórdão 1045/2019- Plenário)

Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante. (TCU - Acórdão 8203/2011-Segunda Câmara)

A representação tem a finalidade de trazer ao conhecimento do TCU matéria de sua jurisdição, sempre buscando, primordialmente, a defesa do interesse público. A rigor, tal como ocorre em processos de denúncia, o autor da representação não deve agir para obter benefício pessoal de nenhuma espécie e sim para submeter determinados fatos que supostamente representam irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário ou afrontam a legalidade. (TCU - Acórdão 10060/2011-Primeira Câmara)

Desta forma, considerando-se envolver a matéria interesse particular a ser apreciado eventualmente pelo Poder Judiciário, em patente contrariedade a precedentes de Tribunais Superiores, nego seguimento à presente denúncia, face a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno[2].

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Efetuando-se ainda a devolução ao servidor aposentado do montante de R\$ 3.414,64,
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

5. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -662451/17

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEIS: -JOSMAR GUIZES CRUZ, RODRIGO MARCANTE

INTERESSADAS: -ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FÁTIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MÁRCIA CASTRO BIGUIMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALÉRIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PROCURADOR: -CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -20/23

Considerando que o senhor RODRIGO MARCANTE realizou o pagamento integral das multas de que tratam os itens 2.1 e 2.2 do Acórdão n.º 3606/21 – Primeira Câmara[1] (peça 206), conforme certificado nas instruções n.º 57/23 e n.º 58/23 – CMEX (peças 215 e 216, respectivamente), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito. Posteriormente, não havendo providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) condenar o senhor RODRIGO MARCANTE, gestor responsável pelas admissões, ao pagamento de duas multas, previstas:

2.1) no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do expressivo atraso no encaminhamento de dados relativos ao processo seletivo, acarretando prejuízo à atividade de fiscalização deste Tribunal; e

2.2) no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento do Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara (peça 94);

PROCESSO N.º:-398489/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEIS:-ISMAEL BATISTA, TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-22/23

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que expresse se, em sua avaliação, a edição da Lei Municipal n.º 3204/22 (peça 146) atende adequadamente à determinação objeto do item 2 do Acórdão n.º 2612/12 – Primeira Câmara (peça 31 dos autos n.º 506175/10).

Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-637515/07

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA (FALECIDO(A) EM 2012), ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCCELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DE NAZARE, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA LUCIA RODRIGUES DE UN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA LEONICE MARTINS H IRSCH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LAVÍNIA DEILETTA REALI ROMANZINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FISICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIAÇÃO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETOR - UNIÃO DA VITÓRIA, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO ANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

PROCURADOR:-THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

DESPACHO N.º:-11/23

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada pelo Acórdão n.º 1279/09-Segunda Câmara, com o objetivo de apurar a regularidade das transferências voluntárias realizadas pelo Município de União da Vitória a 67 entidades no exercício de 2007, no valor total de R\$ 513.990,73.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6206/22 (peça 146), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Evandro Beck Souza e Lucas Jastrombek, e por sua Coordenadora, Marília Zamoner, aponta a ocorrência de prescrição, opinando pelo arquivamento do processo, considerando:

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº 2621, pois 15 anos passaram desde o exercício de 2007, sem a citação dos responsáveis das 67 entidades que receberam recursos municipais, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução;
2. O reconhecimento da prescrição intercorrente trienal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/199922, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 34423 e Acórdão TCU 2381/2022 – Plenário, pois o processo está paralisado, sem nenhum despacho, faz mais de seis anos, desde agosto de 2016 (peça 125), conforme explicado no item 2.2 desta Instrução;
3. O reconhecimento da prescrição intercorrente quinzenal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/199924, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 34425 e Acórdão TCU 6866/2022 – 2ª Câmara, pois mais de seis anos passaram desde o último ato inequívoco de apuração do fato que interrompeu a prescrição (peça 112), conforme explicado no item 2.3 desta Instrução;
4. A dificuldade para liquidação das contas, que implica seu trancamento, considerando que passaram 15 anos do exercício cujas contas se pretende julgar, a existência de documentos daquela época é pouco provável, pois a própria Resolução TCE/PR nº. 03/2006 limitava o período de guarda de documentos a cinco anos, contados do exame pelo órgão municipal; e, a possibilidade de que algumas das 67 entidades tomadoras de recursos de União da Vitória, em 2007, não existam mais; e a grande dificuldade para localizar os gestores de 15 anos atrás dessas entidades, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução.

[Notas de rodapé:]

21 PREJULGADO TCE/PR Nº 26 Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

22 Lei nº 9.873/99, art. 1º, § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

23 Resolução TCU nº 344, art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

24 Lei nº 9.873/99, art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

25 Resolução TCU nº 344, art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

(...)

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo. 26 Art. 34, § 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1235/22, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendendo não restar configurada a prescrição, opina pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação quanto ao mérito das contas:

De partida, cumpre asseverar que não é aplicável o instituto da prescrição aos processos de iniciativa dos jurisdicionados, porquanto estes já têm conhecimento da existência do procedimento e dos andamentos processuais, uma vez que constam, ab initio, como partes da relação processual. Nesses casos, diante da verificação de qualquer irregularidade ou da necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, compete ao Tribunal de Contas tão somente promover a intimação eletrônica do(s) agente(s) para apresentação de manifestação, e não sua citação, já que o(s) responsável(is) se encontra(m) originariamente integrado(s) ao processo. Nesse sentido foi a definição promovida pelo Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, que estabeleceu que, "em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

Veja-se que no presente caso não houve a incidência da prescrição sancionatória aos responsáveis por enviar esta Prestação de Contas para análise deste TCE/PR – Município de União da Vitória e Sr. Hussein Bakri –, visto que as contas foram devidamente prestadas (peças n.os 01 a 07) dentro do prazo de 5 anos do término do prazo final estatuído por este Tribunal.

Não há que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, uma vez que o Prejudicado n.º 26 estabeleceu sua aplicação somente na esfera da execução, ao dispor que, “em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”.

Superado esse quesito, compete esclarecer, ainda, que o mencionado Prejudicado abarcou somente a prescrição “das multas e demais sanções pessoais” aplicadas por este Tribunal de Contas, não incluindo a pretensão ressarcitória. Mesmo que autorizada a Revisão do Prejudicado n.º 26 (autos n.º 541093/17), não houve, até o momento, decisão definitiva desta Corte a respeito da aplicação da tese do STF de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, já havendo, todavia, manifestação conclusiva deste Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 279/21 - PGC, propondo “a manutenção do entendimento no âmbito deste Tribunal pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição, enquanto não houver decisão com efeito vinculante na Suprema Corte em sentido contrário”.

A conclusão acima averbada foi atingida com base em panorama histórico das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da [im]prescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário, sendo constatado que a Excelsa Corte “decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução, após a devida constituição do débito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 40 da Lei Federal n.º 6.830/80, sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário”. Nesse sentido, a manifestação ministerial asseverou que houve expressa menção, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 636.866, de que “nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título”. Naquela oportunidade, a Procuradoria-Geral colacionou, igualmente, decisões recentes do Tribunal de Contas da União nesse mesmo sentido, as quais, pela importância de suas conclusões, seguem adiante transcritas:

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União se mantém firme no entendimento de que até julgamento definitivo em contrário pelo STF permanecem imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 2827, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

I) “O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão do tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU” (TCU, Acórdão 2018/2020 – Plenário, Rel. Ana Arraes); e

II) Ocorre que os embargos de declaração opostos à decisão prolatada no mencionado Recurso Extraordinário 636.886 AL (Tema 899), que tratou da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas, foram apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual ocorrida de 13/8 a 20/8/2021. Na ocasião, o STF, por maioria, rejeitou o expediente recursal, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, no qual consta a seguinte passagem: “Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescriteável; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.” 10. Desse modo, se a questão decidida no RE 636.886 AL (Tema 899) não abordou a prescritebilidade das medidas administrativas adotadas no curso do processo de controle externo, ou seja, da existência de prazo prescricional para a constituição do título executivo extrajudicial por tribunal de contas, não há que se cogitar em mudança na jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual são imprescritíveis os processos de controle externo que tratem de dano ao erário decorrente da irregular aplicação de recursos públicos” (TCU, Acórdão 18195/2021 – Primeira Câmara, Ver. Benjamin Zymler). (grifou-se)

III) Sob a égide da primeira, atualmente esta Corte de Contas entende que a apreciação da matéria fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), acerca da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial da execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. 23. Nessa linha de inteligência, destaco que embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União contra o RE de referência foram apreciados pelo Plenário do STF, em sessão virtual ocorrida de 13/8 a 20/8/2021. Naquela assentada, o Pretório Excelso negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, que assim se manifestou (trechos do voto): “Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescriteável; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.” 24. Como se percebe, o decisum referiu-se especificamente à etapa judicial da execução do título, sem compreender os processos de controle externo que estão nesta Corte. 25. Não se desconhece que se avizinha a oportunidade de o Tribunal revisitar essa matéria nos autos do TC-000.006/2017-3 (rel. min. Raimundo Carreiro), em que poderá decidir se o julgamento do RE 636.886 no STF superou ou não o entendimento anterior pela imprescritebilidade (firmado no Mandado de Segurança 26.210), com a possibilidade de estabelecer um prazo de prescrição incidente aos processos desta Casa, relativo à pretensão de reparação de dano ao erário. 26. Nada obstante, enquanto não houver qualquer viragem jurisprudencial, por ora, alinho-me à interpretação da imprescritebilidade. (TCU, Acórdão 18989/2021 – Segunda Câmara, Ver. Marcos Bemquerer). (grifou-se).

De qualquer modo, somado a tudo o que até aqui se expôs, destaca-se que a invocada incidência de prescrição sancionatória e punitiva realizada pelo órgão técnico – da qual, pelos motivos adrede alinhavados, discorda este Ministério Público de Contas – não exime este Tribunal de seu dever constitucional de se pronunciar a respeito do mérito das contas e dos aspectos a elas subjacentes, nos termos do artigo 71, II, c/c o artigo 75 da CF/88.

Nesses termos, considerando que foi apresentada defesa a respeito das restrições indicadas, a qual trouxe documentação e argumentos capazes de, em tese, esclarecer a aplicação dos recursos, e salientando que o conteúdo de tal manifestação não pode, sob qualquer pretexto, ser ignorado por esta Corte, sob pena de malferimento não apenas à própria garantia ao contraditório e à ampla defesa insculpida no artigo 5º, LV, da CF/88, como também ao republicano direito que assiste à sociedade de ter conhecimento quanto à regularidade ou não do emprego das verbas públicas, pugna este Ministério Público pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que aprecie as justificativas e documentos encaminhados, opinando, dessa forma, conclusivamente sobre a regularidade ou não das contas, indicando as sanções a serem aplicadas em caso de manutenção das restrições.

A título elucidativo, a aprovação de instauração de Prejudicado na Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno n.º 27, realizada no dia 28/09/2022, para “verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares”, que levou à atuação do procedimento sob o n.º 622233/22, não é capaz de impactar na análise das presentes contas, uma vez que, conforme já demonstrado, a prescrição sancionatória e ressarcitória não se implementou no caso em apreço.

Desta feita, havendo sido encaminhados documentos buscando afastar as inconsistências anteriormente apuradas, não há que se falar em trancamento das contas, especialmente se levado em consideração que o expediente permaneceu parado em poder da Unidade Técnica por mais de 6 anos aguardando avaliação.

Pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal é, portanto, o Parecer.

4. Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, forçoso reconhecer que este Tribunal não acolheu (ao menos até o momento) as hipóteses de prescrição intercorrente mencionadas nos itens 2 e 3 da Instrução n.º 6206/22-CGM, antes transcritas, estando pendentes de definição, de todo modo, certos aspectos relacionados à prescrição, nos autos de Prejudicado n.ºs 541093/17 e 622233/22, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

5. Assim, considerando a hipótese de o colegiado entender pela necessidade do julgamento das contas, e levando em conta que as limitações indicadas no item 4 da dita instrução a princípio não inviabilizam tal deliberação, relevante que a unidade técnica analise a documentação disponível e emita manifestação que atenda o previsto no artigo 352, inciso V[1], do Regimento Interno. Para tal fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO N.º:-114395/02

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, DENISE HIZURU IWAMURA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, GEDILSON MOURA PEREIRA, GILBERTO JOSE CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2004), MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA

DESPACHO N.º:-25/23

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 4732/22 (peça 76), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e por seu Coordenador, Jeferson Silveira, tratando do cumprimento do Acórdão n.º 495/08-Tribunal Pleno (peça 52 dos autos n.º 481562/06), em sede de recurso de revista, modificou parcialmente o Acórdão n.º 1658/06-Segunda Câmara (peça 10), relatou que o Município de Matinhos (conforme documentação às peças 70-75) requereu a extinção da Execução Fiscal oriunda das ditas decisões, “tendo em vista que a determinação de cobrança de débito ao Município decorreu de procedimento viciado desde sua fase embrionária, com o próprio processo de auditoria tendo a sua ilegalidade confirmada pelo TJ/PR, e que reconhecidas as nulidades da auditoria e da Resolução nº 460/03, todos os atos delas derivados devem ser reputados inválidos e ineficazes, incluindo a Resolução nº 9.150/03 e a Portaria nº 85/03 (...)”.

2. Em complemento, a unidade encaminhou o expediente para deliberação quanto à possibilidade de baixa da sanção imputada pela referida decisão ao senhor DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, “tendo em vista a extinção dos autos nº 0004705-51.2009.8.16.0116, a pedido do exequente, conforme informado no quadro em anexo”. Outrossim, destacou e transcreveu decisão proferida por outro relator (Despacho n.º 132/22-GCILB), na qual foi indeferida baixa de pendência em situação presumivelmente similar.

3. Pelo Despacho n.º 10/23-GATBC (peça 77), pontuei que:

3. Inobstante o posicionamento do Município de Matinhos e o encaminhamento da CMEX, verifico que a sanção pendente de cumprimento não guarda relação com o procedimento de auditoria cuja nulidade foi declarada pelo Judiciário.

4. Isso porque a devolução de valores imposta ao presidente da Câmara Municipal de Matinhos no exercício de 2001 pelo Acórdão n.º 1658/06-Segunda Câmara visa ressarcir o pagamento indevido de sessões extraordinárias aos vereadores naquela legislatura, situação apurada pela instrução da Prestação de Contas Municipal, sem relação com qualquer procedimento de auditoria realizado por esta Corte, consoante se pode extrair da Instrução n.º 890/04-DCM (peça 2) e do contido no julgado.

5. Assim, salvo melhor juízo, descabida a equiparação do presente caso às situações verificadas em processos de Impugnação de Despesas do Município de Matinhos do mesmo período, a exemplo dos autos n.º 215350/04, de minha relatoria.

6. Diante de tais considerações, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

4. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao referido despacho, pela Informação n.º 116/23 (peça 78), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e por seu Coordenador, Jeferson Silveira, relata e sugere o seguinte:

(...) considerando que as informações encaminhadas pelo Município de Matinhos (peça 71), as quais dizem respeito à desistência da Execução Fiscal nos autos nº 0004705- 51.2009.8.16.0116 – executado DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, CPF 153.698.119-20, decorrente da Certidão de Débito nº 536/2008 (peça 63 do processo 481562/16), são improcedentes, pois não guardam relação com o procedimento de auditoria cuja nulidade foi declarada pelo Poder Judiciário, conforme asseverado no referido Despacho (peça 77).

Assim sendo, esta unidade sugere a intimação, pela Diretoria de Protocolo, do Município de Matinhos, para que sejam adotadas as providências necessárias para a retomada da execução judicial da dívida representada pela Certidão de Débito nº 536/2008 (peça 63 do processo 481562/16), decorrente da decisão contida no Acórdão n.º 1658/06 - Segunda Câmara (peça 10), modificado parcialmente pelo Acórdão n.º 495/08-Tribunal Pleno (peça 52 dos autos n.º 481562/06).

5. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar pelo Despacho n.º 14/23-GATBC (peça 80), mediante Parecer n.º 47/23-6PC (peça 81), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bert, opina pela intimação do Município de Matinhos:

Considerando os termos da Informação nº 116/23 (peça 78) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, este representante do Parquet nada tem a se opor quanto à intimação do Município de Matinhos a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a retomada da execução judicial da dívida representada pela Certidão de Débito nº 536/2008 (peça 63 - processo nº 481562/16), decorrente do Acórdão nº 1658/06 - Segunda Câmara (peça 10), modificado parcialmente pelo Acórdão nº 495/08 - Tribunal Pleno (peça 52 - processo nº 481562/06).

6. Tendo em conta a situação descrita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Matinhos e de seu prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as medidas necessárias para a retomada da execução das sanções imputadas pelo Acórdão n.º 1658/06-Segunda Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 495/08-Tribunal Pleno, e/ou apresentadas as justificativas pertinentes quanto ao aduzido.

7. Ressalto que o descumprimento de decisão colegiada poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2].

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-133014/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SERGIO BORCATH DE ANDRADE

DESPACHO N.º:-12/23

Diante do contido no Parecer Ministerial nº 7/23-2PC (peça 38), em especial sobre a aplicação de multa à Entidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-421460/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARLETE PROBST DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-14/23

Diante do contido no Parecer nº 59/23 (peça 22) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-724268/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANDREIA DE FATIMA ALMEIDA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº. 1/2016, publicado em 11/04/2016.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº. 1382/23 - CAGE - Fase 4 - peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº. 88/23 - 3PC - peça 23) são pela legalidade e registro das admissões em análise.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-58018/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GRAÇA RONCAGLIA SECO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: -4/23

Trata-se do ato de revisão de proventos Resolução SEAP n.º. 16223 (peça 5). Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo n.º. 50913-5/22, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de inativação. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º. 78/23 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 773/23

Processo nº: 152296/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 16:38:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 774/23

Processo nº: 140269/06

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 16:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 775/23

Processo nº: 483311/13

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 16:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: PAULO EDER DE ARAUJO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 776/23

Processo nº: 236107/20

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 16:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 10/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 777/23

Processo nº: 371816/15

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 16:55:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 778/23

Processo nº: 486790/20

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 16:55:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 779/23

Processo nº: 472959/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 16:56:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 780/23

Processo nº: 508384/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 16:58:00
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 781/23

Processo nº: 641006/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 16:59:00
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 782/23

Processo nº: 631100/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:00:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: GERALDO ALVES

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 783/23

Processo nº: 302939/18

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:00:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 784/23

Processo nº: 431276/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:01:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: EMANNUEL LUIZ BATISTA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ZAGONEL S.A.

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 785/23

Processo nº: 515003/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:01:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 786/23

Processo nº: 255598/21

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:01:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 787/23

Processo nº: 60439/21

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:02:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 788/23

Processo nº: 618586/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:02:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 789/23

Processo nº: 620621/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:04:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 790/23

Processo nº: 312222/21

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:23:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 791/23

Processo nº: 503487/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:28:00

Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 792/23

Processo nº: 231266/22

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:29:00

Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 793/23

Processo nº: 19956/15

Data e hora da redistribuição: 10/02/2023 17:29:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: EDSON PAULO KLEMB, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº384/2023

Processo Nº: 74790/23

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 08:21:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: GIULIANO BALSINI MEROLLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº385/2023

Processo Nº: 26892/23

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 09:37:23

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº386/2023

Processo Nº: 55221/23

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 10:01:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº387/2023

Processo Nº: 76636/23

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 10:25:17

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº388/2023

Processo Nº: 751692/21

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 10:54:06

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: C. M. MISSAKA - ADMINISTRACAO E ALIMENTOS, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº389/2023

Processo Nº: 471154/22

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 11:07:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FRANCIANE ZENI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº390/2023

Processo Nº: 310676/19

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 11:13:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MARCO ANTONIO SONI, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº391/2023

Processo Nº: 393237/19

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 11:22:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PAULO GOMES DE LIMA, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº392/2023

Processo Nº: 393199/19

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 11:29:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº393/2023

Processo Nº: 309449/19

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 11:36:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANDRA MARIA GUAITA DE MORAES, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº394/2023

Processo Nº: 652550/19

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 12:04:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES, ELIANE CENCI DE MACEDO, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, RICARDO ALESSANDRO LOPEZ ARCANJO DA SILVA, RODRIGO RODRIGUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº395/2023

Processo Nº: 30407/23

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 12:11:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº396/2023

Processo Nº: 401280/20

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 12:16:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, REINHOLD STEPHANES, RODRIGO CORREA GONTIJO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 657315/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº397/2023

Processo Nº: 79481/23

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 14:44:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: MAPE - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 27031/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº398/2023

Processo Nº: 81672/23

Data e hora da distribuição: 10/02/2023 18:14:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 42111/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 9/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
347797/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELIAS ALVES PEREIRA	Portaria 6838	16/03/2018
54574/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANARLEI DE CASTRO	Portaria 6838	02/01/2020
336586/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANGELA MARIA SANTOS DE SOUZA	Portaria 6939	21/05/2020
776946/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANGELICA MATEUS	Portaria 7507	01/12/2021
457766/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CELIA ARANTES DE SOUZA BARBADO	Portaria 6982	09/06/2020
82844/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CRISTINA DOS SANTOS MENDES	Portaria 7553	03/01/2022
539983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDILENE SOUZA DOS SANTOS	Portaria 7063	03/08/2020
472463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ERENICE DOS SANTOS FRANCO	Portaria 7033	17/07/2020
535210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EULAQUIA DERE	Portaria 6736	01/08/2019
868355/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EUNICE DE FATIMA BARROS	Portaria 6510	01/11/2018
367477/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EVANILDA BERNARDINA DO NASCIMENTO	Portaria 7306	03/05/2021
729359/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EZALTINA CASTILHA ALBUQUERQUE	Portaria 7130	03/11/2020
672370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	INES DINIZ DA ROSA	Portaria 6464	03/09/2018
63180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVANE ANA COZER SCHMITZ	Portaria 6570	02/01/2019
619901/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVETE PEDROLINA DE LIMA MONTEIRO	Portaria 6754	02/09/2019
848978/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IZILDA SALETE RAMOS	Portaria 6819	02/12/2019
632380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANE LUCIA GIRARDI DA SILVA	Portaria 6757	02/09/2019
466668/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANETE MARIA MARTINHO DOS SANTOS	Portaria 6981	09/06/2020
677379/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANETE TERESINHA WOLFF GIESE	Portaria 7481	01/11/2021
626383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LENY APARECIDA BERTI CARDIN	Portaria 7429	01/09/2021
398441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA CUSTODIO FERREIRA	Portaria 6957	01/06/2020
159021/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DE LOURDES GOSCH DOS SANTOS	Portaria 6612	01/03/2019
63970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DE LOURDES PEREIRA TEOTONIO	Portaria 6572	02/01/2019
242638/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA SALETE PADUAN RUOCCO	Portaria 6631	01/04/2019
697325/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA TEREZINHA LIMANSKI DE SOUZA	Portaria 6786	21/10/2019
495508/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARTA MARIA PENNA GIMENEZ	Portaria 6418	02/07/2018
685157/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA	Portaria 6774	01/10/2019
63120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NOEMIA NUNES BARBOSA MARTINS	Portaria 6569	02/01/2019
64402/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ONILZA MALHERBI DE AGUIRRE	Portaria 6573	02/01/2019
476132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ONIRA MARIA KNACFUSS CASTAGNA	Portaria 7036	17/07/2020
576885/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSA CHAMORRO	Portaria 6438	01/08/2018
475705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO	Portaria 6971	09/06/2020
882323/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SEILA APARECIDA BUENO DA SILVA	Portaria 6539	03/12/2018
729910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGE ARIADENE LANG	Portaria 7131	03/11/2020
603932/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZA ROZANE DE SOUZA	Portaria 7077	01/09/2020
424381/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZINHA LEANDRO OLIVEIRA	Portaria 7366	01/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
364431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VANDA NAZARIO DA CRUZ	Portaria 6951	21/05/2020
244502/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VITORIA CORONEL	Portaria 7255	01/04/2021
58409/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JOSUE PEDRO	Portaria 473	01/07/2020
263100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	MONICA BRUGGE	Decreto 24841	23/03/2018
238006/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CLEIDE DE BRITTO FERNANDES	Portaria 56	15/07/2021
567387/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	HUMBERTO ANTONIO GHEDINI	Portaria 347	08/12/2022
28640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	OLIVETE TILLER DE FARIA	Portaria 53	15/07/2021
370125/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA CRISTINA ANTUNES DA CRUZ	Portaria 436	03/05/2021
761317/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA CRISTINA LUVIZOTTO WALTRICK	Portaria 991	03/11/2020
443076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA FERNANDES PINTO	Portaria 719	11/07/2022
161160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA CARLA DOS SANTOS PIRES	Portaria 97	01/02/2021
161224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELITA DAS CHAGAS BATISTA	Portaria 118	01/02/2021
505764/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANISIA DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 671	11/07/2022
370400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANNA CAROLINA PIKOR ESTACIO	Portaria 397	03/05/2021
661928/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 1008	04/10/2022
366330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISANGELA CHAVES DE SOUZA	Portaria 345	01/04/2021
132011/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZANGELA DE CASSIA DA CRUZ	Portaria 82	01/02/2021
688598/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GILMAR CARNEIRO DOS SANTOS	Portaria 62	01/10/2020
132449/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GRACIA MARIA PENSACK	Portaria 73	01/02/2022
738692/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ICIANE TABORDA RIBAS	Portaria 1016	03/11/2020
742916/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ISABELA RODAS TAQUES MARTINS	Portaria 968	03/11/2020
209960/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOCIMARA PINOS FERRAZ	Portaria 200	01/03/2021
662487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEONILDA DOS SANTOS CRESCENCIO	Portaria 1333	29/10/2021
442568/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LISLANE FONTES DA COSTA NUNES	Portaria 639	01/06/2021
717806/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA DE SOUSA	Portaria 1013	01/11/2020
366306/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILHA INES BONATO JOAY	Portaria 281	01/04/2021
369674/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIZETE APARECIDA SKREPETZ	Portaria 423	03/05/2021
661960/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NORMA DE FRANCA KRAUS	Portaria 936	23/09/2022
450161/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 703	11/07/2022
64749/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSELY BERTAGI	Portaria 697	11/07/2022
507228/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SALETE APARECIDA RESENDE CARDOSO	Portaria 699	11/07/2022
361323/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SHIRLEI DO ROCCIO STELMAK	Portaria 377	25/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1566/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONI DAL NEGRO CORACA OLIVEIRA	Portaria 1084	31/10/2018
442789/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SUELI RIBEIRO DE MAGALHAES	Portaria 580	11/07/2022
362796/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA GREIFFO SOARES	Portaria 376	25/04/2018
365830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VERGILIA ANTONIA BELEM	Portaria 297	01/04/2021
571353/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ARIEL OLIVEIRA LIMA	Decreto 10118	31/01/2023
383301/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RÓSITA BRESSAN BRUSSO FEYH	Ato 366	24/06/2022
381481/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	SILVANA CIRINO DOS SANTOS	Ato 225	02/05/2022
385134/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	JEOSIRA DOS SANTOS MACHADO	Decreto 65	10/05/2022
347746/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	NOELIA NOGUEIRA CORDEIRO	Decreto 517	04/08/2016
564208/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ADRIANA CRISTINA BENDER	Portaria 352	07/08/2018
500430/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA BENEDETTI VILLA	Resolução 14394	20/05/2022
255745/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA CARNEIRO	Resolução 13813	22/03/2022
316035/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA CRISTINA BERNARDIM	Resolução 13912	01/04/2022
506152/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA ZANELLI CARVALHO	Resolução 14453	27/05/2022
652325/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANO VARELLA ZAMPONIO	Resolução 12112	09/09/2021
412956/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCEU PANOSSO	Resolução 14077	20/04/2022
558384/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALDA MARIA CALLEGALIM	Resolução 8709	27/07/2020
466924/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALESSANDRA BONZATTO	Resolução 14598	15/06/2022
680590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEX SAUSS	Resolução 12177	17/09/2021
269940/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE ALVES DE SOUZA SILVA	Resolução 13824	22/03/2022
465324/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE FERNANDES DE OLIVEIRA	Resolução 14543	09/06/2022
490280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE KINUE MINO SAKAMORI	Resolução 14276	11/05/2022
233880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALMIR MEDEIROS DE SOUZA	Resolução 12372	08/02/2018
652430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALVARO CHINI	Resolução 12111	09/09/2021
432191/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALZIDEMILSON DA SILVA	Resolução 14304	11/05/2022
266046/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA ADELIA NUNES SANTANA	Resolução 13639	08/03/2022
500545/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CRISTINA CORREIA DEFREITAS	Resolução 14391	20/05/2022
477861/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS	Resolução 14162	02/05/2022
317180/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA RICO ROSSI	Resolução 13953	07/04/2022
156480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 6086	23/01/2020
490337/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA ROSA DOS SANTOS	Resolução 14274	11/05/2022
317228/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA RUSSI KLOSTER	Resolução 13962	07/04/2022
389245/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREIA MOREIRA BERNINI FAICAL	Resolução 14027	11/04/2022
317252/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA MARIA CAVALHEIRO	Resolução 13957	07/04/2022
270078/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELICA KOEFENDER MAIA	Resolução 13756	22/03/2022
455485/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELITA DOMBROWSKI	Resolução 14486	03/06/2022
470697/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANITA SUSANA NOVOTNY CANDIDO	Resolução 14643	22/06/2022
388931/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANIZIO BARBOSA	Resolução 14495	03/06/2022
483969/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONINHA ROZANE RODRIGUES PANAZZOLO	Resolução 14216	04/05/2022
283560/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA	Resolução 13744	17/03/2022
629510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO DIMAS ALVES AFONSO	Resolução 11914	20/08/2021
281312/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO ORLANDINI	Resolução 13858	28/03/2022
384049/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO RICARDO PALMA	Resolução 14115	27/04/2022
162178/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO SOARES SAFAR	Resolução 13558	25/02/2022
463488/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA GRACAS DAS ZOLI PIFFER	Resolução 14513	06/06/2022
463518/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 14516	06/06/2022
237380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA MARQUES DOS SANTOS	Resolução 13517	04/03/2022
466940/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO DAMASCENO	Resolução 14570	15/06/2022
500626/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO DONIZETE BARBOSA	Resolução 14394	20/05/2022
242287/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARI BRAZ DALA COSTA	Resolução 13662	14/03/2022
490515/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARIADENA GARCIA MORO	Resolução 14275	11/05/2022
652481/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARIVALDO ROMUALDO BOECK	Resolução 12110	09/09/2021
497641/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BERNARDETE BACHUK	Resolução 14301	16/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
49772/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BIBIANA MARIA BISPO	Resolução 14309	16/05/2022
500707/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO SILVA MENEZES	Resolução 14369	20/05/2022
270183/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELINDA VERA DE REZENDE VIEIRA	Resolução 13812	22/03/2022
283641/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM NILZA SANTOS BERION	Resolução 13753	17/03/2022
488545/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINE LIPINSKI	Resolução 14250	06/05/2022
506179/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA ADALGISA SCHMIDT GURALESKI SIQUEIRA	Resolução 14449	27/05/2022
258558/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA NESPOLI	Resolução 13600	04/03/2022
499466/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA ELENA SILVEIRA TUSSI	Resolução 14348	18/05/2022
317325/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA OGA FORTES	Resolução 13998	07/04/2022
297669/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO LISBOA	Resolução 13834	22/03/2022
514325/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZARINO AGUINELO DOI	Resolução 14288	11/05/2022
466959/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILENE MALDANER AYRES CAVALCANTE	Resolução 14596	15/06/2022
105956/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINARA MANCHENHO	Resolução 12241	22/09/2021
466967/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIPRIANO LUIZ SANCHES	Resolução 14571	15/06/2022
536062/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIDES DOLORES KREUZ	Resolução 8313	01/07/2020
277560/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DE OLIVEIRA SAMPAR	Resolução 13592	04/03/2022
489347/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARISSE KOVALCZUK CARREIRA	Resolução 14249	06/05/2022
497811/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CRISTINA ZAROS LESSA MATHEUS	Resolução 14300	16/05/2022
467823/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CRISTINE BERTHIER	Resolução 14597	15/06/2022
266771/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA STOCCO	Resolução 13709	14/03/2022
14259/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEIA PINHEIRO	Resolução 9504	02/12/2020
699135/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECIO MASCARELLO	Resolução 12185	17/09/2021
478353/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE NETH	Resolução 14155	02/05/2022
484035/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE PIZZATTO	Resolução 14217	04/05/2022
652678/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEVERSON DE ANDRADE	Resolução 12113	09/09/2021
254927/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE ELISA VARGAS FREITAS	Resolução 13692	14/03/2022
399160/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA AKEMI KAMIKOGA	Resolução 14637	20/06/2022
504125/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA BORGES MARTINS	Resolução 14430	25/05/2022
318828/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVAMAR BINI DOS SANTOS	Resolução 14005	07/04/2022
435778/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL LUIZ VIANA	Resolução 14207	02/05/2022
258639/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO KNEBEL	Resolução 13605	04/03/2022
652759/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI GILOUSKI	Resolução 12081	09/09/2021
484086/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLENE APARECIDA SILVEIRA DA ROSA	Resolução 14221	04/05/2022
258663/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 13552	04/03/2022
518501/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE BERTO DE ARAUJO	Resolução 8161	19/06/2020
463569/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE COLETO DE OLIVEIRA	Resolução 14512	06/06/2022
515089/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE REGINA SIEGA	Resolução 14423	25/05/2022
527110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERCI COSTA BOMFIM	Resolução 8243	23/06/2020
328050/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERCI MAEBERG DE MORAES	Resolução 13976	05/04/2022
457356/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUSITA DOS SANTOS TOMACHESKI	Resolução 14488	03/06/2022
504214/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR MACHADO BORGES	Resolução 14418	25/05/2022
672679/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVONE MARRONI GONCALVES	Resolução 12144	15/09/2021
324690/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINEIA BARTNIK FORMIGHIERI	Resolução 14018	11/04/2022
484116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE MANOSSO WUJASTYK	Resolução 14215	04/05/2022
478760/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU FERREIRA	Resolução 14202	02/05/2022
508473/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI TEREZINHA HOFFMANN MANZATTI	Resolução 14449	27/05/2022
499750/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLIRIS DUTRA DA SILVA RUBIM	Resolução 14337	18/05/2022
318852/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONATILIA DUZOLINA ROCHA DE PAULA	Resolução 14002	07/04/2022
506241/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELTRAUD ROHRER TEIXEIRA	Resolução 14453	27/05/2022
502858/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMAR ANTONIO POSTAI	Resolução 14405	23/05/2022
318917/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON HELDER BOTTI SCHMITT	Resolução 13954	07/04/2022
514953/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMAR CUNICO	Resolução 14410	23/05/2022
244352/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA DA SILVA FERREIRA FARINHA	Resolução 13813	22/03/2022
256199/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA GONCALVES DA SILVA	Resolução 13791	22/03/2022
259058/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PINTO CARDOSO	Resolução 13620	04/03/2022
651078/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LOPES MACEDO	Resolução 12043	03/09/2021
283765/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE ANTUNES FERREIRA SILVA	Resolução 13809	22/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
463585/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE BORTOLOTTTO	Resolução 14514	06/06/2022
237593/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEANA MARIA RESENDE	Resolução 13519	04/03/2022
497013/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE DE CAMPOS	Resolução 14280	11/05/2022
483217/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR MARIA GOMES OLIVEIRA TOME	Resolução 14632	20/06/2022
242376/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENITA CASTANHO MENDES STEFFEN	Resolução 13693	14/03/2022
672776/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI MARLENE DA SILVA RIBEIRO	Resolução 12135	15/09/2021
14305/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA PAULESKI PASSAMANI COLPO	Resolução 9527	02/12/2020
484205/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CENCI PROENCI CARDOZO	Resolução 14217	04/05/2022
463593/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE FATIMA BOURSCHIED CEZIMBRA	Resolução 14512	06/06/2022
389156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARCIA ROGALSKI SIQUEIRA	Resolução 13998	07/04/2022
259163/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE RODRIGUES CUSIN	Resolução 13548	04/03/2022
457461/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELICELIA CAMPOS FERREIRA DA CRUZ	Resolução 14474	03/06/2022
318941/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDIO SERGIO BUDZIACKI	Resolução 14002	07/04/2022
385231/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA TEREZINHA SANT ANA	Resolução 14115	27/04/2022
636997/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DOS SANTOS MEIRELLES DE OLIVEIRA	Resolução 8792	04/09/2020
331174/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DE SOUZA	Resolução 14107	27/04/2022
244808/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH PERRINI COELHO PEREIRA	Resolução 13855	28/03/2022
478787/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELTON GEHLN	Resolução 14159	02/05/2022
478817/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CONCEIÇÃO PEREIRA	Resolução 14200	02/05/2022
103139/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA DOS SANTOS CARVALHO DE MELLO	Resolução 12239	22/09/2021
478833/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLI TEREZINHA BONIN LIMA	Resolução 14163	02/05/2022
281495/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESLI FRESKI	Resolução 13852	28/03/2022
330879/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE APARECIDA GUMINIE JOSUE	Resolução 12158	15/09/2021
319107/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA MARIA SIQUEIRA MARQUES DE SOUZA	Resolução 13960	07/04/2022
497846/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA DO CARMO BARBOSA DA SILVEIRA VENZEL	Resolução 14313	16/05/2022
407880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO JOSE DE ABREU OLIVEIRA	Resolução 14038	13/04/2022
279474/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANK KOTARSKI	Resolução 13702	14/03/2022
439765/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FULVIA ELOA MARICATO	Resolução 14176	02/05/2022
651159/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GADYEL KOZLIK JONSON	Resolução 12031	03/09/2021
298266/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILSON SANTOS SILVA	Resolução 13770	22/03/2022
519761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDA ALVES BARRETES	Resolução 8147	19/06/2020
161120/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO LOPES COSTA	Resolução 13557	24/02/2022
20814/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR STABACH HELIO	Resolução 12737	01/12/2021
319140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR LEIS	Resolução 14003	07/04/2022
504311/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE DE MADUREIRA PAULA SVIDNICKI	Resolução 14429	25/05/2022
504354/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIULIANE DE OLIVEIRA MATTIA	Resolução 14427	25/05/2022
103180/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEN LUIZ FERNANDES	Resolução 12266	22/09/2021
501002/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME KAMINSKI	Resolução 14368	20/05/2022
325344/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR NOLLI	Resolução 14018	11/04/2022
439897/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA DE AGUIAR	Resolução 14148	02/05/2022
244425/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIOLETE DE FATIMA FERRAZ ISAC	Resolução 13819	22/03/2022
485155/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HISAKO YAMASHITA LEAL	Resolução 14225	04/05/2022
408533/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA CRISTIANE ALENCAR DE JESUS HERRERA	Resolução 14062	20/04/2022
651230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDO MICHELS	Resolução 12053	03/09/2021
504389/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA DA SILVA	Resolução 14427	25/05/2022
442219/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA GARCIA DA SILVA	Resolução 14232	04/05/2022
514414/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES TEREZA MENEGAZZO	Resolução 14307	16/05/2022
497919/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID ELKE KUHNN DOS SANTOS	Resolução 14311	16/05/2022
103252/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE MARIA CASTIGLIONI TASCA	Resolução 12207	22/09/2021
504478/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRZA ELERBROCK LEITE	Resolução 14419	25/05/2022
279105/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA POCCAS	Resolução 13825	22/03/2022
256210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAIAS DECKER	Resolução 13755	22/03/2022
418873/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN LOPES DA SILVA	Resolução 14132	27/04/2022
457992/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANA APARECIDA BARON	Resolução 14473	03/06/2022
497978/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI MARIA DOS SANTOS COVRE	Resolução 14299	16/05/2022
557876/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIL APARECIDA SALATTA CALEGARI	Resolução 8701	27/07/2020
506411/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR DE LOURDES MARCHETTI	Resolução 14451	27/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
278079/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVETE CONCHON COSTA	Resolucao 13591	04/03/2022
319239/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVETE FERRARINI IAKMIU	Resolucao 14001	07/04/2022
267417/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVETE FERREIRA DA SILVA	Resolucao 13710	14/03/2022
270604/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVONE DOURADO HIDALGO	Resolucao 13761	22/03/2022
479287/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVONE SCARPINI MULLER	Resolucao 14153	02/05/2022
103236/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVONETE CARNEIRO DE CAMPOS	Resolucao 12206	22/09/2021
385304/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JACIMARA MARIA DE SOUZA AVER	Resolucao 14116	27/04/2022
283960/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JAIR ROBERTO PASA	Resolucao 13781	22/03/2022
319301/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANE APARECIDA MARTINS	Resolucao 13955	07/04/2022
417095/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANE SOUTO GALDIN	Resolucao 14077	20/04/2022
517979/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANESLEI APARECIDA ALBUQUERQUE	Resolucao 14312	16/05/2022
457658/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANETE SOEK MAURER	Resolucao 14472	03/06/2022
712751/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANINA KANCELAROVICS	Resolucao 12320	08/10/2021
328769/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANTIRA DOS SANTOS	Resolucao 13976	05/04/2022
651302/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JEFFERSON GASPARTO BLANC	Resolucao 12044	03/09/2021
653208/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO BATISTA VOLFF	Resolucao 12124	09/09/2021
479309/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO CARLOS HANCHAR	Resolucao 14142	02/05/2022
103279/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO GILBERTO BALTAZAR SANT ANNA	Resolucao 12267	22/09/2021
683433/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO PAULO FIORATTE NUNES	Resolucao 12184	17/09/2021
242066/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO VICOSSIO DO NASCIMENTO	Resolucao 13643	08/03/2022
479325/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAQUIM AMANCIO DE CARVALHO	Resolucao 14167	02/05/2022
255052/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO	Resolucao 13694	14/03/2022
319425/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	Resolucao 14006	07/04/2022
479350/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS RAUBER BRANDES	Resolucao 14200	02/05/2022
442391/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE JORGE DA SILVA	Resolucao 14221	04/05/2022
468471/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE MARIA DE MENDONCA	Resolucao 14601	15/06/2022
457674/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE MARIANO PEREIRA	Resolucao 14477	03/06/2022
501134/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE ROBERTO RADIGONDA	Resolucao 14390	20/05/2022
499920/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSEANE DE FATIMA MULLER	Resolucao 14347	18/05/2022
479554/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUCIMARA DE LIMA NAIDE	Resolucao 14195	02/05/2022
405135/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUDITE MERTEN	Resolucao 14027	11/04/2022
479457/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JURACIR DOS SANTOS	Resolucao 14168	02/05/2022
537964/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUVENAL HONORIO CANDIDO	Resolucao 8327	01/07/2020
319611/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LAURIVAL DE PAULA XAVIER	Resolucao 13952	07/04/2022
267522/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LELIANE DE CASTRO BITTENCOURT	Resolucao 13712	14/03/2022
468544/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LENI DALAN FERREIRA	Resolucao 14573	15/06/2022
761957/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LENIR GROSS RAMIRES	Ato 38786	27/10/2021
325603/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONILDA CARMONA FONTEQUE	Resolucao 14016	11/04/2022
442677/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONILDA EMIDIO DE SOUZA	Resolucao 14231	04/05/2022
329463/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIDIA PEREIRA DE ALMEIDA	Resolucao 14095	20/04/2022
22876/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIGIA APARECIDA FAVALESSA	Resolucao 12813	06/12/2021
675031/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LINCONL SOCZEK	Resolucao 12144	15/09/2021
319662/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LOARA CRISTINA DA SILVA MEDEIROS	Resolucao 14004	07/04/2022
319700/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LORENI VERA GROSS	Resolucao 13955	07/04/2022
653259/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LORIVAL RIBEIRO DE SOUZA	Resolucao 12080	09/09/2021
29030/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCAS PRYCHIBELISKI	Resolucao 12902	08/12/2021
270965/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCE YARA SAHEB	Resolucao 13758	22/03/2022
247424/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIA VENTURIN DE MATOS	Resolucao 13544	04/03/2022
250999/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIANA DE CASSIA ESTEVES	Resolucao 13546	04/03/2022
255141/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIANA LUCHETTI	Resolucao 13657	14/03/2022
538006/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIANE APARECIDA EIRAS PAPE	Resolucao 8285	01/07/2020
489452/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIANE MARTA DE ALMEIDA LEAL	Resolucao 14254	06/05/2022
499946/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIANE PAOLINI DEL VALLE	Resolucao 14339	18/05/2022
499997/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIMAR BORDIGNON	Resolucao 14340	18/05/2022
498079/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIO ROBERTO SIMAO	Resolucao 14309	16/05/2022
710341/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCY YOKOYAMA EHARA	Resolucao 12362	08/10/2021
251030/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUELI BISKUP DE AQUINO	Resolucao 13615	04/03/2022
299297/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ BARBOZA	Resolucao 13873	28/03/2022
498095/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS CREADO SITA	Resolucao 14310	16/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
442812/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	Resolucao 14231	04/05/2022
501223/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS MENDES	Resolucao 14371	20/05/2022
656134/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CESAR DA ROSA	Resolucao 12111	09/09/2021
246002/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ FERNANDO PALUCH	Resolucao 13625	04/03/2022
518614/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZE SOLEDADE ALVES	Resolucao 14343	18/05/2022
269134/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUSMARY JEANE NUNES	Resolucao 13744	17/03/2022
331310/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUZIA APARECIDA ODIZIO	Resolucao 14105	27/04/2022
269274/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MAGALI DROPA	Resolucao 13745	17/03/2022
489525/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MAINKE MULLER	Resolucao 14252	06/05/2022
281568/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MANOEL DUQUE DA COSTA	Resolucao 13852	28/03/2022
483276/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MANOEL SEBASTIAO PADILHA	Resolucao 14599	15/06/2022
256440/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARA LUCIA ARAUJO BAVOSO	Resolucao 13774	22/03/2022
316205/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARA LUCIA THOMAZ	Resolucao 13907	01/04/2022
271031/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA FONTANELLA	Resolucao 13818	22/03/2022
240241/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA HORKATEN	Resolucao 13603	04/03/2022
498850/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA LEITE VIEIRA ALVES	Resolucao 14312	16/05/2022
468609/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA LUCIA RAUBER NEVES	Resolucao 14599	15/06/2022
489860/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA MINARDI GARRETT	Resolucao 14513	06/06/2022
464220/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA REGINA SIKORA	Resolucao 14514	06/06/2022
468668/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA ROSANA ROMERO	Resolucao 14572	15/06/2022
479910/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA VON MUEHLEN TESTA	Resolucao 14189	02/05/2022
320075/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCINA DE JESUS PINTO	Resolucao 13999	07/04/2022
489576/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS FRANQUI SMECELATO	Resolucao 14251	06/05/2022
514392/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCUS VINICIUS SEBASTIAO	Resolucao 14304	11/05/2022
103520/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARGARETH APARECIDA GROU	Resolucao 12204	22/09/2021
267611/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI	Resolucao 13709	14/03/2022
503161/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ANTONIETA BUENO DE GODOI	Resolucao 14400	23/05/2022
676968/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA RODRIGUES TERRA	Resolucao 12131	16/09/2021
489606/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA TORRES FACHINI NIRO	Resolucao 14252	06/05/2022
518754/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CASTORINA PEREIRA	Resolucao 14354	18/05/2022
521987/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CECILIA DA SILVA	Resolucao 8134	19/06/2020
389300/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DA CONCEICAO CASTRO FEITOSA	Resolucao 14068	20/04/2022
509135/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DA GRAÇA RONGAGLIA SECO	Resolucao 14350	18/05/2022
281584/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	Resolucao 13857	28/03/2022
407243/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE FATIMA SILVA CORREA	Resolucao 14026	11/04/2022
292020/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA EFIGENIA DE CARVALHO E SILVA MELLO	Resolucao 13619	04/03/2022
320121/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ELIZABETH BUCH SCHINDLER	Resolucao 13964	07/04/2022
385436/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA GAIOKA	Resolucao 14118	27/04/2022
506713/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA HELENA COSTA RIGOTTO	Resolucao 14451	27/05/2022
219188/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA HELENA RODRIGUES GONCALVES	Resolucao 13558	25/02/2022
383131/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA HELENA VITAL DE SOUZA	Resolucao 14475	03/06/2022
76372/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA IVANI SCHOLZ MIORANZA	Resolucao 13268	26/01/2022
677514/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA IVANIR XAVIER DA CUNHA	Resolucao 12154	15/09/2021
558538/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA IVONE DOS SANTOS BARBOSA	Resolucao 8713	27/07/2020
278168/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JANUARIO MASCAREM	Resolucao 13610	04/03/2022
468803/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUCIA FRAZAO CAMPANHA	Resolucao 14597	15/06/2022
320164/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUCIA PEDRINI	Resolucao 13969	07/04/2022
244824/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUIZA TONUSSI OLIVEIRA	Resolucao 13849	28/03/2022
303014/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUZIA KLUMB SILVA	Resolucao 13671	14/03/2022
458050/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUZIA SOARES DA SILVA BUZANELLO	Resolucao 14474	03/06/2022
240454/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA MENDES TEODORO	Resolucao 13519	04/03/2022
489894/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA PERPETUA DO AMARAL	Resolucao 14540	09/06/2022
251170/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ROSELY POLAK PALHANO	Resolucao 13547	04/03/2022
104089/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA SAMARITANA CARVALHO NAZARIO	Resolucao 12269	24/09/2021
282629/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIANGELA ARALDI OYAMA	Resolucao 13670	14/03/2022
516166/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIANO VERGLIO ZANELATI	Resolucao 14407	23/05/2022
316221/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILDE LERMMEN	Resolucao 13911	01/04/2022
266445/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILÉIA GLAUCIA MEHRETT PENTEADO	Resolucao 13643	08/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
386645/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILURDES DO RÓCIO DE MORAIS	Resolução 14526	06/06/2022
295291/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA APARECIDA CONSOLI	Resolução 13520	04/03/2022
251960/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MÁRIO JELSON LOURENÇO DE OLIVEIRA	Resolução 13634	08/03/2022
470204/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA POISKI DA LUZ	Resolução 14633	20/06/2022
468862/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZABEL PASCOFOTO TEIXEIRA	Resolução 14600	15/06/2022
271163/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE RODRIGUES MOTA DELLANTONIA	Resolução 13793	22/03/2022
254226/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SANTIAGO DA SILVA	Resolução 13638	08/03/2022
460691/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SALETE ZANDONA	Resolução 14486	03/06/2022
522770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY FINOTTI	Resolução 8101	19/06/2020
515437/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ALCANTARA FERREIRA SANTOS	Resolução 14401	23/05/2022
448705/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DE TOLEDO BENASSI	Resolução 14256	06/05/2022
499008/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA EGLAE CARMAGO ASINELLI	Resolução 14298	16/05/2022
677654/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAX RICHELME COSTA	Resolução 12145	15/09/2021
502157/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEDILI CRISTINA WEBER LIMA	Resolução 14367	20/05/2022
383204/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE SILVIA GARCIA	Resolução 13975	05/04/2022
316248/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCIA BRANCO FRANZIN	Resolução 13909	01/04/2022
271244/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON GABRIEL DE OLIVEIRA	Resolução 13792	22/03/2022
268510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTES FURLAN ALBERTO	Resolução 13559	14/03/2022
295305/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTS VERONICA ARDENNGHI SORBELINE	Resolução 13511	04/03/2022
460810/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR FERREIRA	Resolução 14479	03/06/2022
329676/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR FONTEQUE	Resolução 14058	20/04/2022
502211/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA REGINA BUENO GOMES	Resolução 14383	20/05/2022
470280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCY REGINA MARTELOSSO CARDOSO	Resolução 14630	20/06/2022
558333/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA CATERINA SEVERO PEICHE	Resolução 8711	27/07/2020
266550/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE JESUS DE OLIVEIRA PEREIRA	Resolução 13644	08/03/2022
282157/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MASSARENTI NORONHA	Resolução 13859	28/03/2022
541023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI FERNANDES DE SOUZA	Resolução 8290	01/07/2020
255664/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCIRA SALETE BAGGIO WOTRICH	Resolução 13742	17/03/2022
222049/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON NOGUEIRA DA SILVA	Resolução 13532	23/02/2022
320261/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELZA IRENE IATSKIV	Resolução 13968	07/04/2022
460845/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERCI DA LUZ SANTANA	Resolução 14476	03/06/2022
505792/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA JOLLEMBECK	Resolução 14418	25/05/2022
466789/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA SCHMIDT DE OLIVEIRA	Resolução 14541	09/06/2022
470387/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA GALVÃO MISTRELLI	Resolução 14634	20/06/2022
251405/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE OLIVEIRA MACIEL	Resolução 13606	04/03/2022
246460/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON AMERICO	Resolução 13669	14/03/2022
512942/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA REGINA MELLO	Resolução 14141	02/05/2022
541139/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO LOPES ANDRADE	Resolução 8310	01/07/2020
428607/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI ARAUJO	Resolução 14127	27/04/2022
440216/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI DUARTE DA SILVA SANTOS	Resolução 14175	02/05/2022
575472/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI MARIA HEY BONDANCIA	Resolução 15034	01/08/2022
417362/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOROALDO DARCI PRESTES	Resolução 14076	20/04/2022
104232/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODACIRA SILVEIRA	Resolução 12270	24/09/2021
656223/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OMERIO ROGERIO DOS SANTOS	Resolução 12113	09/09/2021
502335/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNY SOARES DA SILVA	Resolução 14395	20/05/2022
298614/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO DE FREITAS ROCHA	Resolução 13836	22/03/2022
464255/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTOMAR ANTONIO RATIER	Resolução 14516	06/06/2022
499032/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ABRAO NETO	Resolução 14308	16/05/2022
472380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR CAMPOS	Resolução 14639	22/06/2022
482040/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR DA SILVA	Resolução 14167	02/05/2022
499075/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE MARQUES MORAES	Resolução 14301	16/05/2022
12986/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JULIANO FERREIRA DE LIMA CUNHA	Resolução 12761	01/12/2021
268600/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO BILLO	Resolução 13659	14/03/2022
509399/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PODALIRIO CAMARA BARBOSA	Resolução 14140	02/05/2022
505865/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	QUELES CRISTINA DE ALMEIDA JASKOWIAK	Resolução 14417	25/05/2022
257926/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL VICENTINI	Resolução 13762	22/03/2022
258337/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL VICENTINI	Resolução 13769	22/03/2022
469184/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDA DA COSTA	Resolução 14571	15/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
320318/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE CASSIA PICCIONI XAVIER	Resolução 13966	07/04/2022
541244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIS GADENS PISKORZ	Resolução 8281	01/07/2020
389342/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DE JESUS RODRIGUES FREITAS	Resolução 14060	20/04/2022
482130/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA ROSILEY BERNAL MARTINS MAIA	Resolução 14201	02/05/2022
280782/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO GOBATO	Resolução 13811	22/03/2022
16272/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO HEUKO	Resolução 12621	01/12/2021
558767/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA BEATRIZ TOME DE ANDRADE	Resolução 8403	24/07/2020
101527/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMLDO STOCCO DUPINSKI	Resolução 12193	17/09/2021
509259/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA BORDIGNON DE SA	Resolução 14278	11/05/2022
503285/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA CAZELLA	Resolução 14404	23/05/2022
461469/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA DE SOUZA PALMA	Resolução 14472	03/06/2022
502513/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALIA MARQUES DA SILVA	Resolução 14383	20/05/2022
502530/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEANGELA MARGARETE SCOPEL DA SILVA	Resolução 14369	20/05/2022
446800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEANGELA MARIA PINTO MOREIRA	Resolução 13978	05/04/2022
482202/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEANGERA VIEIRA PROENÇA	Resolução 14166	02/05/2022
262547/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSECLER ZIPPERER	Resolução 13512	04/03/2022
440410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY AMARAL VILASBOA	Resolução 14148	02/05/2022
489703/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY NANDI	Resolução 14249	06/05/2022
386009/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY TEREZINHA ARANA GIMENES	Resolução 14123	27/04/2022
526105/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERY PRADO SANTANA	Resolução 8167	19/06/2020
386025/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIANA APARECIDA DE ASSIS VINCENZI	Resolução 14124	27/04/2022
255370/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMARY RODRIGUES DE CARVALHO	Resolução 13690	14/03/2022
265647/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMERE ADRIANA VIVIAN OTTONELLI	Resolução 13817	22/03/2022
269428/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS SCHWALEMBERG	Resolução 13739	17/03/2022
268731/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALVINA MARIA FERREIRA	Resolução 13658	14/03/2022
245693/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA BIAGINI CECILIA	Resolução 13860	28/03/2022
558082/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA BRIEGA BORTOLOCI	Resolução 8691	27/07/2020
470425/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 14632	20/06/2022
482229/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEILA MARIA TREVISANI MASCARENHAS	Resolução 14143	02/05/2022
386041/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SENICE FATIMA DA COSTA	Resolução 14061	20/04/2022
472290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO DA SILVA CAMBIRIBA	Resolução 14644	22/06/2022
482237/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIS DIAS NEVES	Resolução 14153	02/05/2022
482270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEUMAR APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA	Resolução 14154	02/05/2022
656304/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMONE CRISTINA STACIACI	Resolução 12112	09/09/2021
418644/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA FOLLE	Resolução 14094	20/04/2022
513140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIA MARIA DE SOUZA	Resolução 14156	02/05/2022
499237/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA BRITO DE FARIAS	Resolução 14314	16/05/2022
448764/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA GALVAO DE SOUZA CERVANTES	Resolução 14256	06/05/2022
541392/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE FOGACA GASOLI	Resolução 8286	01/07/2020
490124/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE MARIA ROSSETTO	Resolução 14248	06/05/2022
525400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONI MARTINS VICENTE	Resolução 8109	19/06/2020
506764/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINEIDE MONTOIA DOS SANTOS	Resolução 14446	27/05/2022
469265/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI EDNA BARICHELLO DALBERTO	Resolução 14598	15/06/2022
483802/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE DE FATIMA MELCHIONI	Resolução 14635	20/06/2022
320326/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MAUERBERG CASTRO	Resolução 14001	07/04/2022
513345/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MONTEIRO DE TOLEDO PIZA GOMES CARNEIRO	Resolução 14139	02/05/2022
251766/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGELA MARIA CASAVECHIA MONTOVANELLI	Resolução 13620	04/03/2022
384022/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA FIRMAN	Resolução 14069	20/04/2022
541554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA BURIM CARDOSO	Resolução 8302	01/07/2020
483144/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE MOURA WEISS	Resolução 14201	02/05/2022
266674/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARLI PAULUK NICHELLE	Resolução 13636	08/03/2022
316264/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MENDES FERREIRA	Resolução 13910	01/04/2022
281223/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA AMORIM REGINA	Resolução 13818	22/03/2022
541805/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA LASCOSKI	Resolução 8281	01/07/2020
461558/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI PEREIRA KICHLER	Resolução 14507	03/06/2022
326723/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA DO CARMO	Resolução 14016	11/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
262636/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SYONEI VIDAL ZANETTE	Resolução 13543	04/03/2022
320342/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANEA APARECIDA CRISPIM SPLENDOR	Resolução 13963	07/04/2022
320350/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA CRISTINA NUNES CORREA	Resolução 14000	07/04/2022
483225/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA CRISTINA RONCADA PINZAN	Resolução 14152	02/05/2022
256571/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA ELIANE DO AMARAL GONCALVES	Resolução 13790	22/03/2022
257462/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA FRANCENER LIPPERT	Resolução 13826	22/03/2022
488480/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA FRIZZANCO MAYER	Resolução 14220	04/05/2022
331441/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PEREIRA DA SILVA	Resolução 14104	27/04/2022
656371/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI TEIXEIRA DE QUEIROZ	Resolução 12080	09/09/2021
506853/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELIRIA CRISTINA AFONSO NASCIMENTO	Resolução 14447	27/05/2022
303294/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO GARCIA	Resolução 13850	28/03/2022
483268/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALENTINA SEBASTIANA DE OLIVEIRA	Resolução 14198	02/05/2022
500405/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA DE CARVALHO SANTOS	Resolução 14349	18/05/2022
558511/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA JAROSZUK AMANCIO	Resolução 8379	24/07/2020
103627/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA LUCIA BETTAZZA	Resolução 12240	22/09/2021
320377/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA PICCOLO SPADAO	Resolução 13958	07/04/2022
483667/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIRA FIGUEIREDO DA CRUZ LIMA	Resolução 14150	02/05/2022
320385/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANY ROCHA FERREIRA	Resolução 14006	07/04/2022
189335/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ALVES DE SOUZA VETTOR	Resolução 13455	16/02/2022
320393/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CEZANI	Resolução 13963	07/04/2022
497471/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SCHERER	Resolução 14277	11/05/2022
142200/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ZANETTI POLETTO	Resolução 6087	23/01/2020
385452/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA DE CASSIA YAZBEK MAKIOLKA	Resolução 14118	27/04/2022
461736/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA DO CANTO	Resolução 14507	03/06/2022
678952/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSO NAVROSKI FERREIRA	Resolução 12143	15/09/2021
513540/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANIA LAVINIA NANTES PEDRI	Resolução 14158	02/05/2022
441972/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOSHIE KINOSHITA	Resolução 14149	02/05/2022
505970/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA IGLESIA MUNHOS TUDELLA	Resolução 14430	25/05/2022
419128/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA SALETE DE JESUS CARDOSO	Resolução 12223	22/09/2021
541899/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE BASSANI	Resolução 8293	01/07/2020
157800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA ALVES ZANATTA	Resolução 8103	23/01/2020
165509/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE GERALDO SCHIBICHESKI	Decreto 80	24/02/2022
304100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MANOEL DOMINGOS	Decreto 189	20/04/2022
471502/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VANESSA DE LARA CICHON IZE	Decreto 280	10/06/2022

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 10/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
530254/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR DE AZEVEDO	Resolução 11421	23/06/2021
381909/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIDES SOARES SILVA	Resolução 10920	03/05/2021
617520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR PICOLO	Resolução 11992	26/08/2021
161350/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR ZANFERRARI PRETI	Resolução 13454	16/02/2022
78960/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADINELSON DE SOUZA LUCIANO	Resolução 11101	21/05/2021
248168/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA BARBOSA COSTA	Resolução 10544	23/03/2021
66598/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE DE CACIA SAROT DE CAMARGO	Resolução 10760	26/04/2021
181903/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGENOR PERON DORIGON	Resolução 13396	09/02/2022
31519/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGLAE MARIA PEROSA LANG	Resolução 16253	07/12/2022
66644/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGLAIRTON THEODORO VIDAL	Resolução 10758	26/04/2021
32426/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHO DA SILVA	Resolução 16290	09/12/2022
63203/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUINALDO DOS SANTOS ZASTANNI	Resolução 10724	14/04/2021
86149/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIR VELOZO CUSTODIO	Resolução 11978	26/08/2021
540217/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE SETSUOKI FUJISAWA KAMIGUCHI	Resolução 11305	01/07/2021
637152/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIRA CAROLINA DE SANTOS SOUZA	Resolução 8869	04/09/2020
25730/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALUIZIO TORRES DA SILVA	Resolução 16092	01/12/2022
31535/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO EUGENIO GRZYCAK	Resolução 16259	07/12/2022
85649/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI BILIERI	Resolução 11953	20/08/2021
535821/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI TROMBINI	Resolução 8310	01/07/2020
650896/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON SERGIO ELEUTERIO DOS SANTOS	Resolução 12043	03/09/2021
25829/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BATISTA DE ALMEIDA SOUZA	Resolução 16173	01/12/2022
16820/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA	Resolução 9674	07/12/2020
38777/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ELIZABETH BISATTO FERNANDES	Resolução 16331	13/12/2022
567239/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA OLIVO ROSAS MOREIRA	Resolução 11643	21/07/2021
525340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MAIRLENE MOLETA RETKO	Resolução 11448	23/06/2021
67586/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BLONSKI AMARO	Resolução 10762	26/04/2021
79029/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DA ROCHA	Resolução 11140	21/05/2021
16847/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA HOLTAM	Resolução 9684	07/12/2020
563446/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MADALENA FERREIRA	Resolução 11470	01/07/2021
37886/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA ZANETI	Resolução 16408	22/12/2022
37924/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA OENING	Resolução 16394	22/12/2022
545383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TEREZA BERTOLINI ZANATTA	Resolução 11322	11/06/2021
38697/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA CASTANHO DE LIMA SILVA	Resolução 9643	03/12/2020
160082/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARAIA RODAKOSKI DE ONOFRE	Resolução 10111	15/02/2021
316051/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CARRION SILVA PATRICIO	Resolução 13907	01/04/2022
497320/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARI LABATUT	Resolução 11256	10/06/2021
8589/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DALLA TORRE	Resolução 16365	21/12/2022
99925/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ARMANDO DE SOUZA VAZ	Resolução 12146	15/09/2021
81821/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO MARQUES	Resolução 11900	17/08/2021
530246/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTÔNIO LUIZ VIEIRA CHA CHA	Resolução 11332	23/06/2021
646585/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA	Resolução 9038	18/09/2020
81090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARIA BRATIFICHE	Resolução 11829	09/08/2021
472084/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA NILZA PERON DA SILVA	Resolução 11450	23/06/2021
568758/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ROSA LOURENCO	Resolução 11501	01/07/2021
223190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA SALETE KAULE	Resolução 10280	01/03/2021
81333/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO PINHEIRO LIMA	Resolução 11826	09/08/2021
36669/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARAMIS JOSE ANTUNES MOREIRA	Resolução 16341	16/12/2022
517185/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO DOS SANTOS	Resolução 11273	10/06/2021
539603/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA HELENA DOS SANTOS	Resolução 14937	21/07/2022
540438/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MARIA TONIAL	Resolução 11493	01/07/2021
557187/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELMIRO GALLO	Resolução 11588	14/07/2021
517487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA APARECIDA GONCALVES	Resolução 11275	10/06/2021
569142/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA APARECIDA RICARDO	Resolução 11570	09/07/2021
367973/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAIO EDUARDO CARDOSO DE MIRANDA	Resolução 10882	26/04/2021
517983/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA CRISTINA STHOR RECH	Resolução 11226	14/06/2021
148655/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS COLACO	Resolução 13459	16/02/2022
81880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HULEK	Resolução 11900	17/08/2021
91008/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FERNANDES ISAN	Resolução 9964	21/01/2021
516588/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUIZA RICARDI DA SILVA	Resolução 11319	11/06/2021
539654/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN MARIA DOS SANTOS ABREU	Resolução 14876	21/07/2022
617171/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN RUIZ ZANIM	Resolução 11962	20/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
87340/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CECILIA LOPES CAMARGO	Resolucao 11968	26/08/2021
98104/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA	Resolucao 12122	09/09/2021
87404/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA GARBELOTTI WAHL	Resolucao 11947	26/08/2021
557284/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA INES VISINTIN BURDIN	Resolucao 11615	14/07/2021
80710/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA MARIA MENDES OLIVEIRA ROSA	Resolucao 11195	28/05/2021
156921/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA MINATEL COSTA GODOY	Resolucao 10091	15/02/2021
39684/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA REGINA AGNER SOARES	Resolucao 16329	14/12/2022
76259/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA REGINA DE MACEDO ROSA DE LIMA	Resolucao 13241	26/01/2022
81902/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELINA OLIVEIRA BORGES GIAROLA	Resolucao 11905	17/08/2021
96675/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELSO JORGE MARTINS	Resolucao 12019	03/09/2021
178490/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CERES VITTORI SILVA	Resolucao 13410	09/02/2022
79061/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CHARLESTON RODRIGUES DA SILVA	Resolucao 11102	21/05/2021
79134/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CIRINEU BOBKO	Resolucao 11143	21/05/2021
67861/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLARICE SANCHES CRUZ	Resolucao 10763	26/04/2021
281070/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA SNIEZKO	Resolucao 10726	14/04/2021
718586/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIO ROBERTO DE PONTES	Resolucao 9222	13/10/2020
540470/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEIRE MATILDE TOLEDO ARCAN	Resolucao 11518	01/07/2021
80809/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEISE MARI HORN	Resolucao 11191	28/05/2021
81465/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUSA MARIA LINHA	Resolucao 11801	09/08/2021
218602/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUZA DE OLIVEIRA	Resolucao 13459	16/02/2022
565759/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUZA FELIPIN DOS REIS	Resolucao 11657	27/07/2021
234450/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEVIZ JOSE RIBAS	Resolucao 10340	03/03/2021
145016/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEYTON TIAGO AGUIAR SIQUEIRA	Resolucao 10064	02/02/2021
18610/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CONCEICAO ELEDORO DOS SANTOS	Resolucao 9743	16/12/2020
153055/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CRISTIANI SCHNEIDER	Resolucao 13421	11/02/2022
564418/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DALCIO JOSE LANCONI	Resolucao 11680	21/07/2021
710020/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DANIEL DE MORAES MARTINS	Resolucao 9347	22/10/2020
109893/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DANIELI LOPES DA SILVA	Resolucao 10058	29/01/2021
518084/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DANIELLE KOSLINSKI DOS REIS	Resolucao 11324	11/06/2021
570027/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DARCI DORIA DE FARIA	Resolucao 11457	01/07/2021
564531/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DARCI GOMES DE LIMA SOUZA	Resolucao 11677	21/07/2021
767084/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DARCILA MERY PEREIRA VALENTIM DOS SANTOS	Resolucao 12808	01/12/2021
75481/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DAVI DE MELO ADAO	Resolucao 13202	20/01/2022
65370/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DEISI GOMES TAUCHECK	Resolucao 10812	19/04/2021
237488/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DEISY PONTES CARDOSO	Resolucao 13518	04/03/2022
153411/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DILMA DELA JUSTINA MOREIRA	Resolucao 13312	01/02/2022
100067/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCE DE LOURDES MAY DOS ANJOS	Resolucao 12159	15/09/2021
38920/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCEIA MARIA PEDROZO	Resolucao 16387	20/12/2022
523851/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCEU DA SILVA KERSTING NETO	Resolucao 11664	21/07/2021
564558/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DIRLEY ROTH DALAZOANA	Resolucao 11678	21/07/2021
80574/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DULCIMARI MACHADO	Resolucao 11168	26/05/2021
540199/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDILA REGINA DA SILVA ROCHA	Resolucao 14939	21/07/2022
39677/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDILAINÉ APARECIDA BALDIVIA PEREIRA	Resolucao 9639	03/12/2020
557314/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDILCE MARIA BALBINOT BORBA	Resolucao 11590	14/07/2021
540551/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDILSON SOARES DE LIMA	Resolucao 11541	01/07/2021
68051/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDINEIA DE MEDEIROS MISSIMA JECOHTI	Resolucao 10762	26/04/2021
79223/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDMIR BERZOTTI	Resolucao 11137	21/05/2021
563667/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA DA SILVA PEREIRA VOLANTE	Resolucao 11612	14/07/2021
3390/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA DE FATIMA DA SILVA	Resolucao 16179	01/12/2022
540675/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA LUCIA GERMANO DE OLIVEIRA	Resolucao 11492	01/07/2021
525269/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDNEIA CORREIA DA SILVA	Resolucao 11421	23/06/2021
31896/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON JOSE LASTA	Resolucao 16252	07/12/2022
20223/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON PEREIRA DE ALMEIDA	Resolucao 16052	01/12/2022
41344/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON ROSA	Resolucao 16346	16/12/2022
65583/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON STEYER	Resolucao 10818	19/04/2021
555311/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EFILEM BARNABE DE MEDEIROS	Resolucao 11558	09/07/2021
563802/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELCY MORI	Resolucao 11613	14/07/2021
79770/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELENICE DE FATIMA ALVES BORSATTO	Resolucao 11108	21/05/2021
647255/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELENICE FATIMA MENIN	Resolucao 9026	18/09/2020
82623/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELENIR LUIZA PRAUSE	Resolucao 13272	26/01/2022
20568/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELENITA DA COSTA SILVA	Resolucao 16049	01/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
88060/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELENIZE DO ROCIO ALVES	Resolucao 11973	26/08/2021
525153/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANA SANFELICE	Resolucao 11426	23/06/2021
530548/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANA SANFELICE	Resolucao 11426	23/06/2021
18734/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANA WOLFART	Resolucao 9739	16/12/2020
161171/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE APARECIDA ATHAYDE SANCHES	Resolucao 13500	17/02/2022
647336/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE SANTOS DA CRUZ	Resolucao 9040	18/09/2020
32531/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIAS CARLOS PANICHI	Resolucao 16295	09/12/2022
570116/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIAS NUNES CHAVES	Resolucao 11458	01/07/2021
5008/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELISABETE CAMILO ALVES	Resolucao 16270	06/12/2022
76275/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELISETE DOS SANTOS GRAUPNER	Resolucao 13264	26/01/2022
327734/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZA DA SILVA FERREIRA	Resolucao 10651	05/04/2021
471138/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZA FATIMA DA COSTA	Resolucao 14664	22/06/2022
618178/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE APARECIDA PEREIRA	Resolucao 11992	26/08/2021
88346/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE BENEDITA AUGUSTO	Resolucao 11942	26/08/2021
75546/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE DE FATIMA KOSLOSKI	Resolucao 13202	20/01/2022
647417/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZANDRE CAROLINE BARKSI DOS SANTOS	Resolucao 9027	18/09/2020
568863/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELOISA HELENA DE ANGELIS FUIZPE	Resolucao 11547	01/07/2021
496900/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELOISA MICENA MACHADO BONILHA	Resolucao 11246	10/06/2021
76305/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELOISA PIMENTA STRAUCH	Resolucao 13253	26/01/2022
81600/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELTON ESDRAS RUIZ	Resolucao 11827	09/08/2021
81945/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELTON LUIZ SEQUINEL	Resolucao 11902	17/08/2021
530599/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELZI GONCALVES	Resolucao 11425	23/06/2021
580545/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EODIMARA PROENCA DE ARAUJO	Resolucao 11738	27/07/2021
176586/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ERALDO SCHUNK SILVA	Resolucao 13433	11/02/2022
563829/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EUDAIR CAMACHO BIAZIN	Resolucao 11614	14/07/2021
303499/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EVELISE DE JESUS CINIELLO SERMANN	Resolucao 10752	26/04/2021
329605/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EZEQUIEL DANIEL PEREIRA	Resolucao 10620	05/04/2021
155135/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FABIANO BUENO	Resolucao 10099	08/02/2021
497338/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FANNY CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO	Resolucao 11276	10/06/2021
38068/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA AUGUSTA SANTOS DA SILVA	Resolucao 16407	22/12/2022
520135/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FATIMA DE LOURDES PRASER	Resolucao 11274	10/06/2021
38084/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FENELON LABA DA COSTA	Resolucao 16395	22/12/2022
616841/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FERNANDO DE CAMPOS BARROS JUNIOR	Resolucao 11952	20/08/2021
296379/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FIORAVANTE JOSE ARGENTINO NETO ROSA	Resolucao 13671	14/03/2022
27333/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FLAVIO ROBERTO ROMANO CAMACHO	Resolucao 16214	05/12/2022
81996/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FLAVIO VIEIRA STUDART GOMES	Resolucao 11897	17/08/2021
185100/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FLORINDA SILVA DE OLIVEIRA	Resolucao 13496	04/03/2022
618488/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FLORIVAL ZILDO VITURI	Resolucao 12006	26/08/2021
14348/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCA VANIA FURTADO ALENCAR	Resolucao 9572	02/12/2020
527547/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GENI ISELDE CIESLAK	Resolucao 11231	14/06/2021
563926/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GENI DOMINGUES VERES	Resolucao 11611	14/07/2021
21980/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GERALDA APARECIDA CECILIO	Resolucao 16047	01/12/2022
189983/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GESMIR CLEOIR ARAUJO DOS SANTOS	Resolucao 13315	01/02/2022
181520/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GESMIR CLEOIR ARAUJO DOS SANTOS	Resolucao 13343	03/02/2022
231443/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GETULIO HUMBERTO KERCHER FAVARO	Resolucao 10368	05/03/2021
566798/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GILDA GOBO	Resolucao 11543	01/07/2021
497346/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GILDA LUIZA HOLLERWEGER FERNANDES	Resolucao 11243	10/06/2021
98198/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GILMAR DA SILVA	Resolucao 12109	09/09/2021
38122/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GILMAR XAVIER	Resolucao 16410	22/12/2022
179810/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HELENA EVANGELISTA CASTELLIAN	Resolucao 13433	11/02/2022
547088/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HELENA MARIA FANTIN	Resolucao 14976	25/07/2022
77447/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HELENA MOSOLI	Resolucao 9818	06/01/2021
568081/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HELIO HIDEKI ARITA	Resolucao 11609	07/07/2021
68094/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HELOISA DE MOURA BUENO	Resolucao 10752	26/04/2021
524181/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IDEAL JERONIMO DA SILVA	Resolucao 11417	23/06/2021
329826/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IGO VONS	Resolucao 10620	05/04/2021
519528/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ILMA RIBEIRO	Resolucao 11679	21/07/2021
79827/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ILSON APARECIDO LOCOSTRE	Resolucao 11139	21/05/2021
80094/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ILZA CUSTODIO LOPES	Resolucao 11143	21/05/2021
82054/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ILZE MARIA COELHO MACHADO	Resolucao 11904	17/08/2021
14550/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	INAMARI TERESINHA XAVIER NUNES	Resolucao 9569	02/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
520291/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	INES BERNARDINO	Resolucao 11247	10/06/2021
197524/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IONE FERRARI	Resolucao 13395	09/02/2022
100326/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRACI MARIA BATISTA RIBEIRO	Resolucao 12134	15/09/2021
96853/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRAIDES FONTANA SANGALETTI	Resolucao 12021	03/09/2021
38190/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRENE APARECIDA DE FREITAS SANTOS	Resolucao 16407	22/12/2022
671846/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRENE MARCARINI	Resolucao 15593	23/09/2022
80876/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IREN STREHER TRENTIN	Resolucao 11191	28/05/2021
564922/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IREN STREHER TRENTIN	Resolucao 11679	21/07/2021
519099/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRIS MARIA HIRAY MURATA	Resolucao 11231	01/06/2021
647581/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRLEIDE REJANE VIEIRA	Resolucao 9049	18/09/2020
99577/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRMA ELIZETE FUNGUETO DE MATTOS	Resolucao 12105	09/09/2021
99631/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVALDO APARECIDO MACHADO	Resolucao 12106	09/09/2021
96926/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVAN LUIS CASSOL	Resolucao 12014	03/09/2021
565074/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVANIRA IZABEL MENDES DAS NEVES DE MORAES	Resolucao 11676	21/07/2021
38211/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVANIZE RIBEIRO DE SOUZA	Resolucao 16406	22/12/2022
39021/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVAR COZER	Resolucao 16379	20/12/2022
63696/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IVONETE MARIA ROSINSKI	Resolucao 10727	14/04/2021
85908/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IZABEL APARECIDA MORAES	Resolucao 11956	20/08/2021
712979/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JACINTA VOGT	Resolucao 9457	28/10/2020
99747/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JAIL SANTO ZAPAROLI	Resolucao 12122	09/09/2021
527415/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	Resolucao 11231	14/06/2021
657102/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANDIR RAMOS DOS SANTOS	Resolucao 9079	25/09/2020
83824/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANETE APARECIDA PARAZZI CASTIGLIONI	Resolucao 11906	17/08/2021
472568/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JANICE DE BRITTO	Resolucao 14674	29/06/2022
278524/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JEANE CRISTINA SANTOS BERNARDINO DA LUZ	Resolucao 13522	04/03/2022
23656/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO ADILTO MARENTOVICH	Resolucao 16105	01/12/2022
23702/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO BATISTA FORIN	Resolucao 16159	01/12/2022
100377/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO LUIZ BLANC	Resolucao 12131	15/09/2021
565651/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO MANOEL ALVES DE CARVALHO	Resolucao 11711	23/07/2021
189254/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO MORAIS	Resolucao 13453	16/02/2022
305041/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO VICENTE DE MORAES	Resolucao 10776	14/04/2021
38246/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOELMA KALICZ	Resolucao 16409	22/12/2022
699972/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORACI MARIA ALTRAN	Resolucao 9146	01/10/2020
72415/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE LUIZ CORREIA	Resolucao 10757	03/05/2021
568928/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE MANOEL MENDES CARDOSO	Resolucao 11459	01/07/2021
261958/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE RAFAEL BACH	Resolucao 13491	04/03/2022
88400/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORGINA APARECIDA TANFERI	Resolucao 11973	26/08/2021
24695/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE ANTONIO PLANARO	Resolucao 16048	01/12/2022
81694/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS RODRIGUES	Resolucao 11828	09/08/2021
525056/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE COSTA	Resolucao 11439	23/06/2021
565104/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE DA CONCEICAO SIMOES	Resolucao 11649	21/07/2021
80620/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE EZIDIO ROMERO	Resolucao 11165	26/05/2021
568995/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE OZINALDO ALVES DE SENA	Resolucao 11459	01/07/2021
96985/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE ROBERTO GAIO	Resolucao 12020	03/09/2021
218874/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSELIA INES ZANIN PEDROSO	Resolucao 13460	16/02/2022
97000/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSEMAR ALMEIDA FONSECA	Resolucao 12076	03/09/2021
471049/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSIANE DE OLIVEIRA	Resolucao 14658	22/06/2022
100431/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSIANE TEREZINHA KIENEN	Resolucao 12133	15/09/2021
530149/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSIMAR MIAMI DE OLIVEIRA	Resolucao 11686	23/07/2021
197877/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUAREZ SOMMER	Resolucao 13365	09/02/2022
569398/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUCELEI DA SILVA ARAUJO	Resolucao 11569	09/07/2021
83921/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUCINEIDE APARECIDA DA SILVA	Resolucao 11848	17/08/2021
317953/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JULIA SUELI MENDES	Resolucao 11189	28/05/2021
32035/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUSSARA DE FATIMA WANDA BRU	Resolucao 16255	07/12/2022
14844/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KARIEN D AGOSTINI RODRIGUES ESTRALIOTO	Resolucao 9524	02/12/2020
28933/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KARIN KALINKE MANFROI	Resolucao 16093	01/12/2022
525048/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KARINA FONTANELLA GOSS CAMARGO	Resolucao 11419	23/06/2021
626622/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KATIA CRISTINA SPAGNOLO AMARAL	Resolucao 8922	04/09/2020
704992/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KATIA SOLDATELLI SORANZO	Resolucao 9218	13/10/2020
148531/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KELI CRISTINA SOCHA	Resolucao 13371	09/02/2022
637934/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KELLY CRISTINA BERTUOL	Resolucao 8954	04/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
181490/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LAERCIO SARDINHA GOMES	Resolucao 13342	03/02/2022
83700/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LAERTES LUIZ DE OLIVEIRA	Resolucao 13286	27/01/2022
185283/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LARA CRISTIANA ANGHINONI BORGES	Resolucao 13400	09/02/2022
705018/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LECI SUZANA DE ANDRADE GONCALVES	Resolucao 9221	13/10/2020
97124/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEILA APARECIDA PASCAROLO DERUZA	Resolucao 12072	03/09/2021
84022/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LENI APARECIDA GANTAO DE LIMA	Resolucao 11905	17/08/2021
497419/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LENISE DA SILVA	Resolucao 11249	10/06/2021
39056/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEOCI TERESINHA KNAPIK	Resolucao 16390	20/12/2022
570264/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONEL BRIZOLLA MONASTIRSKY	Resolucao 11547	01/07/2021
39072/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONICE BANDEIRA MUCHAGATA	Resolucao 16383	20/12/2022
66040/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONIRA MARIA FERREIRA MARQUES	Resolucao 10819	19/04/2021
99763/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA	Resolucao 12123	09/09/2021
39137/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIDIA MERCERDES FERREIRA	Resolucao 16379	20/12/2022
88532/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LOURDES LINI	Resolucao 11982	26/08/2021
31306/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIA ALMA MULLER	Resolucao 16242	05/12/2022
36472/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIMARA DAS GRACAS GARCIA	Resolucao 16323	13/12/2022
521425/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCINDA GALHARDO RUZISKA	Resolucao 11357	10/06/2021
99852/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCINEIA APARECIDA VALIM DA SILVA	Resolucao 12105	09/09/2021
471332/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUCYANNE CECILIA DIAS GOFFI	Resolucao 14657	22/06/2022
40373/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUISA DE SOUSA	Resolucao 9631	03/12/2020
93477/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS DE ANDRADE	Resolucao 9873	11/01/2021
596042/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CLEMENTE VIANA FRANCO	Resolucao 11772	05/08/2021
565155/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ FERNANDO PETRY	Resolucao 11627	21/07/2021
705506/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ GUSTAVO ALVES KAIUT	Resolucao 9287	13/10/2020
75880/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ GUSTAVO CEZAR	Resolucao 13185	20/01/2022
88796/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZA BACON GHIDOTTI	Resolucao 11983	26/08/2021
517711/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUZIA PAVAN	Resolucao 11247	10/06/2021
38319/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MADALENA MARTINS LIMA	Resolucao 16397	22/12/2022
313702/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MANOEL DE JESUS FERREIRA	Resolucao 10924	03/05/2021
526800/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MANOEL DUQUE DA COSTA	Resolucao 11390	18/06/2021
88826/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MANOEL MOREIRA	Resolucao 11975	26/08/2021
519471/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MANOEL PEDRO MENDES DE SOUZA FILHO	Resolucao 11236	01/06/2021
231630/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCELO ANDRETTA	Resolucao 10366	05/03/2021
566836/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA APARECIDA TAQUES MARGRAF	Resolucao 11506	01/07/2021
84761/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA DE LIMA SAUGO	Resolucao 9879	11/01/2021
97450/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA GODOY LEPCA	Resolucao 12016	03/09/2021
99879/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA HELENA ANTONILO	Resolucao 12106	09/09/2021
176080/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA LEITE VIEIRA ALVES	Resolucao 13426	11/02/2022
370559/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA REGINA SCAQUETE	Resolucao 10907	28/04/2021
424850/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCO ANTONIO PELIKE	Resolucao 2400	22/05/2019
556687/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCO AURELIO DIAS DAS NEVES	Resolucao 11561	09/07/2021
38378/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS GOLTZ	Resolucao 16412	22/12/2022
527326/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARGARETE APARECIDA NOWAKOWSKI	Resolucao 11223	14/06/2021
185321/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ANTONIO DA SILVA	Resolucao 13397	09/02/2022
231664/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA AMBROSIO RIVELINI	Resolucao 10381	05/03/2021
97620/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS	Resolucao 12023	03/09/2021
38459/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA MOREIRA GOBETTI	Resolucao 16395	22/12/2022
527288/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA PERRELLI HALILA	Resolucao 11229	14/06/2021
80655/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA VAROTO	Resolucao 11160	26/05/2021
627205/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA VITOR	Resolucao 8876	04/09/2020
565872/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA AUREA COSTA	Resolucao 11650	21/07/2021
600295/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CECILIA BRAZ RIBEIRO DE SOUZA	Resolucao 11617	14/07/2021
194738/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CHRISTINA MARINI	Resolucao 13307	01/02/2022
29271/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CICERA DA SILVA BENEDITO	Resolucao 16001	01/12/2022
68191/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CRISTINA CONTIN MANSUR	Resolucao 10756	26/04/2021
100466/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE FATIMA GOZZI CIRICO	Resolucao 12158	15/09/2021
566917/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE FATIMA ZAMZARINI	Resolucao 11517	01/07/2021
540853/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BEZERRA	Resolucao 11517	01/07/2021
524777/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES MARIANO	Resolucao 11259	23/06/2021
530696/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LOURDES MARIANO	Resolucao 11259	23/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
520356/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA	Resolucao 11320	11/06/2021
651511/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DO CARMO BARBAO	Resolucao 9090	25/09/2020
617884/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ERMELINA ALMENDRA LOURENCO	Resolucao 15170	10/08/2022
564086/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA FLORENTINA ALVES BORGHI	Resolucao 11588	14/07/2021
85975/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA FRANCISCA FILIPINI RODRIGUES	Resolucao 11957	20/08/2021
82556/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA GORETTI TERUEL	Resolucao 9809	06/01/2021
524661/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA HELENA MARINHO	Resolucao 11438	23/06/2021
523452/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA IZABEL DE SOUZA	Resolucao 11398	18/06/2021
39161/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSE DE CARVALHO	Resolucao 16388	20/12/2022
84111/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSE DE LIMA ESPILCIO	Resolucao 11852	17/08/2021
530874/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSE PETRUY	Resolucao 11437	23/06/2021
172455/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LEIA RIBEIRO DOS SANTOS	Resolucao 10197	19/02/2021
305130/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LETICIA FAGUNDES	Resolucao 10772	14/04/2021
39226/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUAZIAR RUAS	Resolucao 16383	20/12/2022
80663/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUCIA CASTRO ALVES DE SOUZA	Resolucao 11165	26/05/2021
649878/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUIZA DA SILVA SAMUELSSON	Resolucao 9037	18/09/2020
79410/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUIZA SILVA	Resolucao 13283	27/01/2022
526591/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA NEUSA CEOLA RODRIGUES	Resolucao 11384	18/06/2021
39250/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA REGINA DA SILVA POLICAN	Resolucao 16385	20/12/2022
39358/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ROSALINA CABOCCO CASINI	Resolucao 16386	20/12/2022
80540/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA SANTOS DE OLIVEIRA	Resolucao 13194	20/01/2022
100504/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA SIRLENE DELLE LIMA	Resolucao 12153	15/09/2021
15328/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA TERESA CORREA MARTINS	Resolucao 9503	02/12/2020
545782/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA TEREZINHA GONCALVES CALEGARI	Resolucao 11325	11/06/2021
100598/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIANGELA LOPES DA ROCHA SCHMIDT	Resolucao 12137	15/09/2021
700164/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILENA DE FREITAS	Resolucao 9139	01/10/2020
557020/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILENE APARECIDA AUGUSTO ALMADA	Resolucao 11561	09/07/2021
316019/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILZA FERREIRA ALCIATI	Resolucao 10761	06/04/2021
8830/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIO CELSO LISBOA DE MIRANDA	Resolucao 16369	21/12/2022
565260/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIO LUIZ CORES	Resolucao 11656	21/07/2021
614202/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIO TOSTI	Resolucao 11786	20/08/2021
38637/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARISTELA AIMONE PIAZZA	Resolucao 16396	22/12/2022
68248/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIVONE CANELLO MARI	Resolucao 10760	26/04/2021
527245/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIZA CHIRITO MIQUELATO	Resolucao 11232	14/06/2021
97779/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIZA COMUNELLO	Resolucao 12017	03/09/2021
38793/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLENE SILVIA ZARPELLON KRUK	Resolucao 16331	13/12/2022
649088/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI ALVES	Resolucao 9040	18/09/2020
29476/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA	Resolucao 16210	01/12/2022
526540/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA NITA	Resolucao 11389	18/06/2021
66482/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI DO ROCIO HAGEMAIER RUTKOSKI	Resolucao 10812	19/04/2021
541051/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI HACK DA FONSECA	Resolucao 11465	01/07/2021
84227/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI LAVORENTI SOARES DA SILVA	Resolucao 11906	17/08/2021
89040/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLISE FIORI	Resolucao 11939	26/08/2021
565341/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARTHA JOANA TEDESCHI GOMES	Resolucao 11681	21/07/2021
97841/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MATILDE LUCIA SPACATO GOMES	Resolucao 12024	03/09/2021
99637/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MAURICIO ANTONIO SOARES	Resolucao 9962	21/01/2021
676562/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MAYSA RICARDO DA SILVA FIGUEIRA	Resolucao 15878	20/10/2022
81724/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MIGUEL ARCANJO SANDERS	Resolucao 11800	09/08/2021
565791/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MIGUEL CORDEIRO DA ROCHA	Resolucao 11729	27/07/2021
100792/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MIGUEL HORBAN	Resolucao 12130	15/09/2021
524629/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MILENE MARIA POSSAGNOLO	Resolucao 11450	23/06/2021
241295/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MILTON CEZAR SANT ANA	Resolucao 10423	11/03/2021
525722/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MIRIAN ELISE MORAES PASSOS	Resolucao 11382	18/06/2021
76380/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MOACIR MUNHOZ DE CAMARGO	Resolucao 13240	26/01/2022
536787/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MOINZES DO CARMO	Resolucao 14686	01/07/2022
19650/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MONICA CRISTINA FERNANDES VOLANIN	Resolucao 9724	16/12/2020
305475/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MONICA GERMANO	Resolucao 10772	14/04/2021
527229/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NADIA LUCIA GALBIATTI TOSTI	Resolucao 11226	14/06/2021
80353/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NAIR APARECIDA LIMA	Resolucao 11137	21/05/2021
565708/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NANCI DE FATIMA POLO	Resolucao 11703	23/07/2021
191461/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NATALIA APARECIDA RIBAS PIEROTE	Resolucao 13314	01/02/2022
75970/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NATALIA ISAUARA MARQUARDT	Resolucao 13222	20/01/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
541078/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NATALINA CANCELIER KOERICH	Resolucao 11518	01/07/2021
565422/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIDE GOMES CIOFFI	Resolucao 11676	21/07/2021
564140/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIDE SEMENSATO MARTINS	Resolucao 11693	14/07/2021
524505/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIVA NERY SILVA	Resolucao 11524	23/06/2021
35646/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIVA TEN CATEN	Resolucao 16298	09/12/2022
632525/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELI DALMAGRO BURTET	Resolucao 8871	04/09/2020
524491/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELSON DE OLIVEIRA	Resolucao 11446	23/06/2021
38645/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELSON FRANCISCO DA SILVA	Resolucao 16411	22/12/2022
321977/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELSON LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA	Resolucao 11210	28/05/2021
262377/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NESTOR BRANDT	Resolucao 13490	04/03/2022
612765/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NESTOR SILVA MORO	Resolucao 11884	17/08/2021
579290/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA KREWER KOLLENBERG	Resolucao 15168	10/08/2022
564205/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA MARIA CABRAL	Resolucao 11587	14/07/2021
15549/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA MARIA TRIVISAN DE SOUZA	Resolucao 9509	02/12/2020
32167/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUCE IVANA HADLICH	Resolucao 16254	07/12/2022
39463/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NILZETE ALVES CAMPOS SIQUEIRA	Resolucao 16380	20/12/2022
565821/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NORMA GRUBSICH SUELI	Resolucao 11752	27/07/2021
29670/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ODETE CAMACHO ALVES	Resolucao 16001	01/12/2022
285695/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ODETE CORREIA ANTUNES DE OLIVEIRA	Resolucao 10774	14/04/2021
567115/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ODETE RIGON	Resolucao 11519	01/07/2021
565481/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ODETE RODRIGUES FELIX	Resolucao 11635	21/07/2021
84286/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ODILA MISSIO	Resolucao 11901	17/08/2021
190279/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ORLANDO ARRUDA BOTELO	Resolucao 13325	01/02/2022
382042/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OSVALDO PENENANETE	Resolucao 10917	03/05/2021
80680/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULA ESTELA CARLITO PALSIKOWSKI	Resolucao 11167	26/05/2021
175075/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO JOSE MARIN	Resolucao 13462	16/02/2022
34666/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ROGERIO ARNT	Resolucao 16286	09/12/2022
160228/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PERCIVAL ZILOTTO	Resolucao 10125	15/02/2021
157820/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RAMIRA FRANCISCA BOTELO	Resolucao 10168	15/02/2021
569495/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RAQUEL DORTA DE SOUZA	Resolucao 11569	09/07/2021
710828/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RAUL REBELLO JUNIOR	Resolucao 9345	22/10/2020
351619/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RAUMAR LEONARDO FARIAS	Resolucao 10965	15/04/2021
3692/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	REGINA CELIA FELIX DE SOUZA	Resolucao 16069	01/12/2022
66504/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	REGINA CELIA FREGADOLLI REIS	Resolucao 10817	19/04/2021
541655/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	REGINA MARCIA FONTOLAN AREVALO	Resolucao 11491	01/07/2021
84316/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	REGINA MARIA NOGUEIRA SIMOES	Resolucao 11903	17/08/2021
155364/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RICARDO CHAVES MIRANDA	Resolucao 10098	08/02/2021
527938/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RICARDO DITERT	Resolucao 11252	11/06/2021
706391/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RICARDO GERT SIEWERDT	Resolucao 9278	13/10/2020
527172/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RITA MARIA FORMIGA TORRES	Resolucao 11346	14/06/2021
159645/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROBERTA REGINA MILDEMBERGER LADEIA	Resolucao 10136	15/02/2021
37657/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROBERTO MITSURO TSUNOKAWA	Resolucao 16339	16/12/2022
176691/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROBSON ADRIANO SANT'ANA	Resolucao 10344	03/03/2021
80669/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RODRIGO BAIDO	Resolucao 9813	06/01/2021
557101/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROGERIO DE CARVALHO MADER	Resolucao 11565	09/07/2021
84340/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROGERIO FERREIRA DE ARAUJO	Resolucao 11848	17/08/2021
29832/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RONALDO BARROS DO ESPIRITO SANTO	Resolucao 16211	01/12/2022
259810/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RONALDO CESAR FERREIRA	Resolucao 10547	23/03/2021
82780/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RONEIDE DAMIATI AZEVEDO	Resolucao 13262	26/01/2022
89970/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSA IZABEL SALA ROMAN	Resolucao 11977	26/08/2021
709129/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSALIA NOERNBERG	Resolucao 9274	16/10/2020
80361/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSALINA ALVES BARRETO	Resolucao 11136	21/05/2021
262490/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANA PAPA CORNICELLI	Resolucao 13518	04/03/2022
315934/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEANGELA APARECIDA CAFERRO ABELINI FRACASSI	Resolucao 11192	28/05/2021
527571/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEANGELA APARECIDA DE SOUZA	Resolucao 11323	11/06/2021
564213/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEANGELA DE FATIMA QUEIROZ	Resolucao 11614	14/07/2021
241392/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEANGELA DE OLIVEIRA AQUINO	Resolucao 10414	11/03/2021
84359/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEANGELA MENTA MELLO	Resolucao 11891	17/08/2021
525560/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEANGELA PINTO DE LARA	Resolucao 11385	18/06/2021
90090/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEANGELA PONTES GALVAO DOS SANTOS	Resolucao 11967	26/08/2021
164030/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI FATIMA VARELA	Resolucao 13343	03/02/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
309632/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI GOMES DA SILVA	Resolucao 11141	21/05/2021
68310/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELY URIAS DE SOUZA	Resolucao 10759	26/04/2021
322140/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEMARI JACOB LE	Resolucao 11211	28/05/2021
262601/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA	Resolucao 13499	04/03/2022
565724/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSILAENE DOS SANTOS AMANCIO	Resolucao 11701	23/07/2021
84383/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSILENE DIAS BATISTA DE OLIVEIRA	Resolucao 11857	17/08/2021
39480/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSINEIVA PINGERNO BELLO	Resolucao 16385	20/12/2022
90081/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RUTE PARPINELLI	Resolucao 11984	26/08/2021
226130/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RUTH DOS SANTOS	Resolucao 10314	01/03/2021
38653/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARA DA SILVA	Resolucao 16410	22/12/2022
322094/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA REGINA DE SIQUEIRA BARBOSA	Resolucao 11210	28/05/2021
541906/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SELIMIVAL FERREIRA MCCROSKY	Resolucao 11516	01/07/2021
8686/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	Resolucao 16366	21/12/2022
269882/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SERGIO CORDEIRO DE ALMEIDA	Resolucao 10545	23/03/2021
98015/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SERGIO VIEIRA DA SILVA	Resolucao 12038	03/09/2021
516391/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILVANA JULIETA ANDRASKI DOS SANTOS	Resolucao 11250	10/06/2021
330905/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILVANA PETARIN OLIVEIRA DA SILVA	Resolucao 10599	05/04/2021
66555/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILVIA ELENA SALLE	Resolucao 10818	19/04/2021
712634/20	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SILVIO SANTOS FONSECA	Resolucao 9401	23/10/2020
84430/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SIMONE NASCIMENTO GUEBER	Resolucao 11910	17/08/2021
524459/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SIRLEI PEREIRA	Resolucao 11420	23/06/2021
584652/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SOLANGE TEREZINHA ZENI MARENDA	Resolucao 3119	05/07/2019
241465/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SOLANGILA MARIA VIEIRA HENRIQUE	Resolucao 10441	11/03/2021
565490/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA APARECIDA CAZULA LOPES	Resolucao 11633	21/07/2021
564221/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA MARIA CASTANHO MOREIRA	Resolucao 11585	14/07/2021
30091/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA MARIA CINESI SABINO	Resolucao 15963	01/12/2022
565732/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA MARIA DE MELO	Resolucao 11697	23/07/2021
144501/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	STELLA MARIS BENINCA RODRIGUES	Resolucao 13400	09/02/2022
567140/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELENE BERNADETE BORNIA MOREIRA	Resolucao 11502	01/07/2021
320954/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI APARECIDA CASTILHO CAPARROZ	Resolucao 11117	18/05/2021
30105/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI APARECIDA MICHELI	Resolucao 16028	01/12/2022
567999/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI DE FATIMA DA ROCHA	Resolucao 11760	27/07/2021
565520/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI DE SOUZA PINTO	Resolucao 11670	21/07/2021
83751/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI KURIHARA	Resolucao 13279	27/01/2022
84456/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI MENARIM DZAZIO	Resolucao 11908	17/08/2021
614334/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI NUNES MEDEIROS	Resolucao 11787	20/08/2021
3714/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUZANA CUNHA VITURI	Resolucao 16178	01/12/2022
251774/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUZANE CEOLIN VALERIO	Resolucao 13493	04/03/2022
98007/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUZETE SUELI TONIN	Resolucao 12048	03/09/2021
565538/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TANIA MARA DE MATTOS RIBEIRO	Resolucao 11678	21/07/2021
196897/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TARCISIO MARQUES DOS REIS	Resolucao 13300	03/02/2022
6942/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VAGNER MARCOS CHERUBIN	Resolucao 16304	12/12/2022
526982/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALDEIR FERRO SILVA	Resolucao 11346	14/06/2021
32396/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALDERY PAYAO	Resolucao 16256	07/12/2022
148604/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALDIRENE GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolucao 13394	09/02/2022
81783/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALDOMIRO SEGUNDA	Resolucao 11799	09/08/2021
63980/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALMIR ROSEIRA DE CARVALHO	Resolucao 10725	14/04/2021
541973/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALMOR JORGE CARDOSO	Resolucao 11493	01/07/2021
564230/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALNETE LAUREANO BERGAMINI	Resolucao 11589	14/07/2021
84480/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALQUIRIA FATIMA DA SILVA	Resolucao 11847	17/08/2021
524432/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALTER TOLENTINO DE CARVALHO	Resolucao 11440	23/06/2021
84499/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VANDERLEI AMBONI	Resolucao 11902	17/08/2021
524270/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VANEIDE DE SOUZA CLARO DE OLIVEIRA	Resolucao 11445	23/06/2021
364664/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VANESSA AMARANTE MARTINS	Resolucao 10823	20/04/2021
64005/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VANIA DARLENE RAMPAZZO BACHEGA OLIVEIRA	Resolucao 10721	14/04/2021
68469/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA BORGES DA SILVA	Resolucao 10756	26/04/2021
525463/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA DA SILVA PINTO LIMA	Resolucao 11382	18/06/2021
241876/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA GIMENES DE ANDRADE	Resolucao 13495	04/03/2022
85088/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA ROBERT ZANOTTO	Resolucao 11854	17/08/2021
567590/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA SCHMITT	Resolucao 11693	21/07/2021
526923/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERA MARIA MENDES BAGATELLI	Resolucao 11230	14/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
152539/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERDI DAS GRAÇAS SILVA CURTI	Resolucao 13455	16/02/2022
37789/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERGILINA HEIDRICH DA COSTA	Resolucao 16343	16/12/2022
198210/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERONICA SCHROEDER	Resolucao 13399	09/02/2022
98040/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VILMA AKEMI SUMITANI FUJIWARA	Resolucao 12050	03/09/2021
555281/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VILMAR MESSIAS DE LIMA	Resolucao 11491	01/07/2021
565600/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VINICIUS AUGUSTO FILIPAK	Resolucao 11660	21/07/2021
38688/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	WALDRIANA NUNES DA SILVA	Resolucao 16398	22/12/2022
64013/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	WANUSA HELENA FERREIRA PACHECO	Resolucao 10728	14/04/2021
35670/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	WLASTA NADIESKA HUFFNER DE GASPERI	Resolucao 16308	09/12/2022
32400/23	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ZENAIDE FACHINELLO MARAFFON	Resolucao 16257	07/12/2022
564248/21	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ZILMARA SELL	Resolucao 11587	14/07/2021
90170/22	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ZULMA IVETE PEPA PEREIRA	Resolucao 11946	26/08/2021

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N 529350/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO-ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, APARECIDO GANASSIN, CARLOS DE SOUZA SANTOS, GISELE DA SILVA ALVES, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MAVER ALMEIDA MESSIAS, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VANESSA SOMENSARI, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-741/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 346980/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO-ADRIANA SANTANA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-742/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 26502/22

ORIGEM-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO-ARTEMIO FICAGNA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-743/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-718989/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-744/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-699798/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA HELENA FURLANETTO THOME ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-745/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-78588/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RONALDO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-746/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 10/02/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/02/2023 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-726612/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DOURALICE BENTO SILVA FAM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-747/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-574220/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, VANIRDO DE BAIRRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-750/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3587/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-316531/22

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO-ANA KARLA LOPES FLORES, ANDRE LUIZ OLIVO, BRAIAN RODRIGUES CAMPOS, HERIDI KARINE MOREIRA SPIGUEL, JULIANA HIROMI MORI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MELVIS MUCHIUTI JUNIOR, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PABLO ALVAREZ AUTH, VERA RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-752/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3343/23 - CAGE peça nº 7: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-626409/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-AMANDA GABRIELA DA SILVA, AMAURI APARECIDO HOLOWKA, ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANDREY FERNANDES INACIO, ANE CRISTINE GARCIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA BACHETTI, CAIO GOMES SOUZA, CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA, CAMILA PATRICIA DA SILVA MILESKI, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CLAUDIO ROBERTO RUTHES, DAVI RICARDO DE ANDRADE SANTANA, EDILSON DANIEL DE OLIVEIRA SCHMIDT, EDILSON DE OLIVEIRA SILVA, EDUARDO FELIPE RODRIGUES GOLFETO, ELINÉSIO LOPES SANTANA JUNIOR, EMERSON FERREIRA DA SILVA, FABIO APARECIDO RIBEIRO, GABRIEL ANTUNES RIBEIRO DUTKA, GRASIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA WOIDEA, GUILHERME ALVES RODRIGUES, HEIDE MARIA FRANCISCON, IZILDINHA APARECIDA DE SOUSA, JOAO RAFAEL PAULO, JONATHAN DOS SANTOS DE MORAIS, JONILDA FRANCIETE DOS SANTOS BARBOSA, JOSILENE DE SOUSA, LEANDRO SOARES LEITE, LETICIA NORONHA CORREIA, LIDIANE CARDOSO NASCIMENTO, LUAN RAFAEL DA SILVA SANTOS, LUCAS DE SOUZA MALVESTITI, LUCIANE LOBATO VAZ, MARCIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS COUTINHO, MATHEUS VARGAS MARTINS, PATRICIA DOS SANTOS, RODRIGO CESAR DOS ANTONS VIDA, ROGERIO ALEXANDRE PORTELA, ROSEMEIRE PEGO, SAMUEL VINICIUS DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, TAINARA DOS REIS APPOLINARIO, THALES HENRIQUE PADILHA WENDPAP, VAGNER HENRIQUE DOUVEI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-753/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3893/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-603278/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-ADASSA PATRICIA VIUDES DE OLIVEIRA, ADILSON HRUBA, ADRIANO COSTA, ADRIANO DA SILVA, ALESSANDRO ANDRIGHETTO BARREIRA MOTOMURA, ALESSANDRO CANEZIN MARQUES, ALESSANDRO DE MIRANDA DA SILVA, ALESSANDRO SILVA, ALINE DANELUZ CARLETTO, ANA CAROLINA MORAIS DE SOUZA, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA GOMES FAGUNDES, ANDERSON YOSHIO TANAKA, ANDRE MALLER, BRUNA MADEIRA CAMILLOTTO, BRUNA MIDORI NAGASHIMA DOS SANTOS, BRUNNO BALIEIRO FERREIRA, BRUNO CESAR DA SILVA, BRUNO DE SOUZA DOMINGOS, BRUNO FRANCISCO DE PAULA, BRUNO HENRIQUE DA CUNHA, CARLOS ALBERTO POPOVITZ, CARLOS EDUARDO PONTIN, CARLOS EDUARDO VILSINSKI, CARLOS HENRIQUE COMIN, CAROLINA DE CASSIA CAINELLI OLIVEIRA, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, CLEBER APARECIDO GRACIANO, CRISTIANE DE ANDRADE, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DANIELA APARECIDA SIQUEIRA, DANIELLE ROSSI DE OLIVEIRA, DAVI HENRIQUE DE CARVALHO, DAVI PAULO FERREIRA, DAVID TREVIZAN JUSSIANI, DEIVID WILLIAN BRITO DE SOUZA, DENY GABRIEL DE OLIVEIRA, DIEGO ANTUNES GUILHERME, DIEGO HENRIQUE KOZAN, DIONISIO ORDALIO, EDI ARCAS AQUINO, EDISON LUIZ CORREA, EDIVALDO SALVADOR RIDALFI, EDMILSON DOMAREZDKI VERONA, EDUARDO DE MELO DOS SANTOS, ELIANA MASSARENTE MAEDA, ELIANE SILVA DE MIRANDA, EMANUEL ORQUIDES PEREIRA LOBRIGATTE, EMERSON SEBASTIAO TAVARES BRAGA, EMERSON SILVA DE SOUSA, EVERTON GARCIA DE CARVALHO, FABIANA DOS SANTOS GALDINO, FABIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, FABIO KENJI HIRUO AIDA, FELIPE AUGUSTO ROSA, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDO HENRIQUE PARREIRA PEREIRA, FLAVIA CRISTINA LORENZINI JARDINI MAXIMIANO, GABRIEL DE

SOUZA MERETT, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, GISELE ARAUJO, GUILHERME CLAVERO MIQUELÃO, GUILHERME FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE MACHIAVELLI BORGES, HELIDA LAGO OLMALCZUK, HELIO RICARDO SOARES JUNIOR, HENRY TETSUJI NONAKA, HEROS SOUZA DA SILVA, IGOR FELIPE FARIAS KLUK, INEZ DA SILVA, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, ISABELLA SILVEIRA, JAMILÉ COUTINHO DE FREITAS, JAMILÉ MIQUELIM DOMICIANO, JANAINA CAMPOS FERREIRA, JANAINA MARIA UNGARI, JAQUELINE NATALIA DE ALMEIDA, JEAN CARLOS DE DEUS MARTINS, JEAN CHEMOUNE RECH, JEFFERSON MARCONDES DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO GUILHERME NAVAS PRATES, JOSE VALDIR SZLACHTA, JOSIANE CANIATO, JULIANO HENRIQUE DE PAULA, JULIANO PORFIRIO DA SILVA, JULIO CHINELLI, JULIO ROBERTO JORDAO, LEANDRO ANDREOTTI MARQUES DIAS, LEANDRO SERGIO PERES, LEONARDO SAQUE HECKO, LEVY WAGNER DOS SANTOS LUZ, LEYZA CHRISTINA DE BARROS, LIDIANE DE ARAUJO CAMPOS MARTINS, LUCAS ADILSON ZAQUI, LUCAS DE SOUZA PAVELSKI, LUCAS GUSTAVO PAPAARAZO, LUCAS HENRIQUE ABILIO MARFIZ, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIS CARLOS LABARIAS, LUIZ MARCELO DE PAULA, MARCELO DOUGLAS DANAS, MARCELO MAXIMILIANO DO NASCIMENTO, MARCELO PEREIRA, MARCIO CASSIANO, MARCO ANTONIO HERNANDES, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS CESAR FERNANDES, MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS EDUARDO BITTENCOURT BRUCE, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIANE HAUER, MARINA DELICOLI MUNIZ SALVIATTO, MATHEUS BERG, MAYCON DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO, MICHEL RIBEIRO DA SILVA, MICHEL RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DE OLIVEIRA OVIEDO, MIRILAINE CONCEICAO DE JESUS GOMES, NELSON MARCOS RODRIGUES DE FARIAS, NILSON MOREIRA DA SILVA, ONOFRE FABIO ALVES, OSEAS RIBEIRO, OSNEY MASSAMI INAY, OZIEL GONCALVES PEREIRA, PAULO GUILHEN REGIOLI, PAULO ROBERTO FERREIRA, PAULO SERGIO RAMOS, POLIANA SAVALA, POLYANE DENOBI, RAFAEL LACERDA DA SILVA, RAFAEL YUTAKA YOSHIMURA, REGINALDO APARECIDO PEREIRA, REGINALDO GABRIEL DOS SANTOS, REGINALDO REIS, RENATO SEVERINO DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA VAES, ROGERIO RODRIGUES DE MOURA, ROMEU GARCIA BARROS, ROMILDA LOPES DE ARAUJO, RONEY ELINTON LOPES DA SILVA, RONILDO DA SILVA, ROSELI RIBEIRO DA SILVA, SAMUEL PALADINI DE OLIVEIRA, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEAN CARLISTO DE ALVARENGA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO ALEXANDRE FERREIRA GUELF, SERGIO LUIZ BEFFA, SERGIO LUIZ DE MELLO JUNIOR, SONIA MARA DE ARAUJO, SORAIA BRAGA DE SOUZA, SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, TAMIREZ DE ARAUJO, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANE DA SILVA PRADO, THIAGO HENRIQUE GONCALVES, THIAGO XAVIER DE SENE, VAGNER LUIZ DA ROCHA, VANESSA DE ARAUJO RIBEIRO, VANESSA SILVA DE SANTANA, VINICIUS CARLOS FELIX, VITOR FELIPE BOTA, VIVIANE ANTONIO, WELLINGTON RICARDO SASSÁ, WILDNER LUIS DA SILVA, WILLIAM FERNANDO AMIANTI, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA, WILLIAM AUGUSTO MAIA, WILTON CHRIST SASTRE DE CARVALHO, WILTON KURUNCI, YURI BRUNIERA PADULA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-754/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3898/23 - CAGE peça nº 8;

- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-770573/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO-JOVANA GRACIELA BRITO, JOVANA SANTANA DA SILVA, JOYCE HECHT PEREIRA, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA MATOS DOS SANTOS, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, JULIANA SANTOS FELIZARDO PAZIANO, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KAMILA SANTOS, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KAROLINE DE LIMA SANTOS, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACG BUENO, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LECI MAGALHAES CHAPADEIRO, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LETICIA PASSADOR DOS SANTOS, LETICIA PEREIRA FRANCA, LIANE SILVA MORAIS, LIDIANE PACAGNAM, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LILIAN ELEUTERIO DA LUZ, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO, LORENA CELINE GONCALVES ROSSETI, LORENA CRISTINA SANTIAGO ALVES, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LOURDES ERIKA DE OLIVEIRA, LUANA PATRICIA LOPES SANTANA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCILAINE DE SOUZA SANTOS, LUCILIA MOLINA, LUCIMARA FERREIRA DE ALMEIDA AGUIAR, LUCINEIA DE SOUZA LIMA, LUIZ RICARDO CORREA LIMA, LUIZA MARIA PAGANI, LUIZA DE FATIMA PALHOTO SANTOS, LUZIA LEITE DA SILVA, LUZIA STEVANATO ARAUJO, LUZIA VALDENIRIA DE ARAUJO, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPARG, MARA REGINA DA SILVA DE MATOS, MARCELA PATRICIA DA SILVA, MARCIA JULIANA DOS SANTOS BARBOZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCIA REGINA SILVA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA DA CONCEICAO

PERANTONI DA CRUZ, MARIA EDUARDA LEITE BARBOSA BUZELI, MARIA EDUARDA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA LÚCIA GOMES, MARIA LUZIA DOS SANTOS MOTA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, MARINES CARVALHO MARQUES, MARINES DA SILVA QUADROS, MARINEZ TEIXEIRA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARLI GAZZI FIGUEIRA RIBEIRO, MARLI RAQUEL PEREIRA, MAYHARA CRISTHINE RIBEIRO ROMA, MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI, MICHELI VASSOLER CASAVECHIA, MICHELY MARIA ORTIZ, MICHELY MAYUMI AMORIM, MYLENA OLIVEIRA DOS SANTOS, NAYYARA PACHECO CAMILO, NEIDE FERNANDES RIBEIRO SIQUEIRA, NELCI STEDILE MENDES, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO, NILCE DAVID CARNEIRO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS SILVA, PAMELA ALESSANDRA DALCIN, PATRICIA DE SOUZA BATISTA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, PRISCILA CAOANA DE ANDRADE GUIMARAES, QUEILA ALVES MOREIRA DO CARMO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, RAFAELA CAROLINE AMORA DOMINGOS, RAFAELA GARCIA LEMES, RAFAELA CORREIA FLORIANO, RAQUEL GABRIELA VICTOR, REBECA LELIS QUINTILIANO, REGIANE DA SILVA SOUZA, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, REGINA KOVALSKI MELO, RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, RENATO FIDELIS RAMOS, RHAYANNE RHAYNNARA DO NASCIMENTO FRAGA, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROMANE DE CARVALHO BENTO, ROSANA DE OLIVEIRA GONCALVES, ROSANA SANTANA CORDEIRO, ROSANA STEPHANIE LISBOA, ROSANE FRANCISCO, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA NAVES DA SILVA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, ROSELI ARNALDO DE ALENCAR, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE PINHEIRO BRAZ DA SILVA, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, ROSICLEIA TAMARA DOS SANTOS, ROSILDA LEMES SANTIAGO, ROSIMEIRE SCHUINDT DA SILVA, ROSINI KINZLER, RUBIA SIMONELE BRITO, SABRINA CAROLINE RORATO, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA LETICIA SILVA MIRANDOLA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SANDRA INES MORO MENDES, SANDRA MACIEL DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SARA REBECA DA SILVA TRUS, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SIDINEIA MACHADO DE SOUSA, SILMARA MAZUCHINI SILVA, SILVANA CRISTINA MARTINS, SILVANA MARIA GONCALVES SILVA, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVANE APARECIDA MAIN DE SOUZA, SILVIA CRISTINA ALVES, SILVIA DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA PRISCILA MENEZASSI, SILVIA ZEQUIN GONCALVES, SIMONE APARECIDA DE LACERDA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, SIMONICA RIOS DAVID SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANGE YUKO SAKUMA SUNAYAMA MASUDA, SOLANO RIBEIRO SOARES, SONIA DE SOUZA PEREIRA, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, SUELLEN ALVES MAIOLI, SUZETI FERNANDES BONADIO, SUZIMARI CHRISTINA GIACOMASSI LIMA, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TALITA MICHELI DALCIN BARROS, TAMARA REGINA KAULING MORAES, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA TERESA DE BARROS, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANE DIAS DA CONCEICAO, TATIANI LIRA DA SILVA, TELMA APARECIDA CAMARGO, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS DAMASCENO DA SILVA, THAIS DOS REIS BUZZO, THALITA MICHELLI CARDOSO, THAYNA SOLANGE CERRIALI, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VANESSA TOLOTTO DE SOUZA, VERONICA NASCIMENTO, VITORIA SCAPOLAN MACHADO, VIVIANA SPONTAN LOPES, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, VIVIANI DANTAS, WERICA CRISTINA DOS SANTOS STREY FARINHA, ZENILDA MARIA DA SILVA, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA, ADELDO DOS SANTOS BEZERRA, ADELSON VIEIRA, ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA MUNHOZ, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, ADRIELLI ALVES SILVEIRA, AGNALDO JORGE MARTINS, AGNALDO PEREIRA BRAVO, AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALDA RIBEIRO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE CRISTINA DE LIMA PIERINI, ALINE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALINE BIGAS, ALINE BILLO PEREIRA, ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS, ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE GEA SOARES, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA CAROLINE BARIAN, ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, ANA EMILIA MARQUES SALES, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BRITO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GOBETTI, ANA PAULA MELO ANGELOTTO, ANAIR APARECIDA CORDEIRO DE PAULA, ANDREA PESSOTTI, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANGELA ALVES DE SOUZA, ANGELA DANUBIA ALMEIDA SOBRINHO GONCALVES, ANGELICA LETICIA DE CARVALHO, ANIELLE APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA DELGADO BANHARA, ARNO REMDE, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, BEATRIZ MARIA SALESSE, BEATRIZ MEDEIROS BAZANA, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BRUNA CAROLINE BRAGA, BRUNA MIKAELLY VASCONCELOS DA CUNHA, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA LOPES FERNANDES, CAMILA SANTOS DE LIRO, CARINA GOMES DA SILVA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLA REGINA DA SILVA LIMA, CARLOS HENRIQUE DIAS DE MORAIS, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELIA REGINA MARCELINO, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CIBELE ALVES DE SOUZA, CLAUDIA APARECIDA SALES, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CLAUDINEIA DA LUZ, CLAUDINEIA NAZARE DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIANE EMANUELLY LOPES, CRISTIANE DE ASSIS PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, CRISTIANE EVA

DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE LOPES RODRIGUES GARCIA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, CYNTHIA ALCANTARA DE OLIVEIRA, DAGMAR ALEXANDRE SINTI, DAIANE GONCALVES, DALILA CAROLINE DOS SANTOS, DANIELA ANGELO DOS SANTOS, DANIELA GUERINO GARCIA FRANCOZO, DANIELA LEANDRO DE SOUZA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA, DANIELA SILVA MARINHO, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANILO HUGO PEREIRA DA COSTA SILVA, DANUBIA GISELE DA SILVA, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS, DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DENISE BEATRIZ DOS SANTOS, DIEGO LUCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, EDI NATALINA GOMES DA SILVA, EDIEFISON DA SILVA PARRA, EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA, EDNEIA MATHEUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO NOVAES, ELAINE FERREIRA LIMA, ELAINE VIEIRA, ELIANA CARDOSO, ELIANE DOS SANTOS PRADO, ELIANE FRANCISCO SOUZA, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIANI REGINA MALDONADO GARCIA, ELIZETE NICOLAU MEDEIROS FRANZOI, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, ELZA VILA REAL OLIVEIRA, EMELLYN THAISA CORREIA DE FARIAS, EMERSON CAMPEZATE, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, ERODITE DE OLIVEIRA DE PAULA, ESTELA AURORA ROSSA, ESTER CAROLINE RIBEIRO DE LIMA, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN DOS SANTOS EDWIGES STIVAM, EVELYN FRANCELISE DE OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA ALVES DE ALMEIDA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, FABIANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS, FABIOLLA FRANCISCO SOARES CORDEIRO, FABRICIA ALESSANDRA GARCIA MELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA ROSSATTO, FLAVIA DA MATA LACERDA CAMPOS, FRANCIELE CAETANO BARRETO, FRANCIELE FELIX DE ARAUJO PEREIRA, FRANCIELE SILVANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE TEIXEIRA, FRANCIELEN DE OLIVEIRA CARACANHA PINHEIRO, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, GABRIELA DE OLIVEIRA, GEISIELE DE FATIMA FIGUEIREDO, GILSON JOSE BERNARDO, GIOVANA LABIAK PEREIRA, GISLAINE MEURY FLABIO, GLAUBER ANTONIO SANTOS, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, GRAZIELA BEZERRA DA SILVA, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, HELOISA DA MATTA SILVA, HELOISE GARDIM DE ALMEIDA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, ILZA MENEZES MELQUIADES, INEZ CHAMPAN VETORATO, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, IRINETE APARECIDA DA SILVA FERRAREZI, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, IVANA APARECIDA DA SILVA, IVANI AGUIAR DA COSTA PINTO, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, IVONETE REGINA KLEIN, JACILENE APARECIDA ROMANO, JANAINA CRISTINA PAIVA, JANEIDE DA CRUZ, JAQUELINE DO NASCIMENTO TOZZINI GIMENES, JAQUELINE MENDES DE OLIVEIRA, JEMINA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JESSICA AMANDA MERCY DE SOUZA SEVERO, JESSICA FERREIRA DA SILVA, JHULHIANE PROENCO NOVAKOWSKI, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOAO PEDRO SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOEL JUNIOR FERNANDES, JOSEFINA MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSELI DA CONCEICAO BAPTISTA PINTENHO, JOSIANE FELIX, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JOSILAINE KETTELIN PEREIRA XAVIER

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-755/23**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4076/23 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-240051/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO-ANA PAULA VIEIRA, ANDERSON CARLOTA, DAIANE CRISTINA KUBIAK SOSTER RODRIGUES, DIANA SABRINA TRES, DOUGLAS HIROMI DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DA SILVA, LEANDRO DE MIRANDA DA ROCHA, OSNEI MADRUGA, RODRIGO DE LARA, SELMA RODRIGUES DE FRANCA, VIVIANE COMIRAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-756/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2067/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-427470/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO-ADAIANE STEFANES, ADEMIR JESUS DA VEIGA, ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ALBERTO DA SILVA DE ARAUJO, ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA, CATIA ANI RAMOS, CLARIVONETE APARECIDA GUERRA, DARCI TIRELLI, EDINA CAMPANHOLI DE SOUZA, EDIVANIA SANTOS NERY, GRACIELI BOSETTI, IVO JOSE FERNANDES, IZABEL ALVES ORTIZ, JOCIELI ADAMI, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS, JOSIELY BUENO DE MOURA, JULIANA PEREIRA DE LIMA, KEILA DE SOUZA CARVALHO, LAIS RODRIGUES FINGER, LUIZ CARLOS LEMES DA ROSA, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARIA SALETE ANDRADE, PAULO SERGIO DE FREITAS ALVES, ROSE LEANDRA DE MOURA JARDINI, ROSELI LIMA DA SILVA, SILMARA CANAN, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, SOLIANY DOS SANTOS CEGOSKI DE SOUZA, VALMIR DA ROCHA, WICTOR HUGO SOARES CARRIEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-757/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1588/23 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-470103/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ALBERTO SOUZA SILVA, ALINE MONTANARI, ANDREA CRISTINA DA SILVA NOVAK, ANDRIELI FIORENTINI FIORESI, BRUNA SALVADEGO, CRISTIANE MIRANDA DE ARAUJO AMADEU, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE ALESSANDRA COSTA, DANIELE SILVA AMBROSIO, DIOGO RODRIGO BARBOSA, DOUGLAS JOSE KLANN, ELADIA RENATA DA SILVA MARTINS, ELIANE BARBOSA, ERIKA HRAIANI DE SOUZA LOPES, EVANE CRISTINA CAMPIONI VENDRUSCOLO, FRANCIELE MOLINA PERES, GABRIELLE CRISTINNE DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA ARAUJO CRAVEIRO, JAQUELINE ILARIA DE LIMA, LILIAN FELISZYN DUARTE, MARCIA CRISTINA GAFFO, NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA ALBERTINI CAMARGO FERNANDES, PATRICIA LUANA NICOLIN, PAULA MARTA FERNANDES DE SOUZA ALVES, ROSANA PEREZ DE AQUINO SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TALITA GONCALVES, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAIZ DI NARDO BOLSOK, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-758/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1787/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-785542/20
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, SIRLEI CAETANO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-759/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3065/23 - CAGE peça nº 15:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 612919/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO-ADEILDO DOS SANTOS BEZERRA, ADELSON VIEIRA, ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, AGNALDO JORGE MARTINS, AGNALDO PEREIRA BRAVO, AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE CRISTINA DE LIMA PIERINI, ALINE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALINE BIGAS, ALINE BILLO PEREIRA, ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS, ALINE COMINI DE SOUZA, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA CAROLINE BARION, ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, ANA EMILIA MARQUES SALES, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BRITO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GOBETTI, ANA PAULA MELO ANGELOTTO, ANDREA PESSOTTI, ANDREA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANGELA DANUBIA ALMEIDA SOBRINHO GONCALVES, ANGELICA LETICIA DE CARVALHO, ARNO REMDE, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, BEATRIZ MARIA SALESSE, BEATRIZ MEDEIROS BAZANA, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BRUNA CAROLINE BRAGA, BRUNA MIKAELLY VASCONCELOS DA CUNHA, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA LOPES FERNANDES, CAMILA SANTOS DE LIRO, CARINA GOMES DA SILVA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLOS HENRIQUE DIAS DE MORAIS, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELIA REGINA MARCELINO, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE ALVES DE SOUZA, CLAUDIA APARECIDA SALES, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CLAUDINEIA DA LUZ, CLAUDINEIA NAZARE DA SILVA, CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIAN EMANUELLY LOPES, CRISTIANE DE ASSIS PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, CRISTIANE EVA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE LOPES RODRIGUES GARCIA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, CYNTHIA ALCANTARA DE OLIVEIRA, DAGMAR ALEXANDRE SINTI, DAIANE GONCALVES, DANIELA GUERINO GARCIA FRANCOZO, DANIELA LEANDRO DE SOUZA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA, DANIELA SILVA MARINHO, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANILO HUGO PEREIRA DA COSTA SILVA, DANUBIA GISELE DA SILVA, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS, DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DENISE BEATRIZ DOS SANTOS, DIEGO LUCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, EDI NATALINA GOMES DA SILVA, EDIEFISON DA SILVA PARRA, EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA, EDNEIA MATHEUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO NOVAES, ELAINE FERREIRA LIMA, ELAINE VIEIRA, ELIANA CARDOSO, ELIANE DOS SANTOS PRADO, ELIANE FRANCISCO SOUZA, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIANI REGINA MALDONADO GARCIA, ELIZETE NICOLAU MEDEIROS FRANZOI, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, ELZA VILA REAL OLIVEIRA, EMELYN THAISA CORREIA DE FARIAS, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, ERODITE DE OLIVEIRA DE PAULA, ESTELA AURORA ROSSA, ESTER CAROLINE RIBEIRO DE LIMA, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN DOS SANTOS EDWIGES STIVAM, FABIANA ALVES DE ALMEIDA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, FABIANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS, FABIOLLA FRANCISCO SOARES CORDEIRO, FABRICIA ALESSANDRA GARCIA MELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA ROSSATTO, FLAVIA DA MATA LACERDA CAMPOS, FRANCIELE CAETANO BARRETO, FRANCIELE FELIX DE ARAUJO PEREIRA, FRANCIELE SILVANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE TEIXEIRA, FRANCIELEN DE OLIVEIRA CARACANHA PINHEIRO, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, GABRIELA DE OLIVEIRA, GEISIELE DE FATIMA FIGUEIREDO, GILSON JOSE BERNARDO, GIOVANA LABIAK PEREIRA, GISLAINE MEURY FLABIO, GLAUBER ANTONIO SANTOS, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, HELOISA DA MATA SILVA, HELOISE GARDIM DE ALMEIDA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, ILZA MENEZES MELQUIADES, INEZ CHAMPAN VETORATO, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, IRINETE APARECIDA DA SILVA FERRAREZI, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, IVANA APARECIDA DA SILVA, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, IVONETE REGINA KLEIN, JACILENE APARECIDA ROMANO, JANEIDE DA CRUZ, JAQUELINE DO NASCIMENTO TOZZINI GIMENES, JEMINA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JESSICA AMANDA MERCI DE SOUZA SEVERO, JHULHIANE PROENCO NOVAKOWSKI, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOAO PEDRO SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOSEFINA MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSELI DA CONCEICAO BAPTISTA PINTENHO, JOSIANE FELIX, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JOVANA GRACIELI BRITO, JOYCE HECHT PEREIRA, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA MATOS DOS SANTOS, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KAMILA SANTOS, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KAROLINE DE LIMA SANTOS, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACGO BUENO, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LECI MAGALHAES CHAPADEIRO, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LETICIA PEREIRA FRANCA, LIANE SILVA MORAIS, LIDIANE PACAGNAM, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LILIAN ELEUTERIO DA LUZ, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO, LORENA CELINE GONCALVES ROSSETI, LORENA CRISTINA SANTIAGO ALVES,

LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LOURDES ERIKA DE OLIVEIRA, LUANA PATRICIA LOPES SANTANA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCILAINE DE SOUZA SANTOS, LUCILIA MOLINA, LUCIMARA FERREIRA DE ALMEIDA AGUIAR, LUCINEIA DE SOUZA LIMA, LUIZ RICARDO CORREA LIMA, LUIZA MARIA PAGANI, LUIZA DE FATIMA PALHOTO SANTOS, LUZIA LEITE DA SILVA, LUZIA STEVANATO ARAUJO, LUZIA VALDENIRIA DE ARAUJO, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPAR, MARCELA PATRICIA DA SILVA, MARCIA JULIANA DOS SANTOS BARBOZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCIA REGINA SILVA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA EDUARDA LEITE BARBOSA BUZELI, MARIA EDUARDA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MARIA LUCIA GOMES, MARIA LUZIA DOS SANTOS MOTA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, MARINES CARVALHO MARQUES, MARINES DA SILVA QUADROS, MARINEZ TEIXEIRA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARLI GAZZI FIGUEIRA RIBEIRO, MARLI RAQUEL PEREIRA, MICHELI VASSOLER CASAVECHIA, MICHELY MARIA ORTIZ, MICHELY MAYUMI AMORIM, NAYYARA PACHECO CAMILO, NEIDE FERNANDES RIBEIRO SIQUEIRA, NELCI STEDILE MENDES, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO, NILCE DAVID CARNEIRO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS SILVA, PATRICIA DE SOUZA BATISTA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, PRISCILA CAOANA DE ANDRADE GUIMARAES, QUEILA ALVES MOREIRA DO CARMO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, RAFAELA GARCIA LEMES, RAQUEL GABRIELA VICTOR, REGIANE DA SILVA SOUZA, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, REGINA KOVALSKI MELO, RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, RENATO FIDELIS RAMOS, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROMANE DE CARVALHO BENTO, ROSANA DE OLIVEIRA GONCALVES, ROSANA SANTANA CORDEIRO, ROSANA STEPHANIE LISBOA, ROSANE FRANCISCO, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA NAVES DA SILVA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, ROSELI ARNALDO DE ALENCAR, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE PINHEIRO BRAZ DA SILVA, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, ROSILDA LEMES SANTIAGO, ROSIMEIRE SCHUINDT DA SILVA, RUBIA SIMONELE BRITO, SABRINA CAROLINE RORATO, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA LETICIA SILVA MIRANDOLA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SANDRA INES MORO MENDES, SANDRA MACIEL DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SIDINEIA MACHADO DE SOUSA, SILVANA CRISTINA MARTINS, SILVANA MARIA GONCALVES SILVA, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVIA CRISTINA ALVES, SILVIA DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA PRISCILA MENEGASSI, SIMONE APARECIDA DE LACERDA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, SIMONICA RIOS DAVID SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANO RIBEIRO SOARES, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, SUELLEN ALVES MAIOLI, SUZETI FERNANDES BONADIO, SUZIMARI CHRISTINA GIACOMASSI LIMA, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TALITA MICHELI DALCIN BARROS, TAMARA REGINA KAULING MORAES, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA TERESA DE BARROS, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANE DIAS DA CONCEICAO, TATIANI LIRA DA SILVA, TELMA APARECIDA CAMARGO, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS DAMASCENO DA SILVA, THAIS DOS REIS BUZZO, THAYNA SOLANGE CERRIALI, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VANESSA TOLOTTO DE SOUZA, VITORIA SCAPOLAN MACHADO, VIVIANA SPONTAN LOPES, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, ZENILDA MARIA DA SILVA, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-760/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4082/23 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 542558/22

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO-ALEXANDRE DARONCO, CLAUDIANA DE SOUZA, EDNA APARECIDA DOS SANTOS SOARES, ELIZABETE GORESKI GONCALVES PEREIRA, EVA FERREIRA RAUBER, MARCIA WESTPHAL DE CAMPOS, MARIA GERALDA GONCALVES, MONICA OLIMPIA DALL OGLIO POLETTI, NELSON BRANDT, SILVIA TANIA VIDARENKO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-761/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3734/23 - CAGE peça nº 42:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-113021/20
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-762/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3627/23 - CAGE peça nº 18:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-725422/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-MARLI BARBARA DIAS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-763/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4086/23 - CAGE peça nº 15:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-632760/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-ADERLI RABE MACHADO, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, JENIFFER LOURENS TUREK, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELA DARIANE STACOSKI DE BOMFIM, RODRIGO JOSE STREML, THAIS APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-764/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4232/23 - CAGE peça nº 34:
- MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-322449/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-DIANA GALONE SOMER, ELAINE APARECIDA DE SOUZA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-765/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4232/23 - CAGE peça nº 32:
- MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-878040/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ALMIRA ALVES DA SILVA FARIA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-766/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4233/23 - CAGE peça nº 15:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-103057/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-767/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4242/23 - CAGE peça nº 36:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-499023/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ELIINI DE FATIMA RIVA DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-768/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3529/23 - CAGE peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-161794/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAMER CARLOS CORREA LEITE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-769/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2363/23 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-144075/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
SILVIA MARA PEPFLOW
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-770/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)
PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se
os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4251/23 - CAGE peça nº
21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-48250/23
ENTIDADE:-LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-357/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 19/23-DTI (peça 6), por meio da qual a
Diretoria de Tecnologia apresenta a lista de processos solicitada pelo Sr. Luiz
Fernando Casagrande Pereira.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na
forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do
presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos
termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de
Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento
Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o
peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos
requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo
legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso,
determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete
ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-55302/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA
RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE
FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-358/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro
Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 23/2023), por meio do qual solicitou
acesso aos processos nº 202601/19 e 137800/20.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator,
conforme Despacho nº 135/23 (peça 6).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação
ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017,
disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Prestação de Contas
nº 202601/19, a qual foi apensado o Recurso de Revista nº 137800/20, encerramento
do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu
respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o
peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos
requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete
ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-695858/22
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG.
FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO
OESTE DO PARANÁ, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO
DIVISA NORTE DO PARANÁ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A

CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS CAMPOS GERAIS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANA, CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-365/23

Nos termos do Despacho nº 3/23 (peça 55) a Diretoria de Protocolo informa que as petições intermediárias nº 51986/23 (peças nº 42 e 43) e 51986/23 (peças nº 44 a 53) se referem a outros processos, razão pela qual requer autorização para o desentranhamento das referidas peças.

Esclarece que não é necessária a juntada dos referidos documentos nos autos correspondentes, visto que o interessado já reapresentou corretamente a documentação.

Em razão do exposto, com fundamento no art. 368 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 275/23

Dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos servidores desta Corte e dá outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, VI, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo artigo 16, incisos XXXIV e XLVI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o disposto nos artigos 189 e 191, da Lei Estadual nº 6.174/1970, e ainda, o disposto na Lei Complementar 104/2004, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 65862/23,

RESOLVE

Art. 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas arbitrar e autorizar a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais e auxílio embarque/desembarque aos servidores.

Art. 2º Ao servidor do Tribunal de Contas que, no desempenho de suas funções, se deslocar de sua sede, será atribuído o pagamento de diárias, pagas antecipadamente, a título de indenização das despesas realizadas com alimentação e pousada, na forma desta Portaria.

Art. 3º Em viagens realizadas por meio de transporte aéreo, será concedido ao servidor, adicional de embarque e desembarque, por localidade de destino, com o objetivo de cobrir despesas com locomoção para o aeroporto de origem e do aeroporto de destino para o local de trabalho/evento ou de hospedagem e vice-versa, em valor definido no Anexo I, desta Portaria.

§ 1º Entende-se por sede, para efeitos desta Portaria, o Município de Curitiba.

§ 2º O servidor que se deslocar para a Região Metropolitana de Curitiba, constituída por seus municípios limítrofes e legalmente instituída, e permanecer por período superior a 6 (seis) horas, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária definido no Anexo I, desta Portaria.

§ 3º Havendo a necessidade, e observada a excepcionalidade, de pernoite em município da Região Metropolitana de Curitiba o servidor poderá perceber o valor da diária definido no Anexo I desta Portaria, desde que expressamente justificado pelo requerente no Procedimento Administrativo Interno.

Art. 4º O pedido para a concessão e o pagamento de diárias deve ser motivado e pressupõe obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação de relatório mensal no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo: o nome do servidor, o cargo/função ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento, e o valor total das diárias;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Art. 5º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, será expressamente justificado pelo requerente.

§ 2º Compete ao servidor a guarda dos comprovantes das despesas referentes ao caput deste artigo, para eventual necessidade de comprovação junto a órgãos e entidades públicas.

§ 3º O valor correspondente ao auxílio-alimentação será descontado do valor da diária em virtude de seu pagamento ser efetuado na folha de pagamento.

Art. 6º As diárias, pagas até o limite de 10 (dez) por mês, serão concedidas em razão da duração presumível do deslocamento da sede, tendo por base o valor estabelecido no Anexo I, da presente Portaria, observados os seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 6 (seis) horas e não excedente a 16 (dezesesseis) horas consecutivas e/ou quando for concedido alojamento gratuito;

II – 100% (cem por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 16 (dezesesseis) horas consecutivas e desde que haja pernoite;

III – 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos afastamentos fora do Estado e para Foz do Iguaçu, observadas as condições dos incisos I e II;

IV – 150% (cento e cinquenta por cento), nos afastamentos para as seguintes capitais: Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo, observadas as condições dos Incisos I e II.

Art. 7º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, desde que solicitadas com 10 dias úteis de antecedência, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II – quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento do servidor.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 8º O servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 2 (dois) dias úteis do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque ou do bilhete de passagem terrestre, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

§ 1º Não sendo possível, por motivo justificado, cumprir a exigência prevista no caput, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III – declaração emitida por autoridade, que ateste a realização da viagem.

IV – declaração emitida por seu superior hierárquico, que ateste a realização da viagem e a sua duração.

§ 2º O controle de destino, data e horário do deslocamento do servidor deverá ser informado pela unidade competente, a fim de subsidiar a Diretoria de Finanças nos casos de devolução ou complementação dos valores das diárias, sendo competência das seguintes unidades:

I – Diretoria Administrativa – DA: controle de deslocamento por veículos oficiais, cabendo em casos específicos certificação pela unidade responsável pelo veículo;

II – Assessoria de Cerimonial: controle de deslocamentos aéreos, terrestres e aquaviários, exceto relativos ao item superior;

III - Gestor responsável pelo servidor: controle de demais deslocamentos.

Art. 9º As diárias deverão ser restituídas, conforme artigos 2º, 5º e 7º, nas seguintes hipóteses:

I – não realização do deslocamento, por qualquer motivo, com devolução integral do valor percebido;

II – retorno antecipado ou saída postergada do servidor, com devolução proporcional do valor percebido;

III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Art. 10º As diárias serão complementadas, conforme artigos 2º, 5º e 7º, na hipótese de retorno postergado ou saída antecipada do servidor, com pagamento da complementação considerando o valor pago originalmente.

Art. 11 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 12. Serão igualmente restituídas em 2 (dois) dias úteis, contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.

Art. 13. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, nos prazos previstos nos artigos anteriores, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subsequente.

Art. 14. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas do dia da partida até o dia do retorno.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública e desde que o deslocamento seja superior a 6 (seis) horas.

Art. 15. O valor da diária internacional será fixado por ocasião do requerimento, com base no local de destino do servidor, bem como seu período de deslocamento.

§ 1º O valor da diária internacional será fixado em moeda estrangeira.

§ 2º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios estabelecidos para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

§ 3º Aplica-se à diária internacional a tabela de valores de diárias internacionais constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 4º Quando se tratar de diária internacional, o favorecido receberá as diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio PTAX do Banco Central de 2 (dois) dias úteis anteriores a emissão da ordem bancária.

Art. 16. Eventuais alterações no valor de passagem aérea ou terrestre, nacional ou internacional, decorrentes de mudança no horário da viagem, por interesse pessoal, deverão ser custeadas pelo servidor.

Art. 17. As solicitações de diárias para deslocamentos deverão ser via instauração de Procedimento Administrativo Interno, contendo os motivos do deslocamento, de responsabilidade do gestor de cada unidade administrativa deste Tribunal de Contas, conforme Instrução de serviço nº 32/2017 deste TCE/PR.

Art. 19 Os valores fixados no Anexo I desta Portaria deverão ser atualizados monetariamente nos meses de janeiro e julho de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos seis meses imediatamente anteriores.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 64/2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 275/23

DESTINO	VALOR
Diária para ressarcimento de alimentação e pousada dentro do Estado – Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	R\$ 575,71
Adicional de Embarque/Desembarque	R\$ 295,00
Diária Internacional	US\$ 290,00

PORTARIA Nº 289/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 012/2023, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CPF nº 042.431.059-79, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 14 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 290/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 013/2023, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DANIELLE DE MELLO E SILVA, CPF nº 887.573.589-15, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 14 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria Das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio De Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 - Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Carlos Eduardo de Moura
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane De Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson Da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre